



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2015 – São Paulo, segunda-feira, 20 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005470-24.2008.403.6107 (2008.61.07.005470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-39.2008.403.6107 (2008.61.07.005469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pelo Município de Penápolis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. A CEF juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 201,84 e requereu a extinção dos embargos tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 159). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de guia para o levantamento do valor depositado (fl. 171). À fl. 180, informou que os honorários poderiam ser depositados na conta do Município, os quais foram transferidos, conforme comprovante de fl. 187. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005469-39.2008.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 210: considero canceladas as constringões de fls. 207, de modo que, nesta data, procedi a retirada das referidas

construções, conforme extrato anexo, que faz parte integrante deste.No mais, defiro a utilização do sistema ARISP visando à pesquisa de bens imóveis passíveis de penhora, tendo em vista que até a presente data a exeCumpra-se. Publique-se.

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA

Fls. 136: desentranhe-se o mandado de fls. 133/134, para integral cumprimento do determinado às fls. 132.Com a penhora, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO FRANCISCO CUNHA - ME X CELSO FRANCISCO CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO FRANCISCO CUNHA - ME e CELSO FRANCISCO CUNHA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199702885, conforme se depreende de fls. 06/12.Houve citação (fl. 19) e penhora (fl. 144).A Exequite informou que o executado quitou o débito diretamente na via administrativa e requereu a intimação do executado para que providencie a individualização dos valores devidos a cada um dos empregados (fls. 423/424).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 423/424: indefiro o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pela exequite, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria n.º 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 144. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804308-10.1998.403.6107 (98.0804308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1 - Manifeste-se a parte exequite, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004746-35.1999.403.6107 (1999.61.07.004746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

1 - Manifeste-se a parte exequite, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Fls. 177/178: defiro a utilização apenas do sistema ARISP, tendo em vista que os demais já foram utilizados sem êxito, conforme se vê de fls. 113/164.Cumpra-se.

0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

Fls. 281/283: acato a manifestação de recusa da nomeação de bens a penhora de fls. 266, restando assim indeferido o pedido de substituição da penhora de fls. 40, que à época garantia a execução. Assim, manifeste-se a exequente, especificamente acerca da penhora de fls. 40, requerendo o que de direito no prazo de dez dias, restando, por ora, indeferido o pedido de utilização dos convênios citados.Publique-se.

0006113-60.2000.403.6107 (2000.61.07.006113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA TEODORO - ME X LAURA TEODORO

Fls. 86: manifeste-se a Exequente, requerendo a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias, acerca dos extratos extraídos do sistema INFOSEG, com os dados completos dos veículos restritos, que seguem e fazem parte do presente despacho.Publique-se.

0000234-04.2002.403.6107 (2002.61.07.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 250/269 e 271/294: tendo em vista o cancelamento da penhora de bem imóvel que até então garantia a execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0002588-02.2002.403.6107 (2002.61.07.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Fls. 173: cumpra a Secretaria o determinado às fls. 171, 3º parágrafo.Publique-se.

0002593-24.2002.403.6107 (2002.61.07.002593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO X TANIA MARIA ZULIAN GROSSO

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

Fls. 321/323: defiro, tendo em vista que a execução encontra-se, até a presente data, desprovida de garantia. Assim, autorizo a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça

Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. Decorrido o prazo previsto do item supracitado, sem interposição de embargos ou, restando negativas as diligências, requeira a Exequite o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0001127-24.2004.403.6107 (2004.61.07.001127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO ARACATUBA - ME X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005469-39.2008.403.6107 (2008.61.07.005469-1) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 10455/00, 2657/01 e 7185/01, conforme se depreende de fls. 04/07. Às fls. 11/13, o exequente informou que deu quitação às CDAs n.s 7185/01 e 2657/01. Houve citação (fl. 26). A fiança de fl. 18 foi convertida em penhora. A CEF juntou à fl. 36 o comprovante de pagamento do valor constante da CDA 10455/2000 no valor de R\$ 300,10 e requereu a extinção do feito. Intimada, a parte exequente não se manifestou acerca do depósito de fl. 36. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme comprovante juntado à fl. 38, referente à CDA nº 10455/2000, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a fiança convertida em penhora de fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001554-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSCAR MARONI FILHO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N. ____ / ____ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: OSCAR MARONI FILHO ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a intimação do executado para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, da penhora efetivada. Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção da Justiça Federal em São Paulo, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Com o retorno da deprecata, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE, PELO PRAZO DE 10 DIAS)

0001042-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIME PUBLICIDADE LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 27, tendo em vista que o feito de número 0001974-16.2010.403.6107, apesar de tratar da cobrança de FGTS, tem a Fazenda Nacional no polo ativo. Ademais, o débito naquele feito importava em R\$ 4.390,09 em 31/03/2014, que somado a este feito, não alcança R\$ 20.000,00. Defiro o pedido da parte exequente (fl. 26) e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Publique-se.

Expediente Nº 5043

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001106-96.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-53.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-60.2006.403.6107 (2006.61.07.006565-5)) BENTO E FILHO GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

C E R T I D ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, nos termos da decisão de fl. 147, item n. 07.

0001531-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-

09.2012.403.6107) CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 108/110, em cumprimento à decisão de fls. 107, e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3)) AROUE MULTIMARCAS LTDA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 39/42: O artigo 22, da Lei n. 11.457 de 16/03/2007, dispõe sobre a legitimidade da União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Assim, considerando a vigência da mencionada Lei, o INSS passou a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, dependentes dos autos de Execução Fiscal n. 0003561-20.2003.403.6107. Proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dê-se ciência ao INSS. 2 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada, Fazenda Nacional, às fls. 43/46.3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiro a embargante. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000384-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-

08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) VANDA GUILHERME(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a contestação de fls. 28/31, em cumprimento à decisão de fls. 24 e verso, e no mesmo prazo para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EXECUCAO FISCAL

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 118/119, 130, 131/132 e 133: Observo, à luz dos autos que, efetivada a penhora sobre um rolo compactador, prefixo RC-12, modelo RT82H, série 220441311, à fl. 38, regularmente constatado e reavaliado às fls. 71/76, foi designados nos autos leilões às fls. 77/79. Acerca da constatação e reavaliação e designação de leilões acima mencionados, foi intimado o representante legal da executada às fls. 97/98. O bem restou arrematado de forma parcelada à fl. 100, e por ocasião de sua entrega (fl. 118/119), certificou a oficial de justiça executante de mandados, que não localizou o bem arrematado, e após, conversa estabelecida com o representante legal/depositário do bem, Senhor Ricardo Pacheco Faganello, informou este a impossibilidade de localizar o bem arrematado. Instada a se manifestar, quedou-se silente a exequente (fls. 120 e 128). Por determinação judicial, foi intimado o depositário pessoalmente, a apresentar o bem arrematada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou

comprovar documentamente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. (fls 130/132), quedando-se silente (fl. 133). É o breve relatório. Decido. 1. Por todo o exposto, e diante da impossibilidade de entrega do bem arrematado, que não foi até o presente momento encontrado, torno sem efeito a arrematação efetivada às fls. 100/104, com fulcro no artigo 694, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o leiloeiro oficial designado nos autos (fls. 77/79), a proceder à devolução dos valores pagos à título de comissão (fl. 103), em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da arrematante, assim como, alvará de levantamento do valor consignado à fl. 102.4. Quanto ao valor depositado à fl. 101, informe o arrematante, Ribeiro Andrade dos Santos, os dados da conta bancária para fins de restituição dos valores pagos à título de custas da arrematação. Após, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, artigo 2º, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e IV.5. Tratando-se de arrematação parcelada, intime-se a exequente, a proceder a devolução dos valores pagos pelo arrematante, administrativamente, em conformidade com o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Penhor, comunicando a este Juízo. 6. Oficie-se à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o cancelamento da arrematação efetivada nestes autos.7. Considerando o silêncio do representante legal/depositário da empresa executada, Ricardo Pacheco Faganello, para a apresentação do bem arrematado ou uma justificativa plausível para a sua não localização, mormente diante da sua intimação acerca da penhora, reavaliação e leilões designados, determino que seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para fins de apuração do cometimento de eventual crime de desobediência. Instrua-se o ofício com as principais cópias do presente feito.8. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)
DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : DARIO GARCIA FIGUEROA - MEAssunto : IMPOSTOS EXTINTOS - ESPECIALIZAÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 15.270,18 EM AGOSTO DE 2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 292/295: defiro a conversão, nos termos em que requerido pela Exequente, referente aos depósitos de fls. 275, 277/278 e 287/29, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000387-71.2001.403.6107 (2001.61.07.000387-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)
DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____.Exte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM Exdo. : LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO Assunto : CONCELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Débito : R\$ 582,64 em fevereiro de 2015 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 212/217: a transferência requerida pela Exequente encontra-se efetuada às fls. 74/75, de modo que deverá fonecer aos autos o nº da conta bancária onde deseja ver convertidos em pagamento os valores penhorados. Cumprida a determinação supra, cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, visando à conversão em pagamento, dos valores totais dos depósitos de fls. 74/75. Com a notícia da conversão, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste acerca da quitação do débito, caso em que os autos deverão retornar conclusos para extinção da execução pelo pagamento, do contrário, providencie o executado o depósito da diferença devida, no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002131-67.2002.403.6107 (2002.61.07.002131-2) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X APARECIDA LUZIA GONCALVES DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X CAMILA GONCALVES DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X FELIPE FERREIRA DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 136/138. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, independente da cobrança das custas

processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Fls. 145/146: defiro.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem descrito no item 2 da penhora de fls. 122, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões.Cumpra-se com urgência.

0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Fls. 137/142, 144/146, 152/153 e 154/159:Requer o executado a liberação dos valores bloqueados nos autos às fls. 33/35 (já transferidos às fls. 44/46) e às fls. 112/114, através do sistema Bacenjud, assim como o levantamento dos veículos constritos às fls. 131, através do sistema Renajud, em virtude do parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, discorda a exequente do levantamento das restrições efetivadas nos autos, alegando, em breve síntese, que a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, reiterando por fim a suspensão do feito em face da adesão do executado à programa de parcelamento do débito.Decido. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 155, excluindo-se os anteriores constituídos às fls. 142 e 148.2. Indefero o pedido de desbloqueio de valores de fls. 33/35 e 112/114, efetivado através do sistema Bacenjud, assim como, o levantamento da restrição efetivada sobre os veículos descritos à fl. 131.Por ocasião das constrições efetivadas nos autos às fls. 33/35, 112/114 e 131, em 02/02/2010, 07/06/2013 e 19/11/2013, respectivamente, os autos não se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme demonstram os documentos juntados pelo próprio executado às fls. 139/141, referentes ao parcelamento do débito, que apontam o mês de Agosto de 2.014.A par disso, inexistem nos autos outros elementos que justifiquem o levantamento da penhora.3. Visando à aplicação de correção monetária, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 112/114, para a conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 4. Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado pela exequente. Os presentes autos, deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo requerido pela exequente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004024-78.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DARCI LOPES(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)

Fls. 32/39 e 40 e verso:Requer o executado a liberação do veículo GM/VECTRA GLS - PLACAS GUB 5186, constrito nos autos através do sistema Renajud, à fl. 25, alegando em breve síntese que o outro veículo também constrito à mesma folha, possui valor suficiente para a garantia do débito aqui executado, e, ainda, o parcelamento do débito aqui executado. Juntou documentos às fls. 34/39, inclusive extrato da tabela FIPE.Instada a se manifestar, discorda a exequente do pedido de desbloqueio formulado pelo executado e reitera o pedido de suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. 1. Segundo a própria exequente, o débito encontra-se parcelado (fl. 40 e verso). O veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE possui valor capaz de garantir o débito aqui executado (fl. 39).Inexiste, portanto, elementos que justifiquem a manutenção da constrição efetivada sobre o veículo GM/VECTRA GLS, placas GUB5186, motivo pelo qual defiro o pleito formulado pelo executado, e determino o levantamento da restrição do mesmo, através do sistema RENAJUD. 2. Determino ainda, visando à aplicação de correção monetária, a transferência do valor bloqueado às fls. 13/14, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência. 3. Após, com o cumprimento dos itens ns. 01 e 02 acima, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado pela exequente.Os presentes autos, deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo requerido pela exequente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001491-15.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Vistos em sentença.SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 44/v, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se

pronunciado sobre o pedido de tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito - SERASA/SPC.É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante. Não há nos autos provas desse gravame, assim, não há como conhecer do pedido de antecipação da tutela, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Ademais, embora a Jurisprudência esteja consolidada pela possibilidade de exclusão, na hipótese em que se discute a existência do débito, a parte autora não demonstrou nos autos que o seu nome consta dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, restou consignado na sentença proferida nos autos de Embargos a Execução nº 0002213-78.2014.403.6107 (cópia à fl. 34/v), que em relação à exclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito a medida é consentânea com a extinção da execução fiscal. Extinto o feito executivo as providências da exclusão devem ser efetivadas imediatamente pela exequente. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fl. 44/v, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0002269-82.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 37/42), formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 43/44, com documentos de fls. 45/86, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoccorrência da prescrição alegada. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observo que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição em relação a todas as certidões de dívida ativa da execução fiscal. Em relação à CDA nº 80 1 07 030009-60: A constituição do crédito se deu em 18/05/2005 (data da entrega da declaração - fl. 50). A Fazenda Nacional informou às fls. 43/44 que houve adesão ao Parcelamento em 13/02/2007 e que foi rescindido eletronicamente em 15/07/2007 (fl. 55/v). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido

de 18/05/2005 até 15/07/2007. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl. 18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00178142020114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011. FONTE: REPUBLICACAO) Retomado o curso da prescrição em 15/07/2007, foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 13/07/2012. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO) Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do parcelamento (15/07/2007) e o ajuizamento da execução (13/07/2012), não houve o decurso do quinquênio legal. Em relação à CDA nº 80 1 12 002075-03: Esclareceu a Fazenda Nacional às fls. 43/44, que o ano de 2012 consignado na CDA é o ano de inscrição e não dos fatos geradores. Informou ainda que os débitos se referem a IRPF dos anos calendário/exercício 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, constituídos por meio das declarações de ajustes apresentadas nos meses de abril dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente. E em relação a tais débitos também houve interrupção da prescrição em face do requerimento de parcelamento em 18/02/2011, que deu origem ao processo administrativo nº 10820.000167/2011-31 (fls. 57/59). No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 19/20. Publique-se. Intime-se.

0003711-83.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X A FERRAGISTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/29), apresentada pelo sócio Valberto de Marque, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 41/43, com documentos de fls. 44/45, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoportunidade da prescrição alegada.É o breve relatório. DECIDO.3. - Prevê o Código de Processo Civil:Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Verifico que o sócio Valberto de Marque não é parte no presente feito, vez que foi citado na condição de representante legal da empresa executada A FERRAGISTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. No caso, somente a empresa poderia manejar a exceção de pré-executividade, visto que é quem responde originariamente pela dívida.Neste sentido, cito o julgado:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E QUE NÃO FOI SEQUER CITADO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, não legitima o sócio para interpor recurso em seu próprio nome. ((AC 2001.01.99.047592-8/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Segunda Turma Suplementar,DJ p.73 de 19/01/2007). 2. Nesse diapasão, não possui interesse recursal para pleitear exclusão do pólo passivo da execução fiscal o sócio (pessoa física) da empresa executada que sequer fora citado em nome próprio, ainda, para compô-la. (AGTAG 2004.01.00.007066-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.170 de 12/11/2004). 3. É obrigação do contribuinte informar à Receita Federal as alterações no quadro societário da empresa respectiva. (AC 2004.01.99.004985-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 23/05/2008). 4. Agravo regimental improvido.(TRF-1 - AGA: 39146 MG 2009.01.00.039146-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/11/2009 e-DJF1 p.248)4. - Pelo exposto, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, não conheço da presente Exceção de Pré-executividade. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 12/13.Publique-se. Intime-se.

0001373-05.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO ME X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 53/57), com documentos de fls. 58/67, formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 68/69, com documentos de fls. 70/71, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoportunidade da prescrição alegada.É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPIJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso

repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Observe que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição em relação a todas as certidões de dívida ativa da execução fiscal.Em relação à CDA nº 80 4 08 004268-03:A constituição do crédito se deu em 31/10/2007 (data da confissão espontânea - fl. 70), ocasião em que o executado requereu o parcelamento do débito em 26 parcelas mensais, e que foi rescindido por inadimplência em 29/08/2008, conforme cópia digitalizada do processo administrativo nº 10820.003051/2007-78 (mídia CD encartada à fl. 70). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido de 31/10/2007 até 29/08/2008. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011.FONTE_REPUBLICACAO)Retomado o curso da prescrição em 29/08/2008, foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 19/04/2013. Observe que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC:Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do parcelamento (29/08/2008) e o ajuizamento da execução (19/04/2013), não houve o decurso do quinquênio

legal. Em relação à CDA nº 80 4 13 0018227-79: Demonstrou a Fazenda Nacional às fls. 68/69 que não ocorreu a prescrição, já que os créditos do Simples Nacional referentes ao mês 10/2007 e ao período de 01/2008 a 12/2008 foram confessados em declarações apresentadas em 26/08/2008 e 04/05/2009, respectivamente (fls. 64/67), de modo que não ocorreu o transcurso de cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/04/2013. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prosiga-se a execução, como determinado às fls. 41/43 (item 5 e seguintes). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-14.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HIDRAUMANGUEIRAS - COMERCIO DE MANGUEIRAS LTD(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Fls. 37/51:1. Anotem-se os nomes das procuradoras constituídas à fl. 38.2. Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada em 09/02/2015 (fl. 37), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela executada. 4. Com a resposta da exequente acerca de eventual parcelamento do débito aqui executado, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5. Caso não haja parcelamento, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, através de publicação no Diário Oficial, a efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora no prazo legal, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 29/31, itens ns. 05 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

0001155-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

Fls. 49/89 e 100/101: tendo em vista a manifestação do executado José Carlos, considero-o citado em 30/06/2015. Providencie o Executado a regularização de sua representação processual, tendo em vista seu contrato social, que traz a exigência de três assinaturas para ortorga de procuração (fls. 57/58). Indefiro, por ora, a indicação dos bens à penhora, tendo em vista tratar-se de bens de terceiro desacompanado da aquiescência do mesmo. Defiro a inclusão da Usina CLEALCO no polo passivo da presente execução, tendo em vista a aquisição da empresa executada, noticiada às fls. 87/88, aplicando-se quanto a executado ora incluída o disposto na decisão de fls. 46/47. Realizada a citação da coexecutada CLEALCO, não havendo objeção, fica deferida a penhora dos bens indicados à penhora, com a expedição do devido mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação dos interessados, incluindo-se-os na próxima pauta de leilões. Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado José Carlos dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a alegada inclusão. Publique-se.

0001576-93.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado

o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001577-78.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001578-63.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001581-18.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados,

inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001583-85.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE SILVIA GAVILHA SIQUEIRA Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001584-70.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA PAULA DA SILVA Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e

RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001586-40.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001588-10.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA GONCALVES FERREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001591-62.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR ROBERTO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados,

inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001592-47.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUIMA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001593-32.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIR JOSE FERNANDES

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.

6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001595-02.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA PIVETA LIBERATO DA SILVA Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001596-84.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SERAFIM DA SILVA JUNIOR
Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001600-24.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO
Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a)

compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001601-09.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO CESAR DE SOUZA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001610-68.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA ROCHA - ME

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os demais itens abaixo. 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.

6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização do convênio BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerário suficiente para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, bem como a constrição de veículos por ventura existentes em nome da parte executada. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como a tentativa de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-09.2015.403.6116 - EDILEUZA ROSA DA SILVA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 07 DE JULHO DE 2015 (F. 146/147) REMETIDO NOVAMENTE À PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA 1. RELATÓRIO Acolho a emenda à inicial de ff.

139/140. Aduz a parte autora estar acometida de enfermidades de natureza ortópédica, tais como, síndrome do túnel do carpo, outras espondiloses, cervicalgia, ciática, dor lombar baixa, outros transtornos de sinóvia e de tendões em doenças classificadas em outras partes, dor associada à micção, que a incapacitam para o labor habitual de forma total e definitiva; razão pela qual alega terem sido indevidamente cessados os benefícios concedidos na via administrativa de auxílio-doença NB 529.949.211-8 (25/04/2008 a 02/10/2008) e NB 553.784.827-5 (17/10/2012 a 13/10/2013). Apresenta os documentos médicos relativos às doenças acima elencadas (ff. 95/110), bem como processo administrativo (ff. 46/93). Conforme planilha de ff. 143/145, retifica o valor da causa para R\$ 55.509,67 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos). 2. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica,

nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de SETEMBRO de 2015, às 09h30min, em seu consultório, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n 405 (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis), em Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-49.2015.403.6108) HUMBERTO JOSE PITA (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O Autos n.º 0002726-09.2015.403.6108 Autor: Humberto José Pita Ré: União Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Humberto José Pita em face da União, visando a declaração de que encontra-se ativo parcelamento promovido. Requereu a suspensão dos efeitos do protesto das CDAs 80.1.15.0013840-0, 80.1.15.0012895-1 e 80.1.15.0012909-5. Documentos às fls. 09 usque 60. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante já assentado na apreciação do pedido liminar formulado na ação cautelar n.º 0002303-49.2015.403.6108, cujos termos se reiteram aqui, não desponta da petição inicial e documentos que a instruem o fumus boni juris. Os encargos incidentes sobre os créditos tributários decorrem de lei, não tendo sido apontada inobservância das balizas legais relativamente aos débitos submetidos a protesto. A constituição do crédito tributário, a princípio, foi notificada ao contribuinte (fls. 31/45), sendo-lhe franqueado o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa, como já demonstrado, em relação ao IRPF dos anos-calendário 2005 e 2006, na ação cautelar correlata (fls. 111/126 daqueles autos). Demonstração de que os débitos estejam prescritos, também não acompanhou a inicial. Em verdade, a documentação acostada à ação cautelar demonstra que os tributos foram lançados em março de 2008, impugnados na seara administrativa e incluídos em regime de parcelamento entre 09.10.2009 e 26.04.2014 (fls. 111/126 daquele feito), não se vislumbrando a ocorrência de prescrição. Nada indica, ainda, que os valores pagos no âmbito do parcelamento noticiado não tenham sido regularmente abatidos do valor inscrito em dívida ativa. Os documentos de fls. 13/16 não comprovam que o parcelamento noticiado pelo autor permaneça ativo. Simples passar de olhos nos citados documentos permite, de

pronto, verificar que parcelas vencidas entre 28.02.2013 e 29.11.2013 somente foram pagas em 20.01.2014, indicando a ocorrência da hipótese trazida pelo 9.º, do art. 1.º, da Lei n.º 11.941/2009, tendo sido apresentada, na ação cautelar, documentação denotativa de exclusão do parcelamento. Outrossim, não se divisa, em análise sumária, vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe

sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Não obstante, é direito do requerente antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de idêntica eficácia, já que não se concebe que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal possa ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado.(EDcl nos REsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240) Contudo, embora possível a oferta de caução para obtenção dos efeitos do art. 206, do CTN e art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, in casu a idoneidade da garantia oferecida não foi demonstrada, à mingua de prova de não tratar-se de bem de família, havendo, ao revés, indicação nesse sentido, posto tratar-se de imóvel que foi objeto de hipoteca para garantia de empréstimo tomado sob os auspícios da Lei n.º 4.380/1964 (fls. 46/47) e tratar-se do mesmo endereço residencial do demandante indicado na petição inicial. Posto isso, indefiro a medida liminar postulada. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUCILEIDE JULIA DA SILVA X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato supra. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

Expediente Nº 10340

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X

GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)
D E C I S Ã O Autos n.º 0000063-58.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcos Maurício Capelari e outros Vistos. Depreende-se das manifestações dos réus, de fls. 602/604 e 609/611, que o tempo concedido para a análise da documentação trazida pelo DENASUS já se mostrou suficiente. Deve a instrução, assim, retomar seu curso. No que tange ao pedido de complementação de documentos (fl. 603), tenho por impertinente o pedido de juntada de resultados dos exames de apoio diagnóstico (notadamente laboratoriais e de imagem) (fl. 603), pois em nada auxiliarão no julgamento da causa. A fiscalização do DENASUS, quando da apuração do pretenso ilícito contestado pelos réus, concluiu pela existência de pagamentos indevidos cotejando as fichas de atendimento ambulatorial - FAA's com os prontuários dos pacientes da AHB. Diante da constatação de divergências - lançamentos de serviços nas FAA's, sem o correlato lançamento nos prontuários -, concluiu o órgão fiscalizador pela cobrança de serviços não prestados. Dessarte, cópias de resultados de exames não têm o potencial de elucidar a questão posta em juízo, pois o seu conteúdo não possui ligação lógica com a questão a ser deslindada. Assim, indefiro o pedido de requisição dos referidos documentos. De outro lado, defiro o pedido de prova pericial, a qual terá por escopo verificar a escorreição da fiscalização levada a efeito pelo DENASUS, mediante a comparação dos serviços lançados em FAA's com aqueles lançados em prontuários. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, tornem os autos à conclusão, para a nomeação do perito. Desde já, consigne-se que a produção de prova oral será objeto de deliberação após o encerramento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 07 de julho de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10341

ALVARA JUDICIAL

0002555-52.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONCLUSÃO Em 07 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru. Rosane Lopes Conceição Analista Judiciário - RF 4011 Autos nº 0002555-52.2015.403.6108 Requerente: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de alvará judicial, no qual MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS requer a expedição de Alvará judicial para o levantamento das quantias existentes a título de saldo remanescente de conta vinculada do PIS/PASEP e FGTS de n.º 1.06.76548.78-1 (fls. 20/24), bem como quaisquer outras quantias que existam em nome do titular, em virtude de falecimento de seu titular, ORIDES ARNAS, esposo da requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/24. À fl. 12 consta certidão de óbito do titular da conta vinculada ocorrido em 04 de agosto de 2011, na qual está a informação de que o falecido deixa o filho Mateus. A requerente juntou declaração de ser pobre na acepção jurídica do termo e requer benefício de Gratuidade de Justiça. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de saldo remanescente existente em contas do Programa de Integração Social - PIS/PASEP - FGTS, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular. Verifico ser caso de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de alvará judicial para levantamento de depósitos do FGTS/PIS quando requerido por herdeiros do optante falecido, como previsto na Lei n.º 6.858/80, ou seja, em razão da morte do trabalhador titular da conta vinculada. Além disso, para a atuação na Justiça Federal depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois se trata de procedimento voluntário de natureza administrativa. Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual à decisão do feito. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a matéria objeto do procedimento em exame se sujeita à competência da Justiça Estadual, conforme o teor da Súmula nº 161, que também transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No mesmo sentido, o v. julgado infra: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ. I - Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição

voluntária.II - Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(STJ, CC nº 17970- SC, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 09/12/1998, conheceram do conflito para declarar competente o juízo suscitado, v.u., DJU 22/03/1999, pág. 35).Saliento ainda que, em primeira análise, a pretensão trazida ao conhecimento do Judiciário demandará, com muita probabilidade, a produção de provas, em especial, quanto à existência de outros herdeiros que façam jus ao mesmo direito.São provas que somente poderão ser produzidas pelo Juízo competente para processar o inventário do falecido ORIDES ARNAS, ou em outras palavras, por Juízo pertencente à estrutura da Justiça Estadual.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru.Proceda a secretaria a baixa na distribuição.Intimem-se.Bauru,MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9043

MANDADO DE SEGURANCA

0003635-85.2014.403.6108 - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)
SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Diretor da Universidade do Sagrado Coração de Jesus - IASCJ Bauru, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada valide a renovação de sua matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Engenharia Química que frequenta, sob o fundamento, em síntese, de que seria ilegal o cancelamento de sua matrícula realizada de forma digital, pelo site da instituição de ensino, em 16/07/2014, em razão de alegada inadimplência quanto à primeira mensalidade do semestre em questão (julho de 2014), porque:a) até o momento em que realizada a matrícula, a impetrante se encontrava em dia com todas as mensalidades, tendo pagado todas aquelas que se venceram até junho de 2014;b) realizou o pagamento, dentro do vencimento, do boleto recebido em julho de 2014, na residência do responsável, relativa à mensalidade do mês, como sempre fizera nos últimos meses com relação a outros boletos de cobrança enviados para o mesmo local;c) a impetrada não poderia exigir o pagamento de outro valor quanto ao mês de julho, vez que teria sido pago, como de costume, o boleto do referido mês enviado, pela impetrada, ao local em que recebidos os boletos de cobrança dos meses anteriores.Alega, assim, que acreditou e criou uma legítima expectativa de que a IMPETRADA enviasse o boleto com o valor correto para pagamento no vencimento de julho/2014, e portanto, efetuou o devido pagamento do boleto que lhe foi enviado, de forma que não há como alegar qualquer mora principalmente sob o argumento de que caberia à IMPETRANTE verificar tal valor no site da escola, quando ela mesma IMPETRADA, mês a mês, envia os valores através de boleto (fl. 20).Como medida final, pleiteou a concessão de segurança para reconhecer seu afirmado direito de se manter matriculada, assistir às aulas no curso de Engenharia Química e cursá-lo integralmente.Juntou procuração e documentos, às fls. 34/58.Deferida, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à parte impetrada que aceitasse/ confirmasse a renovação da matrícula da parte impetrante para o quarto semestre do curso de Engenharia Química que frequenta (segundo semestre de 2014) e, por consequência, garantisse a fruição dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço desde a indevida recusa de renovação, tais como frequência, aulas e avaliações, sem prejuízo, de outro turno, da exigência do pagamento de valor a complementar àquele já pago a título de primeira mensalidade do semestre (boleto de fl. 39 referente ao mês de julho de 2014) e das mensalidades subsequentes, e desde que tenha havido adimplência com relação às mensalidades do semestre letivo anterior.Comprovante do recolhimento das custas, bem como do boleto bancário, fls. 75/76.Notificada, a impetrada manifestou-se às fls. 78/89, sem preliminares, pleiteando a revogação da liminar, bem como a denegação da segurança.Pleiteou a impetrante a juntada de demonstrativos de pagamento, referentes às mensalidades de julho, agosto e setembro/2014, fls. 137/141.Audiência de tentativa de conciliação,

às fls. 142/143. Manifestação da impetrante, às fls. 146/148, afirmando que a impetrada estaria desobedecendo a ordem judicial, uma vez que afirmava não ser possível computar frequência da impetrante em período anterior ao pagamento da primeira mensalidade do semestre. Determinação deste Juízo para que a impetrada juntasse aos autos cópias de listas de frequência ou de outros documentos em seu poder ou dos seus professores, relativos ao comparecimento da impetrante às aulas, desde o início do semestre, até o pagamento da primeira mensalidade, em 10/09/2014. Afirmação da impetrada de que o controle de presença é feito on line, fls. 159/162, por diários de classe preenchidos pelos professores em cada aula ministrada. Aduziu que a frequência só poderia ser computada com a efetivação da matrícula, a qual foi feita em 10/09/2014. Juntou extrato da relação de matérias em que a demandante esteve matriculada, bem como os diários de classe do período de agosto a novembro de 2014 (fls. 163/170). Manifestação da impetrante, às fls. 174/180, aduzindo que a documentação juntada pela impetrada apenas corrobora para o alegado do cômputo de faltas, anteriores ao pagamento dado em 10/09/2014, e pleiteou a extração das faltas, desde o início das aulas até a data de 10/09/2014. Aberta vista ao MPF (fl. 181), opinou pela denegação da segurança (fls. 184/186). Instada a impetrada para esclarecimentos sobre o passo a passo da realização da frequência dos alunos pelos professores (fls. 187/188), quedou-se silente, conforme a certidão de fl. 213. A impetrante manifestou-se em alegações finais, às fls. 190/204, e requereu, em síntese, a concessão da segurança. Às fls. 206/212, a impetrante noticiou que não conseguiu fazer a rematrícula para cursar o sexto semestre, pois a impetrada alega constar em seu currículo reprovações por faltas referentes ao quarto semestre, e alegou que a impetrada estaria, assim, descumprindo a liminar parcialmente deferida nestes autos, às fls. 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em análise aprofundada da prova documental produzida nestes autos, não restou comprovado, contudo, direito líquido certo à renovação da matrícula pretendida, fora do prazo regulamentar, pois: a) não demonstrado, de plano, que a impetrada agiu de forma ilegal ou abusiva, mas sim com base no calendário escolar da instituição, no regimento escolar e/ou no contrato de prestação de serviços; b) não demonstrado, de plano, que houve justa causa para o não pagamento da primeira mensalidade do segundo semestre de 2014 (condição para validação da rematrícula) dentro do prazo regulamentar; ao contrário, visto que os documentos indicam que a impetrante tinha plenas condições de saber que o boleto de fl. 39 não se referia àquela primeira mensalidade. Expliquemos. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 6º, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Por sua vez, o artigo 5º da mesma lei estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, enquanto que o 1º do art. 6º ressalta que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Extrai-se, assim, que a referida lei prevê expressamente que a instituição de ensino superior privada possui o direito de recusar pedido de renovação de matrícula quando o estudante se encontrar em débito com suas mensalidades do semestre letivo anterior ou quando não observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, em sede de cognição sumária, antes da oitiva da autoridade impetrada, e para se evitar dano de difícil reparação, foi deferida medida liminar para que fosse aceita a rematrícula da impetrante justamente, porque, a princípio, entendeu-se que não havia motivo razoável e proporcional para se cancelar o pedido de renovação, já que havia indicativos de que a aluna: a) havia realizado o pedido dentro do prazo previsto no calendário escolar (fls. 54 e 57); b) estava adimplente com o pagamento das mensalidades do semestre anterior (fls. 38, 43 e 45); c) havia pago boleto relativo ao mês de julho de 2014, enviado, segundo alegações da inicial, costumeiramente, pela própria universidade, ao seu endereço, pensando se tratar, por possível erro escusável, da primeira mensalidade do semestre que se iniciava (fls. 39/40). Com efeito, a impetrante alegava que havia realizado o pagamento da primeira mensalidade do segundo semestre, no valor de R\$ 104,00, conforme boleto que lhe fora enviado pela instituição em 30/06/2014 (vide data no final do código numérico constante da correspondência de fl. 40), o que, em sede de análise superficial, mostrava-se crível, a princípio, porquanto: a) o boleto de fl. 39, com vencimento em 09/07/2014, embora contivesse os dizeres lançamentos CCA - 07/2014 na sua parte superior, também possuía a palavra mensalidade no texto da parte inferior, a exemplo, neste último aspecto, do boleto relativo, expressamente, à mensalidade do mês de junho (fl. 41); b) no mês de julho de 2013, de modo semelhante ao do ano de 2014, também recebera e pagara boleto com valor de baixa monta se comparado aos valores dos boletos dos meses anteriores (fls. 50/53). Desse modo, a princípio, reputou-se que era razoável, como aduzido, que a impetrante acreditasse que estava realizando o pagamento correto do valor da primeira mensalidade do segundo semestre de 2014 ao quitar o boleto que havia recebido pelos Correios, em supostos moldes semelhantes aos meses anteriores, o que, a nosso ver, afastava eventual má-fé ou descumprimento deliberado de regras da instituição de ensino. Considerou-se, portanto, que o provável pagamento a menor, ao que tudo indicava, se ocorrido, teria se dado em virtude de equívoco praticado pela própria universidade, a qual teria

enviado boleto com valor incorreto à impetrante, e não por desídia desta ou vontade manifesta de quebrar com seus deveres contratuais. Assim, com base na aparente premissa de que a impetrante não teria dado causa à provável inadimplência (parcial ou total), por culpa inexcusável ou deliberadamente, determinou este Juízo que fosse dada nova oportunidade à aluna, adimplente com o semestre anterior, a, se o caso, integrar o pagamento da primeira mensalidade do segundo semestre de 2014 e a adimplir as subsequentes, mesmo fora do prazo. Acontece, todavia, que, ouvida a impetrada e juntados novos documentos aos autos, inclusive pela própria impetrante, os indicativos de erro excusável ou de boa-fé outrora reconhecidos não foram corroborados, tornando-se, em verdade, totalmente questionáveis. Deveras, ao final, não restou demonstrado, por prova documental pré-constituída, que a inadimplência foi causada por culpa da própria instituição de ensino e/ou que existiu justa causa para a não realização da renovação da matrícula no tempo e modo exigidos. Na linha da sensata manifestação ministerial de fls. 184/186, em nosso entender, o conjunto probatório amealhado, ao contrário do alegado na inicial, indica que a impetrante tinha condições de saber (senão plena consciência) que (a) o boleto de fl. 39, postado em 30/06/2014 e recebido em sua residência, no valor de apenas R\$ 104,00, não dizia respeito à primeira mensalidade do novo semestre letivo, e sim, ao custo de provas substitutivas, e que (b) o boleto em questão teria que ser impresso pela Internet, via Portal do Aluno, para pagamento até o final de julho. Vejamos as razões: 1) A impetrante admitiu na inicial que, em 16/07/2014, realizou a devida matrícula neste quarto semestre do Curso de Engenharia Química - diga-se de passagem, como sempre o fez - pela forma digital, ou seja, através do site da referida Instituição, como todos os alunos fazem (fl. 10). Ocorre, porém, que a impetrada juntou cópia de tela do sistema informatizado a ser acessado para se proceder ao requerimento de matrícula, a qual aponta que, ao final do procedimento, aparece mensagem pop-up alertando que a matrícula somente seria efetivada após o pagamento do boleto da primeira parcela do novo semestre, que deveria ser impresso em seguida, clicando-se OK, porque não seria enviado pelos Correios. Logo, tendo efetuado o pedido de matrícula on-line, como alega, infere-se que a aluna teve ciência de que não receberia boleto da espécie pelos Correios, não sendo possível provar o contrário (eventual falha de sistema no seu específico caso ou inexistência da tela trazida pela impetrada) em sede de mandado de segurança; 2) Ao que tudo indica, a impetrante teve acesso (ou tinha possibilidade de fazê-lo) ao edital de fixação de encargos educacionais do segundo semestre de 2014, firmado em 29/05/2014 e constante do Portal do Aluno na Internet (consoante a impetrada), o qual explicitamente continha as seguintes informações: a) as seis parcelas mensais e consecutivas do semestre teriam vencimento para o dia 8 de cada mês, iniciando-se a primeira com vencimento em 08/07/2014, e não em 09/07/2014, como o aduzido boleto no valor de R\$ 104,00 (fls. 39 e 116, item 3); b) a confirmação da matrícula, a ser realizada pelo Portal do Aluno, ficaria condicionada ao pagamento da primeira parcela da semestralidade e à regularização de qualquer pendência acadêmica, observando-se o regimento da universidade, o contrato, o calendário acadêmico e o próprio edital, do que se conclui que a impetrante, diferentemente do alegado na exordial, sabia que a matrícula feita pela Internet não seria validada ou seria, em outras palavras, cancelada se não pagasse a primeira mensalidade no prazo (fl. 116, item 6); c) o contratante com matrícula deferida após o prazo estabelecido no calendário acadêmico deveria - caso da impetrante, que admitiu ter efetuado a matrícula somente no dia 16/07, quando o prazo regular era até 04/07/2014 -, no ato da matrícula, imprimir e quitar todos os boletos gerados (fl. 117, item 14); d) o valor das mensalidades do novo semestre para o curso seriado de Engenharia Química seria de R\$ 1.309,33, sem desconto, ou de R\$ 1.047,46, com desconto de pontualidade, valores diversos e bem maiores que aquele do boleto de fl. 39, no montante de apenas R\$ 104,00, e idênticos e/ou próximos àqueles dos boletos pagos e relativos, indubitavelmente, às mensalidades de meses anteriores (fevereiro e março de 2014 e abril, maio, junho e dezembro de 2013, fls. 43, 45, 47 e 51/53), conforme Anexo II (fl. 119); e) a matrícula realizada fora do prazo estabelecido em calendário teria encargo adicional de R\$ 125,00 (Anexo III, fl. 120), valor por nenhum momento citado ou com pagamento comprovado pela impetrante, mesmo tendo admitido que realizara sua matrícula on-line apenas em 16/07/2014; f) o encargo financeiro referente à realização de prova substitutiva seria, para o segundo semestre de 2014, de R\$ 52,00 (Anexo III, fl. 120), exatamente o valor unitário das duas operações descritas na tela trazida pela impetrada à fl. 86, do que se denota a credibilidade do argumento de que a impetrante sabia que o boleto de R\$ 104,00 se referia a despesas da conta corrente do aluno - CCA, e não à primeira mensalidade; 3) Ao que tudo indica, a impetrante também teve acesso (ou tinha possibilidade de fazê-lo) à minuta do contrato de prestação de serviços educacionais para o segundo semestre de 2014, divulgado pela Universidade, cujas cláusulas dispunham explicitamente que: a) a configuração formal do ato de matrícula se daria após o aceite e adesão aos termos do contrato pela Internet, no Portal do Aluno, e condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela da semestralidade que deveria ocorrer dentro do prazo de matrícula (cláusula 3ª, caput, fl. 123); b) para a matrícula efetuada fora do prazo oficial, ou seja, entre 05/07 e 31/07/2014 (caso da impetrante), deveriam ser quitadas as parcelas da semestralidade vencidas até o ato da matrícula (cláusula 3ª, inciso IV, fl. 123); c) não realizado o pagamento dos boletos necessários até a data limite para realização de matrícula (31/07/2014), está seria cancelada, devendo o contratante realizar sua matrícula no próximo semestre letivo em que fosse ofertado o curso (cláusula 3ª, inciso V, 1º, fl. 124); d) o não recebimento antecipado de documento de cobrança de qualquer parcela não justificaria o atraso na liquidação pontual da mesma, porque seria possível emitir segunda via pela Internet, no Portal do Aluno, no ícone Financeiro (cláusula 5ª, inciso XI, fl. 126); 4) O extrato financeiro da impetrante,

entregue pela própria, à fl. 141, aponta que:a) várias vezes atrasou o pagamento das mensalidades, tendo, aliás, quitado as pendências relativas ao primeiro semestre de 2014 somente em 14/07/2014, quando efetuou o pagamento relativo ao mês de junho e depois de encerrado o prazo oficial para matrícula (daí por que realizara o pedido on-line somente em 16/07/2014);b) em três ocasiões anteriores, realizou pagamentos de boletos referentes a lançamentos CCA, de valores bem inferiores aos das mensalidades, sem prejuízo do pagamento também das primeiras mensalidades dos semestres anteriores (em valores mais altos), a saber, 7/2013 e 1/2014, do que se extrai não ser crível a alegação de que suponha que o boleto de fl. 39 se referia à primeira mensalidade; 5) O calendário acadêmico 2014, juntado à fl. 171, apresenta tópico denominado Rematrícula em sua página 4, o qual alerta explicitamente que:a) o primeiro boleto de todas as semestralidades, ou seja, o boleto da primeira mensalidade do semestre não é encaminhado via correios, devendo, por isso, ser impresso pelo Portal do Aluno ou solicitado na Central de Atendimento depois de realizada a pré-matrícula;b) para efetivação da matrícula, é indispensável o pagamento do referido boleto.Portanto, como se vê, a prova documental colhida demonstra que a impetrante tinha plenas condições de saber/ desconfiar, ou efetivamente sabia, que o boleto recebido em sua residência, no valor de R\$ 104,00, não se referia à primeira mensalidade, visto que, pelas regras escolares (edital, calendário e contrato), e mesmo por sua vivência (já era o quarto semestre), deveria ter/ tinha ciência de que:a) a primeira mensalidade do semestre, com vencimento oficial no dia 08/07/2014, poderia ser paga, com atraso, apenas até 31/07/2014;b) por meio de boleto a ser gerado no próprio ato do requerimento ou pelo ícone Financeiro no Portal do Aluno na Internet, ou, ainda, obtendo-o na Central de Atendimento, sob pena de legítimo cancelamento do seu pedido de renovação de matrícula feito on-line. Com efeito, dentro do contexto analisado, não se mostra razoável supor que apenas a presença do termo mensalidade no boleto de fl. 39 poderia induzir em erro a impetrante e fazê-la acreditar que se tratava de boleto relativo à primeira mensalidade do novo semestre, vez que todos os outros dados ou circunstâncias se revelam contraditórios com tal ilação - data de vencimento diferente, valor muito aquém do que habitualmente pagava, demonstrativo com informação lançamentos CCA e envio pelos Correios. Saliente-se que a impetrante não trouxe qualquer prova pré-constituída de que, eventualmente, houvera alteração dos usos e costumes da Universidade quanto à forma de pagamento ou geração do boleto da primeira mensalidade semestral; ao contrário, pois o teor do calendário de 2014 (fl. 171) indica que, ao menos, a partir do primeiro semestre daquele ano, os boletos das primeiras mensalidades semestrais (meses 01/2014 e 07/2014) não seriam encaminhados pelos Correios.Por consequência, não se mostram mais críveis as alegações de ilegalidade ou de abuso de direito contidas na inicial, tornando-se isoladas frente à prova documental.Em suma, não há mais como se considerar justificada a ausência de regular pagamento da primeira mensalidade no prazo máximo estipulado pela Universidade (31/07/2014), pois, como destacado, a impetrante tinha plenas condições de saber ou efetivamente sabia como corretamente proceder para efetivação da sua pré-matrícula realizada pela Internet em 16/07/2014. Em verdade, não há como se atribuir falha, culpa, abuso ou falta de boa-fé à impetrante, a qual forneceu, por meio de documentos acessíveis à aluna, todas as informações necessárias à realização de regular procedimento de rematrícula. Logo, não tendo sido comprovada, de forma robusta e cabal, a presença de justa causa ou boa-fé para o comportamento omissivo da impetrante, mas sim havendo indicativos de culpa ou má-fé a ela atribuível, não há como se afastar a aplicação das consequências previstas nas normas da Universidade. Deveras, havendo sinais de culpa, desídia ou vontade manifesta de quebra dos deveres contratuais pela impetrante, sem comprovação inequívoca de justificativa, erro escusável ou circunstâncias alheias à sua vontade, não cabe a flexibilização das regras escolares que impunham o pagamento do boleto até 31/07/2014, juntamente com o encargo da matrícula fora do prazo, como condição para validação da rematrícula, sendo, assim, legítimo seu cancelamento.Não se mostra aplicável, no caso, o entendimento jurisprudencial manifestado na precária decisão liminar, porque as normas da instituição de ensino somente podem ser afastadas, em prol do acesso à educação, quando comprovada situação de justa causa, o que não restou demonstrado nestes autos, sob pena de violação ao princípio da igualdade, por desigualar aquele que não se mostra, de fato, em situação desigual. Ressalte-se que a adimplência da impetrante com as mensalidades do semestre anterior não a socorre, porquanto, de acordo com o já citado artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, o direito à renovação das matrículas dos alunos matriculados está condicionado à observância das regras referentes ao calendário escolar da instituição, ao regimento da escola e ao contrato, as quais somente podem ser relativizadas em casos de justa causa, situação aqui não comprovada.Assim, ainda que já existam fatos consumados e irreversíveis decorrentes da matrícula tardia efetuada com base na precária medida liminar - aulas assistidas, realização de trabalhos e avaliações, frequência e aprovação quanto a determinadas disciplinas etc. -, não há como, por outro lado, com a improcedência que se impõe, afastar-se as implicações advindas da matrícula efetivada tardiamente, sem culpa da impetrante, mas sim por provável culpa da impetrante, ou seja, não há mais como, neste mandamus, garantir-se a presença da impetrante nas aulas, para fins de frequência, no período anterior ao pagamento da primeira mensalidade da semestralidade, ocorrido em 10/09/2014, quando efetivamente validada sua matrícula. Não se trata, em verdade, nesse aspecto, de fato consumado, pois a impetrante sempre questionou a obrigatoriedade de se colocar presença no período anterior à efetivação da matrícula oportunizada por ordem judicial, deixando, por isso, de fazê-lo.Dessa forma, apenas se houvesse ratificação da decisão liminar com a procedência do pedido deduzido, poder-se-ia determinar a colocação de presença no período anterior ao pagamento da primeira mensalidade, porque, nesse caso, estar-se-ia,

em tese, reconhecendo culpa da impetrada e presença de justa causa e de ato ilegal, não podendo haver prejuízo à impetrante.No entanto, com a improcedência do pedido, não havendo ato ilegal a ser corrigido, não cabe impor a colocação de presença em período anterior à validação da matrícula, quando, pelas regras da instituição de ensino, a impetrante não podia ainda frequentar as aulas, devendo ser computadas apenas suas efetivas presenças ocorridas posteriormente - fatos consumados. Enfim, arcará a aluna com as consequências decorrentes da efetivação tardia de sua rematrícula, a qual não se deu por culpa da impetrada.Dispositivo:Ante o exposto, revogando a medida liminar outrora deferida, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para denegar a segurança pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 10 de julho de 2015.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS)

Fl. 108: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designo audiência para o dia 30/07/2015, às 15:00, horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 72-verso) e das três testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 108), bem como para o interrogatório do Acusado.Intimem-se as testemunhas e requisite-se o comparecimento das testemunhas Policiais Rodoviários.Para a realização do interrogatório, requisite-se a escolta do Acusado ao Diretor do Estabelecimento Prisional no qual está recolhido e ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP.Dê-se ciência às partes das certidões de antecedentes requisitadas que foram juntadas.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 9048

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-47.2015.403.6108 - EWERTON VENTURIM GREGORIO MOREIRA(SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar os motivos do suposto preterimento do impetrante à convocação.Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 9049

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-11.2015.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar:Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO

SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., CNPJ 05.500.934/0001-06 (sucessora de Paschoalotto Participações Ltda., CNPJ 08.382.688/0001-23, fls. 13/48 e 149) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual busca a impetrante ordem liminar para suspender e/ou tornar sem efeito os atos realizados afirmando terem sido feitos indevidamente (principalmente o arrolamento de bens), pelo fato de ainda não ter sido realizada a revisão do lançamento objeto do Processo Administrativo n.º 10825.722.491/2014-15, bem como de não terem sido tomadas as providências necessárias para viabilizar o julgamento em primeira instância da impugnação oposta pela interessada. Alegou, para tanto, que, em 25/11/2014, dentro do prazo legal, apresentou impugnação (doc. 6, fls. 99 e ss.), consolidando a formação do Processo Administrativo n.º 10825.722.491/2014-15. Nessa manifestação, teria demonstrado que todas as acusações que sustentaram o AI impugnado não tinham suporte jurídico, em especial a relativa ao enquadramento da contribuinte no Código CNAE, que não teria se dado de forma fraudulenta: de forma enfática, teria esclarecido que o meio disponibilizado para cadastramento pelo sistema da RFB estava desatualizado; não havia, portanto, sequer a tentativa de fraudar o referido cadastramento (doc. 07, fls. 133 e ss.) Afirmando que tinha a expectativa de que seu pleito fosse, imediatamente, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que não ocorreu (doc. 8, fl. 137), o que prejudicaria a defesa apresentada. Teriam sido a impetrante outras pessoas surpreendidas com notificações da formalização de arrolamento de bens (doc. 10, fls. 140 e ss.). Segundo a impetrante, o crédito tributário de R\$ 83.773.604,87 (fls. 03) seria incerto e ilíquido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 11). É o breve relatório. DECIDO de início, cabe-nos pontuar que, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, à impetrante, PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., CNPJ 05.500.934/0001-06, não cabe a defesa dos interesses de Adriel Ferreira de Faria (fl. 144), Clóvis Luis Padoveze (fl. 145), Eric Garmes de Oliveira (fl. 146), Nelson Paschoalotto (fl. 147), nem de Rodrigo Ferreira de Carvalho (fl. 148). Em prosseguimento, a nosso entender, não está claro nos autos se o crédito em questão motivou o arrolamento de bens. De qualquer modo, a jurisprudência pátria reconhece a legalidade e constitucionalidade do referido procedimento cautelar, mesmo quando pendentes recursos administrativos, ou seja, mesmo com relação a créditos não constituídos definitivamente. Veja-se: AGRESP 201200485234 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1313364 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/05/2015 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido. AMS 00307162320024013800 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00307162320024013800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - TRF1 - Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2013 PAGINA: 334 Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. LIMITE PREVISTO NO ART. 64, 7º, DA LEI Nº 9.532/97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. 1. O arrolamento de bens e direitos do devedor, na hipótese em que a soma do valor dos créditos tributários exceda a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00, não se encontra condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial, bastando para sua efetivação que os créditos tributários estejam devidamente constituídos, o que se evidenciou na espécie. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No que tange à alegação de não observância do limite previsto no art. 64, 7º, da Lei nº 9.532/97, deve ser ressaltado que o débito da Apelada não se limita ao DEBCAD nº 35.328.040-2, no valor de R\$ 53.758,93. 3. Com efeito, no curso do processo foi identificado outro débito de nº 35.328.041-0, de valor não identificado nos autos, que, segundo informações prestadas pela própria Impetrante, lhe teria sido imputado por equívoco, em razão do INSS a ter considerado sucessora da real empresa devedora. 4. Contudo, tal alegação não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, pois seu rito não comporta dilação probatória exigida para o enfrentamento desse ponto. Não houve, portanto, comprovação de plano do suposto direito líquido e certo à desconstituição do arrolamento realizado. 5. Remessa oficial e apelação providas. AMS 00092898220114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - Órgão

julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. A par disso, também não há como determinar o imediato andamento do procedimento administrativo, pois, por se tratar de medida de natureza satisfativa, haveria de, previamente, ser ouvida a autoridade impetrada para se poder ponderar as razões da demora. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. À parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito pelo Sr. Presidente da empresa, Rodrigo Paschoalotto, nos termos da Cláusula Trigésima Nona do Contrato Social, acostada a fls. 31, uma vez que o reconhecimento de firma de fls. 12 indica a pessoa de Nelson Paschoalotto, como consta da certidão de fls. 153. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10093

EXECUCAO DA PENA

0006391-81.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP301161 - MARIANA FERRAGUT)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO MAGALHÃES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 11/14). Deprecado para Jundiaí, realizou-se audiência admonitória às fls. 227/228, na qual restaram estipuladas as condições de cumprimento de pena, bem como a sua fiscalização naquela Subseção. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 297/298, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a LUCIANO MAGALHÃES, pelo integral cumprimento da pena imposta. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0002185-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 81/84: Defiro o pedido de devolução do prazo. Int.

0009694-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001589-98.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Trata-se de execução penal a que está submetido VALTER GOUVEIA FRANCO em razão de condenação transitada em julgado. Informa a defesa que houve interposição de Habeas Corpus que visando a anulação da sentença condenatória, razão pela qual, postula a suspensão da execução penal em andamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70. Decido. Verifica-se dos autos que a execução penal já se encontra instaurada em razão do esgotamento das vias recursais. A interposição de Habeas Corpus visando a anulação de sentença condenatória, a despeito da discussão acerca de seu cabimento, não tem o condão de descaracterizar o trânsito em julgado condenatório e tampouco caráter suspensivo em face da execução penal. Nesse sentido: Processo RHC 201202476628 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 34465 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/05/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, 2., II E IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, BEM COMO A ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO INVIABILIDADE. (2) REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. (3) NÃO PROVIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre temas não enfrentados pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, não foram aventadas as questões relativas à reclassificação do delito para homicídio privilegiado, à redução da pena-base para o mínimo legal e à anulação da declaração da perda do cargo público. 2. Inviável a pretendida suspensão da execução da pena, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da condenação e por não haver efeito suspensivo quanto à revisão criminal, que inclusive já foi julgada.. 3. Recurso não provido. Assim, diante do trânsito em julgado da condenação, bem como da absoluta ausência de amparo legal para o pedido de suspensão da execução penal, indefiro o pedido.

0006129-92.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Em face da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 37, para o dia __16__ de
__dezembro__ de 2015, às __14:00__ horas. Int.

Expediente Nº 10094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013589-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE DARCY DE LIMA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

JOSE DARCY DE LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia foi recebida às fls. 224, momento em que foram solicitadas certidões de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal, às fls. 258/259, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Expedida carta precatória para a Comarca de Amparo/SP, foi realizada audiência admonitória às fls. 278, sendo estipulado como uma das condições a quitação integral do débito tributário. Para comprovação do parcelamento do débito, foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 345. Em face da informação prestada às fls. 346/347, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional às fls. 351. Com a notícia do pagamento integral do débito que embasa a denúncia (fls. 370/371) Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 384). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DARCY DE LIMA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

Expediente Nº 10095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002659-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Considerando as ponderações da defesa às fls. 330/333, bem como que o informante já se encontra intimado a comparecer na audiência designada às fls. 300, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 327, sendo que a possibilidade/necessidade/utilidade da oitiva será novamente apreciada quando da realização do ato e após serem ouvidas as demais testemunhas. No mais, aguarde-se a audiência designada. I.

Expediente Nº 10096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014302-76.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVES ALVES DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ANTONIO JOAO DA SILVA NETO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Considerando que devidamente intimado o defensor constituído do réu Antonio João da Silva Neto, Dr. Hamilton Rovani Neves deixou de apresentar os memoriais, intime-se novamente para que, no prazo de 05 dias, apresente justificção ou no mesmo prazo apresente seus memoriais, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9625

DESAPROPRIACAO

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Da petição de renúncia de ff. 113/118 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim e que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. Portanto, permanece a representação processual de José Airson Arguelho Leite o il. advogado signatário de ff. 113. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, segue o il. procurador representando o autor nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. SENTENÇA DE FLS. 109/111: Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ AIRSON ARGUELHO LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto ver a Ré compelida a promover a baixa do gravame registrado sobre o bem referenciado nos autos, como ainda condenada ao pagamento de perdas e danos em virtude da privação do uso do veículo automotor objeto do gravame. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: (...) seja declarado ANULADO ou rescindido o Contrato - TERMO DE CONSTITUIÇÃO EM GARANTIA Nº 734-404-003.00001285-5 (...) seja o réu condenado a indenizar os autores pelas perdas e danos decorrentes da privação no uso e gozo do veículo DAH 1069 diante da restrição no quantum a ser apurado em execução (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/34. Em atendimento à determinação judicial de fls. 45 e de fls. 51, o autor emendou a inicial (fls. 47/50, 60/63 e 66/69). O pedido de antecipação da tutela (fls. 70/74) foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 79/81). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 82/95. O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 98/104). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Alega o autor ter firmado com a CEF o contrato de crédito bancário no. 734.4004.003.00001285-5, na data de 22/11/2012 destacando, contudo, ter sido ludibriado na ocasião, ao assinar termo de alienação fiduciária em garantia, que tinha como objeto o veículo de placas DAH 1069. Assevera que ao solicitar a assinatura da cédula bancária o gerente da agência da instituição financeira ré teria dissimulado o referido termo de alienação fiduciária em garantia. Pelo que, com suporte na nulidade da referida alienação fiduciária, vez que decorrente de conduta dolosa de agente da CEF, pretende ver a instituição financeira ré compelida a afastar o referido gravame e ainda condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais. A CEF, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de ação com a qual pretende o autor tanto a desconstituição de gravame incidente sobre veículo como ainda a condenação da CEF a ressarcir aos autores os prejuízos patrimoniais e que teriam decorrido da impossibilidade de uso do referido bem que, consoante alega, seria fundamental no exercício de suas atividades profissionais. Outrossim, esclarece a CEF, no tocante a situação fática subjacente à demanda, instruindo o alegado com prova documental que: Em 22/11/2012 o autor celebrou com a Caixa Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil no valor de R\$

100.000,00 (cem mil reais), momento em que também assinou o termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, no percentual mínimo obrigatório de 60%, alienando em favor da Caixa o veículo placa DAH 1069, RENAVAL 818339209, no valor de R\$ 83.101,00 (oitenta e três mil, cento e um reais), conforme contrato e termo de constituição de garantia anexo. O autor alega que não tinha ciência de que estava assinando o termo de alienação fiduciária em garantia, o que não é verdade, pois era de seu conhecimento que o veículo estava sendo dado em garantia para o contrato, até porque todas as informações sobre o veículo foram fornecidas por ele, conforme se verifica nas cópias dos documentos anexos. Além disso, em visita realizada ao requerente pelo gerente, foi verificado que ele não utilizava o caminhão objeto da presente lide para o exercício de suas atividades, isso porque possui outros veículos.... No mesmo sentido, pertinentes as palavras do D. Magistrado prolator da decisão de fls. 70/74, a seguir transcritas: No caso dos autos, o autor insiste em que a impossibilidade de licenciamento de seu veículo decorre de intenção de gravame fundada em alienação fiduciária nula, de dívida cujas prestações vêm sendo regularmente quitadas (...). O autor não comprova, todavia, que o impedimento ao licenciamento decorra realmente da intenção de gravame fundada na alienação fiduciária em garantia noticiada nos autos. Tampouco comprova que a assinatura do termo de alienação fiduciária haja sido realizada desavisadamente ou mesmo que as prestações da dívida por ela assegurada venham sendo regularmente quitadas. Outrossim, no caso dos autos, os documentos acostados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a prática de ato ilícito pela CEF, a justificar inclusive a condenação da instituição financeira ré por danos materiais. Não se defluiu das provas e alegações acostadas ao processo que efetivamente o autor teria sido ludibriado, consoante alega, por agente da CEF. Desta feita, considerando a prova documental coligida aos autos, não restando comprovado nos autos a existência de ato ilícito praticado pela ré, uma vez que a demandante não logrou comprovar que a CEF, em sua atuação, teria deixado de observar os ditames das normas vigentes, indevida a pretendida condenação ao adimplemento da indenização por danos materiais, nos termos em que pleiteada judicialmente pelo autor. Como é cediço, nos termos do enunciado do art. 333 do Código de Processo Civil, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do ajuste firmado com a CEF. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor no montante de 20% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008758-39.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO BOTIM X MARINES SIMONE MELO
BOTIM(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207/224: de início, é de se rechaçar a alegação quanto a que a demora na análise do pleito antecipatório do autor decorreria de morosidade atribuída ao Poder Judiciário. Em verdade, do que se apura do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e mesmo dos documentos juntados pelo próprio autor às fls. 211/224, a pretensão antecipatória por ele formulada restou impedida de ser conhecida: (i) pela homologação do pedido de desistência apresentado nos autos do feito nº 0002914-52.2014.6329; (ii) pelo não cumprimento de despacho de determinação de providências no feito nº 0019349-82.2014.403.6303, o que ensejou a sua extinção sem julgamento de mérito; (iii) pela propositura do feito nº 0005652-57.2015.403.6303 em Juízo absolutamente incompetente. É de se registrar ainda que a remessa dos autos deste último feito ordinário também resta inviabilizada até o momento por razão de apresentação ali de pedido de desistência, pendente de apreciação por aquele Juízo. Assim é que a propositura deste feito presente, cujo objeto é idêntico ao do feito nº 0005652-57.2015.403.6303, ensejaria a sua pronta extinção, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Contudo, diante da qualidade da parte autora - menor e incapaz - e do requerimento apresentado ao Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local (fls. 214), de forma a viabilizar a apreciação do pleito antecipatório e mesmo o processamento do feito, determino comprove o autor a homologação de seu pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. A tanto deverá o autor, às instâncias de seu interesse, promover as diligências que julgar necessárias junto àquele Juízo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se com prioridade.

**0008929-93.2015.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fátima Aparecida de Assis, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao imediato restabelecimento da pensão por morte instituído por seu falecido companheiro, à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desse benefício, desde a data de sua cessação, e ao cancelamento da cobrança da repetição das respectivas prestações. A autora relata haver mantido união estável com o segurado Ismar Antônio Camargo, falecido em 02/08/2011. Por essa razão, requereu em 12/08/2011 o benefício de pensão por morte (NB 21/300.517.610-1). Indeferido seu pedido, interpôs o competente recurso administrativo em 14/09/2011, vindo a obter seu provimento. Refere que, inconformada com o provimento do recurso, a Seção de Reconhecimento de Direito da

Gerência Executiva de Campinas recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve o deferimento do benefício. Com isso, a pensão por morte pleiteada foi concedida em 11/02/2013, com data de início em 12/08/2011. Ocorre que, conforme narrado pela autora, em 14/10/2011 a Sra. Maria Soares Camargo, de quem Ismar Antônio Camargo já havia se separado de fato à época da constituição da união estável narrada na inicial, também requereu a pensão por morte instituída pelo segurado falecido, alegando a inoccorrência da separação. Com isso, ela obteve a concessão do benefício com pagamento a partir da data de seu requerimento. Contudo, com a concessão da pensão à autora, em 11/02/2013, o INSS encerrou o benefício concedido a Maria Soares Camargo e lhe exigiu a restituição das prestações até então recebidas. Inconformada, Maria Soares Camargo recorreu dessa decisão e obteve o desdobramento do benefício, com o recebimento de 50% de seu valor. Assim, a autora passou a receber a outra metade da pensão por morte. Assevera a autora, no entanto, que o INSS recorreu da decisão que determinou o desdobramento da pensão por morte. No julgamento desse recurso, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao apelo do INSS, determinando a manutenção da pensão de Maria Soares Camargo e a cessação da pensão da autora, com a exigência de restituição das prestações recebidas. A autora afirma, por fim, que obteve o reconhecimento judicial de sua união estável. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Valor da causa Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e por haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, retifico-o de ofício. Com efeito, observo que a autora recebia, à data da cessação da pensão por morte objeto deste feito, prestação no valor de R\$ 3.818,44. Considerando que ela pretende o reconhecimento de seu direito à não repetição das prestações da pensão por morte recebidas até 28/02/2015 (no valor total de R\$ 117.797,02), ao recebimento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício (que perfazem o montante de R\$ 15.273,76 - quatro vezes a importância de R\$ 3.818,44) e ao restabelecimento da pensão (pleito cujo proveito econômico deve ser fixado em doze vezes o valor da prestação do benefício: R\$ 45.821,28), fixo o valor da causa em R\$ 178.892,06. Tutela antecipada Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Ao SEDI para o registro do valor retificado da causa (R\$ 178.892,06). 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. 4) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar sobre a notícia de falecimento de Maria Soares Camargo. 5) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item supra, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

1. Fls. 102/103: Proceda a secretaria o desentranhamento de fl. 103 e intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e encaminhá-la ao juízo deprecado, conforme determinado à fl. 99 dos autos.
2. Cumpra-se com urgência. 3. Int.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

1. A parte autora apresentou nos autos novo documento, acostado às ff. 3465/3570. A parte ré impugnou referido documento, sob a alegação de que foi produzido em janeiro de 2015 e apresentado nos autos somente em junho de 2015, depois da audiência instrutória, cerceando seu direito de produzir prova oral sobre ele, bem como por ter caráter extrajudicial, sem o crivo do contraditório e do devido processo legal (ff. 3572/3573). 2. O art. 397 do Código de Processo Civil assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pela parte requerida, nem a surpresa também alegada. A fase instrutória no presente feito encontra-se em andamento, inclusive com testemunhas ainda não ouvidas, e audiência designada nos autos para a data de 04/08/2015, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que novos documentos são aceitáveis desde que não haja o encerramento da referida fase. 4. Verifico que o documento foi obtido após a propositura da ação, bem como que com sua apresentação, foi dada ao requerido a oportunidade de manifestação. 5. Afasto, igualmente, o desentranhamento sob o argumento de ter sido produzido sem o crivo do judiciário. Quando de sua apresentação, o próprio autor informa que o laudo apresentado foi produzido CEREST - Centro de Referência e Saúde do Trabalhador de Piracicaba/SP com o objetivo de difundir a compreensão de acidentes de trabalho como fenômenos resultantes de rede de fatores em interação, superando a visão dicotômica (atos/condições inseguras) e identificar os múltiplos fatos de acidentes, cuja interação levou ao evento, relacionados a aspectos organizacionais e gerenciais do sistema em questão. Informou, ainda, que um dos casos analisados é o acidente objeto do presente feito. 6. É facultada à parte a juntada dos documentos que reputar pertinentes a fazer prova do direito alegado. Os princípios do contraditório e ampla defesa ficam assegurados com a possibilidade de manifestação da parte contrária de todos os documentos apresentados. 7. Assim, indefiro seu desentranhamento e afasto a impugnação da juntada do novo documento apresentado pela parte autora, devendo permanecer acostado aos autos. Diante de tal decisão, reabro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do requerido, bem como para eventual indicação de novas testemunhas. 8. A corroborar o acima exposto, evidenciando a atual fase de instrução do processo, verifico que foram juntados aos autos novos documentos pela CPFL, requisitados pelo Juízo. Abro prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte requerida - ff. 3442/3445, para manifestação das partes. 9. Com relação a prova pericial requerida pela parte ré (f. 1537), entendo desnecessária a sua realização neste feito, tendo em vista o laudo técnico pericial elaborado na Ação Trabalhista nº 0000988-94.2011.5.15.0130 (fls. 3280/3299). 10. F. 3577/3578: Considerando o teor do despacho proferido nos autos da carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Lavras/MG, a testemunha será ouvida por este Juízo por meio do sistema de videoconferência. 11. Designo a mesma data já agendada para audiência a se realizar neste Juízo, em 04/08/2015, ficando a oitiva da testemunha deprecada marcada para 15:00 horas. 12. Deverá a Secretaria entrar em contato com o Juízo Deprecado consultando-o quanto à conveniência e disponibilidade para a oitiva na data e horário acima designados. 13. Comunique-se o setor administrativo local para agendamento da videoconferência. 14. Em caso de não haver disponibilidade do Juízo Deprecado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência. Int.

Expediente Nº 9627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1. Intime-se as partes do despacho de fls. 171 e da penhora realizada (fls. 172/175). 2. Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para registro da prenotação realizada pelo CRI, atentando-se para o prazo de validade da prenotação. 3. Atendido, cumpra-se as determinações de fls. 171.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5247

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Vista à CEF a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 206. Int. DESPACHO FL. 206: Despachado em inspeção. Fl. 195: defiro. Providencie a secretaria a anotação do registro da penhora pelo sistema ARISP. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS

Aguarde-se realização da audiência anteriormente designada à fl. 198. Em não havendo conciliação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 205/217. Publique-se o despacho de fl. 198. Int. Despacho fl. 198: Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Publique-se o despacho de fl. 193. Int. DESPACHO DE FL. 193: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida conforme Decisão de fls. 180/184. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Vistos. Fls. 205: Considerando o pedido formulado pela exequente, CEF, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União - DPU, quanto à sua desoneração do encargo de curador especial do coexecutado, RICARDO JORDÃO ROCHA, tendo em vista que este compareceu aos autos, representado por advogado, consoante petição e instrumento de mandato de fls. 173/175. No mais, aguarde-se a realização da audiência ora designada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5057

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 298: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 306: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do e-mail e do ofício da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo, juntados às fls. 304/305, comunicando a redesignação da audiência para oitiva de testemunhas para o dia 30/07/2015, às 16 horas, naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 128.184,00 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta e quatro reais). Citem-se os réus, bem como intimem-se-os para manifestação quanto à eventual disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo legal de resposta. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009543-98.2015.403.6105 - CAIO CESAR NEVES(SP253234 - DANILO RANGEL SCANTAMBURLO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CAIO CESAR NEVES, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, para que seja deferida sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n. 01/SCONC, de 07/05/2015, a fim de que seu nome conste na lista das inscrições deferidas, oportunizando-se a realização da prova e demais etapas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar a fim de a autoridade impetrada se abstenha de impor o requisito da limitação etária no certame em questão e não obste a participação de todas as etapas do concurso, inclusive no curso de formação e escola preparatória com frequência nas aulas, provas e alojamento. Alega o impetrante não ter efetivada sua inscrição, até o dia 10/07/2015 no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n. 01/SCONC, de 07/05/2015, em razão do limite de idade, pois sequer conseguiu preencher o formulário e imprimir o boleto. Notícia que o limite da idade previsto edital (art. 4) de no máximo 22 (vinte e dois) anos é inconstitucional e viola o princípio da igualdade, legalidade e proporcionalidade. Informa que a prova será realizada no dia 03/10/2015. Procuração e documentos, fls. 11/28. Os autos foram distribuídos em 13/07/2015 por fax (fl. 02). É o relatório. Decido. Verifico dos extratos de fl. 29 e 32 que o impetrante distribuiu no dia 10/07/2015, às 16:33h, o mandado de segurança n. 0002692-34.2015.403.6108 perante a Justiça Federal de Bauri com o mesmo objeto do presente feito, sendo àqueles extintos sem resolução do mérito em razão de incompetência absoluta. Considerando que atualmente o impetrante possui 25 anos (20/11/1989 - fl. 13-v) e tendo em vista a previsão do limite de idade na lei n. 12.705/2012 e no edital (art. 4º, III - fl. 17), não verifico presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. 1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRMC 200901294656, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos duas cópias da petição inicial e dos documentos para instrução do ofício à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, bem como a juntar procuração original, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o veículo PEUGEOT/206, ano 2005, RENAVAM 857164856, placa DNZ2594/SP, objeto da busca e apreensão não foi encontrado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Dec. Lei n.º 911/67, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Considerando que o réu alegou em seu depoimento que o veículo foi alienado a terceiro, proceda à Secretaria a extração de cópia dos autos e remetam-na à Polícia Federal. Determino a Polícia Federal à instauração de Inquérito Policial, para a apuração de eventual prática de crime previsto no artigo 171, 2º, inciso I, do Código Penal, conforme dispõe o artigo 1º, 8º do Dec. Lei 911/1967. Após, venham conclusos. Int.

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 51/52, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Diante da devolução da carta precatória de fls. 43/44, sem cumprimento, pela falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento da referida diligência. Após, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Guará/SP para cumprimento da decisão de fl. 33. Int.

MONITORIA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos réus, nos termos da Lei n.º 1060/50. Manifeste-se a CEF acerca da preliminar aventada nos embargos monitórios apresentados pelo réu, às fls. 43/54, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Providencie a advogada certidão de casamento de Aline Cristina Ferreira Leal, bem como cópia do CPF e instrumento de procuração outorgada por Alessandra Guerra Ferreira, no prazo de 15 dias, com o objetivo de possibilitar a habilitação de herdeiros. Int.

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que informe se há interesse no levantamento dos valores provisionados nas contas de fl. 286, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência do autor manifestada nos autos pelo advogado constituído, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento pelo autor nas agências da CEF, caso preencha os requisitos legais exigidos pela legislação do FGTS. Decorrido o prazo em branco, intime-o, pessoalmente, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

1401934-85.1997.403.6113 (97.1401934-6) - IDALINA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS FERREIRA X MARCILENE DOS SANTOS FERREIRA X MARILANIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE CARLOS MOURO FILHO X LUCIANA MOURO BARBEIRO X LUCIANO MOURO X LUIS CARLOS MOURO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o levantamento dos honorários advocatícios e do montante devido aos herdeiros habilitados à fl. 152, resta somente a devolução aos cofres da União do montante que foi depositado a maior, conforme decidido no despacho de fl. 168 a apurado no cálculo de fl. 171. Diante do exposto, solicite-se ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno do montante excedente no valor de R\$ 2.900,40 (dois mil e novecentos reais e quarenta centavos), atualizado em 27/12/1999, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 98030047590, para fazer constar o valor de R\$ 3000,59 (três mil reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 27/1,10 Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

1402515-03.1997.403.6113 (97.1402515-0) - ULISSES MORONI(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ULISSES MORONI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme informação e documento acostado nos autos dos embargos à execução nº 1404513-69.1998.403.6113. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1) - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X FERNANDO CESAR DE PAULA X PAULO HENRIQUE

DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do falecido habilitado, Sr. OLÍCIO DE PAULA, falecido em 1º de novembro de 2000. Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que o de cujus era viúvo de Maria Madalena de Paula, falecida em 05/07/1996 (fl. 184) e que o mesmo deixou quatro filhos: Paulo, Fernando, Érika e Cleber. Em relação ao filho Cleber Luis de Paula, constato que o mesmo faleceu em 18/09/2002 e não deixou cônjuge/companheira e filhos (fl. 195). Em relação à filha Érika Cristina de Paula, observo que a mesma se encontra desaparecida, restando infrutífera a tentativa de localizá-la, mesmo com a diligência realizada (fls. 179/180) por meio de pesquisa efetuada nos sistemas eletrônicos (fl. 173) e a expedição de edital de intimação (fl. 199). Somente os habilitantes Fernando e Paulo comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados do falecido, observando-se a seguinte proporção: 1) FERNANDO CÉSAR DE PAULA, filho, 33,34% do montante devido; 2) PAULO HENRIQUE DE PAULA, filho, 33,33% do montante devido. O montante de 33,33% devido à herdeira Érika Cristina de Paula ficará retido nos autos, aguardando-se provocação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros supra-habilitados, referente ao depósito de fl. 126. Int. Cumpra-se.

0000468-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000468-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARIA GONCALVES DE FARIA X GASPAR FERREIRA DA COSTA X SELMA MARIA MARTINS MATIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a autora SELMA MARIA MARTINS MATIAS, por meio de seu advogado constituído, para ciência, no prazo de 10 dias, da disponibilização pela CEF do montante creditado às contas vinculadas de FGTS da autora, podendo ser levantado, observado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para levantamento de FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126. Após, proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Em seguida, intime-se a devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002790-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002790-0) - JOAO CARLOS CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o autor, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque de uma conta vinculada do FGTS de fl. 173 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS, caso preencha os requisitos legais para levantamento de contas do FGTS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002619-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002619-5) - ANALIA GOMES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que

confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO X ATILIO PIERRE MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para regularização do polo ativo da ação, na forma determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em fl. 229. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0002815-03.2004.403.6113 (2004.61.13.002815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-82.2004.403.6113 (2004.61.13.002370-5)) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002767-10.2005.403.6113 (2005.61.13.002767-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 210: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.

0003432-26.2005.403.6113 (2005.61.13.003432-0) - ANTONIO DONIZETE PERONI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para requerer o que de direito, ficando consignado que a decisão de fl. 376, homologou a renúncia do autor ao direito que se fundou a ação e arbitrou honorários em favor do INSS, ressaltando a gratuidade judiciária concedida ao autor. Após, no silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 380. Int.

0004654-29.2005.403.6113 (2005.61.13.004654-0) - ZILENE LUIZ GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004633-19.2006.403.6113 (2006.61.13.004633-7) - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à CEF pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.Int.

0000676-39.2008.403.6113 (2008.61.13.000676-2) - JOAO BATISTA VARENGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Em atendimento ao julgado de fls. 67/68, cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 333/335 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o requerimento de designação de nova perícia e designação de nova audiência formulado pela parte autora às fls. 180/227, tendo em vista que tais requerimentos já foram apreciados na decisão de fl. 172, não havendo interposição de recurso contra a referida decisão, operando-se, dessa forma, a preclusão temporal.Int.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026965-05.2014.4.03.0000/SP (fls. 572-574), comprove a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento conforme o estado do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício (data da citação): 16/08/2013 (fl. 60, verso). b) Correção Monetária: deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. c) Juros de mora: contar a partir da citação, em 16/08/2013 (fl. 60, verso), à taxa de 0,50% ao mês. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo o valor da causa atualizado. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do benefício até então percebido pelo autor (fl. 19) e, sucessivamente, à implantação do benefício

concedido nos termos do julgado de fls. 141/145, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0000859-34.2013.403.6113 - CELIA REGINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000142-85.2014.403.6113 - ELCIO LOPES ALEXANDRE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001264-36.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO ZANON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001453-14.2014.403.6113 - JULIO CESAR GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o requerimento da CEF de fl. 72. Intime-se o Gerente da Agência do INSS em Franca para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo Procedimento Administrativo que originou o benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo-se a carta de concessão referente ao benefício de auxílio doença que precedeu à referida aposentadoria. Após, juntados os documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int. Cumpra-se.

0002107-98.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias requerido pela parte autora para recolhimento das custas judiciais.Int.

0002980-98.2014.403.6113 - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ULTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 261: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003067-54.2014.403.6113 - JOAO DE HARO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003192-22.2014.403.6113 - EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais..pa 1,10 Int.

0000138-14.2015.403.6113 - RENATA APARECIDA RUBIM MENDES(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000445-65.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CRISTIANE MARIA SALLES COLETTI X JORGE DONIZETI SANCHEZ(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP230851 - ARNALDO DENARDI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000630-06.2015.403.6113 - TRANSPORTADORA TURISTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000887-31.2015.403.6113 - PEDRO LUIZ SALVATORE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 173/174 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PEDRO LUIZ SALVATORE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, incluindo períodos especiais, com a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a reparação por danos morais. Mencionou que trabalhou em atividade nociva a saúde e a integridade física, pois trabalhou em atividade curtureira, bem como ficou exposto a agentes nocivos, tais como, ruídos acima do limite permitido, isto é, 87,56 Db., nas funções de AUXILIAR DE CURTUME, de 17/08/1976 a 24/08/1980 (Cia Cortidora Campineira); OPERÁRIO, de 25/08/1980 a 16/06/1981 (Cia Cortidora Campineira e Cortume Firmino Costa S/A); CLASSIFICADOR, de 17/06/1981 a 13/08/1986 (Cortume Firmino Costa S/A), de 01/09/1986 a 31/12/1990 (Couroquímica Produtos Couro Calçados LTDA), 01/03/1991 a 05/06/1992 (Couroquímica Produtos Couro Calçados LTDA), 02/11/1992 a 05/03/1997 (Couroquímica Produtos Couro Calçados LTDA). Concluiu postulando a produção de provas pericial e documental, bem como outras que se fizerem necessárias. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 96-171, sem deduzir questões preliminares. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito que impeçam o julgamento da ação. Quanto às provas, verifico que a realização da prova pericial é necessária para o fim de demonstrar se a parte autora, durante o período em que laborou em empresas de curtume ficou exposta a agentes nocivos à saúde. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio para auxiliar esse juízo o Perito Judicial Sr. João Barbosa, que deverá executar seu trabalho e entregar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Indefiro os quesitos n. 4, 6 e 7 apresentado pela parte autora, pois não faz parte do múnus atribuído ao Perito Judicial tecer considerações sobre as alegações das partes. Além disso, nos quesitos são feitas afirmações pela parte autora, quando deveria apenas conter indagações ao expert. Indefiro, também, os quesitos das letras d e m apresentados pelos requeridos, porque contém afirmações que demandam ao perito fazer juízo de valor sobre fato jurídico, que é da competência deste juízo. Para a realização do trabalho, nomeio o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Não serão respondidos pelo Sr. Perito os quesitos indeferidos. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde? b) Em caso afirmativo, responder: 1) a que agentes insalubres o autor ficou exposto? 2) a exposição ocorria durante toda a jornada de trabalho ou apenas em determinados horários? 3) Quantos dias da semana o autor trabalhava nessas condições? 4) Quais foram os períodos e empresas? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181. Diante da informação apresentada, às fls. 176/180, em que constatou que a empresa Companhia Cortidora Campineira se

encontra baixada e que a empresa Firmino Costa Comercial e Administradora S/A se encontra localizada na cidade de Campinas/SP, determino que o perito nomeado às fls. 173/174 realize perícia técnica do trabalho somente na empresa Couroquímica Produtos de Couro para Calçados Ltda. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas para que seja realizada perícia técnica do trabalho na empresa ativa, ou seja, Firmino Costa Comercial e Administradora S/A, referente ao período laborado pelo autor em condições especiais, ficando prejudicada em relação às empresas inativas. Instrua-se com as cópias necessárias. Int. Cumpra-se.

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Recebo a petição de fls. 86/94 como comprovação do valor da causa atribuído na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente que o responsável pela assinatura dos PPPs de fls. 38/41 está autorizado a assinar os respectivos documentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 70/71 como comprovação do valor da causa atribuído ao presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize os PPPs de fls. 47/50, para que seja informado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, bem como informar a qualificação do emissor dos referidos PPPs. Deverá, ainda, regularizar os PPPs de fls. 51/58 para que sejam informadas as qualificações dos emissores dos mencionados PPPs. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0001205-14.2015.403.6113 - FERNANDO REIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FERNANDO REIS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, para a concessão de aposentadoria especial, a partir data em que se tornou beneficiário, em 13/03/2009, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Alega que exerceu atividades especiais, nas seguintes funções: Costurador, de 01/08/1972 a 06/04/1976 (Calçados Paragon S/A); Costurador, de 17/05/1976 a 15/07/1976 (Calçados Atlântida Ltda); Auxiliar de mecânico, de 10/08/1976 a 14/10/1976 (Indústria Mecânica Rochfer Ltda); Cobrador, de 21/04/1977 a 26/08/1977 (Empresa São José Ltda); Costurador, de 13/09/1977 a 05/12/1977 (Calçados Paragon S/A); Sapateiro, de 01/08/1978 a 20/10/1978 (Sambinos Calçados e Artefatos Ltda); Sapateiro, 01/09/1979 a 28/09/1981 (Associação Protetora de Menores de Santos); Sapateiro, de 26/10/1981 a 24/05/1984 (Fundação Espírita José Marques Garcia); Sapateiro, de 01/08/1984 a 24/09/1984 (Calçados Renno Ltda); Sapateiro, de 01/10/1984 a 28/12/1987 (Indústria de Calçados Tropicália Ltda); Costurador, de 01/08/1988 a 03/02/1989, de 01/06/1989 a 02/08/1989 (Motor Oil Indústria de Calçados Ltda); Costurador, de 02/05/1989 a 15/05/1989 (Calçados Samello S/A); Costurador, de 03/08/1989 a 05/04/1990 (Indústria de Calçados Tropicália Ltda); Costurador, de 20/04/1990 a 16/07/1991, de 17/07/1991 a 14/08/1992, de 13/08/1995 a 13/09/1996, de 06/08/1999 a 13/05/2009 (Indústria de Calçados Kissol Ltda); Costurador, de 04/09/1992 a 12/11/1992 (Calçados Ferrara Ltda); Sapateiro, de 01/12/1992 a 12/08/1992 (Calçados Netto Ltda); Costurador, de 02/01/1977 a 03/02/1998 (Savini Exportadora de Calçados Ltda). Aduz que na atividade de auxiliar de mecânico esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos e químicos agressivos e prejudiciais à saúde, como calor, ruído, tóxicos inorgânicos e orgânicos como hidrocarbonetos, graxa, solda, óleos e solventes. Afirma na atividade de cobrador esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde, destacando o calor e ruídos excessivos. Quanto às atividades de sapateiro e de costurador, o autor sustenta que esteve exposto de forma habitual e permanente ao solvente tolueno (componente da cola de sapateiro). Invoca a seu favor os quadros anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 para justificar o enquadramento das atividades acima desempenhadas. O dano moral se justificaria em razão do descumprimento do INSS de suas obrigações legais. Alegou que, caso o INSS tivesse documentos que comprovassem o direito do requerente a um benefício mais vantajoso que o postulado, a

autarquia teria o dever de conceder o benefício mais vantajoso. Diante disso, sustenta o autor, o indeferimento do pedido gerou mais do que simples aborrecimentos.No mérito, requereu a procedência da ação, com o reconhecimento das atividades especiais, com a consequente revisão da aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2009), acrescida da quantia fixada por dano moral, com a incidência de correção monetária e juros legais.Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Postulou pela condenação do réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, pela produção de provas pericial e testemunhal. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.À petição inicial acostou os documentos de fls. 39-65.Decisão de fl. 167 determinou que o autor manifestasse sobre o termo de prevenção emitido pelo sistema processual eletrônico da Justiça Federal.A parte autora informou o ajuizamento anterior de uma ação do autor com o mesmo objeto, transitado em julgado, no Juizado Especial Federal de Franca. Esclareceu que os advogados não tinham conhecimento sobre esta demanda e, ao final, requereu a extinção do feito pela ocorrência da coisa julgada. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Os períodos em que o autor pretende reconhecer as atividades desempenhadas em condições especiais para revisão de seu benefício, na presente demanda, já foram analisados nos autos do processo nº 2009.63.18.000303-0, que tramitou no Juizado Especial de Franca - JEF (fls. 170-177).Na ocasião lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A presente ação revisional não pode reabrir discussão sobre matéria já acobertada pela coisa julgada, o que é vedado.Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada....ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário.Sem custas.Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou benefício assistencial de prestação continuada.Foi determinado pelo Juízo que a parte autora juntasse requerimento administrativo recente, referente aos benefícios por incapacidade e assistencial, datado de pelo menos 6 meses anteriores ao ajuizamento da demanda.A parte autora requereu, na petição de fls. 34/35, a juntada do documento comprovando o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença junto ao INSS, bem como requereu a desistência do processo em relação ao benefício assistencial de amparo social ao idoso.É o relatório.DECIDOEm relação ao benefício assistencial, tendo em vista a desistência formulada pela parte autora formulada em relação a este benefício, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de benefício assistencial de amparo social ao idoso.Em relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, considerando que a perícia administrativa se encontra agendada para o dia 02/07/2015 (fl. 35), concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos Comunicação do INSS com o Resultado do Pedido Administrativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, havendo a juntada do referido documento pela parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto Benefício Assistencial.Int.

0001509-13.2015.403.6113 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA ANGELA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumprе mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que

pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001683-22.2015.403.6113 - BRUNO CARDOSO DORNELES CASTRO(SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001687-59.2015.403.6113 - SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP204758E - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001726-56.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização dos seguintes PPPs: Fls. 37/40: Informar o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais referente ao período laborado pelo autor, quantificar o nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como qualificar a função na empresa do emissor do PPP; Fls. 41/49: Informar o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais referente ao período laborado pelo autor e qualificar a função na empresa do emissor do PPP. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001788-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-

98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS e ÉRICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da tramitação dos autos do processo nº 0002786-98.2014.403.6113 até decisão de mérito da presente ação, a fim de se obstar a entrega da carta de adjudicação do imóvel inscrito na matrícula nº 58.013 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, situado na Rua Magid Calixto nº 2370, em Franca - SP. Afirmam, ao final, que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, rogando que os pedidos sejam julgados procedentes. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. Pretendem os autores que seja deferida a tutela antecipada a fim de se determinar a suspensão da tramitação do processo nº 0002786-98.2014.403.6113 e, com isso, evitar a expedição de carta de adjudicação. O pedido formulado em sede de tutela antecipada não pode ser acolhido. De nada adiantaria suspender o processo mencionado, porque nele não se decidirá pela expedição ou não de carta de adjudicação. Além disso, a tutela que se antecipada deve corresponder, ao menos, com os efeitos decorrentes de eventual acolhimento do pedido mediato. E, no caso, os autores não formularam pedido, nesta ação, de anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da requerida. De outro lado, a questão da suspensão ou não da consolidação da propriedade já foi objeto de decisão no processo nº 0002786-98.2014.403.6113, que não foi desafiada por recurso de agravo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Haja vista que esta demanda é conexa, por identidade de objeto, com o processo n. 0002786-98.2014.403.6113,

determino a reunião dos feitos.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-74.2013.403.6113 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela COHAB-RP às fls. 480/486, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001227-53.2007.403.6113 (2007.61.13.001227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002745-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão proferida em sede recursal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

0001219-32.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 61/71, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0002464-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-75.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUÍS CARLOS DE PAULA, sob o argumento de que há excesso de execução.Proferi sentença às fls. 29/30, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando ser devido ao embargado a quantia de R\$ 43.814,32 (quarenta e três mil oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).Dada a ínfima sucumbência da parte embargante, o embargado foi condenado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução, que deverá ser compensado com a quantia a receber, porquanto não mais presentes os pressupostos que autorizam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.O embargado opôs embargos de declaração às fls. 32/34, aduzindo contradição do julgado. Alega que a sentença proferida mencionou que os cálculos apresentados pela Autarquia e pela parte autora não estavam corretos, preponderando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Ressalta que o dispositivo da sentença não constou a ocorrência da sucumbência recíproca por parte da Autarquia, o que não ensejaria a condenação da parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada para que não haja condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.DECIDO.Não há contradição a ser sanada. Isso porque esse juízo entendeu que houve sucumbência mínima da embargante e não sucumbência recíproca. De fato, a embargada pretendia receber a quantia de R\$ 51.890,04 (cinquenta e um mil e oitocentos e noventa reais e quatro centavos), ao passo que a embargante (INSS) reconheceu ser devido apenas R\$ 43.675,42 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). De outro lado, adotei os cálculos da Contadoria do Juízo e fixei o valor da execução em R\$ 43.814,32 (quarenta e três mil e oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).Portanto, não há se falar em sucumbência recíproca, mas em ínfima sucumbência do INSS. E quando há sucumbência mínima, a parte contrária é que arca com a totalidade dos honorários advocatícios, conforme dispõe o Código de Processo Civil:Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI

DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CÁSSIA APARECIDA BEGO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores referentes ao benefício NB 42/131.932.189-2, no período de 11/11/2005 a 31/08/2007. Argumenta, ainda, que houve equívoco na apuração dos juros de mora e da correção monetária. Afirma ser devido o montante de R\$ 108.643,54 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 47), a parte embargada manifestou-se à fl. 50/53, concordando com os cálculos. Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nos embargos, ou seja, que seria devido o valor de R\$ 108.643,54 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que impõe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 108.643,54 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), posição em março de 2015, sendo R\$ 98.766,86 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 9.876,68 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargada, haja vista o valor de sua renda mensal. Considerando que a embargada não resistiu à pretensão da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a compensação desse valor com a quantia a ser recebida. Traslade-se cópia para os autos principais e expeça-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES (SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES e CAMILA RODRIGUES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que para Camila Rodrigues, filha do de cujus, o benefício de pensão por morte é devido no período de 07/11/1997 até 15/06/2001, tendo em vista seu casamento ocorrido em 16/06/2001. Alega que para esta embargada é devido o percentual de 50% de cotas, sendo que para a embargada Dulceli Franzolini Rodrigues os outros 50% estão prescritos. Afirma que foi considerado o percentual de 100% para o cálculo do valor da pensão para a embargada Camila Rodrigues. Conforme o título judicial, afirma que é devido à embargada Dulceli Franzolini Rodrigues o percentual de 50% de 31/01/2000 (data da citação) até 15/06/2001, e a partir de 16/06/2001 até 30/03/2008 (data do recebimento de outro benefício de pensão por morte) o percentual é de 100%. Argumenta, ainda, que houve equívoco na apuração dos juros de mora e da correção monetária. Afirma ser devido o montante de R\$ 84.674,17 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 14), a parte embargada manifestou-se às fls. 17-23, concordando com os cálculos. Roga, ainda, que não haja condenação nas verbas da sucumbência tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. As embargadas reconheceram a procedência do pedido deduzido nos embargos, ou seja, que seria devido o valor de R\$ 84.674,17 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme declaração de fls. 23, o que impõe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 84.674,17 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), posição em março de 2015, sendo R\$ 18.105,48 (dezoito mil, cento e cinco reais e quarenta e oito centavos) para a

embargada Camila Rodrigues e R\$ 66.568,65 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) de principal, juros e correção monetária. Não são devidos honorários advocatícios na fase de conhecimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que foi proferida em favor da Fazenda Pública. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargadas. Considerando que as embargadas não resistiram à pretensão da embargante, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, as dispensei do pagamento, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais e expeça-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000280-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402392-05.1997.403.6113 (97.1402392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403574-60.1996.403.6113 (96.1403574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X GERALDA MARIA FARIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1404513-69.1998.403.6113 (98.1404513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402515-03.1997.403.6113 (97.1402515-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULISSES MORONI(MG135459 - MARIANA FELIZARDA COSTA)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ULISSES MORONI, em que alega, em síntese, nulidade de citação no processo de conhecimento, excesso de execução e nulidade parcial do título por falta de fundamentação. O embargado não apresentou impugnação (fls. 65). Foi inquirida testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, por carta precatória (fls. 113). Decisão de fls. 167-171 afastou o argumento de nulidade da citação do processo de conhecimento e determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que não foram acostados os extratos da conta vinculada, conforme informação da Contadoria do Juízo (fls. 173), determinou-se que o embargado providenciasse a juntada da documentação referida (fls. 175), mas este ficou inerte. Decisão de fls. 176 ordenou que o embargado cumprisse a determinação de fls. 175 e que, no silêncio, dos autos fossem remetidos ao arquivo, o que efetivamente ocorreu em 07/05/2004. Desarquivados os autos por iniciativa judicial em 22/01/2014 (fls. 177), ordenou-se a intimação da parte embargada para que requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito. O embargado apresentou extratos às fls. 196-204. Instada a se manifestar sobre eventual adesão do embargado (fls. 206), a Caixa Econômica Federal informou que este efetuou adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 210-224), o que também foi confirmado pelo próprio embargado às fls. 228-229, que na oportunidade requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foi acostado aos autos o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 firmado pelo embargado Ulisses Moroni (fls. 224). O direito demandado nesta ação não se qualifica de indisponível e a transação tem por fundamento expressa disposição legal. Ademais, as partes podem conciliar sobre o objeto da ação a qualquer tempo. Tanto assim que o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil diz competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Aliás, vale destacar que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou o entendimento de ser possível a transação prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 110, mesmo depois do trânsito em julgado de decisão proferida em processo de conhecimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/01 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUTOCOMPOSIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO PREVISTO EM NORMA ESPECIAL QUE NÃO PREVÊ VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal em que questiona a viabilidade da homologação judicial de acordo firmado com fundistas, mas apresentado em Juízo após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento. 2. O instituto da transação previsto no artigo 7º da Lei

Complementar n. 110/01 não se submete à forma disciplinada no artigo 842 do Código Civil, pois inserido em lei específica, que, se observada, autoriza a sua homologação na via judicial. Nesse sentido: REsp 889.190/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; e REsp 1151094/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010.3. O comando normativo inserto no artigo 7º da Lei Complementar n.110/01 permite a transação e não faz a ressalva de que o acordo extrajudicial só poderia ser firmado e/ou homologado judicialmente até decisão final na fase de cognição. Se a lei especial não incluiu essa restrição ao tratar do litígio judicial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Incide ao caso a máxima inclusio unius alterius exclusio.4. Embargos de divergência providos.(REsp 978.154/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) (grifei)Logo, nada impedia que as partes transacionassem extrajudicialmente, de modo que, em relação ao embargado o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ULISSES MORONI. Em consequência, resolvo o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas processuais respectivas serão rateadas em partes iguais.Traslade-se cópia da presente sentença e do termo de adesão de fls. 224 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-17.2015.403.6113 - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os pedidos de fls. 178 e 182, respectivamente da Procuradoria Federal Especializada do INSS e da União, referentes ao interesse em acompanhar a ação e à intimação dos atos processuais (PGF); e ao ingresso na lide e à intimação pessoal das decisões (União). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000323-3) - ANALIA FRANCISCO X ANALIA FRANCISCO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANALIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 203/204, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, contas nºs 900127247315 e 4500127247236, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª RegiãoInt.

0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1) - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a regularização da representação processual da autora, conforme documentos de fls. 217/221 e anuência do MPF de fl. 226.Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de fls. 206/208, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, certificada a remessa eletrônica do Ofício requisitório, mantenham-se os autos, em secretaria, aguardando-se o depósito do montante requisitado.Int.

0002150-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO

PEREIRA X PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X USITEC CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informem os exequentes o nome do advogado que será expedido o ofício requisitório, bem como a anuência dos demais advogados constituídos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado, certificando nos autos. Estando regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Após, cumprida integralmente a determinação supra, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5) - TEREZINHA FERREIRA BORGES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem as causídicas em nome de qual advogada será expedido o RPV dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OLGA CELIA DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0) - IRANI GOBBO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI GOBBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a

indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Após, cumprida integralmente a determinação supra, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SILVANO SEVERINO CACIQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Quanto à petição de fl. 104, em que o Município de Franca pede o aditamento da inicial para a substituição do polo passivo da execução, passando a figurar como executado pessoa física e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, é de se anotar que o aditamento é incabível após citação, conforme disposto no artigo 294, do CPC. Ademais, inviável a substituição pretendida, que deve seguir os ditames contidos na Lei 6.830/80. Superada esta questão, tendo em vista a concordância entre as partes quanto ao valor apurado nos autos (fls. 115, 120/121 e 124), homologo cálculo de fl. 120. Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa do requisitório pela serventia, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do valor requisitado e sua respectiva comprovação nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002106-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-19.2013.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIFAINA

Diante da anuência do Município de Rifaina com o montante executado pelo exequente, informada às fls. 129/130, determino a intimação da CEF para apropriação do valor depositado à fl. 130, independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo a exequente comprovar nos autos a apropriação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 134), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004859-34.2000.403.6113 (2000.61.13.004859-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVEIRA X MARILENA SANTANA DA SILVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARILENA SANT ANA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.Int.

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MÁRCIO DE FREITAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DONIZETI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 170 do advogado exequente Dr. Márcio de Freitas Cunha para pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados, tendo em vista que a procuração foi outorgada para os advogados pessoas físicas (fl. 75). Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado acima mencionado informe em nome de qual defensor(a) será expedido o alvará para pagamento da verba sucumbencial, com anuência e firma reconhecida dos demais advogados constituídos (fl. 75). Após, pelo mesmo prazo acima mencionado, manifeste-se o advogado exequente Dr. Leonardo Donizeti Bueno acerca do cálculo de fl. 163 elaborado pela Contadoria do Juízo e do depósito da CEF de fl. 160. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA X ROBERTO MELLEM KAIRALA X RICARDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MELLEM KAIRALA X SANDRA AGUIAR MELLEM KAIRALA X VERA LUCIA LESSA KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Reconsidero a decisão de fl. 315, para excluir do polo ativo da ação Sandra Aguiar Mellen Kairala e Vera Lucia Lessa Kairala, noras do autor falecido Jorge Calixto Kairala, uma vez que não se incluem na ordem da vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, remetendo-se os autos ao SUDP para as regulares anotações. Ante a concordância do executado de fl. 332 e considerando o decurso do prazo sem que houvesse manifestação do exequente (fl. 326), homologo o calculo de fls. 259-264. Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores e herdeiros habilitados, dos valores depositados na conta n. 3995 005 00008382-8, cujo extrato segue, na seguinte proporção em relação ao montante total depositado: LUIS ANTONIO SATURI: R\$ 8.563,29 (10,0635%); TARCISIO BOTTO: R\$ 20.799,51 (24,4434%); ROBERTO MELLEN KAIRALA, filho do autor falecido Jorge Calixto Kairala: R\$ 18.576,62 (21,8311%); RICARDO MELLEN KAIRALA, filho do autor falecido Jorge Calixto Kairala: R\$ 18.576,61 (21,8310%); REINALDO MELLEN KAIRALA, filho do autor falecido Jorge Calixto Kairala: R\$ 18.576,61 (21,8310%). Cumpra-se ressaltar que os valores acima indicados correspondem, com relação aos autores Luis Antonio e Tarcisio, ao remanescente depositado em fl. 325 mais o reembolso proporcional das custas processuais. Já com relação ao autor Jorge Calixto Kairala, ao total depositado pelo executado, mais o reembolso proporcional das custas e a atualização monetária do valor incontroverso. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios do valor total depositado na conta n. 3995 005 00008379-8, cujo extrato também segue. Seguem, no verso, tabelas com discriminação do montante devido a cada exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO CÉSAR CAMPOS e LEDA MARIA ALVES movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o requerimento da advogada dativa de fl. 183 para arbitramento e pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que tais honorários já foram arbitrados e requisitados, nos termos do despacho de fl. 149 e requisição de fl. 150. Após, o trânsito em julgado da sentença de fl. 180, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4681

EXECUCAO FISCAL

0000571-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S A ANSELMO GUARATINGUETA ME(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000234-82.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP340267 - HANNETIE KIYONO KOYAMA SATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13/34: Preliminarmente, abra-se vista ao exequente. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Considerando que no presente feito consta que a parte exequente, Jair Ribeiro da Silva, está sendo representada por mais de um procurador/advogado com poderes para receber a importância na agência bancária(fl.583/584 e 608/609), concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que informe o nome do causídico, com CPF, RG e OAB, a fim de que conste no Alvará de Levantamento, assumindo total responsabilidade pela indicação. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.966. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11083

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004337-32.2013.403.6119 - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006196-15.2015.403.6119 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da retificação do endereço da realização da perícia, conforme segue: (...) para realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, nº 2050. Jd. Maia. Guarulhos/SP (...).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004667-2) - MOISES BATISTA FILHO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOISES BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011953-29.2011.403.6119 - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10137

INQUERITO POLICIAL

0006411-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRES PENALOZA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Trata-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, tendo em vista que ALVARO ANDRES PENALOZA e HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE suspostamente tentaram iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional, assim incorrendo no delito capitulado no art. 334, do Código Penal. Consta dos autos que os indiciados foram colocados em liberdade após pagarem fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Determinou-se, na ocasião, a apreensão do passaporte dos indiciados, ao fundamento de que se trata de estrangeiros sem residência fixa no Brasil. Os réus peticionaram às fls. 87/89 e 103/104, requerendo a liberação dos passaportes e de suas malas para que possam prosseguir viagem até os seus destinos e retornar ao trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, está em curso investigação sobre suposta prática de crime de descaminho, tendo por objeto os bens especificados nos termos de retenção de fls. 24/25 e 28/29, aos quais faz referência o auto de apreensão de fls. 15/16, sendo, pois, inegável o interesse das coisas apreendidas para o processo. Indefiro, portanto, a restituição dos bens apreendidos aos indiciados. Quanto ao pleito de devolução dos passaportes, melhor sorte não lhes assiste. Os indiciados livraram-se soltos após o pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial. A fiança é uma medida cautelar diversa da prisão, com expressa previsão no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal, porém não exclui a imposição de outras medidas. Com efeito, na forma do art. 282, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se: a) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais; b) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso em exame, os investigados são estrangeiros sem residência no Brasil, porém a certidão de movimentos migratórios dos investigados revela frequentes ingressos no território nacional, sem que eles tenham demonstrado qualquer vínculo com o distrito da culpa. Sendo assim, a proibição de ausentar-se do País e a retenção do passaporte dos indiciados, medidas cautelares previstas no art. 320, do Código de Processo Penal, revelam-se necessárias para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva, bem como são adequadas às circunstâncias do fato investigado, qual seja, importação irregular de grande quantidade de bens de elevado valor. A alegação de que as mercadorias não tinham como destino o Brasil, uma vez que os indiciados seguiriam viagem para outro país, embora, na data dos fatos, tenham perdido a conexão, não comporta acolhimento neste momento, impondo-se, a respeito, a dilação probatória. A alegação dos investigados de que precisam de seus passaportes para que possam trabalhar deve ser contraposta ao fato de que teriam se valido do documento para empreender viagem internacional não relacionada ao trabalho, a fim de transportar grande quantidade de mercadoria destinada a revenda. Ademais, Alvaro declarou em seu interrogatório que é comissário da American Airlines, mas que não faz os voos a que se encontra escalado, pois paga para outras pessoas fazerem para ele. Portanto, questionável a alegação de que precisa do passaporte para retornar ao trabalho na companhia aérea. Ante o exposto, imponho aos indiciados a medida prevista no art. 320, do CPP, consistente na proibição de deixar o Brasil. A Autoridade Policial já adotou as providências necessárias à efetivação da medida: apreensão do passaporte e comunicação às autoridades aeroportuárias. Portanto, intime-se a defesa dos investigados e, em seguida, devolva-se o inquérito à Autoridade Policial, para prosseguimento das investigações, bem como para prestar o esclarecimento requisitado às fls. 41/42.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3604

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000149-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000149-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Fls. 416/417: defiro o requerido e DETERMINO sejam encaminhados os dados requisitados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o disposto à fl. 415, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MONITORIA

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILIA DA SILVA PAGANOTI, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 00090816000059818, inadimplido desde 13.9.2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/22.A ré não foi citada (fls. 41-verso e 61).O feito foi remetido à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, conforme certificado à fl. 67.A autora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para dar prosseguimento ao feito (fls. 73/74).Após ter sido determinada a intimação pessoal, a autora formulou pedido de prorrogação de prazo a fim de realizar diligência junto ao departamento de trânsito (f. 77).Concedido novo prazo para a CEF dar andamento ao feito, ela permaneceu inerte, conforme certificado à f. 78-verso.É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anote que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando

correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005227-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARJU UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA, ZACARIAS LEMES ROCHA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de limite crédito nº 21.3279.734.0000038-28 (GIROCAIXA FÁCIL), inadimplido desde 29.6.2010.Inicial instruída com os documentos de fls. 7/50.Os réus não foram citados (fls. 63 e 65).Deferido o pedido de consulta aos sistemas

BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, as pesquisas foram juntadas às fls. 69/77. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre os resultados das pesquisas e para dar prosseguimento ao feito, conforme certificado à fl. 88. Indeferido o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, foi concedido novo prazo para a CEF requerer o que de direito, permanecendo ela silente (fl. 93-verso). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos das certidões anexadas aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora ficou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª

Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NOBURU SUZUKI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON NOBURU SUZUKI, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 001199160000065737, inadimplido desde 19.6.2012. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/24.O réu foi citado à f. 48.Nada obstante, o feito foi remetido à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, conforme constou do termo de f. 58.Determinou-se a intimação da autora para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, ao que ela permaneceu silente (fs. 58-verso, 61, 62 e 66/68).É o sucinto relatório. DECIDO.A autora, apesar de regularmente intimada a dar prosseguimento ao feito, não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o desenvolvimento do processo, configurando hipótese de abandono da causa por mais de trinta dias.No sentido exposto, é exemplo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, E PARÁGRAFO 1º, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa. 2. Caso em que não houve requerimento de suspensão do processo. Inaplicabilidade do art. 791, III, do CPC. 3. Havendo comprovação nos autos de que a Apelante, embora intimada das formas, e nos prazos previstos no inciso III, e no parágrafo 1º, ambos do art. 267, do CPC, não deu regular andamento ao feito, correta é a decisão que a extinguiu. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 549299 - Processo nº 200381000130160 - Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti - Fonte: DJE - Data::04/12/2012 - Página::208, destacou-se).Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação judicial (f. 62). E às fs. 63/68 consta que a autora foi pessoalmente intimada e permaneceu inerte.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007849-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CHAGAS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER CHAGAS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de relacionamento e abertura de contas e adesão a produtos e serviços (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), inadimplido desde 29.9.2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/64.O réu não foi citado (fl. 75).Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a autora permaneceu silente (fl. 77-verso).É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da

petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de

encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página.:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) DESPACHO DE FL. 202: Defiro o requerido pela parte autora em cota de fl. 201 e DETERMINO seja republicada a sentença de fls. 184/186, devolvendo-se o prazo processual para interposição de recurso de apelação, observadas as formalidades legais. Oportunamente, com a juntada do aludido recurso ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 184/186: Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 193/2015 Folha(s) : 128RELATÓRIOCINTIA GOMES RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS e GIRLENE DE JESUS MENGALLI, na qual busca a cota-parte de benefício pensão por morte a partir da data do óbito de seu ex-companheiro, em 10.06.2008, além de indenização por dano moral no valor de cem salários-mínimos.Em síntese, afirmou que vivia em união estável com Wanderlei Mendes dos Santos, instituidor de pensão por morte em favor de Rafael, Carlos e Josias, corréus nesta demanda. Falou em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e disse ter sofrido constrangimentos ocasionados pela não percepção do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 13/31).A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 57/58).Citados, os réus, com exceção de Girlene, apresentaram contestação (fl. 66/72).O INSS levantou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, supostamente caracterizada na medida em que inexistente prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, disse não comprovada a união estável, tampouco repercussão prejudicial à moral da autora. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; juros moratórios de 6% ao ano; e a data da sentença como termo inicial do benefício.A Defensoria Pública da União veio aos autos para, atuando como curadora especial do menor Rafael, dizer que não se opõe à procedência do pedido inicial (fl. 87/91).Josias e Carlos também defenderam a ausência de provas documentais sobre a existência da união estável (fl. 125/127).Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 83/85).Deferiu-se a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas Joselita Gomes Ferreira e Karina Melrin Monteiro.Em alegações finais orais, as partes reiteraram suas alegações já constantes nos autos.O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pela parcial procedência do pedido.É o relatório do necessário.Decido.FUNDAMENTAÇÃOQuestão PreliminarO documento à fl. 25 revela o prévio requerimento na esfera administrativa, razão pela qual não há falar em ausência de interesse de agir.Rechazada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.MéritoO benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, tanto o evento morte quanto a qualidade de segurado restaram incontroversos diante da ausência de impugnação sobre tais pontos em contestação, bem como pela concessão de pensão por morte em favor dos

corrêus na demanda. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora de fato era companheira do segurado falecido. Veio relatório de alta médica hospitalar de diferentes oportunidades em que a autora foi internada, assinados por Wanderlei (fls. 28/29); bem como Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do último emprego de Wanderlei assinado pela autora. Ademais, existem nos autos comprovantes de residência a demonstrar que o ex-casal residia no mesmo endereço (fls. 17 e 26). Com esse contexto probatório, cresce a magnitude dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais foram uníssonas e assertivas ao afirmar que a união estável durou até o momento do evento morte. Por outro lado, a ausência de produção de provas pelos corrêus no sentido de infirmar as alegações iniciais acabou ganhando relevância e servindo como mais um ponto em favor da pretensão inicial. Porque vivia em união estável com Wanderlei, tem a autora o direito de receber o benefício pensão por morte, cujo termo inicial será a data de citação do INSS, em 09.09.2009 (fl. 65), haja vista que, embora o documento à fl. 25 demonstre a existência de processo administrativo, não há comprovação acerca da exata data em que a autora requereu o benefício. Oportunamente, vale mencionar, é ônus da autora a apresentação de provas documentais (inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil). No que se refere ao termo de cessação do benefício, mostra-se pertinente sua fixação em fevereiro de 2012, uma vez que em março do mesmo ano a autora passou a residir com seu novo companheiro, conforme confessado em depoimento pessoal (Parte 2, 246). Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Fixadas essas premissas, entendo que o indeferimento de benefício previdenciário, em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade. Não bastasse, no caso, conforme acima já explicitado, a ausência de cópia do processo administrativo impede até que se verifiquem quais documentos foram levados ao INSS naquela oportunidade, sem o que fica inviável a comprovação de eventual erro da autarquia. Finalmente, vale ressaltar que a concessão da cota-parte do benefício em favor do filho da autora é mais um elemento a reforçar, considerando as particularidades da situação, a ausência de abalo moral indenizável. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor de CINTIA GOMES RODRIGUES, de 09.09.2009 a 29.02.2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Ressalto a desnecessidade de devolução da diferença recebida a maior pelos demais beneficiários do benefício, em razão da boa-fé e do caráter alimentar da verba (REsp 1356427 e outros precedentes do STJ). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000879-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000879-4) - DEUSDEDIT PEREIRA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inicialmente, remetam-se a presente restauração de autos ao Setor de Distribuição - SEDI, ocasião em que deverá ser gerada nova numeração. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Na ausência de menifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007398-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-35.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRAVAN JOSE DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 20.786,03. Em suma, sustentou-se que a

embargada não teria, nos seus cálculos, observado o comando do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual, embora reconhecido parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deveria ser adotado até que seja definida a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 128.716,86. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para dizer que seus cálculos obedeceram ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. O título judicial determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25.03.2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito reconhecido no título judicial, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pelo embargado, a execução há de prosseguir pelo valor por ele indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 149.502,89 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2014, conforme cálculos às fls. 29/32 (fls. 210/213 da execução). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 20.786,03). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002530-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-47.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito

suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002953-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-69.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MORENO DE MELO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003595-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003596-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003963-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-34.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004823-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-06.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005289-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código

de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006114-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119) NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Fls. 217/220: intime-se pessoalmente a exequente para ciência e eventual manifestação, oportunidade em que deverá dar andamento ao presente processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELES PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que até o presente momento a exequente não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que até o presente momento a exequente não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000125-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que até o presente momento a exequente não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009976-31.2013.403.6119 - ELISABETE MENDES DA SILVA OLIVEIRA - ME (SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA E SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fls. 36/44 - Nada obstante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contestação em ação cautelar, no caso, observa-se que não constou do conteúdo do mandado de citação a ressalva prevista no art. 188 do CPC, aplicável à ré, que goza das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. PRETENSÃO DE OBSTAR O DESCREDENCIAMENTO PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DO FRANQUEADO COM A EMPRESA PÚBLICA. NÃO QUITAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ECT goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, e conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a ela se aplica o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. 2. (...). 3. (...). 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00437768520004010000 - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - Fonte: e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:28). Nesse contexto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade absoluta, e ainda considerando ter

havido a entrega do aludido mandado de citação e respectiva contrafé, concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa nos autos, contados a partir da data de sua efetiva intimação sobre os termos desta decisão. Decorrido o prazo acima franqueado sem apresentação da contestação, certifique-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDIR LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública - que lhe move IRANDIR LOPES DE MORAIS. Instada a se manifestar (fl. 360), concordou o(a) exequente (fl.364) com os cálculos elaborados pela Autarquia (fls. 351/359). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Considerando a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a ANVISA passar a constar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de exequente. Ante o requerimento formulado pela exequente intime-se pessoalmente a executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens

passíveis de penhora.No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da exequente, intime-se-á pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006588-52.2015.403.6119 - SAMUEL ARAUJO DA SILVA(SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de cópia integral e legível do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF para fins da aquisição da unidade habitacional indicada nesta ação. No mesmo prazo, deve o autor indicar o valor que pretende depositar em juízo.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Redesigno audiência para o dia 12/08/2015 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando-se o novo endereço indicado à fl. 352. Int.

0006248-11.2015.403.6119 - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustentou o autor estar acometido de várias moléstias e, não obstante a doença incapacitante, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. Informa o autor que recebeu benefício auxílio-doença no período de 25/12/2011 até 07/01/2015.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/122.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, apresentar incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.No caso, a parte autora não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Verifica-se que os documentos médicos anexos à inicial não são contemporâneos ao ajuizamento da ação, sendo que o mais recente deles é datado de 08 de janeiro de 2015 (fl. 57), anterior ao último pedido de reconsideração apresentado junto ao INSS (fl. 114). Dessa forma, tal documento não se presta a demonstrar, de forma inequívoca, a inaptidão laboral do requerente nesta fase processual. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Todavia, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades cardiologia e oftalmologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Anote-se.Cite-se o réu.Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de dez dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia (SABI) relativo ao benefício NB 549.511.710-3. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado pela via eletrônica, se o caso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Fls.133/134 verso: Para verificação da alegada incapacidade decorrente da(s) patologia(s) voltadas à

especialidade CARDIOLOGIA descritas na peça inicial, nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Cardiologia, entre outras disciplinas médicas), o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2015 às 16h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Bem assim, para verificação da alegada incapacidade decorrente da(s) patologia(s) OFTALMOLÓGICA(S), nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2015 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, n.º 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 11-4653-6453 / 11-4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do autor às fls. 30/33. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para COMPARECER NA(S) PERÍCIAS, ORA DESIGNADAS, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO(S) MÉDICO(S) PERITO(S) TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À(S) DOENÇA OU INCAPACIDADE(S), com vistas a subsidiar a atuação do(s) médico(s) perito(s), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Oportunamente cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 126/127. Fls. 132: Por ora, aguarde-se a cópia dos laudos médicos administrativos a ser providenciado pela APS-PAISSANDU / SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-14.2002.403.6119 (2002.61.19.003322-6) - PAGANINI & CIA/ LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0016023-59.2005.403.6100 (2005.61.00.016023-3) - SANT ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E Proc. GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0006649-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006649-0) - WILSON ROBERTO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para manifestação acerca do informado pelo INSS à fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001524-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001524-3) - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009556-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009556-1) - ANTONIA NARCIZO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010136-61.2010.403.6119 - LOURIVAL FRUTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0010590-07.2011.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0008677-19.2013.403.6119 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 990, tendo em vista os documentos acostados pela defesa do réu VITÓRIO PREARO e ULISSES PREARO às fls. 972/975 e 980/985, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru REQUISITANDO informações quanto à eventual inclusão no parcelamento, bem como a situação atualizada dos créditos tributários referentes aos documentos fiscais objeto da presente ação penal, consistentes na NFLD nº 35.797.869-2, AI nº 35.798.069-7 e AI nº 35.902.916-7, relativos à empresa AVICOLA TRÊS IRMÃOS DE BARIRI LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.966.140/0001-81, notadamente:a) se foi incluída em parcelamento se já há consolidação, ou se há data estimada para tanto; e, b) em havendo parcelamento, se os pagamentos estão regularmente em dia. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 1604/2015-SC, a ser encaminhado por correio. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_yara01_sec@jfsp.jus.brAguarde-se, no mais, o interrogatório do réu ULISSES PREARO designado para o dia 21/07/2015, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu VITÓRIO PREARO marcada para o dia 09/09/2015, perante o juízo deprecado da 3ª Vara Criminal Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 9484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl.250: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7) - FELICIANO RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO DE FREITAS MIRANDA X VILELIO CELINO BERTOLUCCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fl.185: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-82.2009.403.6117 (2009.61.17.000586-4) - IOLANDA BORSOLI FERMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.259/279.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002271-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001913-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER ANTONIO CAPPELOZZA X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.123/131.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000696-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-81.2008.403.6117 (2008.61.17.002593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCILEIA SANTOS ESTEVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o autor/embargado, ora devedor, para que implemente o pagamento devido à embargante da verba honorária que lhe foi imposta na sentença de fl.31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS.

0000482-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000511-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que,

com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000539-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NAIR CASTRO FRANCA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000729-61.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000739-08.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-31.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000740-90.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000746-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-94.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000747-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 -

WAGNER MAROSTICA) X JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl.341: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias para que se proceda a habilitação dos sucessores da parte autora.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001899-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001899-3) - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X AMIN CHAHRUR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, a expedição do requisitório de pagamento, visto que compete ao autor providenciar, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada do termo de curatela definitivo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000221-86.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MUNHOZ(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MUNHOZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000887-92.2010.403.6117 - ADALMIR JOSE MARIA FELIPPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADALMIR JOSE MARIA FELIPPE

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.339,98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008605-43.2005.403.6109 (2005.61.09.008605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)

Considerando-se os termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, determino que a guia de recolhimento expedida às fls. 400/401 seja encaminhada à Varas de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP, para distribuição e cumprimento, juntamente com a execução nº 570.975. Encaminhe-se também cópia das guias expedidas à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis.

0007796-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 07/07/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 135/2015 A COMARCA DE IPANEMA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ADILSON DE ALMEIDA PRADA.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N. 131/2015 (F. 2711) PARA A COMARCA DE RIO CLARO/SP, COM FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESAS ARROLADAS PELOS REUS WALTER FERNANDES E MARCELO THADEU MONDINI.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 814

EXECUCAO FISCAL

1100449-38.1997.403.6109 (97.1100449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Certidão retro: Considerando os termos da decisão proferida pelo E. TRF3 e a fim de dar pleno cumprimento ao declinado às fls. 264, designo 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, sem

prejuízo, acaso estes sejam negativos, de futuras tentativas de hastas sem a necessidade de novas determinações. A seu turno, considerando que no processo nº 11013146119974036109 a avaliação realizada apontou R\$ 14.791.690,00 como o valor de mercado do imóvel em questão, conforme traslado cuja juntada ora procedo, prossiga-se o feito com base nesse montante. Int.

1101314-61.1997.403.6109 (97.1101314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002330-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002332-58.1999.403.6109 (1999.61.09.002332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Certidão retro: Tendo em vista o decidido nos autos nº 1101263-84.1996.403.6109, fixo, para fins de leilão, o valor do bem em R\$ 182.580.000,00. Designo, os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, cumprindo-se, no mais, a r. Decisão de fl. 361. Int.

0004356-59.1999.403.6109 (1999.61.09.004356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003354-15.2003.403.6109 (2003.61.09.003354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Certidão retro: Tendo em vista o decidido nos autos nº 1101263-84.1996.403.6109, fixo, para fins de leilão, o valor do bem em R\$ 182.580.000,00. Designo, os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, cumprindo-se, no mais, a r. Decisão de fls. 937/938. Int.

0004789-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006896-07.2004.403.6109 (2004.61.09.006896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008290-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Considerando o teor da certidão de fls. 59, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução

fiscal, defiro o pedido de fls. 61 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

000304-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o teor da certidão de fls. 45/46, quanto ao recebimento dos Embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, defiro o pedido da exequente de fls. 49 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003011-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003819-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o teor da certidão de fls. 64/67, quanto a improcedência dos Embargos à execução fiscal, embora ainda pendente de trânsito em julgado, defiro o pedido da exequente de fls. 62 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Atente-se a Secretaria ao valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 56/58.

0004709-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN

DE CARVALHO X ROBERTA LUCIA DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8) - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002442-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002442-4) - DOLORES DE MOURA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DOLORES DE MOURA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO X MARIA FATIMA DA SILVA FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES ARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CID GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

Expediente Nº 791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Observo que a defesa apresentou alegações finais antes do MPF. Assim, para que não se alegue eventual prejuízo, abro novo prazo para a defesa. Apresentadas novas alegações ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Considerando que o réu SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ encontra-se viajando até a data de 19/07/2015 (f. 1610), fica a cargo de seus defensores informá-lo para comparecer ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Justiça Federal de Joinville, SC), no dia 24/07/2015, às 13 horas, para realização de seu interrogatório por videoconferência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008689-84.2013.403.6102 - SANDRO LUCIANO GALETE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1 - Tendo em vista que a autora alega a exposição a agentes agressivos químicos referentes a gás clorídrico e zinco, e, ainda, a exposição a calor excessivo, bem como que o formulário previdenciário acostado às fls. 37/41, referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Morlan S/A, não menciona estes agentes, tendo sido elaborado com embasamento em laudo técnico da empresa, concedo à autora o prazo de 30 dias para que apresente cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) (LTCAT) em questão, a fim de se verificar eventual inconsistência. Com a juntada do documento, dê-se vistas ao réu. 2 - Quanto ao período referente ao contrato de trabalho realizado pelo autor junto à empresa Indústrias Fabrizio O. R. Junqueira S.A. (de 01/03/1986 a 06/01/1987), defiro a realização de perícia por similaridade. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há

vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, conforme já mencionado, defiro a realização da prova pericial por similaridade, devido ao encerramento das atividades da empregadora, para a empresa Indústrias Fabrizio O. R. Junqueira S/A, no período de 01/03/1986 a 06/01/1987. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apto 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3926

ACAO CIVIL PUBLICA

0003151-88.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X REINALDO PERRI(SP239033 - FABIANO PICCOLO BORTOLAN) X CLAUDINEI ODENIK X JOAO LUIZ NETO X RODOLFO ROGERIO PINHEIRO

Dê-se ciência a parte ré acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos.1. Fl. 540: reconsidero a primeira parte do item 1. Cumpra-se o item 2.2. Tendo em vista os requerimentos de fls. 440/441, 443/444 e 544/547, homologo o pedido de desistência parcial do direito de executar o título judicial, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 443/444.Sem condenação em honorários.P.R.Intimem-se.

0005679-61.2015.403.6102 - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT013411A - RAFAEL COSTA BERNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia da inicial, para a formação da contrafé. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005677-91.2015.403.6102 - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA(RS059861 - PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 11020-906.297/2012-49, 11020-724.632/2012-92, 11020-724.635/2012-26, 11020-906.298/2012-93, 11020-724.634/2012-81, 11020-724.633/2012-37 (fls. 32/107). As mencionadas manifestações datam de 29/01/2013 e ainda não foram apreciadas.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

0005689-08.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) complemente as custas judiciais (o que resta para atingir 0,5% sobre o valor da causa); e b) nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para a formação da contrafé . Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006756-62.2002.403.6102 (2002.61.02.006756-0) - MARK DRUMMOND ADDY(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO) X SEM REU(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO)

Fl. 83: defiro. Requisite-se o registro de opção de nacionalidade (r. sentença de fls. 33/34) nos moldes contidos à fl. 39. O Ofício deverá: a) ser instruído com cópia de fls. 07/10, 33/34, 41/42 e 46; e b) ser entregue, em mãos, ao patrono do autor, Dr. Rodrigo Batista Araújo, OAB/SP nº 248.625, que se incumbirá de protocolizá-lo - juntando aos autos documento comprobatório - e de efetuar o pagamento dos respectivos emolumentos. Noticiada a efetivação do registro e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4170

MANDADO DE SEGURANCA

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 221/222 - Dê-se vista ao impetrante acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010041-79.2015.4.03.0000 para ciência e manifestação. P. e Int.

0000538-86.2015.403.6126 - JOAO CARLOS ZEQUINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66 - Considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP), expeça-se mandado para o registro da penhora do imóvel oferecido como garantia dos créditos tributários descritos nos autos (fls. 03). Após, tornem conclusos.P. e Int.

ALVARA JUDICIAL

0003566-62.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO CHAGAS - INCAPAZ X EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29 - Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Inicialmente, cumpre ressaltar que se a Caixa Econômica Federal somente providenciaria o levantamento dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante autorização judicial, fica claro que há pretensão resistida, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária, apesar do requerente alegar que a referida empresa pública federal não se opôs ao levantamento dos depósitos (fls. 05). Assim, havendo oposição, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tornando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo pelo rito ordinário onde as partes possam discutir amplamente a questão controvertida. Assim, determino a conversão do rito para o comum ordinário (Classe 29). Ao SEDI para a retificação da autuação. Após, determino a citação da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5508

EXECUCAO FISCAL

0003919-93.2001.403.6126 (2001.61.26.003919-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X EMPREITEIRA PEMA LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X MAURO RIBEIRO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Mantenho o despacho de fls.299 pelos seus próprios fundamentos. Determino a transferência dos valores

bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial remunerada. Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do pagamento do parcelamento administrativo realizado. Intimem-se.

0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)
Indefiro o pedido de fls.155/156, afastando-se a alegação de bem de família do imóvel matrícula nº 23.904, diante do quanto certificado pelo oficial de justiça às fls.188, vez que o executado Marcos Antonio Tebaldi não reside no referido imóvel. Dessa forma expeça-se o necessário para penhora do imóvel matrícula 23.904, referente ao percentual de propriedade do supramencionado Executado. Intimem-se.

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP297358 - MICAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)
Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido. Intime-se.

0001138-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Manifeste-se o executado sobre o quanto requerido às fls. 105/106. Após, voltem conclusos.

0001018-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001018-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Manifeste-se o executado sobre o quanto requerido às fls. 116 verso. Após, voltem conclusos.

0002520-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL)
Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie o advogado da executada a regularização de seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

0004835-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES)
Indefiro o pedido de substituição da penhora realizada através dos sistema Bacenjud, diante da expressa recusa do Exequirente manifestada às fls. 119/120. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerado, para posterior conversão em renda em favor do Exequirente atrevido de código da receita a ser informado pelo mesmo. Intimem-se.

0004860-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI)
Fls. 113/114: Mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006932-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSIVAL ALFREDO DOS SANTOS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)
Mantenho o despacho de fls.115, vez que os valores depositados em fundo de previdência privada não possuem o alegado caráter alimentar, afastando a sim a ventilada impenhorabilidade. Expeça-se o necessário para intimação do Executado para penhora realizada. Intimem-se.

0000816-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS X ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela co-Executada Adenilce Rejani Pereira Santos, ventilando ausência de citação, bloqueio de verba alimentar, prescrição/decadência e ilegitimidade passiva. Após o redirecionamento da execução para os sócios, diante da dissolução irregular da empresa executada, foi regularmente expedido carta de citação para o endereço informado ao Fisco, restando negativa referida

diligência. Dessa forma o despacho de fls.134 determinou o arresto prévio de bens dos Executados. Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade de fls.141/205, a Executada Adenilce Rejani Pereira Santos se da por citada, com a regular constituição de advogado. Indefiro o pedido de exclusão da Executada Adenilce Rejani Pereira Santos do pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que o contrato social expressamente demonstra que a mesma possuía poderes de administração. Em relação ao alegado bloqueio de valores de pensão, não restou comprovada a natureza salarial/alimentar pelos extratos bancários juntados, indeferindo assim seu desbloqueio, bem como determinando a conversão do referido arresto em penhora. Não há que se falar em ocorrência de prescrição/decadência, diante da ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade, conforme parcelamento administrativo concedido. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo Executado, acolhendo as razões apresentadas pelo Exequite às fls.208/279. Manifeste-se o Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003495-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESCRITORIO CONTABIL ATLANTICO S/C LTDA(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X SAMUEL MATHEUS BARREIROS

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas consequentes manifestações acerca do postulado, verifico a inoocorrência da alegada prescrição, vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação bem como ocorreu causa suspensiva da exigibilidade, conforme parcelamento administrativo concedido. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo Executado, acolhendo as razões apresentadas pelo Exequite às fls.119/130. Manifeste-se o Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004261-21.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS)

Uma vez que não se verifica solidariedade passiva de empresas que eventualmente pertençam a mesmo grupo econômico em execução fiscal, não se aplicando o art. 124 do Código Tributário Nacional conforme jurisprudência do STJ., indefiro o quanto requerido pelo executado. Manifeste-se o exequite, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0001433-18.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA D X EDISON FERRI ROQUE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X PIEDADE RIBEIRO COSTA ROQUE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Mantenho o despacho de fls.85 pelos seus próprios fundamentos. O extrato bancário apresentado às fls.88/89 não evidencia a origem do valor depositado no dia 05/03, apenas menciona transferência de contas, nem mesmo os valores são compatíveis com a declaração apresentada às fls.83. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.85. Intimem-se.

0001997-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON ABC SOM E ACESSORIOS LTDA - ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 79/94 e mantenho a decisão de fls 40 que afastou a prescrição. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 71 para o PAB/CEF de Santo André, em conta deste Juízo. Após, abra-se vista ao exequite para indicar o código para posterior conversão em renda. Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação. Intime-se.

0004986-73.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CHASSERAUX DAMASCENO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JULIANA CHASSERAUX DAMASCENO. Às fls. 57, o Exequite noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005122-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseqüentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, acolhendo as razões apresentadas pelo Exequirente às fls.43/47, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Manifeste-se o Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0006001-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Mantenho a decisão de fls. 40, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000424-50.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Mantenho a decisão de fls.87 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a parte Executada o quanto determinado no prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007213-07.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LAUDICEIA ALVES DOS SANTOS X CICERO BENTO LOPES(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Vistos.I- Diante da constituição de procurador às fls.343/349, desconstituo a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito em face de CICERO BENTO LOPES. II- INDEFIRO o pedido de fls.343/345, em face do descumprimento voluntário do acordo de transação penal. O curso da ação penal foi retomado, interrogados os réus e prolatada sentença condenatória às fls.299/305. III- O Recurso de Apelação interposto pelos Réus Laudicéia e Cícero foi recebido às fls.310 e as razões foram apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls.313/327.IV- Não obstante, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Cícero às fls.343/345 nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. V- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

0004162-80.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004580-18.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5510

MONITORIA

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, conforme BACENJUD de fls. 102, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, promova a secretaria a juntada do endereço do veículo localizado através do sistema Renajud, intime-se o Executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Intimem-se.

0004244-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS(SP303517 - LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 15.10.2015 às 15h. e 30 min. para realização de audiência para promover a tentativa de conciliação entre as partes. Saliento que as partes deverão comparecer representadas por procuradores e/ou prepostos com poderes para transigir, bem como munidas de propostas de acordo. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre a resposta recebida às fls.242/337, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004592-32.2014.403.6126 - MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 89/92. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por não ter apreciado a questão da interrupção do prazo prescricional por força do ajuizamento da ação civil pública em 5/5/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada, inclusive quanto à interrupção do prazo prescricional com fundamento na ação civil pública indicada nos embargos. Portanto, foi analisada expressamente a questão, ao contrário do alegado pela recorrente. O inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/1950 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 102.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao

pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento e m diligência. Designo o dia 15.10.2015 às 16h. para realização de audiência para promover a tentativa de conciliação entre as partes. Saliento que as partes deverão comparecer representadas por procuradores e/ou prepostos com poderes para transigir, bem como munidas de propostas de acordo. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0005719-05.2014.403.6126 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO(DF020984 - NEY MANDIM JUNIOR) X YANE DE AQUINO MELO(DF020984 - NEY MANDIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO e YANE DE AQUINO MELO postulam a condenação da UNIÃO a lotar a coautora na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP. Sustentam os autores, em síntese, que vivem em união estável e ocupam o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ela lotada em Manaus/AM e o coautor em Santo André/SP. Conquanto tenham disputado diversos concursos de remoção e de permuta com o objetivo de trabalhar na mesma localidade, jamais lograram êxito em razão dos critérios adotados pela Administração que privilegia demasiadamente a ordem de precedência, a dificultar sobremaneira a movimentação dos Procuradores em geral e dos requerentes em particular. Asseveram que mesmo tendo optado por unidades de difícil provimento ou deficitárias, não foi admitido o deslocamento. Aduzem que o proceder reiterado da ré obsta a preservação da entidade familiar e o cumprimento das obrigações conjugais pelos autores, o que ofende a Constituição e as disposições correlatas da Lei n. 8.112/1990, as quais devem ser interpretadas à luz da norma protetiva consagrada no Texto Magno. Juntaram documentos (fls. 15/132). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135/135-verso). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 140/182. Homologado o pedido de desistência do recurso (fls. 213), os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 214). Citada, a ré contestou o feito às fls. 186/195 em que pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 196/199, os autores requereram a desistência da ação. Instada a se manifestar (fls. 200), a demandada condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 202/202-verso). Por sua vez, os autores insistiram no pedido de desistência sem renúncia (fl. 218). É o relatório. Fundamento e decido. É pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a disciplina contida no art. 3º da Lei 9.469/1997 constitui motivo suficiente para a recusa da ré em anuir com o pedido de desistência da ação. Ressalte-se que o referido entendimento foi confirmado em regime de recurso repetitivo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à existência de direito subjetivo da autora, Procuradora da Fazenda Nacional, em ser transferida para a mesma localidade em que está lotado o autor, também Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento na proteção constitucional assegurada à família invocada por ambos. Os autores defendem que os artigos 36 e 84 da Lei n. 8.112/1990 que regulamentam o deslocamento de servidor público federal para acompanhamento de cônjuge devem ser interpretadas em consonância com o disposto na Constituição Federal concernente à proteção da família. Referidos comandos legais estatuem: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor

público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A remansosa jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com fundamento no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei n. 8.112/1990, independentemente da existência de vaga, exige que o consorte tenha sido transferido no interesse da Administração (AgRg no REsp 1.311.160/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/11/2014; REsp 1.438.400/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/05/2014; AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/2013; AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/2010). No tocante à licença para acompanhamento de cônjuge, é necessário que tenha havido a transferência do consorte do servidor público federal, hipótese que não se confunde com a investidura original do cônjuge ou companheiro em localidade diversa de onde residia com seu par. Na espécie, os demandantes viviam more uxorio em Brasília (fls. 21/27) até o autor ter tomado posse e entrado em exercício no órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional situado na cidade de Santo André em 2013 (fls. 18). Desde então, tentou, sem sucesso, remover-se para a Capital da República (fls. 41/56). A autora foi admitida em outra unidade do mesmo órgão em 31/3/2014 (fls. 20). Também consta dos autos que o autor procurou transferir-se por permuta para a unidade do Amazonas, para a 1ª Região e para Brasília (fl. 68-verso) conforme edital de 19/5/2014 (fls. 58/59 e 63-verso) e por permuta para Manaus conforme edital de 8/10/2014 (fls. 94/95, 98 e 99/101). Note-se que neste último concurso havia dois procuradores lotados em Manaus que pediram transferência para Santo André e que nenhum dos 196 interessados foi contemplado. Os autores tentaram, ainda, a remoção conjunta para as mesmas localidades da Procuradoria nos termos do edital de 24/6/2014 (fls. 75/77, 78/79 e 87), inscrevendo-se inclusive para aquelas consideradas de difícil provimento (fls. 89/90). Como se vê, a hipótese não se amolda nem ao caso de remoção, nem na de licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro. A ruptura do convívio familiar não decorreu de deslocamento do coautor em prol do interesse público, mas de opção dos dois demandantes por priorizar suas respectivas carreiras. Ocorre que, ao ingressarem nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional, assumiram o risco de serem lotados em pontos diversos do território nacional, não havendo qualquer dever da Administração em restabelecer a unidade familiar nestas circunstâncias. Por outro lado, ainda que tenha sido comprovado que os autores tentaram a transferência para a mesma localidade e que os critérios adotados pela Administração sejam passíveis de discussão por imporem dificuldade praticamente intransponível para a mudança de lotação de seus servidores, denota-se dos quadros de fls. 68, 88 e 102/110-verso a existência de procuradores mais antigos que manifestaram interesse pela unidade da Procuradoria em Santo André. Nesta perspectiva, não se justifica a concessão do provimento jurisdicional tal como formulado, qual seja, lotação de YANE na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta urbe, em detrimento do direito dos demais Procuradores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. À luz dos critérios estabelecidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora e o tempo exigido para o seu serviço são os normais à espécie, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, pro rata, atualizados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege.

0013128-41.2014.403.6317 - EDISON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 24/36 no prazo de 10 (dez) dias e da documentação de fls. 38/81 juntada aos autos. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002362-80.2015.403.6126 - MARIO KURODA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Verifico a ocorrência de erro material na grafia do CPF da parte Autrora, indicado na petição inicial, conforme certidão de fls.56. Dessa forma determino a retificação do CPF, devendo constar nº 06907228858, conforme cópia do documento apresentado Às fls.46. Ao SEDI para retificação supra determinada, bem como elaboração de novo termo de Prevenção, para substituição do termo juntado Às fls.55. Diante da decisão proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios foram calculados incorretamente. Da mesma forma, os índices de correção monetária utilizados deixaram de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 142.743,54 em abril de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 71). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 74/75. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 77/84. Instados a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos às fls. 88/89 e o embargante teceu suas considerações às fls. 91/96, em razão dos quais os autos foram remetidos novamente à Contadoria. A respeito do parecer e demonstrativo de fls. 99/104, a parte ofereceu novos cálculos às fls. 109/115, e o embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, os cálculos apresentados pela embargada às fls. 109/115 não são passíveis de discussão sob pena de eternizar a controvérsia posta nestes embargos. Com efeito, além de já ter apresentado o demonstrativo do que entendia ser o devido ao requerer a execução do julgado, concordou com o parecer exarado às fls. 77/78, inclusive quanto à renda mensal inicial ali consignada. Passo ao exame do mérito. O julgado exequendo (fls. 22/28) condenou o INSS ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no período de 12/6/1996 a 23/10/2004, monetariamente corrigidos nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, e juros de mora de 1% até o advento da Lei n. 11.960/2009, contados a partir da citação, em favor da sucessora do autor falecido. Às fls. 77/78, a Contadoria Judicial apontou equívoco na renda mensal inicial apurada pela embargada e na substituição do INPC pela TR procedida pelo embargante em seu demonstrativo. Além disso, constatou que as contas apresentadas pelas partes adotaram como termo inicial dos juros de mora janeiro de 2009 ao invés de 3/9/2004, data da citação do ora embargante (fls. 152). Esclarece, ainda, que tendo o título determinado a observância dos critérios do Provimento COGE n. 64/2005, afigura-se aplicável os índices preconizados na Resolução CJF n. 267/2013. No que tange à renda mensal inicial, ante a concordância da embargada, a questão restou alcançada pela preclusão. Quanto à correção monetária, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. No tocante aos juros de mora, a despeito de ambas as partes terem utilizado como data de início do seu cômputo janeiro de 2009, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo, não configurando julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o

pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, é ele quem deve por eles responder.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 249.082,97, atualizados para abril de 2014. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 77/84, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

(PB)Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000910-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008850-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LEONILDA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

(PB)Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001354-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os

autos conclusos para sentença. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do Procurador do INSS. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 245 expedindo-se novas requisições de pagamento.

0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0) - DONIZETI APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DONIZETI APARECIDO DE ANGELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da proposição da ação, foi informado incorretamente o nome do autor, o que ocasionou o cancelamento das requisições de pagamento expedidas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 294, qual seja, DONIZETI APARECIDO DE ANGELE. Após, expeça-se nova requisição com urgência.

0001677-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001677-2) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 2% do valor da causa. Às fls. 1.479, o Autor, ora executado noticia depósito judicial no valor de R\$ 98.568,24. Às fls. 64 foi determinada a conversão em renda do valor depositado nos autos. Comprovante de levantamento juntado às fls. 1.487. Instado a se manifestar, a Ré, ora Exequente, pugnou pela extinção da execução (fls. 1.488). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 1.488), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-93.2014.403.6126 - REGINA WINK(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA WINK, já qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (NB.: 57) que lhe foi concedida com a exclusão da incidência do fator previdenciário e, por consequência, ao pagamento das parcelas daí advindas desde a concessão (DIB.: 27.05.2005), observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/12. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 18/28) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/43. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, cuja providência ficou a seu encargo promover (fls. 46). Requerida e deferida a concessão de prazo adicional (fls. 48 e 49), o réu quedou-se silente (fls. 50-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil haja vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os documentos pertinentes ao julgamento da pretensão instruíram a inicial, o que afasta a alegação de que não foram apresentados os documentos essenciais para o ajuizamento da demanda. No que tange à prescrição, rejeito a preliminar arguida uma vez que a parte autora limitou seu pedido ao pagamento das diferenças imprescritas. Quanto à questão de fundo, a aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no Regime Geral de Previdência Social. A Constituição Federal estatui: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por sua vez, o art. 56 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Como se vê, a redação das normas constitucional e

infraconstitucional a respeito do tema autoriza a ilação de que a excepcionalidade da jubilação em destaque reside na redução do tempo necessário para sua obtenção em comparação com a aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto aos demais requisitos e forma de cálculo, aplica-se o mesmo regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, a utilização do fator previdenciário para a apuração do salário de benefício decorre de expressa disposição legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5511

MONITORIA

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO (PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001623-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Mantenho a decisão de fls.313, diante da expressa determinação do E. Tribunal Regional Federal de fls.299/306. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000211-88.2008.403.6126 (2008.61.26.000211-2) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(Pb) Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequeente, no valor de R\$ 6.671,53 (06/2015), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004006-55.2011.403.6140 - GILBERTO DE MENDONÇA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA Vistos em sentença. GILBERTO DE MENDONÇA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando ter direito atualização dos saldos à recomposição do saldo do FGTS referentes aos índices de 9,36% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 70,28% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990), 12,92% (julho/1990), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/1991). Relata o Autor que é

devido à aplicação dos referidos índices no saldo da conta de FGTS. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Mauá, em 09/02/2011, sendo declinada da competência na decisão de fls. 39 que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Grande da Serra/SP. Redistribuído no Juízo Estadual, proferiu-se decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 72/75). O Autor recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 78/83) que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 94/96). Remetidos ao Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santo André, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 106). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 46/65), alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir, por adesão ao acordo estabelecido pela LC 110/2001 e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cumpre consignar que a argumentação da ré, em preliminar de ausência de interesse de agir, não deve prosperar, uma vez que não apresentou documentação que comprovasse a adesão da autora a proposta de acordo, nos termos do LC 110/2001. Passo ao exame do mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Aliás, quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte, no RE nº 226.885 - RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada na Súmula 252, sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Em relação aos demais períodos, foram corretamente aplicados os índices de correção monetária, inclusive quanto aos meses de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS), senão vejamos entendimento de nossos Tribunais: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, POR PARTE DOS AUTORES CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA E MARIA INÊS DOS SANTOS. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 3. Conforme documentos de fls. 67/69 e 92/94, os Autores Carlos Alberto Bentivegna e Maria Inês dos Santos foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Caracterizada a carência da ação por partes desses autores, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros. 5. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças da correção monetária, não creditadas na época própria, e são devidos por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano,

contados a partir da citação.6. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma.7. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita.8. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido.9. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto à taxa progressiva de juros, por parte dos autores CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA e MARIA INÊS DOS SANTOS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 772946Processo: 2001.61.00.001511-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300068191 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 513 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE)(grifei).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a remuneração da(s) conta(s) de depósito fundiário do Autor, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento.Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Ademais, à vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do Autor, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao despacho de fls.102 foram apresentados pelo Autor cópias do processo trabalhista às fls.114/192, bem como o INSS apresentou cópia da carteira de trabalho Às fls.213/236.Em resposta ao ofício encaminhado para cumprimento pela empresa Zito Pereira Ind. e Com. Peças e Acessórios Para Autos Ltda, foi requerido dilação de prazo através da petição de fls.196/197, subscrita por advogado. Assim, considerando a data do pedido de dilação de prazo, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do quanto determinado, intimando-se a empresa supra mencionada através de seu advogado pela imprensa oficial.Sem prejuízo, ciência a parte Autora sobre os documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007002-63.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição para a 1ª Vara Federal local, quem primeiro conheceu da ação nesta Subseção, conforme despacho de fls.215. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Ressalte-se que a alteração promovida pelo Provimento 310/2010 CJF não alterou o parágrafo único do provimento 226/01. Assim verificado às fls.215 que esta Justiça Federal de Santo André não possuía competência para processar a presente demanda quando da sua distribuição, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de São Caetano do Sul pertencente à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo só foi alterada pelo Provimento 431 - CJF3R de 28/11/2014, não havendo redistribuição de ações. Encaminhe-se os autos para a

0007696-41.2014.403.6317 - LEONARDO RIVOLTA CANHASSI X GISELLE PERENCIN CANHASSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) LEONARDO RIVOLTA CANHASSI e GISELLE PERENCIN CANHASSI, qualificado na inicial, propõem ação de conhecimento perante o Juizado Especial Federal de Santo André em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que determine a readequação dos boletos de pagamento da prestação mensal e futuras até dezembro de 2035, nos valores firmados e pactuados na Planilha de Evolução Teórica que foi fornecida pela ré, bem como que ordene a restituição dos valores pagos a maior e de forma dobrada em favor dos autores. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 300 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Pede a revisão genérica das cláusulas contratuais, sob o argumento de resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário constituindo uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/77. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 80/86 e pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 98. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 99, sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal em 09.03.2015, sendo as partes cientificadas. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 22.01.2010, sob o império da Lei n. 11.977/2009 que estabelece o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, cuja origem dos recursos é o Fundo de Garantia, com prazo de construção de oito meses e prazo de amortização de 300 meses, fixa a taxa de juros em 4,5% ao ano e consigna o Sistema de Amortização Constante (SAC), na forma da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 15, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores questionam a irregularidade da execução das cláusulas contratuais e pretendem a revisão do contrato, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelos autores. Isso porque, conforme pactuado entre as partes, a quantia mutuada será restituída pelos autores à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra C8, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C5, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e a Comissão Pecuniária ao FGHB. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 5 - SAC(NOVO), à fl. 15, verso), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica,

necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (4,5% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocados pelos autores. Por isso, não procede a alegação de ilegalidade no quanto estabelecido pela cláusula trigésima, pois, tratando-se de penalização pelo não-pagamento das prestações na data do vencimento, os encargos são decorrentes da mora, e não das taxas nominais de juros, não se confundindo uns com os outros, a ponto de se caracterizar o anatocismo. Observo que o termo capitalização de juros refere-se à forma contratual de devolução dos valores emprestados e, não, à forma de penalização pela impontualidade. O mesmo se dá com relação às cláusulas de vencimentos antecipado por inadimplemento de três prestações, consecutivas ou não, bem como sobre a proibição de pagamento de encargos mensais, enquanto não quitados encargos vencidos anteriormente e sobre a obrigatoriedade de pagamento simultâneo de todos os encargos em atraso, na hipótese de purgação da mora, pois se tratam de fórmulas específicas de gestão da dívida, no sentido de desencorajar a inadimplência, não havendo nulidade a ser declarada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo, informando ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0002164-43.2015.403.6126 - DURALITTE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003135-28.2015.403.6126 - RENATA SASTRE GONZALES DE BARROS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683,

determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003195-98.2015.403.6126 - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003209-82.2015.403.6126 - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.16) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.159,91 (fls.20).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.045,36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

(PB) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Embargante no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007176-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que discute a cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado.O embargante alega que, como a verba honorária tem como base de cálculo os valores que seriam devidos ao autor, os quais deixaram de ser por ele reclamados, nada é devido a título de honorários.Recebidos os embargos com sobrestamento da execução em apenso, a parte embargada manifestou-se às fls. 54/56, argumentando que o fato do autor ter optado pela manutenção do benefício concedido pelo INSS após o ajuizamento da ação não exime o embargante de arcar com os ônus da sucumbência.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 59/65.Instados a se manifestar, a parte embargada concorda com os cálculos (fls. 69) ao passo que o embargante quedou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Muito embora a execução do julgado para a cobrança dos honorários advocatícios tenha sido iniciada em nome do autor (fls. 275/278), é evidente que, na realidade, ela foi instaurada no interesse da i. causídica subscritora da petição para buscar o cumprimento de direito próprio e não do patrocinado.Quanto à questão de fundo, a prestação de serviços advocatícios assegura ao advogado, dentre outros, o direito aos honorários concedidos por sentença consoante os ditames do artigo 22 e seguintes da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.O Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por conseguinte, o direito do causídico não é prejudicado pelo fato do autor não ter interesse na execução do julgado uma vez que o representado não poderia dispor daquilo que não lhe pertence de modo que a execução da verba honorária mantém-se hígida.No tocante aos cálculos apresentados pela credora, a Contadoria do Juízo afirma que eles padecem de erro material por terem adotado base de cálculo que não corresponde à soma dos proventos que seriam devidos até a data da sentença. Neste caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão

ancilar por estar em consonância com o julgado exequendo, o que não configura julgamento ultra petita. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, é ele quem deve por eles responder.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.711,58, atualizados para outubro de 2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 59/65, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003552-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001623-3)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038874-65.2001.403.0399 (2001.03.99.038874-0) - APARECIDA MORETTI ASSIM X JOSE FRANCISCO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X APARECIDA MORETTI ASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0002419-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002419-8) - JOSE LAZARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.225/228, ventilando o cumprimento da coisa julgada. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0350944-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350944-8) - JOSE CARLOS DALLA ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS DALLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000299-53.2013.403.6126 - LAERCIO GENITASSI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GENITASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005850-14.2013.403.6126 - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-06.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, seja determinada à ré a realização de depósito do valor de R\$ 231.825,12 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos). Alegam os autores que o imóvel localizado na Rua Nabuco de Araújo, nº 361C, Embaré, Santos-SP, foi objeto de contrato de financiamento entre as partes, celebrado em 19/11/2009. Afirmam que, em razão de inadimplência, no valor de R\$ 138.707,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sete reais e trinta e oito centavos), o bem foi submetido a leilão extrajudicial, consolidando-se a Caixa Econômica Federal na propriedade deste, com respectivo registro no dia 15/08/2014. Aduz que, posteriormente, o referido imóvel foi alienado a terceiros pela quantia de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais). Assim, requerem os autores a diferença apurada entre o valor da dívida executada e o da venda do imóvel a terceiros. Juntou procuração e documentos (fls. 15/78). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, tendo sido deferido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 82). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 85/86, em que reconheceu a responsabilidade de devolução do valor excedente aos autores, impugnando, contudo, os cálculos apresentados na exordial. Pois bem. Verifico, a partir do extrato de pesquisa de fls. 100/101, a existência da ação ordinária nº 0008966-60.2014.403.6104, em andamento junto a 3ª. Vara Federal de Santos, por meio da qual pretendem os autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial do mesmo imóvel, localizado na Rua Nabuco de Araújo, nº 361C, Embaré, Santos-SP. Assim, há identidade de objeto entre ambos os feitos. Na ação ordinária nº 0008966-60.2014.403.6104, porque se pretende a anulação do processo de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da ré na propriedade do bem. No presente processo, porque o objetivo dos autores é a obtenção do valor excedente, fruto da alienação do mesmo bem pela Caixa Econômica Federal, a terceiros. Indubitável que o desfecho da ação ordinária nº 0008966-60.2014.403.6104 repercutirá no presente processo, o que conduz ao julgamento de ambas as ações em conjunto, de modo a se evitar decisões contraditórias. Caracterizada a conexão entre ambas as ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, aplica-se o disposto no artigo 105, do mesmo código, que dispõe: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Outrossim, constato que o d. Juízo da 3ª. Vara despachou em primeiro lugar (fl. 101), encontrando-se prevento para o julgamento de ambos os feitos, segundo a regra insculpida no artigo 106 do Estatuto Processual Civil: correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 253, inciso I, do mesmo Código, determino a redistribuição da presente ação ordinária, por dependência aos autos de nº 0008966-60.2014.403.6104. Intimem-se e cumpra-se com urgência, dada a existência

de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Autos nº 0008966-60.2014.403.6104 Recebo o agravo retido (fls. 174/177 que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Anote-se a interposição. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para contraminuta. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004994-48.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004994-48.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de cancelar o auto de infração e processo administrativo nº 10711.722286/2015-18, o qual culminou com aplicação de multa. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66, sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. No entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia autorização para realizar o depósito integral da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Com a inicial (fls. 02/35), vieram documentos (fls. 36/132). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a requerente pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a autorização para realizar o depósito judicial dos valores controvertidos para fins suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Em que pese a natureza administrativa da multa em discussão, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF3, AI 474883, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 23/09/2013). De outro lado, há risco de dano de difícil reparação, pois a inclusão e manutenção do nome da autora no CADIN poderá obstar a expedição de certidões, dificultando o exercício das atividades da empresa. Assim, merece ser acolhido o pleito antecipatório, para que, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor débito apurado no procedimento administrativo nº 10711.722286/2015-18, a ser comprovado nos autos, o qual, uma vez realizado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, comunicando nos autos eventual insuficiência. Antes, porém, determino à autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se a requerida. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7482

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004905-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-34.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ X JOSE RAMON ALVAREZ X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA X MARCO AURELIO DE SOUZA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Yul Neyder Morales Sanchez para oferta de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Com a resposta do recorrido ou sem ela, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP). Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002654-34.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP360126 - BRUNO SIQUEIRA CAMPOS PINTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Tendo em vista que Thamilly Uyara Rezende Moraes e Benedita Elaine Rezende Muniz fazem jus ao benefício previsto nos artigos 60 e 76 da Lei n 9.099/95, bem como ser cabível acordo civil sem efeitos penais, designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/9, para o dia 1 de outubro de 2015, às 14h00min. Intimem-se as autoras do fato, observando-se os endereços constantes às fls. 23 e 24. Intime-se, também, a vítima Flávia Menescal Di Lucca, observando-se endereço declinado à fl. 12. Ciência ao MPF, bem como ao subscritor da notícia crime de fls. 02/11.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 364.

0003396-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003396-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARC HENRI CARLOS BONHOMME(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 543, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009708-90.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

Fls. 411/412: Intime-se o Sr. Nilton Pires para que informe qual o período em que pretende obter as imagens em vídeo para a Câmara Municipal de Cubatão e para a OAB/Cubatão - Casa do Advogado. Indefiro o pedido de requisição do processo da 2ª Vara de Cubatão, considerando que tal mister pode ser diligenciado diretamente pelo acusado.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIWTON GUEDES LEAO JUNIOR(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO)

Intima a Defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CP

Expediente Nº 4681

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005044-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Primeiramente, intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração original, considerando que não foi juntado nos autos nenhum instrumento de mandato. Após, com a juntada da procuração original, dê-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos n. 0006862-66.2012.403.6104.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 127, retifico o despacho de fls. 117 apenas para constar que a data da perícia está designada para o dia 13/08/2015, às 08:30 horas. Intimem-se as partes.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA, inclusive mediante entrevista com a Autora, bem como a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada. Nomeio como Perita Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, CRM 107.550 para a realização da perícia, a ser realizada em 27/08/2015, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se carta para intimação para que a autora compareça à perícia. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID e o período. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intemem-se.

0005944-61.2014.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS (SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 25/08/2015, às 14 horas, a ser realizada na 8ª Vara Previdenciária.

0000840-54.2015.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os exames apresentados, designo o dia 21/08/2015 às 16:00 horas, para a realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intemem-se.

0002996-15.2015.403.6114 - ELIZABETH REGINA VIEIRA DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/08/2015 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/08/2015 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004138-0) - COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004369-96.2006.403.6114 (2006.61.14.004369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004138-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito para os autos principais e desapense-os. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Vistos.Primeiramente, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos.Considerando o extrato de fls. 322, apresente a CEF os valores que entende devidos, com os devidos juros de mora e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 9943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-24.2015.403.6114 - LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES

PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com anulação de débito fiscal. Aduz a autora que tem por objeto o transporte rodoviário de carga e vem sendo, assim como suas filiais, notificada pelo Conselho Regional de Química da IV Região para pagamento de multa por infração legal, anuidade e ainda anotação por responsável técnico. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005461-31.2014.403.6114 - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), do Requerente a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Cuida-se de demanda que visa à suspensão do aviso de protesto n. 0711-08/07/2015-07, do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, relativo à certidão de dívida ativa n. 80615052274-10. Em apertada síntese, aduz que o crédito constante da CDA mencionada decorre da multa imposta pela entrega em atraso de declaração de tributos e contribuições federais. Recebido o aviso de cobrança, com advertência de desconto de cinquenta por cento do valor aplicado, para recolhimento até determinada data, dentro da qual a requerente alega ter extinto o crédito tributário por compensação. Argumenta pela inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de certidões de dívida ativa. Requer a sustação do protesto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das

Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Ainda que assim não fosse, ao contrário do que alega a parte demandante, não houve pagamento direto do valor devido para a extinção do crédito tributário, mas a compensação, forma de pagamento indireto. Nessa hipótese, não se aplica qualquer redução no valor da multa, eis que esse benefício decorre exclusivamente do pagamento direto. O pagamento como forma de extinção das obrigações, comporta duas formas distintas: a direta e a indireta. A redução do valor da multa tem aplicação somente no pagamento direto, sem abranger eventual compensação, porquanto esta, pela própria natureza em matéria tributária, esta condicionada ao cumprimento de uma série de requisitos, inclusive com risco de posterior não homologação. Assim, somente o pagamento direto, feito sem margem de qualquer dúvida ou sob qualquer condição, é válido na espécie. Posto isto, indefiro a liminar. Cite-se a União, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-38.2006.403.6312 - RENATO VAIRO BELHOT(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP
Cuida-se de ação proposta por RENATO VAIRO BELHOT contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA na qual requer a declaração de inexistência de seu registro perante o CREA e cancelamento da cobrança da anuidade. Diz o autor ser servidor público estadual da Universidade de São Paulo, professor universitário do curso de engenharia de produção, e que não se enquadra no rol dos profissionais que estão obrigados a se registrar junto ao Conselho réu. O CREA foi citado e contestou a ação (fls. 139-47). Em preliminar alega a competência da Justiça Federal Comum. No mérito, diz que a docência em ensino superior de engenharia impõe o registro obrigatório no Conselho de Classe, não havendo conflito entre a autonomia universitária e a obrigatoriedade de registro em conselho ao fundamento do princípio da isonomia. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual e após a arguição de incompetência feita pelo réu (fls. 36-8) foi remetida à Justiça Federal (fls. 61-2). Aqui, em face do valor dado à causa, o feito teve seu processamento no Juizado Especial Federal até a sentença lá proferida ter sido anulada pelo reconhecimento, de ofício, da incompetência dos Juizados Especiais Federais pela Turma Recursal (fls. 209-10). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, houve determinação para o recolhimento de custas (fls. 224 e 225). Recolhidas as custas iniciais (fls. 223/4), o réu disse não ter provas a produzir (fls. 231/3) e o autor deixou de se manifestar. Esse é o relatório. D E C I D O. Quanto à preliminar de incompetência relativa, em razão do território, natural que o réu o fizesse em contestação, não em exceção apartada, já que tudo se passava pelo rito dos Juizados. De toda forma, a ação ajuizada em face de autarquia federal no domicílio do autor tem apoio no art. 109, 2º, da Constituição da República. Embora o dispositivo se refira à União, o Supremo Tribunal Federal indicou a aplicabilidade da faculdade também às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627.709, j. 20/08/2014). Some-se ao entendimento, o prejuízo que causaria, mais uma vez, não enfrentar a demanda, após tanto tempo do ajuizamento (vão-se nove anos), por questão de competência relativa. Tenho por prorrogada a incompetência. Decido o mérito. O autor pede a declaração a (a) inexistência de obrigatoriedade de o autor se registrar no CREA e (b) o cancelamento da duplicata representativa de anuidades pendentes. Alega que exerce apenas o magistério superior na Universidade de São Paulo, como servidor público, em cursos de graduação e pós-graduação no curso de Engenharia de Produção. Diz não haver necessidade de o docente ter registro junto ao CREA, pois não exerce a função de engenharia. Argumenta que a exigência esbarra na autonomia didático-científica das universidades. A instrução já ocorreu, daí desnecessária nova prova oral. Ademais, como se verá, a questão posta é apenas de direito. É indisputável que a lei regente do exercício da profissão de engenheiro estabelece ser o ensino da engenharia uma das atribuições profissionais do engenheiro (Lei nº 5.194/1966, art. 7º, d). Pela disposição, e levando em conta o cabedal técnico necessário à replicação do conhecimento do engenheiro, o ensino da engenharia é atividade restrita a pessoas físicas habilitadas (Lei nº 5.194/1966, art. 8º). Trata-se de decisão política sedimentada em lei, cujo teor não pode ser simplesmente ignorado. O argumento de interferência na autonomia didático-científica das universidades é falacioso, por duas razões. Primeira, por que afastaria a exigibilidade da inscrição do docente apenas ligado a alguma universidade, única espécie de estabelecimento de ensino dotado de autonomia; lecionasse em centro universitário ou em faculdade autônoma, decairia a autonomia; sem a autonomia, sobraria, segundo a lógica da falácia, espaço à exigência do conselho profissional. Essa espécie de casuismo põe por terra a função do controle profissional: atar o ensino técnico a pessoas habilitadas. Segunda, a imposição da inscrição e conseqüente cobrança de anuidade envolve relação entre o engenheiro e o conselho profissional. O conselho não interfere no vínculo que o engenheiro tenha com a instituição de ensino, tampouco lhe faz exigências. Cuida-se de imputar conseqüências apenas à pessoa física. Não vale o argumento do autor de que os bacharéis em direito, para lecionarem, são dispensados de inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil. Obviamente, o Direito é ramo do saber dado a outras carreiras ou funções; não é exclusividade do advogado ensinar Direito. Aliás, por isso o curso é de Direito, não de Advocacia. Porém, não é o que se passa com o autor. Leciona no curso de Engenharia, e ao que tudo indica, ministrando disciplinas afetas à técnica e ao saber do

engenheiro. Permanece exposto à incidência do art. 7º, d, da Lei nº 5.194/1966. O único modo, hipotético, de não ser compelido à semelhante inscrição e pagar anuidade, seria, a par de formado em Engenharia, lecionar disciplina cujo saber não é afeto diretamente ao do engenheiro. Mas isso sequer foi articulado na inicial. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas (já recolhidas às fls. 228) e a pagar honorários de R\$2.000,00. Cumpra-se: a. Registre-se, publique-se e intimem-se. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0001389-57.2012.403.6312 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP, bem como, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, fls 229, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, solicite-se cópia da petição inicial ao setor do JEF responsável pelo impresso do processo eletrônico, uma vez que a mesma encontra-se incompleta. Após, tornem os autos conclusos.

0001325-85.2014.403.6115 - MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X ODAIR DOS SANTOS LIMA (SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X RODRIGO TORETI DOS SANTOS (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE IBATE (SP087847 - ANTONIO RICARDO MOCO) X RAIZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA (SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATILDE ALONSO, WALTER LÚCIO BOTELHO DA SILVA, EDUARDA ROBERTA COSTA, SAMUEL ELI SOARES NETO, LAURA BEATRIZ SOAREZ, ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA ALONSO COSTA e JANAÍNA DANIELA ALONSO, em face de ODAIR DOS SANTOS LIMA, A.L.L. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, RODRIGO TORETI DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ, RAÍZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação da parte ré em indenização por danos morais, bem como por lucros cessantes, em virtude do falecimento de Jaqueline Viviane Soares, em acidente ocorrido entre o veículo em que se encontrava e locomotiva, na linha férrea. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação da presente ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o DETRAN de Ibaté, Araraquara e Campinas, para garantir o resultado útil do processo, em caso de condenação. Afirmam os autores serem parentes de Jaqueline Viviane Soares, vítima de acidente entre veículo automotor, conduzido por Odair dos Santos, e locomotiva, conduzida por Rodrigo Toreti dos Santos, de propriedade da empresa A.L.L América Latina Logística Malha Norte S/A, ocorrido em 09/09/2010, no cruzamento com a linha férrea que corta a usina Raízen Energia S/A - Unidade Serra, em Ibaté, SP. Afirmam se tratar de estrada particular, sem a devida sinalização, sendo frequentes os acidentes no local, não havendo a devida fiscalização da Administração Pública. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 80). Odair dos Santos Lima apresentou contestação às fls. 92/103. Em preliminar alega a ilegitimidade passiva e ativa dos requerentes que não se encontram na linha sucessória da vítima do acidente em linha férrea. No mérito se diz inocente e requer a improcedência da ação. Os réus ALL e Rodrigo Toreti dos Santos contestaram a ação (fls. 111/63). Aduzem a ilegitimidade passiva da ré ALL Malha Norte. No mérito sustentam a culpa exclusiva do corréu Odair que foi julgado culpado na ação penal movida em face do acidente na linha férrea que vitimou Jaqueline Viviane Soares e a ausência da responsabilidade por omissão da fiscalização da linha férrea da ré. A Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT apresentou contestação (fls. 164/71), requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte e, com isso, o da incompetência da Justiça Federal. No mérito, diz que a responsabilidade a ser considerada é a subjetiva e não há omissão de parte do poder público a gerar resultado danoso. Raízen Energia S/A contesta a ação (fls. 196/280). Fala sobre a ilegitimidade passiva e ativa dos autores Walter Lúcio, Isabel Cristina, e Janaina Daniela. Alega a prescrição em relação aos autores maiores e capazes e requer a improcedência da ação devido à culpa exclusiva de Odair. O Município de Ibaté apresenta contestação (fls. 281/348) e manifestação (fls. 349/50). Assevera a prescrição e a carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, diz que não colaborou com o acidente, devendo ser julgada improcedente a ação. Às fls. 351 determinou-se a manifestação dos autores em réplica e à todos a especificação das provas a produzir. Manifestação da ALL em que requer a produção de prova oral (fls. 352/3) e Raízen Energia S/A protesta pela juntada de prova documental complementar e produção de prova oral (fls. 354/8). Réplica às fls. 360/4. Os autores não pleiteiam outras provas a produzir. O Município de Ibaté requer a oitiva de testemunhas (fls. 369/70) e a ANTT diz não ter provas a produzir (fls. 372). Deixarem de se manifestar os réus Odair e Rodrigo. Relatados, decido. Saneio o feito. Entendo que a demanda em face da ANTT

deva ser julgada pela Justiça Federal com espeque no art. 109, I da Constituição da República. Não, contudo, a demanda em face dos demais réus. Concluída a postulação, vê-se que vários autores demandam em face de vários réus a indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais pela morte de Jaqueline Viviane Soares. Mas essa demanda não é uniforme: alguns autores vêm pedir, por serem herdeiros; outros por terem laço afetivo com a vítima. Mais importante, atribuem responsabilidades de naturezas diferentes aos réus, por comportamentos diferentes e independentes. A alguns imputam culpa (o motorista do veículo abalroado e o maquinista do trem). A outro atribui responsabilidade objetiva, por risco proveito/criado (ALL Malha Norte S/A, suposta concessionária dos serviços férreos no local). Atribui omissão de fiscalizar o que seja de sua competência (Município de Ibaté, por ter de fiscalizar o trânsito; ANTT, por ter de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão). Há várias demandas processadas em conjunto, por haver causas de pedir diferentes. Nesse caso, portanto, o litisconsórcio é simples, não unitário. Os réus não se aliam na mesma relação jurídica com os autores. Os autores incitaram o Judiciário a se manifestar sobre várias causas, mas só uma delas é apreciável pela Justiça Federal. A rigor, não há risco de incongruência e de contradição entre os julgados sobre cada uma das demandas, pois as causas de pedir são independentes e se sustentam em situações e relações jurídicas díspares que, por sua vez, informam responsabilidades diferentes entre os réus. Só uma dessas causas se processa na Justiça Federal. Ainda que se considerassem conexas as demandas, não seria lícito atribuir-lhes a consequência da reunião dos processos (Código de Processo Civil, art. 105). A conexão, como critério de modificação de competência somente se opera quando as competências das demandas conexas sejam de natureza relativa. Se as demandas, a par de conexas, tocam a juízos, cuja competência seja absoluta, não há reunião dos feitos (STJ, 2ª Seção, CC 53.435, Min. Castro Filho, dju 29.06.2007). A demanda em face da ANTT é de indubitável competência da Justiça Federal, pois se trata de autarquia federal (Constituição da República, art. 109, I; Lei nº 10.233/2001, art. 21). Como o autor lhe atribui responsabilidade por não ter fiscalizado o serviço ferroviário, há pertinência do ente para discutir essa espécie de mérito. Este objeto processual não se liga a qualquer causa de pedir que os autores articularam contra os outros réus. São relações jurídicas independentes que a Justiça Federal não tem competência para julgar, pois não se passa entre pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. Somente se a causa de pedir fosse comum, haveria justificativa para processar todo o feito nesta Justiça Federal. Em respeito à competência constitucionalmente estabelecida, não pode este juízo federal julgar demanda entre pessoas diversas do elenco do art. 109. Entendo haver incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda instaurada entre os particulares, embora seja competente para julgar a demanda das partes autoras em face da ANTT, que formará novos autos. Em razão da remessa feita pelo juízo estadual, a inferir ter-se como incompetente para o julgamento de todas as demandas, é claro o conflito negativo de competência para julgar e processar a demanda em face dos demais réus. Do fundamentado, decido: 1. Reconheço a competência para julgar e processar a demanda em face da ANTT, que formará novos autos, por aproveitamento dos atos. 2. Reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar a demanda em face dos demais réus, e suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, fine; Providências complementares. Extraia-se cópia desta, da inicial e documentos (fls. 02-76), da contestação da ANTT (fls. 164-71), das decisões de fls. 175 e 351 e da réplica de fls. 360-5; seja autuada e distribuída a esta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil, observando-se o protocolo de 26/08/2013. Formados os autos novos, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. b. Cumprida a providência anterior, certifique-se aqui a distribuição de demanda idêntica, trazendo os autos conclusos, para fins de extinção parcial do processo e determinações a respeito do ofício necessário, nos termos do art. 118, I do Código de Processo Civil.

0001751-97.2014.403.6115 - TEODORO COSTA LIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEBASTIAO THOMAZ DE ANDRADE (SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X MARIA JOSE MATIELLO (SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. É cognoscível a qualquer tempo, enquanto não proferida a sentença de mérito a ausência de pressuposto processual, qual seja a competência fixada sob critério absoluto (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Não é de competência da Justiça Federal a demanda contra quem, a par de constar no rol do art. 109, I, da Constituição da República, é parte ilegítima. O autor pede a indenização por danos morais e materiais em face dos vendedores do imóvel que adquiriu, pela alegada existência de vício oculto no bem. O pedido se dirige também em face da CEF, empresa pública federal. Ocorre que a CEF, como esclarece a inicial, apenas financiou a compra e venda. Em nenhum momento se implica a CEF como responsável pelos vícios da construção. Questão prévia é a da pertinência da CEF na demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). A partir de então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema

Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM).O caso se amolda à hipótese b. Como mencionei, o contrato de mútuo e o seguro adjeto foram celebrados em 2006, ocasião em que houve a adoção de apólice de mercado, sem cobertura pelo FCVS como aponta a CEF (fls. 41), daí não haver pertinência subjetiva da CEF como parte ré.No mais, a inicial é avara em descrever a causa de pedir. Apenas diz que o imóvel tem dano estrutural. Nada mais. Sugere que a CEF tem responsabilidade pelas unidades imobiliárias cuja compra financia, o que não se afina com o direito. Vale frisar, o imóvel adquirido já era construído. A CEF financiou apenas o preço de compra e venda que o autor encetou com os outros réus. Por isso, é evidente que a CEF é parte ilegítima em uma demanda que pugna por indenização por vício do objeto de compra e venda. A CEF se liga ao autor por outro contrato: o de financiamento, cujo objeto da prestação é o dinheiro emprestado. A CEF não participa do contrato de compra e venda do imóvel. Sendo parte ilegítima a CEF deve ser excluída da demanda. Com sua exclusão, não há parte que justifique o trâmite da ação nesta Justiça Federal.Do exposto, decido:1. Extingo o feito em relação à corrê CEF, por ilegitimidade de parte. Ao SEDI, para exclusão do pólo passivo.2. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras-SP. Disponho:a. Remetam-se os autos, com as cautelas necessárias.b. Intimem-se.

0002059-36.2014.403.6115 - JURANDIR JESUINO DIAS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002354-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HMR EXPRESS DOCUMENTOS LTDA(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002668-19.2014.403.6115 - WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000183-12.2015.403.6115 - HAMILTON GAUDENCIO TORRESAM(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMEN DENOFRIO MARUCCI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das cobranças efetuadas em seu cartão de crédito, cumulada com a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Alega que, em janeiro de 2015, seu cartão de crédito foi clonado, gerando despesas que não foram feitas pela autora, no período de 14 a 16 daquele mês, extrapolando, inclusive, o limite de crédito da parte. Diz ter procurado a agência da ré e feito os procedimentos necessários para o estorno do indevido. Aduz ter feito depósito no valor de R\$ 960,00, sendo que apenas R\$ 1.246,65 dos R\$ 11.532,92 foram gastos realizados pela autora. Afirma que, no mês subsequente, recebeu fatura com os valores indevidamente cobrados, além das despesas por ela gastas, o que ocasionou o bloqueio do cartão, tornando inacessível sua conta bancária. Sustenta ter depositado o valor devido naquela fatura, somado à diferença que restou sem pagamento no mês anterior (R\$ 286,05). Aduz que, ao efetuar uma compra em Pirassununga, tomou conhecimento de que seu nome fora incluído junto ao SERASA, o que a motivou elaborar o boletim de ocorrência. Requer, em sede de tutela antecipada, que se determine o fornecimento de cartão de débito à autora, para que possa movimentar sua conta corrente, bem como a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, com restabelecimento dos limites de crédito anteriores aos lançamentos indevidos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-40). Decisão às fls. 43 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação. Contestação da CEF às fls. 48-68, em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requer a inclusão no polo passivo da empresa responsável pela venda das mercadorias. Quanto ao mérito, afirma ser legítima a cobrança, bem como não haver provas de que a autora não realizou os

gastos. Réplica às fls. 81-93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não é caso de se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de verossimilhança, pois não há demonstração pela autora de pagamento do valor incontroverso. Primeiramente, afirma a autora ter pago somente R\$ 960,00 (fls. 24), do montante que reconhece ser devido (R\$ 1.246,65), restando saldo a pagar de R\$ 286,65. Após, aduz a autora ter pago a mencionada diferença juntamente com a fatura referente aos gastos de fevereiro, depositando o valor de R\$ 658,70. Entretanto, consta na fatura às fls. 38 o subtotal de R\$ 566,36, de gastos que a autora não impugna, sendo que, se somado com a diferença de R\$ 286,65, chega-se a total superior aos R\$ 658,70 pagos pela autora (R\$ 853,01). Portanto, o valor incontroverso não foi totalmente pago, o que permite as medidas de interdição do crédito tomada pelo réu. Noutros termos, a inadimplência não se refere apenas às despesas impugnadas. Por outro lado, há indícios de clonagem do cartão de crédito da parte autora, pois os gastos controvertidos têm frequência, lugar e natureza que não se coadunam com seus gastos comuns (fls. 22-3). Dessa forma, reconheço a hipossuficiência processual da autora e, em consequência, deve ser invertido o ônus da prova. Considerando-se que a inversão do ônus da prova é fato novo nos autos, deve ser permitido ao réu trazer documentos complementares, para comprovar que os gastos controvertidos foram realizados pela autora. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Inverto o ônus da prova, nos termos acima. 3. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à produção de provas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-74.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E Proc. 3176 - WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU Tendo em vista a manifestação do autor, fls 153, autorizo o desentranhamento da petição de fls 91/152, entregando-a ao subscritor. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Defiro o pedido de fls. 146. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000027-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERREIRA AGROTERRA LTDA., REGINALDO FERREIRA E ALESSANDRO CESAR FERREIRA em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 003047870000001879 de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, no valor de R\$ 140.000,00, em 25/11/2013. O contrato foi acostado aos autos às fls. 7/13. Aduz que o réu, pessoa jurídica não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos dos borderôs de desconto de duplicatas/cheques, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 12/12/2004, no valor de R\$ 51.729,91. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, recolheu custas, juntou procuração e os documentos de fls. 4/136. Os demandados apresentaram embargos monitorios às fls. 149/88. Diz da impossibilidade jurídica do pedido em ação monitoria. No mérito, relata a situação da empresa que foi onerada diante de alegados problemas familiares provocados por Micheli Cristina Ferreira e que não há nos autos os títulos, por ela negociados, que originaram a dívida cobrada. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 194/223). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 224), a CEF ficou-se silente e os embargantes requerem prova pericial (fls. 228). Esse é o relatório. D E C I D O. Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os pontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Comezinho dizer, serve qualquer meio de prova a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Ajunte-se, sob imprescindibilidade se admite a perícia; diligências que tais oneram o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela ausência de documentos consistentes nos contratos e a falta de liquidez e certeza do débito e justifica os débitos por problemas familiares. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando

que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Nem se diga que não foram trazidos aos autos os contratos firmados e respectivos valores cobrados. O contrato que embasa a presente ação é um: contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00304787000001879. A operação em tela pôs valores à disposição mediante a garantia de cheque pré-datado, duplicata ou cheque eletrônico, conforme especifica a cláusula primeira, parágrafo único e cláusula terceira. Os títulos apresentados, duplicatas, para garantia do levantamento do crédito estão especificados às fls. 17/9, cobrados às fls. 20/135. A embargante/ré, ao se opor a tais fatos, trouxe a si o ônus de provar que não tomou dinheiro em empréstimo, embora tivesse contratado o limite pré-aprovado de crédito. Em arremate, considero sem sentido a afirmativa da embargante/ré, já que seria incomum alguém contratar limite pré-aprovado de crédito e não lançar mão do numerário. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 20/135). Afasto a preliminar de inépcia da inicial (de embargos) arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira diante de problemas familiares. Não socorrem a embargante os fatos de que a administração contábil e financeira da empresa passou a ser exercida exclusivamente por Micheli Cristina Ferreira em razão de ter se formado advogada, cabendo aos demais integrantes da família Ferreira o trabalho de campo e desenvolvimento de novos clientes e que em dezembro de 2013, Carlos e Reginaldo tomaram conhecimento por Micheli que esta havia emitido inúmeros títulos frios através das empresas, em nome de terceiros e clientes, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito, chegando ao ponto de colocar as empresas em situação de inadimplência. Os embargos opostos com base nesse argumento (de que Michele contraíra fraudulentamente a dívida, sem que os demais sócios soubessem) encerram litigância de má-fé. Age de forma temerária no processo quem não cumpre seus deveres processuais, no caso, o de não formular pretensão, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento (Código de Processo Civil, art. 14, III e art. 18, V e VI). É irrelevante todo o imbróglio familiar e toda a imputação feita sobre a sócia Michele, como se ela houvesse contraído a dívida fraudulentamente, pela simples razão de que não foi ela quem subscreveu o documento que instrui a monitória (fls. 12/vº). Foram outros sócios, também embargantes, que contrataram o crédito. Diga-se, a embargante pessoa jurídica nem prova que eles não teriam semelhante poder. Preferiram, todos os embargantes, escusarem-se da dívida com alegação infundada, apesar da clareza do contrato. É evidente que os embargantes sabiam da sem razão dos seus argumentos, dada a impertinência patente da questão. Esse proceder deve ser coibido com a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de condutas concomitantes, os embargantes respondem solidariamente pela multa (1º). A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. A dificuldade financeira diante de problemas familiares dentro da empresa foi a única defesa apresentada pela embargante. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitórios. 2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial. 3. Condene os embargantes a pagarem multa de R\$517,29, solidariamente. 4. Condene o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

0000668-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME X EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 42, e em

consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 31. Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-54.2015.403.6115 - GABRIEL DE SOUZA ALVES(PA018601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL DE SOUZA ALVES, em face do REITOR DA UNIVESIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando a obtenção de ordem judicial para que o impetrado aceite a transferência da impetrante para o curso de Ciências da Computação, no campus de São Carlos, independentemente da existência de vaga. Assevera o impetrante ter sido aprovado em 2015 no curso de Engenharia da Computação - período matutino da Universidade Federal do Pará e que, sua mãe, Christiane Thatiana Ramos de Souza, servidora pública federal, encontra-se afastada de suas funções de 01/03/2015 a 28/02/2019, em razão de ter sido aprovada para o curso de doutorado na UFSCar. Com a vinda de sua genitora para esta cidade, considerando a dificuldade financeira em manter dois lares e a dependência econômica do impetrante em relação à mãe, foi requerida a transferência do impetrante junto à UFSCar, porém em 09/06/2015 o pleito foi negado. Sustenta que a UFPA e a UFSCar são instituições congêneres e que por cursar Ciências da Computação na UFPA faz jus à vaga no mesmo curso na UFSCar, nos termos da Lei 9.536/97 (art. 1º), destacando que o art. 5º da LICC estabelece que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum para aplicação da lei. Também faz alusão aos arts. 205, 226 e 227 da CR/88. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante lhe seja garantida a transferência da Universidade Federal do Pará para a Universidade Federal de São Carlos, em razão de sua genitora, servidora pública federal, ter sido aprovada em curso de doutorado nesta última instituição, considerando ser dependente econômico de sua mãe. Com efeito, cabe ao magistrado aplicar a lei, atento aos fins sociais e à exigência do bem comum, bem como ser direito do impetrante a educação, que deverá ser assegurada pelo Estado e pela família e, ainda, a família gozar de proteção do Estado (CR, arts. 205, 226 e 227). Todavia, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória específica, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. A transferência ex officio se rege pelo art. 1º da Lei 9.536/97, que estabelece como requisitos: a) ser o interessado servidor público federal civil ou militar estudante, ou o seu dependente estudante; b) que o requerimento seja justificado em virtude de remoção ou transferência de ofício do interessado ou do arrimo. A ideia da lei é não interromper os estudos do servidor (ou seu dependente) que se removeu ou foi transferido da lotação do serviço público. Se a mudança de domicílio se deu por outra razão, a transferência escolar não ocorre. Apreciando os documentos, vislumbra-se que a mudança de domicílio da genitora do impetrante não se deu em razão de remoção ou transferência de ofício. A mãe do graduado stricto sensu no País (Lei 8.112/90, art. 96-A). Desse modo a mudança de domicílio não provém de remoção ou transferência da lotação, mas de escolha, à sua conveniência, de cursar pós-graduação noutro lugar. A servidora continua lotada na origem. A pretensão do impetrante não tem respaldo legal. O que deseja é a transferência de seu local de estudo, porque sua mãe estudará noutro lugar; não porque se removeu ou foi transferida em razão do trabalho. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-82.2015.403.6115 - JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE(SP073934 - ARIIVALDO BRIGANTE) X BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO AOCP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, indicando precisamente o polo passivo, isto é, a autoridade coatora, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1 da Lei n 12.016/09, sendo ademais a Banca Examinadora do Instituto AOCP órgão colegiado, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo. Para os casos de órgãos colegiados (como a banca examinadora), o impetrante deve indicar seu presidente. No mesmo prazo, deverá apresentar contraféis (arts. 6º, caput e 7º, II, Lei 12.016/09). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3628

MONITORIA

0000061-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

Antes de apreciar o pedido de fls. retro, aguarde-se a intimação do executado para os fins do art. 475-J do CPC (fls. 32). Não havendo notícia de pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

1. Diante da declaração de fl. 68, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-78.2000.403.6115 (2000.61.15.000038-9) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X DIRCEU COSTA X FRANCISCO TADEU RANTIN X DILSON CARDOSO X GILBERTO DELLA NINA X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE RUBENS REBELATTO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X JONAS MARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

INDEFIRO o pedido de fls. retro. Não há demonstração pelo impetrante de descumprimento da ordem concedida nos autos. Aguarde-se o prazo para eventual manifestação de impetrado (fls. 348)e, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se o impetrante.

0001110-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001110-9) - JORANDI MARTINS DE ARAUJO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFUSCAR

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0000016-05.2009.403.6115 (2009.61.15.000016-2) - MAYLE DO NASCIMENTO PERES X FELIPE DE FREITAS AFONSO FERREIRA(RJ086710 - CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Ante o comprovante de recolhimento de fls. retro, providencie a Secretaria cópias autenticadas de fls. 166 e 173 dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Após, providencie a CEF a retirada dos documentos em Secretaria. Após, permaneçam os autos por 30 dias, aguardando a comprovação do registro da penhora. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE

CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Considerando que o exequente Edino Luiz Basseto requereu a expedição de alvarás de levantamento (fls. 651), entendo haver concordância quanto à suficiência dos depósitos de fls. 648 e 649. Por conseguinte, expeçam-se os alvarás de levamento. Com a expedição. Intime-se o exequente para retirada do alvará em 60 dias..AP 2,10 Com o cumprimento dos alvarás, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intimem-se os executados Mont Blanc Loterias Ltda e outros, por meio de eu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 155.2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2988

MONITORIA

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Vistos, Assiste, realmente, razão aos executados na impugnação do cálculo de liquidação do julgado, pois, conforme ficou determinado na r. sentença de fls. 542/548v prolatada nos Autos da Ação Declaratória n.º 0011017-58.2002.4.03.6106 (v. fls. 145/146 ou 575/577-AP), mantida, assim, pela decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, os juros remuneratórios livremente contratados deverão incidir de forma simples, e não de forma capitalizada mensalmente como quer fazer a Caixa Econômica Federal com o cálculo de liquidação de fls. 152/167, sob pena de violação da coisa julgada, ou seja, a Caixa Econômica Federal deve apurar os juros remuneratórios de forma simples e as tarifas debitadas na conta corrente n.º 003.00020578-8 de agência 0321 da Cidade de Mirassol/SP até o vencimento do contrato (28/11/2002) e, depois, aplicar a comissão de permanência até a quitação do débito, calculada pela composição da CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, observando, ainda, a não acumulação com a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros moratórios. Conquanto reconheça a existência excesso de execução, deixo de arbitrar verba honorária em favor dos executados, posto não terem declinado o valor correto para o título exequendo da Caixa Econômica Federal. Faculto à Caixa Econômica Federal, como exequente, a apresentar novo cálculo de liquidação em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, localizada no 1º andar deste Fórum Federal, na qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, por meio de simples carta com

Aviso de Recebimento, sem falar na incumbência de seus patronos de comunicá-los pelos meios disponíveis. Caso seja infrutífera a conciliação entre as partes e os executados discordem do cálculo de liquidação apresentado pela exequente, retornem os autos conclusos para nomeação de perito, sendo que eles arcarão com os honorários periciais na ausência de declinação do valor correto do título exequendo, posto incumbir a eles tal ônus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da decisão de fls. 387/388 e da certidão de fl. 390 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000012-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-29.2005.403.6106 (2005.61.06.006188-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 149. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Assiste razão à parte autora/exequente de receber diferença ou complemento do valor executado do julgado, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, ela faz jus aos juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação (maio/96) e a data da expedição do ofício requisitório (novembro/2013), inclusive aos índices de correção monetária (IGP-DI de 05/96 a 08/06, INPC de 09/06 a 06/09 e TR a partir de 07/09) previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, aprovada pela Resolução do CJF n.º 134/2010, e não só a TR como quer fazer crer o INSS/executado na sua impugnação de fls. 220/v, reiterada às fls. 243/244, sob pena de ocorrer locupletamento indevido da autarquia federal, mormente pelo fato de não ter dado causa a parte autora na demora na expedição da requisição de pagamento, que, conforme está registrado com cópias juntadas aos autos, decorreu da demora no julgamento dos Embargos Execução em 2ª Instância (período de 07/05/98 a 02/09/13 - mais de 15 anos). De forma que, não acolho a impugnação do INSS/executado e, conseqüentemente, defiro a expedição de requisição complementar dos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 208/213 (R\$ 7.277,60 e R\$ 727,76, respectivamente, devidos ao exequente e ao seu patrono), consolidados em agosto/2014. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2015

0001912-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001912-8) - CLAUDETE MARIA DE LOURDES

CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca dos valores a serem expedidos nos RPVS de fls 235/236. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MAURA CADAMURO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005221-71.2011.403.6106 - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007491-34.2012.403.6106 - AUREA DA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA ORLANDO X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006689-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006689-0) - FUADE ELIAS X MARCO TULIO DE OLIVEIRA ELIAS X FUADE ELIAS JUNIOR X FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ELIAS E SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO DE OLIVEIRA ELIAS(SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos executados por ciência da manifestação da Fazenda Nacional, na qual informa a concordância com o pedido de parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC, devendo os executados procederem os devidos pagamentos restantes. Esta certidão é feita nos Termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011017-58.2002.403.6106 (2002.61.06.011017-8) - NOGUEIRA & MARCOLINO LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NOGUEIRA & MARCOLINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, É, realmente, desprovida de amparo no decisum de fls. 575/577 a pretensão da ré/Caixa Econômica Federal de executar nestes autos de ação declaratória verba honorária, pois, conforme pode ser observado da parte final da decisão monocrática de fls. 575/577, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) da condenação, que só pode ser da ação monitória, e não do valor da causa dado nesta ação declaratória. De forma que, por não ser devida verba honorária nestes autos de ação declaratória, mas sim, tão somente, nos autos da ação monitória, determino o arquivamento destes autos, com as anotações regulares no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos bloqueios realizado nos autos, de valor e veículo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze)

dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GALANTE

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS GOES JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003456-65.2011.403.6106 - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MANTOVAN

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUDOVINO DE DEUS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000815-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO JORGE RENAUD

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3007

MONITORIA

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)

Vistos,Defiro o desentranhamento da petição da petição de fls.71/77, como requerido à fl.78/79.Após, subam.

0004016-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER

MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora C.E.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (IBAMA) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BORGES(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Deixo de receber a Apelação da parte autora, protocolada sob nº 2014.61060014708-1, por ser intempestiva, posto ter sido o dia 10/07/2015 o último dia para interposição do recurso. Intime-se o INSS da sentença e, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001744-06.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP335348 - MARA AUGUSTO DIAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004828-15.2012.403.6106 - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré UNIÃO (A.G.U.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007032-32.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007586-64.2012.403.6106 - MARCOS MIGUEL DE LIMA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008151-28.2012.403.6106 - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004163-28.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEIXAS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005517-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DE NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) em ambos os efeitos. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000118-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos, Recebo a apelação do embargante (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000416-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVONE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000435-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001855-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Regularize a parte apelante (impetrante) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

HABEAS CORPUS

0000431-05.2015.403.6106 - RODRIGO VERA CLETO GOMES X JOSE FERREIRA VIEIRA NETO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 0178/2014, instaurado com vistas à investigação da prática do crime tipificado no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (na modalidade importação de matéria prima), por parte de José Ferreira Vieira Neto, ora paciente, por conta da importação de 05 (cinco) sementes de maconha (*Cannabis sativa*), apreendidas no interior de um envelope (que estampa o seu nome como destinatário), fiscalizado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Serviço de Remessas Postais Internacionais). Em síntese, alega o impetrante que o paciente realizou a compra pela internet visando ao cultivo para uso próprio, declarando-se usuário eventual de maconha, e que não sabia que a importação em questão caracterizaria um ilícito penal, sustentando que as sementes não contêm a substância THC, não constituindo, assim, matéria-prima para a preparação da droga. Informa, ainda, que o paciente é funcionário público comissionado, tem residência fixa e leva uma vida simples, conforme documentos acostados ao inquérito, o que atestaria, em seu entender, a inexistência de indícios de tráfico de drogas. Juntaram-se documentos (fls. 12/106). A liminar foi indeferida à fls. 109. O impetrado prestou informações às fls. 114/118. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da ordem à fl. 120. O feito foi convertido em diligência, conforme decisão de fl. 125: Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 114/115, informando que, poucos dias após a impetração do habeas corpus (04/02/2015), apresentou o seu relatório final no inquérito policial nº 0178/14, com data de 12 de fevereiro de 2015 (fls. 117/118), esclarecendo a este Juízo que o paciente não foi indiciado e que os autos já foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que ainda analisa a possibilidade de oferecer ou não a denúncia, o que restou confirmado pela manifestação de fl. 120. Pois bem. Na medida em que esgotadas as atribuições da autoridade policial na investigação dos fatos referidos no presente feito e que os autos do inquérito não se encontram sob sua responsabilidade, resta evidente que não detém mais legitimidade para figurar no polo passivo deste habeas corpus, pois, no atual momento, não pode dispor ou decidir sobre a continuidade das investigações e, tampouco, sobre a propositura ou não da ação penal, questões de competência exclusiva do Ministério Público Federal - de acordo com a Constituição Federal e a lei processual penal -, que passa a responder, então, com exclusividade, sobre qualquer alegação de constrangimento ilegal em face do paciente. Nesse diapasão, é evidente que eventual decisão favorável ao paciente, determinando-se, por exemplo, o trancamento do inquérito policial, certamente não poderá ser dirigida à autoridade policial, pois não terá como cumpri-la; deverá ser encaminhada, tão somente, ao membro do Parquet Federal responsável pelo inquérito. Como se pode notar, ainda que superveniente, a perda de legitimidade da autoridade impetrada caracteriza óbice intransponível à análise do mérito, por tratar-se de uma das condições da ação. Sendo assim, baixo os autos em diligência, para facultar ao impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visando à correção do polo passivo deste habeas corpus, ressaltando que deverá avaliar tal hipótese tendo em vista o inevitável deslocamento da competência para o julgamento, em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. art. 108, I, a, CF), e que, em princípio, diante da proximidade de uma manifestação de extrema relevância por parte do Ministério Público Federal (com eventual oferecimento de denúncia, pedido de arquivamento ou de medida de natureza excepcional), possível decisão tomada por este Juízo poderá novamente alterar a legitimidade para o polo passivo do habeas corpus. Ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos. Intimem-se. O impetrante não se manifestou (fl. 126). É o relatório do essencial. Decido. Adoto as ponderações exaradas na decisão de fl. 125 como razões de decidir e, sem delongas, entendo que, de forma superveniente, o impetrante carece da ação por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente. Não há honorários, nem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa para ciência e eventual manifestação a respeito dos documentos juntados às fls. 211/213, conforme determinação de fl. 208.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X RUBENS BARBOSA X LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003637-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003637-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Ao SUDP para constar a absolvição do acusado. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001996-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001996-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI)

Tendo em vista o v. acórdão de fl.300, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Considerando que a ANATEL já informou em seu ofício 10950/2014, arquivado em Secretaria, que não tem interesse em bens como os apreendidos nestes autos, solicite-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária que proceda à destruição dos mesmos (fl.80), juntando-se termo aos autos. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006723-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Ao SUDP para constar a absolvição do réu. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010081-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010081-3) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Recebo a apelação do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI (fls. 4552/4584), bem como a apelação por termo do réu JONAS MARTINS DE ARRUDA (fl. 4613). Intime-se o defensor dativo do réu Jonas para que apresente as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001078-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALDO CASARINI JUNIOR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002660-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO João Gomes Abreu e Nelson Xavier, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, ambos do Código

Penal. Segundo a denúncia, no dia 20 de abril de 2012, policiais militares de Novo Horizonte-SP, após o recebimento de uma denúncia, diligenciaram na Rua Campos Sales, altura do nº 23, dessa cidade, e interceptaram um veículo Saveiro, cor vermelha, de placa KDS - 6999, que estava sendo conduzido por João Gomes Abreu e ocupado por Nelson Xavier, no qual encontraram ocultados, na carroceria, 175 (cento e setenta e cinco) pacotes de cigarros, aparentemente, de origem estrangeira e sem respectiva documentação fiscal. Ainda conforme a exordial, na mesma oportunidade, os policiais se dirigiram até a Rua Bahia, residência do réu Nelson Xavier, e, após autorização verbal para ingresso e vistoria, localizaram 1.078 (mil, cento e setenta e oito) pacotes de cigarro, os quais apresentavam as mesmas características dos cigarros apreendidos no veículo supramencionado, pelo que foi dada voz de prisão a ambos os réus. Foram lavrados os respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a avaliação dos cigarros apreendidos em R\$ 5.889,10. Por fim, foi requerida a solicitação de certidões de antecedentes criminais a fim de verificar a possibilidade de suspensão condicional do processo em favor dos réus. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012, conforme decisão de fl. 111. Tendo em vista as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em face do réu Nelson Xavier (fl. 169), a qual foi aceita pelo acusado à fl. 185, sendo homologada à fl. 187. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a esse réu (fl. 257), o que foi cumprido à fl. 272. O denunciado João foi citado à fl. 238vº e apresentou resposta prévia às fls. 190/236, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 240). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e uma da defesa (fls. 251/254, 278/280 e 282). O réu foi interrogado às fls. 278/279 e 281/282. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 278/279). Em sede de alegações finais (fls. 284/287), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado (fls. 291/364). Certidões de antecedentes criminais às fls. 113/117, 138/140, 143/157, e certidões de objeto e pé às fls. 377, 378/382, 383/384, 385/387, 389 e 393 (resumo à fl. 423). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto as nulidades suscitadas pela Defesa. A inquirição das testemunhas Reginaldo Bastos Neto e Edvilson Cavalheiro foi determinada na decisão de fl. 240, cuja cópia serviu como carta precatória (assim está consignado, expressamente, no decisor), sendo encaminhada ao Juízo Deprecado através de e-mail (fls. 240vº/241), intimando-se a defesa, quanto à expedição/encaminhamento, pelo diário eletrônico da Justiça Federal de 02/04/2014, conforme termo de fl. 241vº, cumprindo-se, portanto, o comando estampado no art. 222, caput, do Código de Processo Penal. Em suma, a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória para a inquirição das indigitadas testemunhas, sendo desnecessária nova intimação pelo Juízo Deprecado, pois cabia ao defensor constituído pelo réu diligenciar para inteirar-se da data escolhida para o ato processual, se realmente desejasse comparecer, sozinho ou em companhia do cliente. Neste sentido, a dicção da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça, de amplo conhecimento: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Também não vejo prejuízo algum na denominação de tais testemunhas, na decisão/carta precatória de fl. 240, apenas como testemunhas arroladas pela acusação, não obstante a defesa também as tenha arrolado (fl. 231/232 - seriam, portanto, testemunhas comuns), na medida em que tal pormenor não gerou consequências de qualquer espécie em prejuízo ao réu. Tal lapso, de nenhuma significância, sequer implicou na inversão da ordem das perguntas formuladas pelas partes (a defesa teria e, de fato, teve a prerrogativa de perguntar por último); além disto, o defensor nomeado teve ampla oportunidade para formular suas perguntas, resguardando-se, naquele ato, o pleno exercício do direito de defesa em favor do acusado (fls. 251/254). As demais questões suscitadas pelo réu têm caráter absolutamente genérico e outras tantas confundem-se com o mérito, que passo a examinar, em seguida. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, nos Termos de fls. 37/41 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 82/93. De acordo com tais elementos de convicção, no dia 20 de abril de 2012, o veículo VW Saveiro (placas KDS-699), conduzido pelo denunciado João Gomes Abreu, foi abordado e fiscalizado pela polícia militar, na Rua Campos Sales, altura do nº 23, na cidade de Novo Horizonte/SP, e, em seu interior, foram encontrados 175 pacotes de cigarros de origem paraguaia, com dez maços cada, avaliados em R\$852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) - de acordo com o termo de fls. 82/86 -, todos introduzidos irregularmente no país. No mesmo dia, em diligências realizadas na residência de Nelson Xavier (que acompanhava João no veículo já descrito), foram encontrados mais 1.078 pacotes, com dez maços cada, também importados indevidamente, avaliados em R\$5.066,60 (cinco mil e sessenta e seis reais e sessenta centavos), conforme termo de fls. 88/92. Nos demonstrativos de fls. 87 e 93, informou a Receita Federal, através de cálculo simplificado e presumido, adotado com base nas disposições contidas no art. 65, da Lei nº 10.833/03 e no art. 776, inciso II, do Decreto 6.759/09, que o valor dos tributos iludidos com a importação ilegal em comento seria de 50% (cinquenta) por cento do valor atribuído aos cigarros, totalizando R\$2.944,55 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Trata-se, evidentemente, de um critério simplificado, autorizado apenas para fins estatísticos, permitindo a conclusão de que os valores efetivamente iludidos, num cálculo real, serão bem superiores, já que elevadas as alíquotas para a importação de cigarros. Independente do valor em apreço, cabe ressaltar que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou

importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, como as marcas apreendidas nos autos não possuem, certamente, o indigitado registro, não há dúvidas quanto à proibição de sua importação e de sua comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Portanto, como a importação em questão não consubstancia, tão somente, uma ofensa a interesses de natureza tributária, já que também tem aptidão para acarretar sérios prejuízos à saúde pública, decorrentes da introdução e comercialização no país de produtos não aprovados pela ANVISA, entendo que não se aplica, em favor do acusado, sob tais circunstâncias, o princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos iludidos seja inferior a vinte mil reais. No tocante à autoria, cabe registrar que o acusado, tanto perante a autoridade policial, na ocasião do flagrante (fls. 07/08), quanto em Juízo (fl. 282), recusou-se a prestar esclarecimentos, valendo-se de seu direito constitucional ao silêncio. Todavia, sua responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia emerge cristalina dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas em comum pelas partes, confirmando a narrativa consignada no auto de prisão em flagrante, também retratada na peça inaugural. Nesse diapasão, as testemunhas EDVILSON CAVALHEIRO e REGINALDO BASTOS NETO (fl. 254), ao serem indagadas sobre os fatos, esclareceram que: T: na data dos fatos recebemos uma denúncia anônima pela Rua Bahia o seu João juntamente com Nelson estariam carregando uma Saveiro da cor vermelha, com cigarros contrabandeados do Paraguai. Eu, juntamente com meu parceiro Neto, deslocamos para o local e logramos êxito em abordar a saveiro pela Rua Campos Sales de frente ao número 23. Durante a vistoria no veículo, na carroceria foi localizado em torno de 175 pacotes de cigarros que estavam em caixas. Após essa constatação deslocamos até a Rua Bahia, numeral 766 na casa do senhor Nelson Xavier e com autorização do mesmo nós adentramos a residência e em um dos cômodos foi localizado em torno de 1078 pacotes de cigarros também da mesma origem que foi localizado os do veículo. Diante dos fatos foi dado voz de prisão para os dois, conduzidos até a delegacia aqui do município. Os dois passaram pelo pronto socorro e de posse do laudo e do boletim de ocorrência daqui nos dirigimos até a Receita Federal em São José do Rio Preto aonde o veículo, bem como os cigarros foram apreendidos. Posteriormente nós fomos até a delegacia da polícia Federal onde foi elaborado a auto de prisão em flagrante e os dois permaneceram recolhidos. J: então foi uma denúncia anônima? T: uma denúncia anônima. J: eles estariam lá na Rua Campos Sales? T: não, eles estariam lá na Rua Bahia. J: na Bahia carregando o carro? T: carregando o carro. J: tá. T: até nós sairmos e nos deslocarmos pra lá, eles já tinham saído desse endereço e quando avistaram a viatura que nós vimos eles na avenida José Olivaldo de Freitas. Eles entraram na Campos Sales, aonde nós efetuamos a abordagem. J: senhores os abordaram então na rua? T: na rua. J: ... descarregando ainda? T: não eles já tinham carregado e pelo que consta eles iam fazer uma entrega. J: ok os senhores sabem aonde eles iam entregar? Eles falaram? T: não. (EDVILSON)J: pode contar pra gente o que aconteceu, por favor? T: nós tivemos uma denúncia que na Rua Bahia tinha uma Saveiro, cor vermelha carregando cigarro do Paraguai. Aí no trajeto até a Rua Bahia, no caminho, na Rua Campos Sales, nós abordamos essa Saveiro, e na Saveiro estavam João e o Nelson Xavier. Durante a revista na Saveiro nós encontramos ali 175 pacotes de cigarro da origem, aparentemente da origem do Paraguai. Aí nos deslocamos até a casa do Nelson, que era o local da denúncia e lá nós encontramos mais 1078 pacotes de cigarro, onde foi dado voz de prisão e conduzido até a delegacia. Posteriormente fomos até a delegacia da cidade de São José do Rio Preto e da Polícia Federal. J: tá ok. Eles justificaram a posse daqueles cigarros ou não? T: não, não falaram nada. J: mas falaram que era deles? T: falaram que era deles. J: era deles. (REGINALDO)As mesmas testemunhas também pontuaram que os pacotes de cigarro, inclusive aqueles encontrados na residência de Nelson, pertenciam a João Gomes de Abreu, que demonstrava ter condições financeiras para investir nesse tipo de negócio ilícito: J: o Nelson Xavier era o dono da casa? T: o dono da casa. J: e o João Gomes de Abreu? O senhor, o senhor chegou a conversar com eles, eles explicaram o que estava acontecendo? T: o Nelson tava guardando, ele praticamente tava vendendo e guardando os cigarros para o João né? J: entendi. T: o proprietário do cigarro é o João. J: o João se identificou como proprietário? T: se identificou como proprietário é dele. J: ele que tava dirigindo o carro? T: ele que tava dirigindo o carro e o Nelson estava como passageiro. J: e o Nelson falou que não tinha nada a ver, que só tava ajudando ele a. T: que pediu pra

guardar e ele tava guardando o cigarro na casa dele. J: entendi. Até por uma questão, o Nelson é a casa dele é mais humilde ele é mais humilde do que o João? O senhor acha que ele? T: muito, muito mais humilde. J: tinha condições de investir pra comprar o? T: não, não. J: os mil pacotes de cigarro? O Nelson não? T: sem. O Nelson não. J: agora o João sim? T: o João sim. J: entendi. T: em condições financeiras o João tá bem mais estabilizado. J: ele não falou aonde ele ia entregar? T: não. isso ele não falou. J: mas falou que vinha do Paraguai? Explicou de onde vinha? T: que vem tudo do Paraguai. Que vem de lá, mas também não explicou como que chegou aqui, isso ele não explicou pra nós. J: ta ok. Doutor. M: o senhor lembra da marca do cigarro? T: são várias marcas, agora no momento eu não me recordo delas. M: mas são marcas típicas do contrabando? T: do Paraguai, do contrabando. Exatamente. M: justamente pelo óbvio não tinha nota fiscal de nada né? T: não, não tinha nada, nada. M: e eles confessaram que compraram do Paraguai? Eles deram algum lugar específico? T: não. Apenas que se tratava de cigarros contrabandeados, só isso. M: sem mais perguntas excelência. D: eles assumiram a autoria realmente que era deles esses cigarros? T: assumiram. D: sem mais. (EDVILSON)T: o Nelson, segundo o Nelson ele guardava essa mercadoria pro João. Segundo o Nelson essa mercadoria pertencia ao João. J: era bastante cigarro né? T: bastante cigarro. J: mais de mil pacotes. T: sim. J: senhor acha que o Nelson, o Nelson tem a, a casa dele é mais simples? O senhor acha que ele teria condições de investir nesse negócio? T: não, a gente tinha informação que o João trabalhava com vendas de cigarro do Paraguai. J: o João trazia o negocio e o Nelson ajudava? T: sim. O Nelson guardava o cigarro pra ele. J: ta ok. Marca de cigarro o senhor se recorda? T: hum várias. J: ... T: eu não me recordo excelência. J: ta ok. Doutor. M: disseram da onde vinha esse cigarro? T: eu não me recordo no dia se foi informado. M: mas era contrabandeado né? T: era contrabandeado e era pra venda. (REGINALDO) A testemunha Cláudio Minawa, auditor fiscal responsável pela elaboração do auto de infração e dos termos de retenção das mercadorias, confirmou que elaborou tais documentos e que eles registram as apreensões ocorridas na época dos fatos, de acordo com as informações colhidas do auto de prisão em flagrante, tendo observado a legislação aduaneira. Compartilho das mesmas assertivas lançadas pelo Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, apontando para a responsabilidade do acusado pelas mercadorias apreendidas: Como se vê, os depoimentos prestados pelos policiais são uníssomos e não deixam dúvidas acerca das mercadorias encontradas no veículo e imóvel serem de propriedade do acusado João Gomes Abreu. Com efeito, o veículo saveiro em que foram encontrados os cigarros era conduzido pelo acusado. Aliado a este fato são as informações dos policiais no sentido de que o acusado Nelson não tinha condições financeira para investir na compra desta quantidade de maços de cigarro, em virtude de se tratar de pessoa humilde. Ademais, os próprios acusados informaram aos militares, que a mercadoria pertencia ao acusado João, enquanto que Nelson era responsável tão somente pela sua guarda, tudo a corroborar que a mercadoria apreendida tanto na carroceria do veículo saveiro quanto no interior da residência de Nelson era propriedade daquele.(...) Como se vê, o fato do veículo ser conduzido pelo acusado João, aliado às circunstâncias de que o mesmo apresenta maior estabilidade financeira que seu comparsa, a quem incumbia tão somente a guarda das mercadorias contrabandeadas, leva-nos a conclusão de que as mesmas fatalmente a ele (João) pertenciam. Portanto, diante dos elementos de convicção já examinados, não tenho dúvidas de que João Gomes Abreu, voluntária e conscientemente, praticou o crime descrito no art. 334, 1º, letra c do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos, ou seja, anterior à edição da Lei nº 13.008/14, que cominou penas mais gravosas ao contrabando e que, por tal motivo, não deve retroagir em prejuízo ao réu), c/c o art. 29, do mesmo diploma legal. Não obstante o valor dos cigarros apreendidos, afastou a aplicação do princípio da insignificância, com base nos mesmos fundamentos apresentados no início da fundamentação: a importação em questão não consubstancia, tão somente, uma ofensa a interesses de natureza tributária, já que também tem aptidão para acarretar sérios prejuízos à saúde pública, decorrentes da introdução e comercialização no país de produtos não aprovados pela ANVISA. Destaco, ainda, que as certidões de fls. 114/117, 139/140, 143/157, e, especialmente, de fls. 377, 383 e 385 (ver resumo de fl. 423) indicam a contumácia do réu em condutas dessa mesma espécie delitiva, denotando que faz de tal atividade um meio de vida, o que também serve para rechaçar a aplicação do aludido princípio. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A imputação ao recorrido refere-se à internação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país configurando, em tese, o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.6. O recorrido possui apontamentos consistentes na distribuição de inquéritos policiais, procedimentos criminais e ação penal pela mesma conduta objeto destes autos, mais um fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva.7. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0001559-10.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia tão somente para CONDENAR JOÃO GOMES ABREU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos). Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP).1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. A quantidade significativa de maços de cigarro apreendidos aponta para a prática do contrabando em caráter muito mais censurável, até porque maior o seu potencial lesivo (não somente em relação à arrecadação tributária, mas, também, no que tange à saúde pública), recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. O réu não ostenta condenações definitivas que possam ser consideradas como maus antecedentes, para fins de individualização de sua pena.C conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. O Réu agiu motivado pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, comum à espécie, não havendo também grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As conseqüências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias.Comportamento da Vítima. O sujeito passivo do crime é o Estado e, por consta disto, não há que se falar em influência da vítima sobre a conduta praticada pelo autor, no caso concreto. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de RECLUSÃO.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Diante das peculiaridades do caso concreto, torno DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão a pena para o crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, a ser executada, se necessário, no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias já examinadas, considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isso tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual.Caberá ao Juízo das Execuções a indicação da entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, bem como da instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade antes fixada, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Poderá o Réu, se desejar, apelar da presente sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

I - RELATÓRIO Geraldo Anacleto do Nascimento Filho, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 09 de junho de 2012, em operação denominada BICHO SOLTO, policiais ambientais constataram, no endereço do denunciado, a existência de 05 (cinco) aves da fauna silvestre mantidas em cativeiro, sendo 01 (um) canário-da-terra, 02 (dois) trinca-ferro e 02 (dois) irauínas grandes, todos com anilhas adulteradas, concluindo o Parquet que o denunciado teria infringido as normas do IBAMA, por mantê-los em cativeiro de modo irregular. Foram lavrados Boletim de ocorrência, Termo Circunstanciado, Termo de Apreensão e Termos de Destinação de Animais. Os animais foram soltos na Fazenda Rio Morto, situada em Novo Horizonte/SP. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2013, conforme decisão de fl. 56. O denunciado foi citado (fl. 79vº) e a defesa por escrito foi apresentada às fls. 61/71, com documentos às fls. 72/76, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 81/82). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e três indicadas pela defesa (fls. 112/114, 137/140 e 142). O réu foi interrogado (fls. 137, 141/142). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse solicitada ao IBAMA a relação atualizada de passeriformes em nome do acusado, pertinente à data dos fatos (09/06/2012), especificando quais aves constavam de seu plantel na ocasião, descrevendo as espécies e respectivas anilhas, bem como informações sobre os proprietários anteriores (fl. 146), o que foi deferido (fl. 148). A resposta foi juntada às fls. 151/161. Em sede de alegações finais (fls. 163/165), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A defesa, intimada para os fins do artigo 402 do CPP, apresentou suas alegações finais, protestando pela improcedência do pedido (fls. 168/172). Certidões de antecedentes criminais às fls. 80 e 173/175 (resumo à fl. 181). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os delitos que, supostamente, teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, e no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000) Pois bem. A materialidade delitiva encontra-se plasmada nas informações e dados lançados nos seguintes documentos: Boletins de Ocorrência de fls. 04/04vº e de fls. 06/06vº; Auto de Infração Ambiental de fl. 05; Termo de Apreensão de fl. 07; Exame de Constatação de fl. 08 (referente às gaiolas); Fotografias de fl. 09 (retratando, inclusive, a medição por paquímetro digital, adotada na época da fiscalização); Atestado de Médico Veterinário (fl. 10 - demonstrando o estado em que foram encontradas as aves); Termos de Destinação das Aves e Gaiolas apreendidas (fls. 11/12); Auto de Apreensão de fl. 13 (referente a três anilhas metálicas); Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 24/28 (relativo às anilhas apreendidas). De acordo com o relato estampado no Boletim de Ocorrência (fls. 06vº/06vº), o acusado franqueou a entrada dos policiais militares ambientais em sua residência, situada no município de Itajobi/SP, e, por conta da fiscalização, foram encontradas no local 05 (cinco) aves da fauna silvestre nativa - 01 canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), 02 trinca-ferro (*Saltator similis*) e 02 irauínas grandes (*Gnorimopsar chopi*) -, em situação irregular, pelo seguinte motivo, consignado no mesmo documento: Após a aferição dos diâmetros das anilhas com paquímetro eletrônico, foi constatado que todas estavam adulteradas, ou seja, com o diâmetro interno aumentado, muito superior ao determinado pela legislação, não estando com a média regulamentar de 2,8mm para o canário da terra, 4,00mm para o trinca-ferro e 4,0 para irauína Grande, permitindo a transferência de uma ave para outra. Emerge dos autos que somente três das anilhas em questão foram apreendidas (fl. 13) e remetidas para análise pericial (Anilhas IBAMA AO 2,8 526424; 05-06 3,5 124367; 04-05 3,5 070990). No laudo de fls. 24/28, consignou o Sr. Perito Criminal que efetuou os exames com o auxílio de um paquímetro digital, de lupas e de equipamento de registro fotográfico digital, cotejando as anilhas apreendidas com outras, autênticas, fornecidas pelo IBAMA. Ressaltou, no entanto, que, devido ao estado de duas das anilhas - bem amassadas (fotos de fl. 26); descritas nos itens 2 e 3 da tabela que apresentou (reproduzida em seguida) -, não foi possível realizar a medição de seus diâmetros interno e externo, mas registrou que as medidas de espessura da parede apuradas nessas anilhas eram incompatíveis com os padrões. As diferenças foram estampadas na tabela de fl. 26, que reproduz a seguir: Item Inscrições Medidas apuradas em mm 1 IBAMA 05-06 3,5 124367 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro Interno 4,20 (3,50) Diâmetro externo 5,60 (4,70) Espessura da Parede 0,40 (0,60) 2 IBAMA OA 2,8 526424 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro interno ? (2,80) Diâmetro externo ? (3,80) Espessura da Parede 0,30 (0,50) 3 IBAMA 04-05 3,5 070990 Altura 4,30 (5,00) Diâmetro interno ? (3,50) Diâmetro externo ? (4,70)

Espessura da Parede 0,55 (0,60) Em suas conclusões, asseverou que as três anilhas em comento são autênticas (apresentam características compatíveis com as anilhas do IBAMA), mas que todas elas apresentaram pelo menos uma das medidas incompatível, concluindo os Peritos se tratarem de anilhas mecanicamente adulteradas, a fim de que apresentassem diâmetro interno real maior que o nominal (fl.27). No tocante à autoria, passo a examinar os elementos de convicção colhidos com a produção das provas orais. Nesse diapasão, vejo que o acusado, desde o início, alegou não ter conhecimento de que as anilhas encontradas em seus pássaros fossem adulteradas, declarando, perante a autoridade policial, que ... criava pássaros somente por hobby. Informa que criava pássaros há mais ou menos 05 anos. Não tinha nenhum fim lucrativo na criação de pássaros, aliás, somente tinha prejuízos. Informa que adquiriu todos os pássaros de outras pessoas, não sendo nenhum de sua criação, portanto, quando da aquisição, todos já tinham as anilhas. Informa que Policiais Ambientais estiveram em sua residência, quando fizeram a apreensão de todos os pássaros e lhe informaram que as anilhas estavam abertas, alegando serem elas adulteradas ou falsas, porém não tinha conhecimento de tal fato. Não sabe informar quem foi o responsável em colocar as anilhas nos pássaros, pois adquiriu de várias pessoas. Informa que não possui nenhum tipo de passagem Policia, portanto, nunca foi processado. Nunca foi investigado por infração ambiental. (fl. 35). Em Juízo, manteve a mesma versão, reiterando que, há cerca de 15 anos, cria passarinhos por hobby e que não tinha conhecimento algum quanto à adulteração das anilhas encontradas nos exemplares apreendidos em sua residência, dizendo que foram adquiridos já anilhados e que não mexeu em tais anéis. As testemunhas arroladas pelo réu confirmaram que se dedicava à criação de pássaros como hobby e que sempre aparentou ser uma pessoa correta. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (policiais militares ambientais que participaram da fiscalização na residência do acusado) - Valdecir Donizete Scaldelai e Eduardo Facundini - corroboraram os fatos relatados na denúncia, ou seja, que os pássaros mantidos em cativeiro pelo réu tinham as anilhas adulteradas, razão pela qual foram apreendidos e providenciada a lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência. Confirmaram que a medição das anilhas foi feita no local e com o auxílio de um paquímetro digital. Segundo Valdecir Donizete Scaldelai, não havia como perceber as adulterações sem a utilização do paquímetro: Não. Teria que ter o paquímetro mesmo. A olho nu é coisa de milímetro, né? Foram uníssonas tais testemunhas, outrossim, no tocante às justificativas apresentadas pelo réu, apontando que Geraldo, naquela ocasião, afiançou que havia adquirido os pássaros daquele jeito, acreditando que as anilhas estavam regulares. Ora, ainda que incontestáveis as irregularidades nas anilhas encontradas nos pássaros apreendidos, tenho que os elementos probantes analisados ensejam a conclusão de que GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO agiu sem a efetiva consciência de que estivesse cometendo um ilícito penal. Não obstante os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, entendo que as justificativas apresentadas pelo acusado, em seu interrogatório - alegando desconhecimento quanto às irregularidades -, podem ser aceitas, à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais e pela perícia somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital) e, no último caso, também de uma lupa. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração dos referidos anéis, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos. Nesse sentido, entendo que o acusado foi absolutamente sincero em suas declarações, demonstrando realmente não ter conhecimento prévio quanto às irregularidades verificadas nas anilhas periciadas, repito, só detectadas pela polícia e pela perícia com o auxílio de um sofisticado instrumento (paquímetro digital), ao qual o primeiro jamais teve acesso. Desse modo, não obstante as colocações apresentadas pelo órgão acusador em suas alegações finais, tenho como plenamente possível acreditar nas explicações apresentadas pelo réu, especialmente por tratar-se de pessoa simples e que não atuava profissionalmente no comércio de pássaros, não sendo viável exigir de pessoa com tais características um profundo nível de conhecimento a respeito da gama de regras relativas ao anilhamento de pássaros. Portanto, não havendo provas contundentes de que GERALDO ANACLETO, dolosamente, mantinha os pássaros silvestres em cativeiro, com a ciência de que estavam em situação irregular, não merece ser condenado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de provas, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados, inclusive SINIC. O réu, absolvido, não está sujeito ao pagamento das custas processuais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das anilhas apreendidas, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-49.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DAL BO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 137/141, BEM COMO A R. DECISÃO DE FLS. 143 E VERSO, QUE SEGUEM: I - RELATÓRIO José Eduardo Dal Bó, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21 de setembro de 2013, policiais ambientais constataram, no endereço de residência do denunciado, na cidade de Urupês-SP, a existência de 01 (um) pássaro de espécie silvestre mantido em cativeiro e com anilha adulterada, concluindo o Parquet que o denunciado teria infringido as normas do IBAMA, por mantê-los em cativeiro de modo irregular. Foram lavrados o Boletim de ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Laudo Biológico, e Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2014, conforme decisão de fl. 52. O denunciado foi citado (fl. 64) e apresentou resposta preliminar à fl. 66, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 71). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma indicada pela defesa (fls. 92/95, 108 e 110/111). O réu foi interrogado (fls. 108/109 e 111). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 113 e 116). Em sede de alegações finais (fls. 118/119), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, Lei n.º 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pelo perdão judicial com fulcro no artigo 29, 2º, da Lei 9.605/98 e consequentemente a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IX, do Código de Processo Penal (fls. 123/129, com documentos às fls. 130/135). Certidões de antecedentes criminais descritas às fls. 55/58 e 70 (resumo à fl. 136). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os delitos que, supostamente, teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, e no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Pois bem. A materialidade delitiva encontra-se plasmada nas informações e dados lançados nos seguintes documentos, carreados aos autos: Boletins de Ocorrência de fls. 04/05vº e de fls. 07/08vº; Auto de Infração Ambiental de fl. 06; Termo de Apreensão de fl. 09; Fotografias de fl. 10 (retratando, inclusive, o paquímetro digital utilizado para a medição da anilha encontrada no pássaro apreendido, calibrado de acordo com os parâmetros de fl. 14); Exame de Constatação de fls. 11/12 (referente à gaiola, à anilha e ao pássaro apreendido); Atestado de Médico Veterinário de fl. 13 (demonstrando o estado em que foi encontrada a ave); Termos de Destinação/libertação do pássaro apreendido (fl. 16) e de Destruição de sua gaiola (fl. 17); Auto de Apreensão de fl. 19 (referente à única anilha apreendida); Relação de Passeriformes de fl. 27; Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 26/34 (relativo à anilha apreendida). De acordo com o relato estampado no Boletim de Ocorrência (fls. 08/08vº), o acusado franqueou a fiscalização em sua residência, situada no município de Urupês/SP, e, em tal oportunidade, os policiais militares ambientais que participavam de tal diligência depararam com o seguinte quadro: Realizada vistoria, foi constatado que o morador possui várias aves exóticas (canários do reino) devidamente acondicionados em gaiolas e bem tratados. Foi constatada também uma ave silvestre conhecida popularmente por bigodinho (*Sporophila lineola*) com anilha de identificação nº 128736. Indagado a respeito da autorização para ter pássaro silvestre em cativeiro, o Sr. José informou não possuir, alegando que ganhou a ave de um amigo. Ao vistoriar a anilha da ave de nº 128736, cuja medida original é de 2.2mm, após aferição, constatou-se uma medida de 2,65mm, portanto anilha adulterada. No laudo de fls. 28/31, o Perito Criminal consignou que efetuou os exames com o auxílio de um paquímetro digital, de lupas e de equipamento de registro fotográfico digital, cotejando a anilha apreendida com outra, autêntica, fornecida pelo IBAMA, encontrando diferenças nas medidas, de acordo com a tabela de fl. 30, que reproduz a seguir: Item Inscrições Medidas apuradas em mm 1 IBAMA OA2,2 128736 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 2,70 (2,20) Diâmetro externo 4,10 (3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60) Em suas conclusões, asseverou que: A anilha questionada apresentava a inscrição IBAMA, com gravação em baixo relevo, compatível com as gravações observadas em anilhas oficiais. Na comparação entre a anilha questionada e o padrão, constatou-se que a qualidade e o aspecto geral das inscrições estampadas eram compatíveis, porém as medidas tomadas eram incompatíveis. Trata-se, portanto, de anilha adulterada, com diâmetro interno maior que o gravado na própria anilha. A anilha considerada adulterada foi juntada à fl. 46 destes autos, em envelope lacrado, corroborando a materialidade delitiva. No tocante à autoria, passo a examinar os elementos de convicção colhidos com a produção das provas orais. Nesse diapasão, vejo que o acusado, em todas as oportunidades em que foi chamado a explicar os fatos, apresentou a mesma justificativa, alegando total desconhecimento quanto às irregularidades na manutenção, em cativeiro, do pássaro já descrito e, também, no tocante à adulteração da anilha utilizada naquela ave. Tanto na

fase do inquérito (fl. 36) quanto em Juízo (fls. 108/111), asseverou que um conhecido seu mudou de cidade e deixou o bigodinho em seu poder, destacando que nunca percebeu qualquer irregularidade na anilha da mencionada ave, alegando que só cria canários-do-reino, espécies exóticas (ou domésticas) que não precisam de anilhas. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (policiais militares ambientais que participaram da fiscalização na residência do acusado) - Atila Batista de Oliveira e Jedder Luis Siviero (fls. 92/95) - corroboraram os fatos relatados na denúncia, ou seja, que o exemplar da espécie bigodinho, mantido em cativeiro pelo réu, tinha a anilha adulterada, razão pela qual foi apreendido e providenciada a lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência. Confirmaram, também, as justificativas apresentadas pelo réu e esclareceram que as divergências nas medidas da anilha foram apuradas através da utilização de um paquímetro digital, não se tratando de falsificação grosseira ou visível a olho nu: Testemunha: Ele disse que o animal não era dele; que ele ganhou de um amigo e que ele tava cuidando desse animal pro amigo dele. Defensor: É se o senhor de plano percebeu se essa anilha já era adulterada ou somente posteriormente? T: Não. No momento da fiscalização, nós já verificamos que ela era adulterada; a gente tem um paquímetro digital e no momento da fiscalização a gente já faz a aferição do diâmetro interno da anilha. (Atila Batista de Oliveira) Testemunha: Ele alegou que tinha ganho de um amigo a ave quando nós indagamos se ele tinha a documentação; ele falou que havia ganho de um amigo, a única coisa que ele falou. Defensor: O senhor poderia afirmar que tratava-se de uma anilha adulterada de forma grosseira, uma adulteração grosseira? T: Não grosseira não era porque a medida do bigodinho é 2.2 e acho que a medida deu 2.65, nós já encontramos muito piores, mas não deixa de tá adulterada. (Jedder Luiz Siviero) As explicações dadas pelo réu também foram abonadas pela única testemunha que arrolou (ouvida às fls. 110/111). Ora, ainda que incontestáveis as irregularidades na anilha encontrada no pássaro apreendido, tenho que os elementos probantes analisados ensejam a conclusão de que JOSÉ EDUARDO DAL BÓ agiu sem a efetiva consciência de que estivesse cometendo um ilícito penal, revelando-se ausente o elemento subjetivo dos tipos penais descritos na denúncia. Não obstante os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, entendo que as justificativas apresentadas pelo acusado, em seu interrogatório, corroboradas pela prova testemunhal, podem ser aceitas, à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente tenha recebido o pássaro descrito na denúncia de um conhecido e que não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais e pela perícia somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital) e, no último caso, também de uma lupa. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração dos referidos anéis, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos. Por não ser criador de pássaros silvestres, também é plausível que não soubesse da necessidade de manter o exemplar recebido de terceira pessoa devidamente cadastrado no IBAMA. Desse modo, não obstante as colocações apresentadas pelo órgão acusador em suas alegações finais, tenho como plenamente possível acreditar nas sinceras explicações apresentadas pelo réu, especialmente por tratar-se de pessoa simples, com baixo grau de instrução e que não atuava profissionalmente no comércio de pássaros, não sendo viável exigir de pessoa com tais características um profundo nível de conhecimento a respeito da gama de regras relativas ao anilhamento e ao cadastramento de pássaros junto ao órgão ambiental. Portanto, não havendo provas contundentes de que o réu, dolosamente, mantinha o pássaro silvestre descrito na denúncia em cativeiro, com ciência de que se encontrava em situação irregular, não merece ser condenado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de provas, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER JOSÉ GERALDO DAL BÓ, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados, inclusive SINIC. O réu, absolvido, não está sujeito ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo os autos à conclusão. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Observo que constou do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 137/141 (fl. 140vº) o nome do réu José Geraldo Dal Bó, quando o correto é José Eduardo Dal Bó. Assim, corrijo, de ofício, tal erro material, a fim de constar do primeiro parágrafo da sentença - fl. 140vº - José Eduardo Dal Bó no lugar de José Geraldo Dal Bó, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação (fls. 1470vº/141): III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de provas, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER JOSÉ EDUARDO DAL BÓ, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados, inclusive SINIC. O réu, absolvido, não está sujeito ao

pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2015. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Intimem-se.

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls. 573/574). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, cumprindo o quanto determinado na sentença em relação aos instrumentos utilizados para a prática do crime (fl. 564 verso), bem como em relação aos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 565 verso e 566). Após o cumprimento do acima determinado, considerando que o réu irá arrazoar na Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do retorno da carta precatória 141/2015 (fl. 570) que deverá ser oportunamente encaminhada para juntada aos autos no TRF3, haja vista que a vontade técnica de apelar é o suficiente para recebimento do recurso. Intimem-se.

0002964-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-06.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS MORENO
Intime-se a defesa do réu André Luis Espejo acerca do email juntado às fls. 597/598.

Expediente Nº 2370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003678-62.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

INFORMO às partes que as audiências foram designadas nos r. Juízos Deprecados, conforme comunicações juntadas às fls. 520 (13/08/2015, às 14:00 horas - na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), 525 (26/08/2015, às 14:00 horas - na 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP) e 527 (18/08/2015, às 15:40 horas - na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0011637-65.2005.403.6106 (2005.61.06.011637-6) - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001072-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001072-1) - WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5) - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005188-18.2010.403.6106 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDMUR MIQUELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008535-59.2010.403.6106 - GABRIEL CAETANO REGIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003456-96.2010.403.6107 - POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005634-84.2011.403.6106 - ARISTIDES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 12 de setembro de 2015, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000175-67.2012.403.6106 - NATIVIDADE GIRAO LERIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerido(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerido(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requerido de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requerido(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 12 de setembro de 2015, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 12 de setembro de 2015, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Defiro a juntada da petição e documentos de fls. 225/232 e 233/235.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 12 de setembro de 2015, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002755-65.2015.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
OFÍCIO Nº 215/2015 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSE ROBERTO PRETTERéu: INSSMantenho a decisão de fls. 66/67.Requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a redução do desconto para 10 % (dez por cento), nos termos da referida decisão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Recebo a petição de fls. 70 como agravo retido do INSS.Vista à parte autora para resposta.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir da SERASA e do SCPC o nome do autor em ação, pelo rito ordinário, em que postula a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais pelo registro indevido nesses cadastros de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22).Inicialmente foi determinado que o autor esclarecesse o valor dado à causa (fl. 25).O autor juntou documentos (fls. 28/09) e se manifestou às fls. 31/32.Decido.Defiro o aditamento de fls. 31/32.Tendo em vista a declaração de fl. 12 e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações

desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelos documentos de fls. 28 e 29, que comprovam a inclusão do nome do autor na SERASA e no SCPC em 29/05/2015, com disponibilização dos registros em 10 dias, a causar severos gravames no crédito do autor. Vejo, também, demonstrada a verossimilhança da alegação, pois, a par de eventuais esclarecimentos da ré em sua resposta, vejo que o número do contrato das inscrições é o mesmo dos documentos de fls. 18/22 (quanto aos 4 primeiros e 4 últimos dígitos) e o valor da inscrição - R\$ 1.376,28 - é idêntico ao total da fatura de fl. 20, vencida em 14/05/2015. Conquanto esta fatura contenha outros lançamentos também, nela está contido o débito impugnado pelo autor. Observo como plausível a tese autoral, diante dos documentos de fls. 18 - fatura vencida em 14/04/2015 - e 19 - trazendo a opção do parcelamento -, cuja primeira parcela teria sido paga conforme documento de fl. 18 (comprovante de pagamento de boleto). O código de barras deste comprovante é o mesmo da fatura posterior (fl. 20). O código de barras da fatura de 14/04/2015 estava inserido no boleto que teria sido retido pelo banco, quando do pagamento. Ante o exposto, presentes os requisitos postos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata da SERASA e do SCPC do nome do autor, relativamente ao débito inserto nos documentos de fls. 28 e 29, oficiando-se com urgência. Considerando o aditamento de fls. 31/32, altero o valor da causa para R\$ 60.907,35 (valor do débito impugnado somado à indenização pretendida). À SUDP para a alteração. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003322-96.2015.403.6106 - EVERALDO DA CONCEICAO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP

Fl. 70: Manifeste-se o autor sobre a preliminar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à Parte Autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, tendo em vista que o presente feito foi originariamente distribuído eletronicamente na Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. 1) A assinatura da petição inicial pelo(a) advogado(a); 2) A juntada de 02 (duas) cópias da inicial para servirem de contra-fé, para a respectiva citação das rés; 3) Emenda à inicial dando à causa o valor correto, ou seja, o valor que consta no contrato (totalidade) às fls. 11/verso, item 3, PREÇO, tendo em vista, que em tese, é o provimento econômico pretendido. 3.1) Cumprido o determinado neste item, comunique-se o SUDP para alterar o valor da causa para R\$ 131.302,00. Regularizado o feito, com o atendimento de todos os itens, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Parte Autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, dando à causa o valor correto, que, no caso, corresponde à somatória dos 02 (dois) contratos apresentados às fls. 22/27 e 28/34 (a totalidade), tendo em vista que, em tese, é o valor que será discutido nos autos, recolhendo, inclusive, no mesmo prazo, o valor das custas iniciais remanescentes, em face do novo valor. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF. Com a resposta, abra-se vista à Parte Autora para réplica. Intime-se.

0003623-43.2015.403.6106 - GISELDA ALVES CASSIANO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003617-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-65.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(SPI77542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JUIZO DA 2 VARA DO

FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)
Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria o pensamento desta ação ao feito principal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001754-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CASTILHA GONCALVES ME X ANTONIO CASTILHA GONCALVES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 102/102/verso e determino o que segue em sequência: 1) Através do sistema RENAJUD, providencie a Secretaria o bloqueio da circulação dos veículos penhorados/bloqueados às fls.48/52. Referido bloqueio deverá perdurar até a lavratura do auto de penhora ou do termo de penhora. 2) A liberação dos valores bloqueados às fls. 44/45, por ser irrisório, através do sistema BACENJUD.3) Por fim, após a realização das 02 (duas) determinações acima, suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se o feito no arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, até a lavratura do auto ou do termo de penhora, ou, ainda, por provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005478-28.2013.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO RIBEIRO(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de pedido de liminar que visa à sustação do protesto relativo à certidão de dívida ativa originária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao argumento de que a dívida ter-se-ia originado de um auto de infração por comercialização de produtos veterinários, com embalagens em desacordo com a legislação vigente, o que, no entender da requerente, não procede. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). A requerente, ainda, trouxe a guia de recolhimento de custas processuais, certidão do 1º Tabelião de Protesto desta Comarca e guia de depósito (fls. 20, 23 e 25). Decido. Ainda que, consoante informações da inicial - da certidão de fl. 23 não se pode extrair tal dado - o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado do montante reclamado. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão

pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Realizado o depósito (fl. 25), que supera o valor do protesto, sem delongas, defiro a liminar para sustar os efeitos do protesto realizado conforme certidão de fl. 23, determinando que se oficie, imediatamente, a respeito.Defiro o aditamento de fl. 22. Providencie a SUDP a inclusão da União Federal no lugar da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto. Ainda, a exclusão de Carlos Aparecido Ribeiro do polo ativo.Após, cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001444-88.2005.403.6106 (2005.61.06.001444-0) - IRACY LAZARINI RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LAZARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008558-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008558-0) - MARIA MORETTI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002191-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002191-0) - ISMENIA MACHADO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ISMENIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002442-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002442-9) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011828-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011828-0) - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003901-88.2008.403.6106 (2008.61.06.003901-2) - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002313-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002313-6) - SONIA PERPETUO CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA PERPETUO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3) - PEDRO CASTELETI CARO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO CASTELETI CARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ MARCHIORI(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMANDA FERRAZ MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001501-96.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO DATORRE(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO APARECIDO DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA DE JESUS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001352-66.2012.403.6106 - ROGERIO DA CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROGERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002056-79.2012.403.6106 - LUIZ MAZUQUI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002495-90.2012.403.6106 - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA DE ARAUJO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DOMINGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRACI PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 192/196: Indeferido. Cumpra-se a determinação de fl. 191, abrindo-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002561-65.2015.403.6106 - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALEXANDRE FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRORÉ: CEF Certifique-se a secretaria a intempestividade da petição juntada às fls. 98/102. Tendo em vista a intempestividade, decreto a revelia da CEF, determino o desentranhamento da petição de fls. 98/102 e devolução à advogada, nos termos do artigo 195 do CPC, certificando-se. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a intimação da Drª. Maria Satiko Fugi, servindo cópia da presente como tal, para ciência da presente decisão. Após, vista às partes para memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002312-17.2015.403.6106 - CLEUNICE FIDELIS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoALVARÁ
JUDICIALRequerente: CLEUNICE FIDELISRequerida: CEFCertifique-se a secretaria a intempestividade da petição juntada às fls. 43/44. Tendo em vista a intempestividade, decreto a revelia da CEF, determino o desentranhamento da petição de fls. 43/44 e devolução à advogada, nos termos do artigo 195 do CPC, certificando-se.Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a intimação da Drª. Maria Satiko Fugi, servindo cópia da presente como tal, para ciência da apresente decisão.Após, vista às partes para memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9054

MONITORIA

0004437-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA)

Fl. 392-verso: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe, conforme já determinado à fl. 391.Intime(m)-se.

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
Fl. 129-verso: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe, conforme já determinado à fl. 128.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003080-40.2015.403.6106 - CILA MARIA RESSIGNELLI DE LIMA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003171-33.2015.403.6106 - PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003239-80.2015.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria rural, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à

ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o Judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademias, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-91.2015.403.6106 - SONIA TIEKO SHIMIZU(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003309-97.2015.403.6106 - OSMAR FARINE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Regularize o requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 13 foi outorgada para o fim específico de representação em ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para resposta no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003606-07.2015.403.6106 - ANA FERNANDES DOMINGUES DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria rural, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o Judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto,

apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004461-8) - ELSON DE SOUZA - INCAPAZ X SILENE ILDENICE DE OLIVEIRA(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho de fl. 112, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 115/123).

0004474-19.2014.403.6106 - MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013406-

44.2015.4.03.0000/SP. Após, remetam-se estes os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da recomendação 02/2014-DF, de 18/08/2014. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005645-11.2014.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação sumária que SELMA MARTINS TELES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 7ª Vara Cível desta comarca, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de auxílio-acidente, alegando que, em virtude de seqüelas decorrentes de acidente sofrido, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Decisão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a tutela antecipada (fl. 51). Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 147). Interposição de Agravo Retido pela autora e pelo réu. Redistribuídos os autos para esta Vara, os atos já praticados foram ratificados (fl. 169). Ciência do MPF. Petição do INSS à fl. 181 e verso, requerendo a realização

de nova perícia médica, que restou deferida (fl. 188 e verso). Petição da autora, requerendo reconsideração do despacho que deferiu a produção de nova perícia (fls. 197/198), que restou indeferida (fl. 200). Interposição de Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fl. 226 e verso). A autora não compareceu na data designada para realização da perícia médica (fl. 206). Decisão, declarando a preclusão da prova pericial (fl. 228). Dada vista à autora, não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora busca obter auxílio-acidente, alegando que, em virtude de seqüelas decorrentes de acidente sofrido, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Deferida a realização de prova pericial, a autora não foi localizada para intimação, tendo o Juízo determinado que a advogada diligenciasse junto à autora, visando assegurar seu comparecimento à perícia agendada (fl. 200). Apesar de devidamente intimada a advogada da autora, em 30.03.2015 (fl. 201), da data designada para realização da perícia médica, bem como para assegurar o comparecimento da autora, ela não compareceu para realização da perícia, conforme informação do perito judicial (fl. 206), tampouco apresentou qualquer justificativa, sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 228). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-acidente. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001842-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia das folhas 49/51 para os autos principais (0004474-19.2014.403.6106), certificando-se. Ciência às partes. Após, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-se este feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-15.2012.403.6106 - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GILBERTO PUGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILBERTO PUGLIA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão, determinando que a executada apresente cálculos de liquidação. Agravo de Instrumento pela executada, sendo negado o efeito suspensivo (fls. 103/104). A executada apresentou cálculos (fl. 100), com os quais concordou parcialmente o exequente. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 133/134). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL -

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e

Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 133/134), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9056

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 947/2015 CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Requerentes: GLM COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME e GERALDO LARRANHAGA MANSILHA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 193/194, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, com cópia do documento de fls. 171/172, solicitando informações sobre o inquérito policial instaurado, em especial no

que toca à apuração dos fatos relativos à GLM Comércio de Bebidas e Embalagens Eireli, CNPJ 12.543.321/0001-11 e Geraldo Larranhaga Mansilha, CPF 244.684.448-00. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 534/535: Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), solidariamente, aos advogados constituídos pelo acusado Rubens Luciano da Silva, DR. JEAN DORNELAS, OAB/SP 155.388 e DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/RN 2051, que deverão providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, visando à intimação do acusado RUBENS LUCIANO DA SILVA para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo e decretação de prisão preventiva. Intime-se.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 241/15 - URGENTE OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 948/15 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE ADOLFO/SP Réu: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEE Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual se pretende, a título de tutela antecipada, a determinação para que a ré, empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, retome imediatamente a prestação do serviço de iluminação pública no município autor, sob pena de fixação de multa diária. Alega o autor, em síntese, que a ré estaria violando a autoridade da sentença proferida por este Juízo na ação ordinária nº 0001971-25.2014.403.6106, que julgou procedente aquela demanda para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Adolfo/SP, deferindo a tutela antecipada para desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (...). Relata que a sentença proferida naqueles autos foi objeto de embargos de declaração, julgados improcedentes, bem como de apelação, recebida em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, ambos os recursos interpostos opostos pela empresa ora requerida. Contra a decisão de recebimento da referida apelação, a empresa ré interpôs o agravo de instrumento nº 0003391-16.2015.4.03.0000/SP, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo TRF da 3ª Região, restando mantida a antecipação de tutela concedida na sentença. A ação ordinária foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação. O município informa que notificou extrajudicialmente a ré para que retomasse a prestação dos serviços de iluminação pública, tendo recebido, em resposta, a contranotificação cuja cópia se encontra às fls. 150/152. A presente ação foi distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária em 07/07/15, sendo que aquele r. Juízo, sob o fundamento de que o objeto da presente demanda seria o cumprimento de obrigação de fazer imposta por este Juízo a título de antecipação de tutela na ação ordinária acima referida, determinou a redistribuição do feito a esta 3ª Vara. É o necessário. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são, no presente caso, a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tratando-se de apreciação liminar do pedido, não há que se cogitar, pelo menos até o momento nestes autos, em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da empresa ré. Em sede de cognição sumária, entendo que a medida pleiteada a título de antecipação de tutela deve ser deferida, em termos e em parte. Percebe-se pela contranotificação encaminhada pela requerida ao Município (fls. 150/152), que são repisados argumentos que já foram objeto de apreciação judicial, tanto na Primeira (ação ordinária), como na Segunda instância, inclusive acerca da alegação de que os ativos objetos daquela demanda sempre foram do

Município, o que foi expressamente afastado pela Relatora quando do indeferimento do efeito suspensivo no AI 0003391-16.2015.4.03.0000/SP. Por outro lado, parece ser evidente que a declaração incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa 414/2010 da ANEEL atinge os atos porventura dela decorrentes ou nela fundamentados. Assim, a execução do contrato firmado entre as partes no ano de 2013, ainda sob a vigência da referida norma, deve ser executado levando-se em conta o quanto já decidido por este Juízo, o que, aliás, também foi observado pela Relatora quando do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no AI interposto pela requerida. Assim, se o Município está, por decisão judicial, desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, permanece a responsabilidade contratual da concessionária de prestação do serviço, uma vez declarada a inconstitucionalidade da instrução normativa que transferia tal responsabilidade. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. De igual modo entendo evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da natureza do serviço de iluminação pública a ser prestado no município autor. Observo, por fim, que outras eventuais consequências processuais decorrentes descumprimento, pela requerida, da antecipação de tutela deferida na ação ordinária 0001971-25.2014.403.6106 poderão, se o caso, ser aplicadas pelo E. TRF da 3ª Região, onde o feito se encontra atualmente para julgamento de recurso. Posto isso, com fundamento nos artigos 273 e 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e presentes os pressupostos autorizadores da concessão parcial da medida, DEFIRO, EM TERMOS E EM PARTE, a antecipação de tutela, para determinar que a empresa requerida retome imediatamente a prestação dos serviços de iluminação pública no município de Adolfo/SP, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir desta data, considerando o reiterado descumprimento da decisão judicial, uma vez que a publicação da sentença da ação ordinária 0001971-25.2014.403.6106, na qual foi deferida a antecipação de tutela, foi publicada em Secretaria aos 22/10/2014. Depreco à Subseção Judiciária de São Paulo da citação e intimação da empresa COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEE, CNPJ 61.416.244/0001-44, com endereço na Avenida Paulista, nº 2439, 4º andar, bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, em São Paulo/SP, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, bem como para que dê integral cumprimento à presente decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Também servirá como ofício à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam a Apelação 0001971-25.2014.403.6106 e o Agravo de Instrumento 0003391-16.2015.4.03.0000/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.. PA 0,15 Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 182/183, 184, 185 e 188/189. Excepcionei a multa aplicada desde que e somente se comprovado o recolhimento no prazo de 72 horas. Nada obstante, a advogada teve ciência da decisão e retirou os autos em carga no dia 13/07/2015, às 13:50 horas (fl. 184), logo depois de despachar pessoalmente comigo, apenas devolvendo os autos (fl. 185) e comprovando o recolhimento (fl. 188), no dia 16/07/2015, às 18:05 horas, fora do prazo portanto. Isso, nada obstante a guia tenha sido recolhida em 14/07/2015 (fl. 189). Posto isso, cumpra-se a decisão de fl. 178, na íntegra, procedendo-se ao bloqueio da diferença (R\$ 40.000,00), entre o bloqueio anterior (R\$ 10.000,00), e a multa elevada (R\$ 50.000,00), comprovando nos autos a transferência à disposição do Juízo total da multa (R\$ 50.000,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação para R\$ 100.000,00. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-94.2014.403.6103 - LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de julho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius.Int.

0003825-29.2015.403.6103 - ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS(SP308271 - DANIELA BIANCHI DO O COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a

carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntado do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 11/12: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 DE JULHO DE 2015 (30/07/2015), QUINTA-FEIRA, ÀS 17H, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à

Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

Expediente Nº 7352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO)

Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, acerca dos documentos juntados às fls. 910/1273, para requerer o que entender cabível.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RODOLFO LUVISON FERREIRA e JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO, sob o rito ORDINÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, ao final, reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação parcial ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira corré, na parte concernente ao percentual devido pelo autor Rodolfo ou, subsidiariamente, estendendo o prazo de financiamento, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas. Relatam os autores que, em 08 de junho de 2011, adquiriram imóvel mediante contrato de mútuo, na modalidade alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual estipulava a contratação de seguro com a corré Caixa Seguradora S/A, o que também foi feito. Narram que, em março de 2012, o coautor Rodolfo perdeu seu emprego e, em abril de 2012, descobriu padecer de adenocarcinoma de cólon, passando a perceber, a partir de julho de 2012, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumentam que a Caixa Seguradora S/A negou-se a cobrir o sinistro, de forma que vêm eles, precariamente, mantendo o adimplemento das parcelas em razão de empréstimos concedidos por parentes e instituições financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/130. Em fl. 133 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado aos autores que emendassem a inicial, a fim de incluir a Caixa Seguradora no polo passivo desta ação, o que foi devidamente cumprido em fls. 134/143 dos autos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 145/147. Na mesma oportunidade, este juízo esclareceu aos autores que o seguro Vida Multipremiado Super de fls. 70/94, mencionado na inicial, não seria objeto de análise nesta demanda, porquanto não guarda relação com o contrato objeto destes autos e, assim, representa relação jurídica estranha à lide trazida à apreciação neste feito (na medida em que, sobre a negativa da cobertura de sinistro mencionada, não consta da inicial causa de pedir ou pedido), restando ressalvado o direito dos autores de discuti-lo em ação própria. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em fls. 159/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/315, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustentou ser indevida a cobertura securitária objetivada pelos autores, a uma porque o contrato de seguro foi celebrado somente em nome da coautora Jacira, não sendo o coautor Rodolfo beneficiário, e em segundo lugar porque Rodolfo percebe benefício por incapacidade temporária, de forma que não resta demonstrada a invalidez que caracterizaria sinistro contratualmente indenizável. Defendeu a inexistência de falha nos serviços por ela prestados, assim como a legalidade da inscrição do nome de inadimplentes em cadastros restritivos de crédito, pugnano, ao final, pela decretação de improcedência das pretensões deduzidas na inicial. A Caixa Seguradora S/A foi citada e apresentou a contestação de fls. 318/335, acompanhada dos documentos de fls. 336/405. Alegou preliminar de carência da ação, porque, ante a inexistência de comunicação do sinistro e da negativa de cobertura securitária, estaria caracterizada a ausência de pretensão resistida a demonstrar a existência de interesse processual dos autores para o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que as apólices de seguro habitacional decorrentes dos seguros contratados nos termos da Lei nº 4.380/64 têm sua redação previamente aprovada e regulamentada pela SUSEP, sendo que a apólice aderida pelos autores prevê a cobertura de risco de invalidez total e permanente, entendida como a incapacidade completa e definitiva para o exercício da ocupação principal e, se decorrente de doença, somente no caso de ter esta surgido após a assinatura do contrato, situação não demonstrada pelos autores, que sequer trouxeram ao conhecimento da seguradora a ocorrência do suposto sinistro. Pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões. Em fl. 406 foi concedido prazo aos autores para se manifestarem sobre a contestação, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Os autores não se manifestaram sobre a contestação, nem sobre as provas que pretendiam produzir. Quanto às rés, a Caixa Econômica Federal esclareceu não pretender produzir qualquer prova (fl. 415), enquanto a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 414), que foi deferida pelo juízo (fls. 416/417). O laudo pericial foi juntado em fls. 444/450, complementado em fls. 463/464, e parecer do assistente técnico da corré Caixa Seguradora S/A em fls. 454/456. Sobre o laudo se manifestaram os autores em fls. 466/469, ocasião em que informaram o recebimento de intimação do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Votorantim para purgar as parcelas em atraso do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel objeto do mesmo contrato em favor da instituição financeira. As rés, devidamente intimadas para o mesmo fim, quedaram-se inertes (certidões de fls. 457 e 470). Em fls. 478/480 a coautora Jacira informa o óbito do coautor Rodolfo na data de 18/02/2014, assim como o recebimento de missiva da Caixa Econômica Federal, informando que o imóvel objeto do contrato entre as partes firmado encontrava-se em fase final de retomada pela instituição financeira, para imediata revenda. Tendo em vista o noticiado em fls. 478/480, foi designada audiência de conciliação, bem como determinado à Caixa Econômica Federal que suspendesse a prática de qualquer ato tendente à retomada do imóvel objeto do contrato em discussão nestes autos, até a realização da audiência. Realizado o ato (fl. 508), restou infrutífera a tentativa de conciliação, restando determinado a ambas as rés que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem aos autos os substabelecimentos relativos às advogadas que atuaram na audiência - o que foi cumprido somente pela Caixa Econômica Federal - e à Caixa Seguradora S/A que, no mesmo prazo, se manifestasse sobre o

óbito do coautor Rodolfo - ao que ocorreu, em fl. fl. 513, defendendo a necessidade de comunicação do óbito diretamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que pudesse ser iniciado o processo de regulação do sinistro. Em fls. 519/520 a parte autora comprovou a informação, à Caixa Econômica Federal, do óbito do mutuário, sendo que a instituição financeira, intimada para dizer acerca de eventual composição administrativa do litígio, informou que não houve habilitação do seguro por óbito do Sr. Rodolfo, mas apenas, abertura de número de alocação de despesas judiciais, e que embora conste na planilha de evolução a informação de sinistro parcial, não significa que houve reconhecimento de cobertura, mas apenas que houve o recebimento de documentação para habilitação (sic - fl. 522). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Acerca das condições da ação, pondere-se que, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Ademais, compete à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que ela, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a pretensão dos autores. Indispensável, pois, sua citação para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Note-se que nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro para a discussão da juridicidade do prêmio, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e a seguradora. Por oportuno, há que se considerar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2006.51.11.000773-6, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, 8ª Turma, e-djf2 de 17/01/2011, decidiu que em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na apólice habitacional, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. Em sentido similar, citem-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2005.38.01.000523-0, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, 5ª Turma, e-djf1 de 03/10/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2002.61.05.000390-0, Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, 1ª Turma, e-djf3 de 05/07/2010; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2005.72.00.003592-4, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, 3ª Turma, DJ de 24/03/2010; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2005.05.00.002495-8, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 14/10/2010. Tendo em vista o teor dos argumentos trazidos com as repostas das rés, tenho por inegável o interesse processual da parte autora no ajuizamento da demanda, inclusive anteriormente ao falecimento do coautor Rodolfo, visto que bem demonstram a existência de pretensão resistida a reclamar provimento jurisdicional para a solução da controvérsia. Desta forma, afastadas as preliminares aventadas nas contestações, verifico presentes as condições da ação. Entendo oportuno reiterar, neste momento, que a cobertura securitária objeto de discussão nos presentes autos diz respeito, unicamente, à apólice nº 0106800000023 (fls. 29/58), mencionada no documento de fls. 120/121, cuja contratação é expressamente vinculada ao contrato de financiamento imobiliário nº 155551244323 (fls. 96/119), sendo o contrato de seguro nominado Vida Multiplus Super (fls. 70/95), cujo pedido de cobertura foi indeferido pela Caixa Seguros (documento de fls. 128/129), matéria estranha à presente demanda. Isto porque, fazendo remissão às razões externadas alhures, quando foi apreciada a preliminar relativa à legitimidade passiva, o primeiro é um contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH, de forma compulsória, de natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, enquanto o segundo é um contrato de seguro em geral, firmado de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradora, sendo que sobre a negativa de cobertura ocorrida neste, não consta da inicial causa de pedir ou pedido. Tecidas as considerações necessárias, quanto ao mérito propriamente dito, considere-se que a discussão travada na lide demanda a análise de três questões: (1) prova da ocorrência de sinistro indenizável, nos termos do contrato firmado pelas partes; (2) se a indenização eventualmente devida deve quitar total ou parcialmente o débito decorrente do mútuo avençado; (3) se há direito dos autores à devolução das parcelas pagas após o requerimento administrativo de cobertura securitária. A primeira questão é prejudicial às demais e deve ser analisada de antemão. Neste caso, trata-se de apólice habitacional para operações de financiamento no SFH (fls. 29/58), cuja cobertura pretendida dizia respeito, inicialmente, ao risco concernente coberto diz respeito à invalidez total e permanente do segurado e, posteriormente, ao risco relativo ao óbito deste, ambos constantes da apólice

(respectivamente, cláusulas 5.1 a e 5.1 b). Acerca do primeiro risco mencionado, é certo que a cláusula 1ª da mesma apólice conceitua invalidez permanente como aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua contestação. À época do ajuizamento da presente demanda, o coautor Rodolfo percebia o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 552.129.021-0, com DIB em 03/07/2012. Tendo em vista que o benefício em questão é concedido aos segurados do RGPS que estejam em situação de incapacidade laborativa temporária, hipótese esta que, nos termos da apólice contratada, não caracteriza risco indenizável, de forma que, a fim de averiguar a veracidade dos fundamentos de fato aduzidos na inicial, foi o coautor submetido, em 16/04/2013, a exame médico pericial por perito de confiança do juízo que, através do laudo de fls. 444/450, complementado em fls. 463/464, constatou que ... No caso em análise, trata-se de periciando que está sendo submetido a tratamento por neoplasia maligna de intestino. O câncer colorretal (CCR) é uma doença passível de cura. O tratamento curativo do CCR envolve a ressecção do tumor primário. A colostomia normalmente é realizada após a ressecção do cólon danificado. O extremo proximal do cólon saudável é trazido até a pele da parede abdominal, onde é preso com suturas no lugar, e uma bolsa de drenagem adesiva é colocada em volta da abertura, para a drenagem de fezes do intestino grosso (cólon). A colostomia pode ser temporária ou permanente. A colostomia pode ser revertida. A quimioterapia resulta em aumento da sobrevida e melhora do prognóstico. No caso do autor observa-se que foi submetido a cirurgia e tratamento complementar com quimioterapia, e permaneceu com colostomia até fevereiro deste ano, quando então foi submetido a reconstrução intestinal. Entretanto aguarda novo tratamento quimioterápico devido a recidiva do tumor, conforme no estudo do material obtido da reconstrução intestinal, onde se observa adenocarcinoma infiltrando parede colônica, metástase linfonodal, e infiltração neoplásica em parede abdominal. Muito embora a moléstia que acomete o periciando ser suscetível de tratamento, o estadiamento clínico e a recidiva das lesões indicam prognóstico reservado. Portanto, baseado nestes elementos constantes deste laudo, foram encontrados subsídios objetivos que interferem na condição laborativa de forma permanente e/ou definitiva.... Concluiu, por fim, o perito: As patologias que foram apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma total e permanente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ou seja, a perícia constatou a incapacidade total e permanente do coautor Rodolfo. Além disso, esclareceu o perito, em resposta aos quesitos deste Juízo: que a incapacidade do coautor teve início em abril de 2012; que não há elementos aptos à demonstração de que, na data da contratação do mútuo habitacional e do seguro correspondente (08/06/2011), o autor apresentava a moléstia descrita; que, à época do exame, as chances de recuperação eram mínimas (prognóstico este que, infelizmente, se confirmou, uma vez que Rodolfo faleceu em 18/02/2014, pouco menos de um ano após o exame); que os tratamentos a que vinha se submetendo Rodolfo interferiam na sua condição laborativa de forma total e permanente. Assim, tenho por configurada a ocorrência do sinistro indenizável previsto na cláusula 5ª, item 5.1.b da apólice de seguro de fls. 29/58, em 16/04/2013, ou seja, na data da realização do exame pericial médico realizado nestes autos, em que constatada a incapacidade total e permanente do segurado, nos termos previstos na cláusula 21.8.c da mesma apólice. Acerca da quitação do débito pela indenização devida, observo que as cláusulas 24.1. b e 24.2 da apólice referida assim prevêm: 24.1. A indenização devida por esta apólice corresponderá: (...) b) No caso de financiamento destinados à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor vincendo, na data do sinistro, limitado ao valor máximo de garantia, conforme estabelecido no item 13.1.24.2. Caso haja mais de um segurado na composição de renda para fim de seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao segurado que tenha falecido ou se tornado inválido, prevalecendo o percentual vigente na data do sinistro. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes, juntado em fls. 96/119 (item E2do quadro reproduzido em fl. 97), demonstra que, na composição de renda para fins de indenização securitária, ao coautor Rodolfo corresponde o percentual de 49,21% (quarenta e nove vírgula vinte e um por cento), de forma que a amortização do saldo devedor pela cobertura devida em razão da invalidez reconhecida na presente sentença deve corresponder ao percentual de 49,21% do saldo devedor à época da constatação da invalidez pelo perito do juízo, ou seja, ao saldo devedor em 16/04/2013. Considerando que os autores deixaram de quitar as parcelas do mútuo a partir da parcela de número 17, vencida em 08/11/2012, tenho que a pretensão de repetição de indébito é manifestamente improcedente, porquanto, posteriormente à ocorrência do sinistro indenizável, não houve pagamento de quaisquer valores, embutidos nas parcelas mensais do mútuo, que seriam objeto de cobertura securitária. Ao contrário, deixaram de ser quitadas parcelas mensais efetivamente devidas, visto não terem sido abrangidas pela cobertura securitária ora deferida (parcelas números 17 a 22, relativas, respectivamente, aos vencimentos ocorridos no oitavo dia dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013). Ademais, ainda que existissem valores pagos a maior a título de parcelas integralmente recolhidas após a ocorrência do sinistro indenizável, é certo que, mesmo após a utilização do valor da indenização no abatimento do saldo devedor, remanesce a dívida para com a Caixa Econômica Federal, porque a pretensão de quitação do débito foi parcial, e não totalmente deferida, de forma que, sob qualquer ótica, não se há falar em repetição do indébito na hipótese. Assim, deve a corré Caixa Econômica Federal ser condenada a refazer os cálculos concernentes ao saldo devedor no mês de abril de 2013, a fim de dele descontar o percentual de 49,21% (quarenta e nove vírgula vinte e um por cento), sendo de tal valor ressarcida pela Caixa Seguradora S/A. Deve, ainda, a Caixa Econômica Federal, refazer os cálculos relativos ao valor das parcelas devidas a partir de então, de acordo com o novo saldo

devedor e com o desconto de 49,21% (quarenta e nove vírgula vinte e um por cento) relativo à parte da obrigação que cabia ao coautor Rodolfo. Observo que no caso em questão, o contrato foi assinado em 13 de novembro de 1997, sendo certo que, exceto no que pertine ao sinistro cuja cobertura foi determinada nestes autos, não há a ocorrência de qualquer outro fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Determino que, caso após efetuados os abatimentos concernentes à cobertura securitária, a devedora remanescente deixe de quitar o montante ainda devido, a Caixa Econômica Federal poderá tomar as medidas legais tendentes à recomposição do seu patrimônio. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil. Por fim, ressalte-se ser improcedente a pretensão de dilação do prazo de financiamento, fundada na alteração da situação verificada na data da assinatura do pacto, por diversas razões. A primeira delas diz respeito à ausência de alegação, nesta demanda, acerca da existência cláusulas abusivas no contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Em segundo lugar, porque o reconhecimento do direito à cobertura securitária pleiteada nesta demanda fulminou a parte da dívida que dependia dos rendimentos do mutuário falecido. E em terceiro lugar porque a transação é medida que extingue os litígios mediante concessões mútuas, não sendo possível ao Juízo impingir qualquer das partes a aceitar determinada espécie de negociação. Caso a autora pretenda alterar os termos do contrato, deve procurar a instituição financeira e levar a ela sua proposta. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que várias pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor em diversos pedidos - nos termos da Lei nº 8.078/90. Nessa esteira, tendo em vista que, com o pagamento da indenização securitária devida em razão da invalidez do coautor Rodolfo, restou sanado o desequilíbrio contratual eventualmente resultante do desaparecimento de quase metade da renda originalmente contratada para quitação do crédito concedido, há que se considerar, tendo em vista o pedido de não inclusão do nome da devedora remanescente em cadastros de inadimplentes, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma de incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cuja dívida existente não vem sendo honrada. A leitura do artigo 5º, inciso LXXII, alínea a da Constituição Federal de 1988 demonstra que a instituição de cadastros ou banco de dados governamentais ou de caráter público foram expressamente admitidos pelo Poder Constituinte Originário, cabendo ao interessado o ajuizamento de habeas data como instrumento assecuratório relativo às informações pertinentes a pessoa incluída em tais cadastros. Nessa esteira, o próprio Código de Defesa do Consumidor, através do artigo 43, demonstra a viabilidade da existência jurídica de cadastros de consumidores. Por relevante, o 4º do aludido dispositivo consagra que os serviços de proteção ao crédito são considerados entidades de caráter público, não havendo que se falar em antijuridicidade acerca da instituição de cadastros de inadimplentes. Portanto, não procede a insurgência dos autores em face da simples instituição de cadastros de inadimplentes, sendo relevante apenas verificar se a inclusão das pessoas como devedores têm algum substrato fático, sendo certo que neste caso tal substrato existe em face da inadimplência das parcelas relativas aos vencimentos ocorridos nos meses de novembro de 2012 a abril de 2013, anteriores ao sinistro. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos autores, condenando a Caixa Seguradora S/A à cobertura securitária pactuada, na proporção de 49,21% (quarenta e nove vírgula um por

cento) do saldo devedor existente em abril de 2013, bem como condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) refazer os cálculos concernentes ao saldo devedor no mês de abril de 2013, a fim de descontar do total ali apontado o percentual 49,21% (quarenta e nove vírgula um por cento); e b) refazer os cálculos relativos ao valor das parcelas devidas a partir de maio de 2013, de acordo com o novo saldo devedor e com o desconto de 49,21% (quarenta e nove vírgula um por cento), relativo à parte da obrigação que cabia ao coautor Rodolfo. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas e demais despesas, dentre elas os honorários periciais, serão repartidas entre as partes (autores, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal) de maneira igual, ressaltando-se que os autores estão dispensados do seu pagamento, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decidido em fl. 133. Em sendo assim, a parte de custas e despesas devidas pelos autores não deverá ser cobrada deles em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇADIORACI COELHO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento e averbação como trabalhados sob condições especiais dos períodos não reconhecidos pelo INSS (fls. 19 e 20, letras c e e). Dogmatiza que, computados tais períodos como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (26.10.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial, porém, na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, pede a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 21-78).Decisão de fl. 81 indeferiu a assistência judiciária gratuita, concedeu prazo à parte autora para recolhimento das custas e para que esclarecesse os itens d1 e e de fls. 19 e 20 e indeferiu pedido para que o requerido juntasse aos autos o procedimento administrativo relativo ao benefício objeto da ação.Juntada de cópia do agravo de instrumento apresentado pela parte autora, às fls. 88-105.Cópia do processo administrativo acostada em mídia CD, pelo autor, conforme fls. 108-9.Indeferida a inicial por sentença de fl. 111, em face da falta de cumprimento integral da decisão de fl. 81, com encaminhamento de cópia do julgado ao Relator do Agravo (fl. 113).Decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu o agravo de instrumento, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118-21 e 124-7).A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 111 (fls. 128-30), não conhecidos por sentença de fl. 131.Recurso de apelação (fls. 133-53) não recebido (fl. 160), com apresentação de agravo de instrumento pelo autor, conforme fls. 163-78. Provido o recurso, a fim de que fosse dado seguimento à apelação (fls. 179-82).Por decisão de fls. 195-6, foi dado provimento à apelação, para citação da autarquia previdenciária e realização da instrução probatória.Contestação às fls. 202-13, sustentando a improcedência do pedido e pedindo, no caso de entendimento diverso, que seja observada a prescrição quinquenal.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Inicialmente, observo que, apesar de requerer a concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, a inicial indica a DER como sendo em 26/10/2012, porém, conforme documentos anexados aos autos (fl. 25; fl. 47 do processo administrativo), a DER correta é 18/09/2012 e será esta, portanto, que será considerada nesta sentença.2.1. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 18.12.2012 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 18.09.2012 (data do requerimento administrativo - NB 46/148.442.094-0) e, portanto, dentro do período prescricional. 2.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa

evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos assim não enquadrados pelo INSS dentre aqueles arrolados à fl. 19, que são os seguintes (item d2): SEQUÊNCIA EMPREGADORA PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL PELO INSS? 1 Prefeitura Municipal de Guareí 11/05/1981 a 18/03/1983 Não 2 Tercola Terraplenagem e Construtora Ltda. 01/07/1983 a 15/03/1988 Sim 3 Tercola Terraplenagem e Construtora Ltda. 01/04/1988 a 24/09/1988 Sim 4 Tercola Terraplenagem e Construtora Ltda. 01/02/1989 a 22/06/1999 Sim: de 01/02/1989 a 28/04/1995 Não: de 29/04/1995 a 22/06/1995 Via Técnica Construções Ltda. 01/03/2000 a 18/07/2000 Não 6 J.R. de Andrade Barretos - EPP 01/09/2000 a 05/03/2001 Não 7 Via Técnica Construções Ltda. 01/06/2001 a 05/05/2002 Não 8 Gold Administração de Serviços Temporários Ltda. 15/08/2002 a 10/02/2003 Não 9 Auto Posto Bandeirantes de Itapetininga Ltda. 08/09/2003 a 20/08/2004 Não 10 Sirlene Mazan Santos - ME 12/11/2004 a 26/12/2004 Não 11 Walcar Services Mão-de-Obra Temporária Ltda. 14/02/2005 a 15/07/2005 Não 12 Risel Combustíveis Ltda. (nova denominação da empresa Comercial Campineira de Combustível Ltda., conforme ficha cadastral anexa, extraída dos arquivos da JUCESP, via internet) 13/08/2005 a 01/03/2007 Não 13 Ellenco Construções Ltda. 18/07/2007 a 01/11/2010 Não 14 Ellenco Construções Ltda. 18/07/2007 a 01/07/2012 Não Portanto, de acordo com a planilha constante de fls. 49/51 do processo administrativo (fl. 109), exceção feita aos itens 2, 3 e parte do 4, todos os demais períodos são objeto do pedido de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade

do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópias da CTPS (fls. 48-53 e 54-64), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 26, 27-8, 31-2 e 36-7), dos formulários DSS-8030 (fls. 33/35) e do processo administrativo pertinente ao benefício 46/160.467.618-0 (fl. 109). Em relação aos períodos mencionados, em análise detalhada, extraem-se dos documentos acostados as conclusões que seguem. a) Período de 11.05.1981 a 18.03.1983: O autor exerceu a função de motorista, no setor Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal de Guareí, e esteve exposto a Poeira, ruído de modo habitual e constante (fls. 31-2 e 54). Observo que, apesar de não constar o registro deste vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (pesquisa anexa), houve o respectivo registro em CTPS (fl. 54) e o período foi computado pelo INSS como tempo comum de trabalho (fl. 49 do processo administrativo de fl. 109). Em relação à contagem como tempo especial, neste período estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 28.1.1979, porém a função de motorista exercida pelo autor não tem enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II deste texto legislativo, que se refere especificamente a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Note-se que o PPP de fls. 31-2 descreve as atividades exercidas pelo autor como sendo Motorista em geral e, desse modo, não ficou comprovado nos autos o enquadramento do tempo laborado como sendo de atividade especial, nos termos do Decreto n. 83.080/79. Quanto à exposição ao agente agressivo poeira, a possibilidade de enquadramento no Decreto n. 83.080 seria no item 1.2.7 do Anexo I (Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês) ou no item 2.5.3 do Anexo II (Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.). Contudo, como visto, não se inserindo a hipótese dos autos em nenhuma destas previsões, não há enquadramento por exposição a tal elemento. Relativamente ao agente ruído, o PPP de fls. 31-2 não menciona a intensidade a que estaria exposto o autor e nem o período em que o profissional indicado ter-se-ia responsabilizado tecnicamente pelos registros ambientais. Portanto, é impossível reconhecer o enquadramento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db.). O período de 11/05/1981 a 18/03/1983 não será, desse modo, computado como especial para fins de aposentadoria. b) Período de 29.04.1995 a 22.06.1999: A partir deste período, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico atestando a exposição a agente agressivo, uma vez que este interstício como os seguintes são posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, não havendo enquadramento pela atividade desempenhada. O autor exerceu a função de motorista, no setor Obras a céu aberto e esteve exposto a sol, vento, poeira e ruídos dos equipamentos, provenientes da terraplenagem na abertura de ruas, avenidas estradas, etc. (fl. 35, sic). De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, de 06.03.1997 a 06.05.1999 vigorou o Decreto n. 2.172/97 e de 07.05.1999 a 18.11.2003 esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99. Quanto à exposição a sol, vento e poeira, não há previsão de enquadramento nestes instrumentos legislativos. Sobre o agente poeira, em acréscimo ao que foi dito na letra a desta sentença, verifico que também haveria possibilidade de enquadramento no item 1.0.18, letra b, Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, desde que se cuidasse de poeira contendo sílica livre cristalizada. Não sendo esta a situação descrita nos autos, não se configura a agressividade alegada. Relativamente ao elemento ruído, no período sob exame, os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db, porém, não há indicação no formulário DSS-8030 de fl. 35 da intensidade de ruído a que o demandante esteve exposto. O período de 29/04/1995 a 22/06/1999 não será, então, computado como especial para fins de aposentadoria, por falta de prova quanto à exposição a agente agressivo. c) Período de 01.03.2000 a 18.07.2000: Consta que o autor exerceu a função de encarregado de obras (CTPS, fl. 55), porém, não há documento que demonstre a exposição a agentes nocivos e, portanto, da mesma forma, não é possível considerar este vínculo laboral como tendo sido exercido em condições especiais. d) Período de 01.09.2000 a 05.03.2001: O autor exerceu a função de enc. oficina (fl. 48), porém, igualmente, não há documento que demonstre a exposição a agentes nocivos e, portanto, não é possível considerar também este vínculo laboral como tendo sido exercido em condições especiais. e) Período de 01.06.2001 a 05.05.2002: Em primeiro lugar, verifico que a inicial requereu o reconhecimento de tempo especial de 01/06/2001 a 05/05/2002 (item 7º do quadro de fl. 19) e o registro em CTPS mostra o término do contrato de trabalho em 02/07/2002 (fl. 56); no CNIS consta última

remuneração na competência 05/2002 e o INSS computou tempo comum de trabalho até 31/05/2002 (fl. 49 do PA). A fim de evitar julgamento ultra petita, no entanto, em relação ao reconhecimento de tempo especial, esta sentença apreciará apenas o período compreendido entre 01/06/2001 e 05/05/2002, como requerido na inicial. Ocorre que, de 01/06/2001 e 05/05/2002, consta que o autor exerceu a função de encarregado (fl. 56), porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos e, em sendo assim, este período será contado como tempo comum para o fim de aposentadoria. f) Período de 15.08.2002 a 10.02.2003: Verifica-se que o demandante desempenhou trabalho temporário, na função de mecânico (fl. 51), mas, também aqui, não há demonstração de exposição a agentes agressivos. Desse modo, o período de 15.08.2002 a 10.02.2003 será considerado, nesta sentença, como tempo comum para o fim de aposentadoria. g) Período de 08.09.2003 a 20.08.2004: Consta ter o autor exercido a função de motorista, no setor Transporte, exposto a hidrocarbonetos (fls. 36-7 e 56). Ocorre que o agente hidrocarboneto, originalmente, está relacionado no Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, como agente nocivo, na situação de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos (item 1.0.17, letra b). O Decreto n. 4.882/2003, por sua vez, passou a prever que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista (art. 68, 11). Em razão disso, a partir de 19 de novembro de 2003, os hidrocarbonetos são considerados agentes nocivos nas circunstâncias elencadas no Anexo 13 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho, que relaciona as atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. São as seguintes as operações e atividades envolvendo hidrocarbonetos, arroladas pela NR-15: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Ocorre que as atividades exercidas pelo autor estão assim descritas (fl. 36, item 15): Transportar com caminhão Truck Wolkswagem com capacidade até 15 toneladas produtos de natureza inflamável adquiridos e ou vendidos pelo seu empregador (Gasolina/Diesel/Álcool) pelo itinerário fixo de Itapetininga/SP a Paulínia/SP, verificando documentação do veículo e das cargas assegurando a regularidade do transporte. (Sic) Do exposto, verifica-se que o trabalho desenvolvido pelo autor não encontra enquadramento tanto no item 1.0.17, letra b, Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, quanto na NR-15. Acresça-se que o PPP de fls. 36-7, expedido pela empregadora Auto Posto Bandeirantes de Itapetininga Ltda., não representa documento apto a demonstrar a exposição do demandante a agente agressivo à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque, conforme resultados das pesquisas por mim realizadas no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS) e no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, as quais determino sejam colacionadas ao feito, sua signatária, Mariana Alves Pizani, NIT 1.043.061.779-5, não tinha, à época da emissão (28/06/2012), qualquer vínculo com a pessoa jurídica em questão, fosse como empregada ou como sócia-proprietária. Observo também que não consta nos autos autorização para que tal pessoa firmasse os PPPs emitidos pela empresa Auto Posto Bandeirantes de Itapetininga Ltda. Por tais motivos, também o período de 08.09.2003 a 20.08.2004 será tido como comum para aferição do direito à aposentadoria. h) Período de 12.11.2004 a 26.12.2004: Consta dos autos que o autor exerceu a função de mecânico (fl. 48), porém, não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a agentes agressivos. Impossível, assim, considerar o período como tendo sido exercido em condições especiais por total falta de prova da exposição a elemento agressivo. i) Período de 14.02.2005 a 15.07.2005: Verifica-se que o demandante desempenhou trabalho temporário (fl. 64), mas, também aqui, nenhuma prova foi acostada aos autos a fim de demonstrar função, setor ou exposição do autor a agentes agressivos. Sendo assim, o período de 14.02.2005 a 15.07.2005 será contado como comum para o fim de aposentadoria. j) Período de 13.08.2005 a 01.03.2007: O requerente exerceu a função de motorista vendedor, no setor Transporte e esteve exposto a Monóxido de Carbono - CO, Dióxido de Carbono - CO₂ e óleo diesel/BPF (fls. 27-8 e 49). Nos casos do dióxido de carbono e do monóxido de carbono, os limites de tolerância estão previstos no Quadro n. 1, Anexo 11,

da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego, porém, o PPP de fls. 27-8 não apontou o nível de concentração de tais fatores, ou seja, não há comprovação quanto à nocividade de tais produtos químicos durante o período laboral.No que se refere ao óleo diesel, o enquadramento possível seria aquele das atividades descritas no quadro transcrito na letra g supra (Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização)). Vê-se, entretanto, que eram diversas as atividades exercidas pelo autor. Confira-se: Transportam, coletam e entregam, e vender e cobrar cargas de Óleo Diesel e Combustível, movimentam cargas volumosas e pesadas, vistoria cargas, verificar documentação de veículos e de cargas, define rotulas e asseguram a regularidade do transporte, com caminhão acima de 08 toneladas, as atividade são desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança. (Sic) Não restou comprovado, portanto, o desempenho de atividade laboral sujeita a fator agressivo, motivo pelo qual, o interstício de 13.08.2005 a 01.03.2007 não será considerado tempo de trabalho especial.k) Períodos de 18.07.2007 a 01.11.2010 e de 18.07.2007 a 01.07.2012:Inicialmente, observo que, conforme anotações na CTPS (fls. 49 e 53), o autor foi contratado para trabalhar na empresa Ellenco Construções Ltda. em 18/07/2007 e em 01/12/2010 foi transferido para a empresa Ellenco Locação e Comércio de Veículos e Máquinas Ltda., local em que, conforme consta do CNIS, a parte permaneceu até 07/2014.Considerando os limites do pedido, entretanto, nesta sentença será apreciado o exercício de atividade especial entre 18/07/2007 e 01/07/2012.Dito isto, verifico que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção mecânica, no setor Manutenção (fls. 26 e 49) e esteve exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 89 dB(A), e manutenção das máquinas.Desde 19.11.2003, está em vigor o Decreto n. 4.882/2003 que, alterando a redação do Decreto n. 3.048/99, passou a prever exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db, para caracterização do tempo especial.Entretanto, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 89 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fl. 26 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído.Além disso, para o período de 18/07/2007 a 13/05/2009, não há indicação de responsável técnico pela medição dos registros ambientais (item 16 do PPP).Relativamente ao fator manutenção de máquinas, apesar de indicado no PPP como sendo fator de risco do tipo químico (item 15.2: tipo Q), nenhum elemento químico agressor foi indicado no documento e, desse modo, à falta de demonstração da exposição nociva, o período não poderá ser contado como de trabalho especial.Por tudo o que foi exposto, concluo que todo o tempo de trabalho exercido nos períodos relacionados na inicial não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente em cada época, submetido a condições adversas de trabalho.2.3. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Estando correta a contagem de tempo de contribuição constante de fls. 47-9 do processo administrativo relativo ao benefício 160.467.618-0, que apurou 11 anos, 5 meses e 7 dias de trabalho exclusivamente em atividade especial, tempo este insuficiente à concessão da aposentadoria especial em 18/09/2012 (DER), não faz jus o autor à aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.Sucessivamente, pede o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar.2.4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos.Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia

fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, tendo em vista que a pretensão da demandante consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo viável a análise dos requisitos até a data da DER do benefício NB 160.467.618-0 (18.09.2012). Considerando-se as anotações em CTPS, aliadas às informações constantes do CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 49-51 do processo administrativo, concluo que o demandante, em 18.09.2012, possuía 54 anos de idade (DN = 05/07/1958 - fl. 23) e contava com 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, de forma que não completou o tempo necessário ao benefício na modalidade proporcional (33 anos e 7 meses, considerado o pedágio), nem na modalidade integral (37 anos e 10 meses, também considerado o pedágio): 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos conforme decisão de fls. 118-121.4. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados (fls. 26, 27-8, 31-2 e 36), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.5. P.R.I.O.C.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 77: ... Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora, para manifestação sobre os cálculos. Int. (manifestação do Contador às fls. 80/83).

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA propôs ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO (AGU), objetivando a condenação das rés no pagamento de seguro-desemprego e indenização por danos morais sofridos por ter deixado de receber esta verba, mediante negativa imotivada e descaso no atendimento que lhe foi prestado. Juntou documentos. Decisão de fl. 44 determinou a emenda da inicial (resposta à fl. 45) e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 46-7 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou as citações. Em contestação de fls. 63-74, acompanhada pelos documentos de fls. 75-87, a Caixa Econômica Federal argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ser mera pagadora do seguro-desemprego, não tendo competência para a análise de contestação de saque, que somente cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego; no mérito, sustenta a improcedência da ação porque as parcelas do seguro-desemprego já foram pagas e por falta de comprovação da efetiva existência de danos morais. A União (AGU), por sua vez, apresentou a contestação de fls. 90-4, instruída pelos documentos de fls. 95-7, levantando preliminar de falta de interesse processual quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego e, no mérito, no que toca ao dano moral, afirma que o pedido foi formulado de forma genérica, sem especificar qual teria sido o prejuízo sofrido, devendo a ação ser julgada improcedente ou, em caso de entendimento contrário, pede que o montante indenizatório seja fixado com prudência e moderação. Despacho de fl. 98 abriu vista à parte autora para réplica e às partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Caixa Econômica Federal e União manifestaram-se no sentido de não terem interesse na produção de provas (fls. 99 e 101), enquanto a demandante nada disse (fl. 102). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, como determinado à fl. 103. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de demanda em que a parte autora alega estar sendo impedida de levantar parcelas de seguro-desemprego a que teria direito, em virtude de falha do seu cadastro do NIT (Número de Identificação do Trabalhador) e porque consta que o montante já foi pago, embora negue que tenha recebido qualquer valor. Presentes os pressupostos processuais, analiso as matérias preliminares suscitadas nas contestações pertinentes às condições da ação. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, por ser entidade detentora da atribuição de pagar as parcelas do Programa do Seguro-Desemprego, por força do art. 15 da Lei n. 7.998/90, sendo que os pagamentos das respectivas prestações aos trabalhadores são feitos dentro de suas agências. Afasto, ademais, a alegação preliminar da União de carência da ação, por falta de interesse processual, dado já ter ocorrido o levantamento do seguro-desemprego, tendo em vista que os pagamentos feitos em 10/09/2013 (fl. 95) são precisamente aqueles contra os quais se volta a autora, que afirma não os ter recebido (fls. 04 e 20). Presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. 3. Dogmatiza a autora, em suma, que, de 01/09/2011 a 07/02/2013, trabalhou para Aline de Oliveira Góes - ME, afastando-se por dispensa imotivada. Homologada a rescisão do contrato empregatício pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 12/14), a autora levantou o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

(fls. 15/16 e 18), sendo que em todos os documentos constou o seu número de inscrição no NIT/PIS/PASEP como sendo 1.304.175.223-8. Ao requerer o seguro-desemprego, todavia, houve, a princípio, até previsão de datas para pagamento das quatro parcelas devidas (fls. 20 e 25), mas o pagamento não foi feito sob a alegação de que o número do NIT informado estava inativo ou inválido (fls. 26 e 32). Sem maiores explicações, foi fornecido à autora um novo número de NIT, agora 1.641.498.119-3 (fls. 32 e 40), mas a resposta ao seu pedido com base no novo cadastro foi que o pagamento do seguro desemprego já tinha sido feito (fls. 27 e 30). A autora descobriu, entretanto, que o NIT 1.641.498.119-3 pertencia a outra pessoa, de nome Wesley Franco (fls. 28/29). Afirma na inicial que o seguro-desemprego é direito de natureza alimentar, constitucionalmente assegurado, que foi negado injustificadamente, motivos pelos quais requer a demandante seja determinado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, no montante de R\$ 2.712,00 (fl. 08). União e Caixa Econômica Federal, reafirmando informações já trazidas com a inicial, juntam documentos emitidos em nome da demandante, sob o NIT 1.641.498.119-3, que indicam o pagamento das quatro parcelas devidas, em 10/09/2013, no valor de R\$ 678,00 cada uma (fls. 78-9, 95 e 97). A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação de a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexó etiológico entre os itens a e b. Os atos ou fatos potencialmente provocadores de dano teriam sido os erros relativos ao NIT da autora - primeiro constou que o seu número estava inativo; depois, ao receber novo número de cadastro, verificou que este pertencia a outra pessoa - e à negativa do levantamento das parcelas de seguro-desemprego a que a autora teria direito, uma vez que já teriam sido pagas a ela. Atos envolvendo erros de cadastramento e pagamento indevido a terceira pessoa, privando o titular de valor a que teria direito, sem dúvida, podem ensejar situação que ocasione danos ao cidadão, isto é, são atos que têm potencial para causar prejuízos ao cidadão. Relativamente ao NIT, pelos documentos trazidos com a inicial, está demonstrada a existência de dois cadastramentos em nome de Maria Rosana Santos de Oliveira, bem como a utilização do NIT/PIS/PASEP 1.304.175.223-8 na rescisão do contrato de trabalho e no levantamento do FGTS. Também se vê, como diz a inicial, que o NIT 1.641.498.119-3, atribuído depois à autora, constava pertencer a terceira pessoa, de nome Wesley Franco. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, ao pesquisar também no sistema CNIS do Ministério da Previdência Social, este Juízo verificou que o cadastro da requerente levava o aludido n. 1.304.175.223-8 e a inscrição n. 1.641.498.119-3 não foi localizada (fl. 50). Em nova consulta, no entanto, procedida nesta oportunidade, o resultado mostrou que a autora permanece com estas duas inscrições no CNIS: 1.304.175.223-8 e 1.641.498.119-3. No endereço do Ministério do Trabalho na internet (fls. 51-2), verificou-se, quando da decisão inicial, que em nome de Wesley Franco já não constava mais o NIT 1.641.498.119-3, mas sim, Número do PIS-PASEP: 127.07888.10-0 (fl. 51), igual ao constante no CNIS para essa pessoa (fl. 52). Sendo indúvidos a duplicidade e o equívoco quanto ao NIT da autora e cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego o cadastramento do trabalhador, incumbia à União esclarecer os fatos e demonstrar que não tem responsabilidade sobre o ocorrido, de modo a afastar a existência do aparente direito da autora decorrente da confusa situação criada (art. 333, II, CPC). A contestação apresentada, no entanto, baseia-se, exclusivamente, no Relatório Situação do Requerimento Formal do MTE, que aponta os pagamentos, bem como na falta de comprovação dos danos que a requerente teria sofrido. Reputo, portanto, de inteira responsabilidade da União a sucessão de erros relatados quanto ao NIT da autora, ocorridos no procedimento de tentativa de levantamento do seguro-desemprego. Em relação aos saques do seguro-desemprego, em primeiro lugar, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com fundamento no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, uma vez que o serviço prestado pela Caixa Econômica Federal tem natureza bancária. Da situação fática que embasa o ajuizamento da presente ação resta nítido o desequilíbrio entre as partes no que pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração de como foram efetuados os pagamentos das parcelas do seguro-desemprego. Neste caso específico, transparece a este juízo que a demandante não tem como demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, não tem como trazer ao feito prova de que não foi ela que recebeu o seguro-desemprego. Já a CEF, por outro lado, possui mecanismos de segurança capazes de rastrear as operações eletrônicas efetuadas, bem como detém os comprovantes dos saques realizados, de forma que, ao contrário da demandante, possui condições de produzir, com relativa facilidade, as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Restando cristalina a desigualdade - no que tange à capacidade de produção de provas - entre as partes, bem como se cuidando de relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal de vínculo regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, incide a regra de inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Desta feita, quanto ao julgamento do conflito de interesses trazido a juízo nestes autos, resultará da análise da prova documental produzida, sob o enfoque mais favorável à autora, com base na hipossuficiência, nos exatos termos do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no que pertine aos saques do seguro-desemprego propriamente ditos. De qualquer modo, enfatize-se, ainda que não houvesse a incidência do CDC, não se pode exigir da autora a produção de prova negativa, a demonstração de que não recebeu a importância que consta lhe ter sido paga. Dito isto, consigno que os documentos juntados pela requerida não me fazem concluir como a CEF compreendeu o assunto, destacando-se que na decisão de fl. 98, item 2, foi oportunizada às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, tendo a Caixa Econômica Federal expressamente afirmado que não tinha provas

a produzir (fl. 99). Com efeito, no intuito de comprovar os pagamentos realizados, esclarece a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fl. 66) e pelo documento de fl. 78, que o saque do seguro-desemprego foi realizado na agência bancária n. 0173-2, situada na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo. A autora, porém, reside no Município de São Roque/SP, tal como declarado na inicial (fl. 02), ao Ministério do Trabalho (fls. 12, 20) e como consta do CNIS, em ambos os NITs (o CEP 18.130-800 indicado no CNIS identifica a cidade de São Roque, conforme resultado de consulta anexa). Ainda, a ex-empregadora da autora tem endereço em São Roque, onde também foi homologado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 13-4). Outrossim, os documentos de fls. 31-2 corroboram as afirmações da autora de que buscou, por diversas vezes, a agência da Caixa Econômica Federal para resolver o impasse, até que lhe foi entregue a comunicação de que a inscrição n. 1.304.175.223-8 estava inativa e de que as parcelas do seguro-desemprego deveriam ser reemitidas na inscrição n. 1.641.498.119-3. Todos os atendimentos, de acordo com tais documentos - não impugnados pelas requeridas -, ocorreram na agência da Caixa Econômica Federal em São Roque, nos dias 21 de agosto/2013 e 10, 11 e 17 de setembro/2013. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não provou que o dinheiro tenha sido entregue, efetivamente, à autora, embora tal informação inegavelmente é, para a CEF, de fácil produção, pelo que o comportamento inerte verificado acerca do seu fornecimento vem em prejuízo da própria demandada, uma vez que, à mingua de comprovação em contrário, tenho que o levantamento do seguro-desemprego foi realizado por terceiros sem o conhecimento da demandante, não tendo a demandada Caixa Econômica Federal, na prestação dos seus serviços, ofertado à usuária do serviço bancário a segurança a que estava obrigada. Não é crível, em conclusão, que a parte autora, moradora do interior do Estado de São Paulo e portadora, involuntariamente, de duas inscrições no NIT/CNIS, tenha-se deslocado para o Estado do Espírito Santo, com o qual não consta possuir qualquer vínculo, para sacar parcelas do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que se debatia perante a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho para recebê-las no local de sua residência. Note-se, ademais, que a pessoa de nome Wesley Franco, a quem também foi atribuído o NIT 1.641.498.119-3 (fl. 28) que, afinal, consta ser de Maria Rosana, foi cadastrado no MTE em Ouro Branco/MG, cidade completamente diferente da residência da autora (São Roque/SP) e da agência em que o saque ocorreu (Vila Velha/ES), reforçando a convicção de que a autora foi, efetivamente, vítima de possível fraude e da atuação administrativa ineficiente das rés. Por todo o exposto, a autora faz jus ao levantamento das quatro parcelas de seguro-desemprego, pois não restou demonstrado que os pagamentos registrados pelo MTE foram efetivamente realizados à pessoa da demandante.

3.1. Resta analisar a questão de saber se os atos perpetrados pelos agentes da Caixa Econômica Federal e da União, potencialmente danosos, tiveram de fato efeitos moralmente danosos para a autora que devam ser reparados pelas rés. A resposta é negativa. A autora alega que houve ofensa à dignidade da pessoa humana, pois foi atendida com descaso pelas rés que lhes negaram direito constitucionalmente garantido, de forma injustificada, causando-lhe desgaste emocional e financeiro nas diversas idas e vindas entre os endereços da primeira e da segunda ré. Vê-se, porém, que não há sequer alegação de humilhação pública ou de exposição a situação vexatória a que tivesse sido submetida, muito menos prova de qualquer dano (prejuízo de ordem moral) verificado pela parte autora, demonstração que lhe incumbia. De fato, não entrevejo qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. O dano moral indenizável consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita de outrem. De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade. Em decorrência do erro de cadastramento no NIT e do não pagamento do seguro-desemprego pelos agentes dos demandados, a autora nem mesmo relatou a ocorrência de nenhum constrangimento sério perante terceiros e, deste modo, concluo que não há responsabilidade das rés em qualquer reparação em favor da autora. A respeito dos temas aqui tratados, à guisa de ilustração, confirmam-se os julgados que seguem.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os

riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. OMISSIS9. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00193593220094036100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 26/02/2015) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00011024820084036114, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 21/03/2013) ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. CONCESSÃO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR A RESTITUIR. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRIMEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO REGULARMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. OMISSIS4. A negativa do seguro desemprego, se equivocada, não é fato capaz de causar, por si só, danos morais, por não existir, no caso, violação aos direitos da personalidade da autora, não havendo comprovação nos autos da ocorrência de qualquer afronta à sua honra ou à sua imagem, praticada pelo ente público, através de seus agentes. Tampouco ficou caracterizada a ocorrência de humilhações em desfavor da autora. Enfim, não ocorreu qualquer ofensa que não caracterize os dissabores normais da vida em sociedade. 5. Parcial provimento da apelação para excluir da condenação os danos morais. 6. Honorários advocatícios arbitrados segundo a regra do art. 21, caput, CPC, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuído e compensado entre as partes tal ônus. (TRF 5, Quarta Turma, AC 00004942220124058000, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 13/11/2012) 4. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal e a União, solidariamente, no pagamento do valor de R\$ 2.712,00 (dois mil setecentos e doze reais), correspondente ao total das quatro parcelas de R\$ 678,00 cada uma, relativas ao seguro-desemprego devido à autora (fl. 20). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, observados os termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, bem como juros de mora (1% ao mês), tudo a contar do evento danoso (=datas previstas para as liberações de cada parcela: 23/04/2013, 23/05/2013, 22/06/2013 e 22/07/2013, conforme fl. 20), em consonância com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. 5. P.R.I.

0004401-36.2013.403.6315 - RONALDO MARIANO NASCIMENTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RONALDO MARIANO NASCIMENTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/162.895.638-8 (DER=10/05/2013), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/134. Emenda à inicial em fls. 138/147. Foi proferida decisão de fls. 148

deferindo os benefícios da assistência judiciária. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 153/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/161, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 162 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 166/173, reiterando os argumentos explanados na inicial e informando não ter interesse na produção de provas. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 174-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/01/1985 a 05/03/1997 e de 17/12/2001 a 31/12/2012 como laborados sob exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do autor, observo que, pelos documentos juntados em fls. 51/55 dos autos (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo do benefício que pretende o autor ver concedido), o período de 03/01/1994 a 31/01/1994 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agentes agressivos e assim computado na contagem de tempo de contribuição efetuada para apreciação do pedido de concessão do NB 42/147.889.242-8. Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. Estando presentes as condições da ação - e considerando-se que o feito foi ajuizado em 17/07/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 10/05/2013 (fl. 13), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em comento, onde juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 40/42 e 45/48, assim como cópia das suas CTPS's (fls. 22/34 e 64/79) e do laudo técnico pericial de fls. 87/98. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Por tal razão, e tendo em vista que o PPP emitido pela empregadora FERPLAST, no campo Observações, esclarece que **COMO NÃO HÁ RELATÓRIO DE RESULTADOS DE AVALIAÇÕES NOS ANOS ANTERIORES A 1994, E, POR TEREM CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO SEMELHANTES AO DE 1994, CONSIDERAMOS COMO MÉDIA ARITMÉTICA OS VALORES OBTIDOS NA MEDIÇÃO REALIZADA EM 1994**, é que a impugnação formulada pelo INSS na peça contestatória não pode prosperar, porquanto o acolhimento das razões ali tecidas pelo réu implicaria na impossibilidade do reconhecimento do tempo especial dos segurados que trabalharam em condições insalubres à época em que a legislação previdenciária não exigia a realização de exame pericial técnico para a verificação das condições ambientais do local de trabalho. Acresça-se que, neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que seus signatários, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no bando de dados do INSS (DATAPREV-PLENIS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mantinham vínculo laboral com as empregadoras do autor à época da emissão dos respectivos formulários, pelo que os considero válidos. Ademais, há que se considerar, quanto ao PPP emitido pela empregadora CBA, constar nos autos, em fls. 87/99, cópia do laudo técnico pericial em que se baseia o formulário. Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 01/01/1985 a 30/06/1985 81,5 dB(A) 01/07/1985 a 02/01/1994 81,5 dB(A) 01/02/1994 a 31/05/1995 81,5 dB(A) 01/06/1995 a 05/03/1997 81,5 dB(A) 17/12/2001 a 30/09/2002 98 dB(A) 01/10/2002 a 17/07/2004 98 dB(A) 18/07/2004 a 31/10/2005 87,20 dB(A) 01/11/2005 a 30/04/2007 92,70 dB(A) 01/05/2007 a 31/12/2012 92,70 dB(A) Assim sendo, todo o período pleiteado - de 01/01/1985 a 05/03/1997 e de 17/12/2001 a 31/12/2012 - será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto n. 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Em relação aos outros agentes nocivos mencionados na inicial - calor e agentes químicos -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme

disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/162.895.638-8, ou seja, a partir de 10/05/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 10/05/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 06 (item 1), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 03/01/1994 a 31/01/1994, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado RONALDO MARIANO NASCIMENTO, em condições especiais, nas pessoas jurídicas Ferplast Ind. e Com. de Peças Plásticas e Feramentas Ltda. (01/01/1985 a 02/01/1994 e 01/02/1994 a 05/03/1997) e Companhia Brasileira de Alumínio (17/12/2001 a 31/12/2012), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/162.895.638-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/05/2013, DIB em 10/05/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor RONALDO MARIANO NASCIMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos

do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-29.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, movida por PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 15 da Lei nº 8.036/1990, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no percentual de 8%, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: terço constitucional de férias e férias usufruídas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que sustenta que parcelas remuneratórias que tenham caráter indenizatório e sejam não habituais não podem ser consideradas como salário em sentido estrito e, assim, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Requer ainda a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente, no prazo trintenário. Ademais, aduziu não haver necessidade de prova pré-constituída em ação ordinária de repetição de indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/165. A decisão de fls. 168 determinou a emenda da inicial, sendo que em fls. 169/176 a parte autora cumpriu o determinado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 177/179. Em fls. 196/247 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Em fls. 248/255 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou quatro preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a pretensão, entendendo que a competência seria da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sendo que no caso de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal pugna pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a citação de todos os empregados da parte autora nos últimos trinta anos ou seus representantes sindicais que suportarão os efeitos da sentença; inépcia da petição inicial por não constar nos autos todos os comprovantes dos pagamentos efetuados; e necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no processo. Alegou, como prejudicial de mérito, necessidade de observância do prazo prescricional de 3 (três) anos (inciso IV do artigo 206 do Código Civil) ou prazo de 5 (cinco) anos (artigo 205 do Código Civil) em relação aos valores a serem repetidos. No mérito, sustentou a incidência da exação com base no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e que as verbas elencadas na petição inicial não estão elencadas nas exclusões previstas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Em fls. 258/267 a União apresentou sua contestação. Alegou prejudicial de mérito relacionada com a prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirmou que o FGTS não detém natureza tributária; que qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado em razão de contrato de trabalho deverá ser considerada remuneração para fins de incidência do FGTS, exceto as parcelas apontadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se trata de rol taxativo; que as verbas questionadas pela autora não foram excluídas da base de cálculo do FGTS e, assim, sujeitam-se à incidência da citada contribuição. Em fls. 269/275 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AG nº 2014.03.00.021762-9. Em fls. 281 a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir. Em fls. 282 a União aduziu que não tinha provas a produzir. Em fls. 283/302 e fls. 303/310 a parte autora apresentou réplicas às contestações apresentadas, não especificando provas que entendia pertinentes para o deslinde da controvérsia. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, afasta-se a preliminar da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Justiça do Trabalho seria a competente para dirimir a controvérsia. Com efeito, a demanda em questão envolve a cobrança de contribuição pela União em relação à pessoa jurídica empregadora, pelo que, evidentemente, não se está diante de controvérsia oriunda de relação de trabalho, não incidido o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 26 da Lei nº 8.036/90, conforme aventado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, envolvendo a demanda uma controvérsia entre a União e uma empresa privada sobre a cobrança de valores de FGTS, ou seja, interesse público secundário e não primário, não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal nos autos desta ação ordinária. Note-se que em causas envolvendo expurgos inflacionários do FGTS em contas de trabalhadores, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em causa de natureza individual, patrimonial e disponível, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Ou seja, não vislumbro a mínima viabilidade de sustentação no sentido de que o Ministério Público Federal deve intervir nesta lide, pelo que afasto a quarta preliminar da Caixa Econômica Federal. Em relação às condições da ação, entendo que a terceira preliminar altercada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial por conta de não constarem todos os comprovantes de pagamentos efetuados que dariam ensejo à repetição, já que tal alegação diz respeito ao mérito da controvérsia e não caracteriza a hipótese de inépcia. O parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, de forma expressa, delimita quais são as hipóteses de inépcia da inicial, não se encontrando entre as hipóteses a ausência de documentos que comprovem a viabilidade jurídica da procedência de repetição de

indébito. Por outro lado, prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, não se reconhece a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da Caixa Econômica Federal se restringe ao polo ativo das execuções fiscais ajuizadas contra o empregador e ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do artigo 2º da Lei n. 8.844/1994. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, ao ver deste juízo, tal fato não acarreta legitimidade da empresa pública federal para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Eventual procedência da repetição de indébito acarreta o pagamento monetário de valores pela União pela exigência indevida da contribuição, não havendo que se falar em algum ato de execução material da Caixa Econômica Federal em relação ao pagamento de valores através de precatório/requisitório. Em sendo assim, há que se pronunciar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo desta lide. Analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. No que tange à prejudicial de mérito, há que se aduzir que a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julgado em 10.03.1989, DJ 07.04.1989). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, nos seguintes termos: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em sendo assim, entendo que não prospera a prejudicial de mérito altercada pela Caixa Econômica Federal e pela União, sendo que, caso este juízo julgue procedente o mérito da pretensão, o prazo a ser considerado deva ser de trinta anos. Em relação ao mérito propriamente dito, inicialmente há que se delimitar o conteúdo da discussão travada nestes autos: a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da pessoa jurídica, sobre determinadas verbas elencadas na petição inicial. Note-se que a parte autora, de forma expressa, questiona os valores depositados pela pessoa jurídica nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador, a título de FGTS, natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados ou valores que não são pagos de forma habitual. Até porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS, não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre diversas verbas pagas aos trabalhadores, que estão abarcadas pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Com efeito, realizando uma interpretação sistemática da Lei nº 8.036/90, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre as férias usufruídas e

também sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Ou seja, este juízo entende que qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado em razão de contrato de trabalho deverá ser considerada remuneração para fins de incidência do FGTS, exceto as parcelas apontadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se trata de rol taxativo. Como as férias usufruídas e o terço constitucional das férias usufruídas não se encontram no rol taxativo previsto no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição ao FGTS é de rigor no caso apreciado nesta relação processual. Por fim, se assente que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é inteiramente contrária à tese desenvolvida pela parte autora, conforme se concluiu da ementa dos seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.486.093, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 1.472.734, Relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJE de 19/05/2015). Por fim, não tendo a parte autora direito à suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 sobre as férias usufruídas e seu terço constitucional, resta prejudicado o direito de restituição do indébito, pelo que nada há que se decidir sobre a questão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a relação processual sem julgamento do mérito, no que tange especificamente à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para permanecer no polo passivo desta lide. Ademais, em relação à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora tal como formulada na petição inicial e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (conforme fls. 49), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Esclareça-se que o percentual de 10% sobre o valor da causa será dividido entre as duas rés, devendo ser atualizado desde a data da propositura da demanda de acordo com os índices constantes na tabela de atualização da Justiça Federal vigente na época da execução. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do AG nº 2014.03.00.021762-9, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-97.2014.403.6110 - PAULO AIRTON LOPES MACHADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PAULO AIRTON LOPES MACHADO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Indústria de Parafusos Eleko S/A, Voko Sistemas e Móveis Racionais Ltda., Fábrica de Parafusos Marwanda S/A - ME e Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedidos na esfera administrativa - NBs 42/164.408.568-0 (DER=09/04/2013) e 42/165.516.284-2 (DER=11/11/2013), indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.516.284-2, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/19, além da mídia eletrônica de fl. 21, contendo cópia do processo administrativo do NB 165.516.284-2. Em fls. 24/25, a autora juntou mídia digital contendo cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/164.408.568-0.Em fl. 26 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial em fls. 27/32.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 35/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/77, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.Às fls. 78 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.O INSS, em fl. 80, informou não ter provas a produzir.O autor ofertou réplica em fls. 81/89, reiterando os argumentos explanados na inicial e nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação - e considerando-se que o feito foi ajuizado em 10/07/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 11/11/2013 (fls. 11/12), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou as mídias eletrônicas de fls. 21 e 25, contendo cópia dos processos administrativos relativos aos requerimentos de concessão do benefício pretendido, em que foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico ambiental produzidos pelas suas empregadoras, assim como cópia das suas CTPS's.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte dos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas

nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer considerações, que entendo necessárias, acerca dos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos controvertidos nesta demanda. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo, e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Por tal razão, relativamente ao PPP atinente ao período de 18/01/1984 a 12/01/1985 (fls. 34/35 do processo administrativo do NB 165.516.284-2 (mídia de fl. 21), a impugnação formulada pelo INSS na peça contestatória não pode prosperar. Isto porque o formulário em questão está acompanhado de declaração da empregadora Voko Instersteel Móveis Ltda., com data de 06/06/2012, informando tem os registros ambientais baseados nas atuais condições de trabalho - análogas às atuais condições dos períodos referido no item 13.1, 14.1 e 15.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37 do PA telado). Assim, o acolhimento das razões tecidas pelo réu implicaria na impossibilidade do reconhecimento do tempo especial dos segurados que trabalharam em condições insalubres à época em que a legislação previdenciária não exigia a realização de exame pericial técnico para a verificação das condições ambientais do local de trabalho. Ainda acerca do mesmo PPP, é certo que não foi datado, não tendo nele sido aposto, também, o carimbo com o nome e o CGC/CNPJ da empregadora. No entanto, foi assinado por Anselmo Macuco Bueno que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) - que ora determino seja colacionado ao feito -, manteve vínculo com a empregadora do autor de 25/01/1993 até, ao menos, abril de 2015. O mesmo Anselmo Macuco Bueno assinou, em 06/06/2012, a declaração da empregadora Voko Instersteel Móveis Ltda. juntada em fl. 37 do PA em comento, mencionada alhures, esclarecendo as forma utilizada para aferição das condições do ambiente de trabalho do autor no período de 18/01/1984 a 12/01/1985, assim como outra declaração da mesma empregadora, datada de 20/02/2010 e juntada em fl. 36 do processo administrativo do NB 165.516.284-2, informando os registros existentes em nome do autor, a existência de cisão e de alteração da razão social da empregadora, identificando-se como Supervisor de Administração de Pessoal da pessoa jurídica em testilha. Ao ver deste juízo, as declarações que acompanharam o PPP sob análise são suficientes para demonstrar que, apesar da ausência da data e do carimbo da empresa no PPP, este documento está apto à demonstração das condições ambientais em que o autor desempenhava suas funções. Acerca dos PPPs emitidos pela empregadora Indústria de Parafusos Eleko S/A, datados de 16/10/2012, juntados em fls. 32/33 e 38/39 do processo administrativo do NB 165.516.284-2 e atinentes, respectivamente, aos períodos de 10/03/1980 a 19/05/1982 e de 23/04/1987 a 31/10/1989, verifico que ambos representam prova apta ao fim pretendido pelo autor. Isto porque, embora seu signatário, Eduardo Santilli Kolya, à época da emissão, não mais fosse empregado da empresa citada, era dela sócio-diretor, conforme demonstra o documento de fl. 71-verso dos autos, juntado pelo INSS. Ademais, é certo que a ausência do nº do CGC/CNPJ da empresa no carimbo aposto nos formulários não pode ser considerado vício bastante para afastar o valor probatório dos formulários, tendo em vista todo o conjunto probatório existente no feito, de onde se extrai, inclusive, que nos autos do processo administrativo do NB 164.408.568-0 foram os formulários em questão tidos, pelo INSS, como suficientes para reconhecimento dos períodos neles elencados como laborados em condições especiais. Também apto como prova das condições ambientais nele descritas o PPP emitido pela empregadora Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 40/41 do PA do NB 165.516.284-2), com quem o autor manteve vínculo laboral de 03/02/2004 a 22/06/2012, porquanto devidamente preenchido, sendo que sua signatária, Sandra Cristina Tognolo, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionado ao

feito, mantinha vínculo laboral com a empregadora do autor à época da emissão. Ressalte-se, porém, que este formulário somente aponta exposição a agente agressivo no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, já que o campo 15.1, relativo ao período de exposição a fatores de risco, foi preenchido com a anotação 2011, unicamente. Por outro lado, verifico que, quanto à alegada exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física no período de 02/05/1995 a 17/08/2001, os documentos trazidos aos autos não socorrem a pretensão do autor. Isto porque, embora o laudo especifique, pormenorizadamente, os agentes e os níveis de exposição existentes em cada setor da pessoa jurídica Fábrica de Parafusos Marwanda S/A, não há nos autos qualquer documento que permita a este juízo saber, com a certeza necessária ao reconhecimento da procedência da pretensão formulada, em qual setor o autor desempenhava suas funções. Acresça-se a isto o fato de que, embora na CTPS do autor conste que o vínculo laboral mantido com a referida empresa somente foi encerrado em 17/08/2001, no banco de dados do INSS (CNIS) está registrado que o mesmo vínculo perdurou até novembro de 1999. A prova produzida nos autos não foi suficiente para convencer este magistrado de que, nesse período analisado (02/05/1995 a 17/08/2001), o autor efetivamente laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, em níveis superiores aos limites fixados na legislação de regência. Repita-se que, oportunizada ao autor a produção de provas, este nada requereu. Pelas razões expostas, entendo que restou demonstrado nos autos que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 10/03/1980 a 19/05/1982 81 dB(A) 18/01/1984 a 12/01/1985 83,7 dB(A) 23/04/1987 a 24/03/1993 97 dB(A) 01/01/2011 a 31/12/2011 93 dB(A) Assim sendo, os períodos de 10/03/1980 a 19/05/1982, de 18/01/1984 a 12/01/1985, de 23/04/1987 a 24/03/1993 e de 01/01/2011 a 31/12/2011 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto n. 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE n.º 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 10 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Observe, por fim, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a este juízo não cabe pronunciamento a respeito, sob pena de prolação de sentença extra petita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor PAULO AIRTON LOPES MACHADO em condições especiais nos períodos de 10/03/1980 a 19/05/1982, de 18/01/1984 a 12/01/1985, de 23/04/1987 a 24/03/1993 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEBASTIÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento e averbação de tempo de desempenho de atividades especiais nos períodos de 13/09/1984 a 19/08/1988 e de 05/04/1989 a 04/09/2008. Pede que o benefício seja concedido desde 07 de agosto de 2009, data em que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, ou a partir da citação do réu ou a contar, ainda, da data da prolação da sentença. Com a inicial vieram procuração e outros documentos de fls. 13/45. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Em decisão de fl. 59 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação e documentos de fls. 63/75, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que seja observada a prescrição quinquenal. O despacho de fl. 76 abriu vista ao autor para que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes para especificação e justificação de provas. A réplica foi juntada em fls. 79/85, reafirmando os termos da inicial, asseverando que, quanto ao custeio para a aposentadoria especial, o autor não pode ser penalizado pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição previdenciária, uma vez que a autarquia possui meios para receber seus créditos, e pedindo o julgamento antecipado da lide. Apesar de devidamente intimado, o INSS não se manifestou (fls. 78 e 86). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Relativamente à matéria prejudicial de mérito, considerando-se que o feito foi ajuizado em 14/07/2014 pretendendo concessão de aposentadoria a contar de 07/08/2009, da data da citação (26/08/2014) ou da data desta sentença (fl. 11, item f), não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Feitas estas considerações, passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. 1. Indústria Mineradora Pagliato Ltda.: período de 13/09/1984 a 19/08/1988 No período trabalhado na empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda., de 13/09/1984 a 19/08/1988, que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). A fim de demonstrar a especialidade do tempo trabalhado, o autor apresentou cópias da CTPS de fls. 30/34, do formulário de fl. 36 e do laudo técnico pericial individual de fls. 37/38, documentos que, no entanto, são insuficientes para a prova pretendida. Em primeiro lugar, consta do formulário de fl. 36, emitido em 27/12/03, que o autor foi Operário Braçal entre 13/09/1984 e 18/09/1985, e que em 19/09/1985 passou a exercer a função de Ensacador, sempre no setor Fábrica, porém, tais atividades profissionais não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Sob este aspecto, observa-se do documento de fl. 36 que, enquanto trabalhou como Operário Braçal, o demandante fazia a limpeza da cal espalhada pelos setores da fábrica, que industrializa este produto. Lê-se, também, que, segundo registro do campo 4 do formulário (Agentes Nocivos), relativo a todo o período sob exame, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído das máquinas e equipamentos quando no setor da produção o qual variava 85 a 91 dB(A) e a poeira mineral (sic). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ocorre que, na época sob análise, já se fazia necessária a juntada de laudos técnicos para comprovar exposição do autor ao agente nocivo ruído. Nesse diapasão, se assente que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Verifica-se, todavia, que, conforme dados lançados no formulário de fl. 36, expedido em 27/12/2003 pela empregadora Indústria Mineradora Pagliato, apesar de registrada a exposição a ruído em níveis, embora variáveis, sempre superiores a 80 dB(A), não havia laudo técnico pericial que desse suporte a tal informação (campo 5). Contraditoriamente, no entanto, está preenchido o campo 7, denominado Conclusão de Laudo (Íntegra ou Síntese), onde se lê: Ruído: Obtivemos resultado na ordem de 82,4 dB(A), onde fica caracterizado que a exposição fica próximo ao limite de tolerância conforme determina a Portaria Ministerial 3214/78, em seu Anexo I, porém os tempos de exposição são variados e foram estimados e podem mudar em função de necessidade, podendo ultrapassar dessa forma os seus limites. Calor: Não foram detectados valores acima dos limites estabelecidos por norma. Além disso, encontra-se juntado aos autos o laudo técnico pericial individual de fls. 37/36, datado de 23/12/2003, que, no entanto, não pode ser aceito como prova da sujeição do demandante ao fator nocivo ruído, pois se encontra incompleto, dado que foram juntadas aos autos apenas fls. 1 e 3 do documento. Impossível, desse modo, considerar como sendo de atividade especial o período analisado, tendo em conta o agente ruído. Por outro lado, não há base para o enquadramento pela a exposição à cal, relatada no formulário de fl. 36, haja vista que tal produto não está previsto dentre os agentes químicos do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.2.0). Finalmente, consigna-se não ter ficado demonstrado nos autos que a pessoa que assinou o formulário de fl. 36 estava autorizada a fazê-lo em nome da empresa, nem foi possível realizar tal verificação nas tentativas de consulta procedidas por este juiz no banco de dados do sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, do Ministério da Previdência Social, pois estão parcialmente ilegíveis nome, número do RG e CPF da signatária. Em conclusão, dado o conjunto de inconsistências verificado nos documentos apresentados e a falta de previsão legislativa do elemento cal como agente nocivo, não é possível reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 13/09/1984 a 19/08/1988.2. Indústria Mineradora Pagliato Ltda.: período de 05/04/1989 a 04/09/2008 Em parte deste segundo período trabalhado na empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda., o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado e, no período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, como visto, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais a esta época, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43. Consta do PPP que o autor foi Ensacador entre 05/04/1989 e 04/09/2008, porém, tal atividade profissional, como visto antes, não está expressamente anotada nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, tal como no período anterior, há de se analisar o pedido quanto à existência ou não de agente nocivo. Neste ponto, antes de mais nada, consigno que consta do PPP responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 1994 e, em sendo assim, tal documento é apto para a comprovação da exposição somente a contar de 1994, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 1989 e 1993, com fundamento na agressividade dos agentes a que esteve exposto o autor. Dito isto, vê-se do documento de fls. 41/43 que o demandante esteve exposto aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 64,0 d(B)A e poeira, na concentração de 23,04 mg/m3. Sobre a exposição ao ruído, estava abaixo de qualquer dos limites de tolerância admitidos pela legislação, como antes indicados e, assim, não há enquadramento em relação a este fator. Relativamente ao agente poeiras, em primeiro lugar, observa-se que o PPP não especificou a composição das poeiras a que esteve sujeito o trabalhador, porém, está

demonstrado pelo PPP de fls. 41/43 que o autor exerceu a seguinte atividade em todo o interstício considerado: Reportando-se ao Encarregado de Produção, ensaca o produto processado para expedi-los, verificando se a máquina de ensacar esta alimentada com produto acabado a ser ensacado, acionando-se e ensacando este produto com a embalagens própria que providencia, seguindo os procedimentos necessários para a realização destes serviços. Regula a máquina de ensacar para manter o peso do produto acabado. Segundo a ficha cadastral extraída dos arquivos da JUCESP via internet (anexo), a Indústria Mineradora Pagliato dedica-se à fabricação de cal e gesso. Portanto, conclui-se que o autor trabalhou como ensacador de cal e gesso. Como leciona Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, A poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, sendo relacionada como agente nocivo químico prejudicial à saúde do trabalhador. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª edição revista e atualizada, pág. 341). Ocorre que o caso dos autos não encontra enquadramento em nenhum dos códigos possíveis dos Decretos vigentes à época em testilha, quais sejam: Decreto n. 83.080/79 (Anexo I, códigos 1.2.7 e 1.2.12), Decreto n. 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99 (em ambos, Anexo IV, códigos 1.0.7 e 1.0.18). Nota-se que editado o Decreto nº 4.882/2003, foi acrescido o 11 ao art. 68 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, segundo o qual As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.. Com tal consideração, é possível perquirir sobre o enquadramento com base no rol das atividades e operações insalubres tratadas na NR15, do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a exposição à cal está prevista no seu Anexo n. 13-A, item 15, Operações Diversas, como insalubridade de grau mínimo: Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição à poeira. Tal como mencionado, a prova dos autos aponta para o fato de que, entre a data da entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 e o termo final do pedido, ou seja, de 19/11/2003 a 04/09/2008, o autor laborou em grande exposição ao agente nocivo poeira de cal. Contudo, embora conste da NR 15, que a exposição à cal caracteriza a insalubridade, considerando que não há enquadramento desse agente agressivo no rol exaustivo do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o período de 05/04/1999 a 04/09/2008 não pode ser considerado como trabalhado em condições especiais, também levando em conta o agente poeira. Por todo o exposto, não sendo reconhecido como laborado em atividade especial nenhum dos períodos objeto da inicial, são improcedentes os pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 55. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 195/208, que julgou procedente a pretensão aduzida na inicial, reconhecendo como tempo especial o período compreendido entre 08/10/1987 e 05/03/1997, trabalhado pelo autor/embargante na empresa Laboratórios Anakol Ltda., e condenando o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.540.855-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/02/2013, e no pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios. Alega que a sentença possui omissão, porquanto não se manifestou acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante. O autor não formulou, na inicial, nem em qualquer outro momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, pedido de concessão de tutela antecipada, pelo que, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, não poderia o juízo, em ação que não versa sobre matéria de ordem pública, como é o caso destes autos, deferir-lhe provimento não pleiteado, sob pena de proferir sentença ultra petita. Até porque, o artigo 273 do Código de Processo Civil não admite a concessão de tutela antecipada de ofício pelo julgador. Pelas razões expostas, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença embargada, que nada mais fez do que analisar a pretensão nos limites em que formulada. Assim, tem-se que a omissão levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP113134 - GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES)

1. Fls. 284/285: Ante a manifestação da União Federal às fls. 269, esclarecendo que o cumprimento da suspensão da incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias deve ser feito pela fonte pagadora de cada um dos associados, expeçam-se ofícios aos órgãos relacionados às fls. 284/285 para cumprimento da liminar deferida nestes autos, como segue: 2. Oficie-se ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos às fls. 63/64. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 138/2015, ao Departamento de Recursos Humanos do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com endereço à Rua Martins Fontes nº 109, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000, que seguirá instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fls. 63/64. Deverá o Ministério do Trabalho e Emprego demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 3. Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos à fl. 63. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 139/2015, ao Departamento de Recursos Humanos do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com endereço à Rua Barão de Jaguará nº 901, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-927, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fl. 63. Deverá o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 4. Oficie-se à JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU em SÃO PAULO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos à fl. 62/63. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 140/2015, à Secretaria Administrativa da JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU em SÃO PAULO, com endereço à Rua Peixoto Gomide nº 768, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01409-709, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fl. 62/63. Deverá a Justiça Federal da 3ª Região em São Paulo demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 5. Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos à fl. 63. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 141/2015, ao Departamento de Recursos Humanos do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, com endereço à Rua da Consolação nº 1272, Centro, São Paulo/SP, CEP 01302-906, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fl. 63. Deverá o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 6. Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos às fls. 42/64. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 142/2015, ao Departamento de Recursos Humanos do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Francisca Miquelina nº 123, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01316-900, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fls. 42/64. Deverá o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 7. Oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/SP (MINISTÉRIO DA FAZENDA) para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos às fls. 42/64. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 143/2015, à SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/SP (MINISTÉRIO DA FAZENDA), com endereço à Av. Prestes Maia nº 733, Pav. SL. 1904, São Paulo/SP, CEP: 01031-001, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fls. 42/64. Deverá a Superintendência de Administração MF/SP (Ministério da Fazenda) demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 8. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, em relação aos associados discriminados nos autos à fl. 64. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 144/2015, ao Departamento de Recursos Humanos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Riachuelo nº 115, Centro, São Paulo/SP, CEP 01007-904, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e relação de fl. 64. Deverá o Ministério Público do Estado de São Paulo demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 9. Sem prejuízo, manifeste-se a

parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 10. Intimem-se

0007982-58.2014.403.6110 - CLAUDIO RODRIGUES(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 86 a 90.Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.2. Intimem-se.

0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 25/08/2015, às 08H00, na sede deste Juízo.

0001321-29.2015.403.6110 - IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por IVONE OLIVEIRA DE ARAÚJO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 42/70 (instrumento de procuração à fl. 55).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.227,36 (fl 40) considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo a justificar tal valor.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 1.636,83 (fls. 81/87), atualizado para fevereiro de 2015 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 1.636,83, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 81/87. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 1.636,83 (um mil e seiscentos e trinta seis reais e oitenta e três centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001866-02.2015.403.6110 - LUCIA ROLIM DE OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 55/61, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 77.922,56 (setenta e sete mil e novecentos e vinte a dois reais e cinquenta e seis centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim

almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN (SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 56 a 111. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Perícia médica agendada para o dia 18/08/2015, às 08H00, na sede deste Juízo.

0002232-41.2015.403.6110 - MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 45-8 como aditamentos à inicial. 2. Defiro, excepcionalmente, prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 4 da decisão de fl. 42, conforme pedido de fl. 47. 3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0002521-71.2015.403.6110 - LEONARDO FERNANDES BASILIO X KATIA DAS NEVES (SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LEONARDO FERNANDES BASÍLIO e KATIA DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, a revisão do contrato compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (fls. 46/66 dos autos), ao fundamento de que este conteria cláusulas abusivas. Alegam os autores que o contrato guerreado, firmado em 21/06/2013, apresenta onerosidade excessiva, decorrente da distorção da metodologia de amortização empregada; da aplicação, às parcelas e ao saldo devedor, de juros compostos e a taxas superiores às legais, conforme constatado no laudo pericial por eles colacionado em fls. 68/81. Argumentam que, em razão do desequilíbrio contratual causado pela ré, quedaram-se inadimplentes e, por tal razão, receberam notificação do Cartório de Registro de Imóveis para quitar o débito, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em favor da ré, nos termos da Lei nº 9514/97, procedimento este que viola, além da legislação consumerista, o direito de propriedade e o princípio constitucional do contraditório. Requerem antecipação de tutela no sentido de: 1) suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, inclusive eventuais leilões que tenham sido designados; 2) manutenção dos autores na posse até decisão final nestes autos; 3) autorização para pagar as parcelas vincendas mensalmente, no valor incontroverso, mediante depósito judicial; e 4) seja determinada a exclusão dos nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/86. Em fl. 89 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado aos autores que trouxessem aos autos planilha de evolução do financiamento e certidão da matrícula do imóvel atualizadas, que atribuíssem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhesse as custas processuais, então arbitradas, forte no art. 4º, 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50, no décuplo do valor devido. Em fls. 93/122, os autores cumpriram as determinações do juízo, exceto a relativa ao recolhimento das custas processuais, porquanto requereram, na oportunidade, a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 123 acolheu parcialmente o pedido de reconsideração formulado pelos autores, para excluir a cobrança das custas no

décuplo do valor devido e determinar aos demandantes o seu recolhimento no valor normal, o que foi devidamente cumprido em fls. 124/125.É o relatório. Decido.Recebo a petição/documento de fls. 124/126 como emenda à inicial. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.Primeiramente, há que se esclarecer aos autores que o financiamento habitacional por eles obtido perante a Caixa Econômica Federal foi objeto de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, aos quais são aplicadas regras diferentes das incidentes sobre os pactos firmados nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Tal sistema, diferentemente do SFH, não tem a finalidade social apontada pelos autores na inicial, bem como não necessita obedecer à limitação das taxas de juros imposta aos contratos do SFH, nem observar à vedação a incidência dos juros de forma capitalizada, porquanto utiliza recursos da instituição financeira, de forma que os critérios relativos à forma de amortização da dívida podem ser livremente pactuados entre as partes. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo. Não demonstrada relevante razão de direito a ensejar o deferimento da pretensão sob exame, e inexistente prova inequívoca da alegada incorreção do valor controvertido, sua exigibilidade somente poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, sob pena de perder-se o ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro.Acresça-se que, com efeito, o contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 46/66, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel juntado em fls. 120/122 e cláusula décima terceira - fl. 53). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato; antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito prévio (do valor total das parcelas vencidas), que deveria ter sido realizado antes da consolidação da propriedade, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Inexiste nos autos qualquer demonstração de descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora, visto que o documento de fl. 83 demonstra que os autores foram notificados para pagar as parcelas inadimplidas antes de qualquer medida tendente à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, providência esta que, conforme certidão atualizada da matrícula do imóvel colacionada em fls. 120/122, ainda não ocorreu.Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela neste momento processual, eis que inexistente prova apta a impedir eventual procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em manutenção da parte autora na posse do imóvel.Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, visto que a solução para a insuficiência de imóveis disponíveis à população crescente exige, também, investimentos de entes não governamentais, os quais não alocariam recursos para tal fim sem garantias suficientes à redução dos riscos da inadimplência.Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.Intimem-se.

0002917-48.2015.403.6110 - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que traga ao feito cópia da alteração contratual que confere poderes para outorga de mandato como indicado às fls. 32/34, posto que não consta dos autos essa alteração.Int.

0003054-30.2015.403.6110 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica (especialidade cardiologia) agendada para o dia 05/08/2015, às 13H00, na sede deste Juízo. Perícia médica (especialidade ortopedia) agendada para o dia 01/09/2015, às 08h00, na sede deste Juízo.

0003223-17.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora para que junte ao feito os documentos indicados na petição de fls. 51/52, mas que, ao contrário do alegado, não estão anexados à mesma. Int.

0003348-82.2015.403.6110 - SILMARA LOPES TOBIAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE

1. Recebo a petição de fls. 74-8 como aditamento à inicial.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.000,00 (valor líquido), proveniente do seu trabalho na Prefeitura da Estância Turística de Itu, conforme provam os documentos de fls. 77-8, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 865,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 21).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0003702-10.2015.403.6110 - AMAURI RODRIGUES ARRUDA JUNIOR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme solicitação de fl. 03 e pelo fato de se encontrar desempregado (fls. 04 e 17). Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de:a) juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel financiado;b) atribuir à causa valor que corresponda ao preço atual do imóvel, demonstrando como alcançou referido montante;c) demonstrar qual cláusula do contrato vincula o valor da prestação à variação da categoria salarial do mutuário, conforme afirmação da parte autora na inicial (fl. 10);d) indicar quais normas contratuais, relacionadas à amortização (fl. 09), pretende sejam renegociadas, informando qual o critério - para fins de amortização da dívida - entende deva ser aplicado; ee) regularizar o instrumento de procuração de fl. 12, a fim de que conste a sua específica finalidade, porquanto termina em Especialmente para ingressar (?).3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0003912-61.2015.403.6110 - MARIO LUCIO RODRIGUES X NALDA CELES RODRIGUES(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GSP LOTEADORA LTDA(SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Ciência às partes da distribuição da presente demanda perante essa Justiça Federal.2. Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme pedido de fl. 08, item g.3. Juntem-se aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão.4. Manifestem-se a CEF e a EMGEA, em cinco (5) dias, acerca do interesse em participar da lide, na medida em que o imóvel em debate situa-se na Quadra DC, lote n. 6, do empreendimento (fl. 14) e, de acordo com a Averbção 14 existente na matrícula n. 34.644, houve cancelamento da hipoteca incidente sobre os setores C, D e E.5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

0003937-74.2015.403.6110 - VALTER ROBERTO DE GOES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 128/133 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$48.460,06. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória para verificar se os períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se

0003972-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

1. Em dez (10) dias, considerando a informação de fl. 47, acerca dos avalistas, esclareça a CEF se a presente demanda visa à cobrança em face da empresa emitente, apenas, ou também em face dos dois (2) avalistas, como lhe autoriza o contrato, emendando a inicial, se o caso.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0004002-69.2015.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.100,00, proveniente do seu trabalho na empresa METSO, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 1.000,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 15).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. No mesmo prazo acima consignado, demonstre a parte autora, com a juntada de cópia da petição inicial e de certidão de objeto e pé, que a demanda informada no quadro de fl. 122 não obsta o andamento da presente.4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

0004016-53.2015.403.6110 - JOSE SENCIA TI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.2. O fato de a parte autora ser empresário (fl. 02) e possuir veículos em seu nome (2 caminhões e 1 automóvel ano 2014) demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 310,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 13).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. No mesmo prazo acima consignado, demonstre a parte autora, com a juntada de cópia da petição inicial, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado, que a demanda informada no quadro de fl. 129 - processo n. 0003219-49.2012.403.6315 - não obsta o andamento da presente.4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

0004120-45.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 4.700,00, proveniente do seu trabalho na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 490,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 14).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0004304-98.2015.403.6110 - CICERO ROBERTO ALVES DA HORA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), proveniente do seu trabalho na SIVAT Abrasivos Especiais Ltda, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 290,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 10).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0004402-83.2015.403.6110 - GERSON FAVERO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Gerson Favero propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 05.08.2014) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, na atividade de eletricitista (de 10.06.1991 a 10.01.1995 - Novik S.A. Indústria e Comércio, de 06/07/1995 a 15/01/2004 - Alcoa Alumínio S.A. e de 08/12/2004 a 06/03/2014 - Arjo Wiggins Ltda.), conforme fl. 12, itens 3 e 4. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) P.R.I.

0004436-58.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), proveniente do seu trabalho na FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, automóvel de luxo - Toyota Corolla XEI 2014) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 325,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 13), afastando-se, assim, a declaração de pobreza de fl. 16. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 2 abaixo. 2. No mesmo prazo acima tratado, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 12), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - observo que o valor do benefício pretendido pode ser obtido com facilidade pelo sítio do INSS na internet, por meio de simulação. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cuja jurisdição abrange o município de Araçariguama/SP, cidade onde reside a autora desta demanda, remetam-se estes autos à referida Subseção Judiciária, que detém a competência para julgar e processar este feito. Int.

0004943-19.2015.403.6110 - MARIA ESCOLASTICA MACHADO VERISSIMO(SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico as decisões de fls. 80 e 107, proferidas perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP. 3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por falta de amparo legal. 4. A inversão do ônus da prova não se aplica à questão discutida nestes autos, uma vez que as relações jurídicas existentes entre as partes (autora, a autarquia previdenciária estadual e a União) não caracterizam relações de consumo, sendo inaplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 5. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme

petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 87. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia do contrato de honorários advocatícios de fls. 76/77, da sentença prolatada às fls. 79/81, dos cálculos de fls. 66/68, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003913-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-61.2015.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GSP LOTEADORA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MARIO LUCIO RODRIGUES X NALDA CELES RODRIGUES(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GSP EMPREENDIMENTOS LTDA impugnam o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) por MARIO LUCIO RODRIGUES e NALDA CELES RODRIGUES, na ação de rito ordinário n. 0003912-61.2015.403.6110. A parte impugnada manifestou-se às fls. 06 a 08.2. Sem razão a parte impugnante. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido realizado. No caso em apreço, solicita a parte impugnada (=parte autora na demanda de conhecimento) o título de propriedade de imóvel urbano (=escritura) avaliado, para a data da propositura da ação (dezembro de 2011), em R\$ 60.000,00, de acordo com laudo juntado pela própria parte interessada (fl. 08). Se o objetivo da demanda diz respeito à formalização da propriedade do imóvel, o valor da causa deve coincidir com a avaliação deste, bem jurídico objeto do resguardo jurisdicional. Nenhum reparo, pois, deve sofrer o valor consignado pela parte ora impugnada no processo de conhecimento.3. É improcedente a presente impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa (fl. 08 dos autos do processo de conhecimento).4. Intimem-se.5. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo de conhecimento. Sem irresignações, desapensem-se e se remetam ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ACUMULADORES MOURA S/A X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 287: ... Retornando da Contadoria, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos. 4. Intimem-se (MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 290/291).

0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0) - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório dos valores fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0005984-55.2014.403.6110, trasladada às fls. 248/250, (resumo de cálculo às fls. 245), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, observando-se o destaque dos honorários contratuais (cópia do contrato às fls. 243/244), nos termos dos arts. 8º e

22 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, conforme valores a seguir discriminados: !!Principal já com destaque dos honorários: !! R\$105.560,15 !!Honorários Contratuais: !! R\$ 45.240,06 !!Total: !! R\$150.800,21 !!Honorários de sucumbência: !! R\$ 2.877,39 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904454-89.1994.403.6110 (94.0904454-5) - OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1. Comprovada a quitação do débito pela parte executada (fls. 590, 622-3, 661-2 e 664), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a conversão em renda da União dos valores recolhidos, conforme comprovantes de fls. 590, 623 e 662 (=honorários advocatícios), uma vez que os referidos depósitos já foram efetuados diretamente no código 2864, destinado a tal fim.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.2. P.R.I.C.

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

1. Fls. 818/840 e 1775/1795: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora quanto a incorporação da Cipatex - Feltros Sintéticos Ltda., CNPJ nº 58.313.651/0001-11 e da Cipatex - Sintéticos Vinílicos Ltda., CNPJ nº 58.310.368/0001-36 pela Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., CNPJ nº 47.254.461/0001-54, remetam-se autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar apenas a pessoa jurídica Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda.2. Após a regularização do polo ativo e, ante a incorporação noticiada, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3968, para que transfira o valor bloqueado às fls. 1762/1764, na conta nº 3968.635.00071510-0, referente à Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda, CNPJ nº 58.310.368/0001-36 para a conta nº 3968.635.00071509-6, vinculada ao CNPJ nº 47.254.461/0001-54 da Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., conforme documentos de fls. 1766/1768. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 - PAB Fórum Justiça Federal em Sorocaba, e deverá ser instruído com cópia de fls. 1762/1764 e 1766/1768. 4. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006058-82.2009.403.000, admitindo o recurso especial (fl. 1800), onde se discute a questão dos honorários em foco nestes autos, aguarde-se o julgamento final do referido agravo. 5. Oficie-se ao Magistrado responsável pelos autos nº 002202-95.1999.403.6110 informando-o da suspensão destes autos até o julgamento final do agravo de instrumento nº 0006058-82.2009.403.0000. 6. Cópia desta decisão servirá como ofício ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba, Dr. Luíz Antônio Zanluca, responsável pelo processo nº 0002202-95.1999.403.6110. 7. Fls. 1796/1798: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento com acima especificado. 8. Int.

Expediente Nº 3168

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005400-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MARCELO GUSTAVO ETORE SIMOES(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem análise do mérito, cuide a parte embargante de:a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, demonstrando como atingiu referido montante;b) promover o recolhimento das custas devidas; ec) informar em face de quem são interpostos os presentes embargos.2. Indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50, na medida em que a parte embargante dispõe de recursos para arcar com as custas processuais. Neste sentido, adquiriu recentemente a motocicleta tratada na inicial.3. Regularizados ou transcorrido o prazo sem regularização, imediatamente conclusos.4. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005263-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-

88.2015.403.6110) LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n. 0005263-69.2015.403.6110(Representação Policial n. 0004240-88.2015.403.6110)Requerente: LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTODECISÃO1. LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, por seus advogados, postula Revogação da Prisão Temporária e/ou Revogação da Prisão Preventiva e/ou Liberdade Provisória. Alega que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n. 7.960/89 e da prisão temporária.Apresentou documentos de fls. 13-4 como comprovantes de endereço e de emprego fixo. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito do investigado (fl. 19).Relatei. Decido.2. Trata-se de investigação policial, denominada Operação Cristal, instaurada para investigar atos possivelmente praticados por membros de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Após a realização de diligências preliminares, que resultaram em indícios da prática dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006, a autoridade policial representou pela interceptação das comunicações telefônicas realizadas entre o investigado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO) e possíveis traficantes.Deferidas as medidas, foram identificados possíveis membros da ORCRIM, envolvidos na prática de atos voltados para o tráfico de drogas, dentre eles, o investigado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO.A autoridade policial representou pela prisão temporária dos investigados, que restou deferida por meio da decisão de fls. 591 a 620 dos autos da Representação n. 0004240-88.2015.403.6110.A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva (decisão de fls. 971 a 1002 dos autos da representação).2.1. Sustenta a defesa a inconstitucionalidade da prisão temporária.Não foram apresentados, às fls. 04 a 06, os artigos constitucionais supostamente violados pela lei que trata da prisão temporária. Por conseguinte, não cabe a este Juízo concluir pela constitucionalidade ou não do diploma legal, sem conhecer a causa de pedir da parte requerente.A decisão de fls. 591 a 620 observou todos os requisitos necessários para a decretação de prisão temporária, ressaltando a necessidade e a indispensabilidade da medida, restando, portanto, legítima a segregação cautelar do investigado.Ademais, o requerente encontra-se preso preventivamente em razão da decisão de fls. 971 a 1002 dos autos da representação.2.2. Em relação ao investigado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos (fls. 987-9):Por outro lado, no que tange ao investigado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO se trata de indivíduo também associado a Matheus Freitas Queiroz, desempenhando atividades na logística de transporte dos carregamentos de entorpecente, ao que tudo indica obedecendo a ordens de Matheus Freitas Queiroz. Segundo relatos do investigado Welisson Cleyton Vargas Oliveira em seu depoimento dado em sede policial (por ocasião da prisão temporária), LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO atuava como batedor das cargas de drogas transportadas por Matheus Freitas Queiroz.Em relação às investigações encetadas no bojo da operação cristal, observaram-se fortes indícios de participação de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO em dois eventos (nº 03 e 07).Ou seja, existem indícios de que LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO participou do evento ocorrido entre os dias 18/03/2015 e 25/03/2014, envolvendo o procedimento para a concretização de carregamento de maconha enviado a partir do Paraguai até a cidade de Ponta Porã/MS, bem como o seu envio para o Estado de São Paulo, com a utilização de batedores, até a apreensão da droga na cidade de Tupã/SP. Foi flagrado em interceptações demonstrando ciência sobre a carga e evidenciando grande preocupação com a prisão do motorista (seu irmão), circunstâncias estas que devem ser descortinadas de forma mais pormenorizada em sede de instrução criminal.Também existem indícios de que LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO participou do evento 07, relacionado com uma carga de maconha de 898 Kg apreendida em Borborema no dia 16/05/2015, envolvendo um veículo Santa Fé que, ao que tudo indica, ostentava uma placa falsa (EEY 5976). Existem diálogos que indicam que LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO estava recrutando pessoas para ajudarem no transporte e escolta da carga de entorpecentes. Portanto, entendo que deva ser decretada a sua prisão preventiva, já que sua soltura implica no comprometimento da ordem pública, na medida em que LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, ao que tudo indica, faz parte de organização criminosa destinada a internalização de drogas dentro do território nacional. Havendo interceptações telefônicas que indicam que LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO trabalha de forma permanente e estável com Matheus Freitas Queiroz na logística destinada a trazer entorpecente existe a necessidade de sua prisão preventiva, uma vez que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva, conforme ensinamento constante na obra Crime Organizado, coordenada por Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro, editora Saraiva, 1ª edição (2012), página 110, artigo de autoria de Ana Flávia Messa. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações e documentos de fls. 02 a 14, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.Há dúvida em relação ao endereço do investigado. A cópia da fatura de energia elétrica, apresentada à fl. 13 como prova de residência fixa, encontra-se em nome de Cícero Teodoro da Silva, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa (e respectiva comprovação) do vínculo com o investigado.Também não há prova de atividade lícita. O vínculo de emprego mencionado na declaração de fl. 14, apresentada por representante legal da empresa GRAFIX GRÁFICA E CRIAÇÕES (CNPJ 19.946.448/0001-20), no sentido de que o investigado exerce a função de Instalador de Painéis e Letreiros desde 08/12/2014, não está lançado no CNIS, conforme extrato de fl. 17.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-

se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, indefiro o pedido formulado.5. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0004240-88.2015.403.6110. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

0005264-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) RODANERES CASANOVA DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0005264-54.2015.403.6110(Representação Policial n. 0004240-88.2015.403.6110)Requerente: RODANERES CASANOVA DE SOUZADECISÃO1. RODANERES CASANOVA DE SOUZA, por seus advogados, postula Revogação da Prisão Preventiva e/ou Concessão de Liberdade Provisória. Alega que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar. Aduz que exerce atividade lícita (motorista), tem família constituída, possui residência fixa e não há nada que desabone a sua conduta.Apresentou documentos (fls. 21 a 90). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito do investigado (fl. 95).Relatei. Decido.2. Trata-se de investigação policial, denominada Operação Cristal, instaurada para investigar atos possivelmente praticados por membros de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Após a realização de diligências preliminares, que resultaram em indícios da prática dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006, a autoridade policial representou pela interceptação das comunicações telefônicas realizadas entre o investigado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO) e possíveis traficantes.Deferidas as medidas, foram identificados possíveis membros da ORCRIM, envolvidos na prática de atos voltados para o tráfico de drogas, dentre eles, o investigado RODANERES CASANOVA DE SOUZA.A autoridade policial representou pela prisão temporária dos investigados, que restou deferida por meio da decisão de fls. 591 a 620 dos autos da Representação n. 0004240-88.2015.403.6110.A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva (decisão de fls. 971 a 1002 dos autos da representação):...Ademais, no que tange ao investigado RODANERES CASANOVA DE SOUZA existem indícios de que também estaria associado ao investigado Matheus Freitas Queiroz fazendo parte dos integrantes da logística de transporte dos carregamentos de entorpecente. Ao que tudo indica RODANERES CASANOVA DE SOUZA - que reside em Ponta Porã - seria o responsável pelo local onde a droga ficava depositada na cidade de Ponta Porã/MS após transpor a fronteira, e ficaria com parte dos carregamentos negociados pelo grupo, circunstância esta a ser esmiuçada em sede de instrução criminal.Segundo relato do investigado Welisson Cleyton Vargas Oliveira em seu depoimento dado em sede policial (por ocasião da prisão temporária), RODANERES CASANOVA DE SOUZA atuava como intermediário da droga comprada por Matheus Freitas Queiroz negociando a maconha diretamente com indivíduos residentes no Paraguai.Em relação às investigações encetadas no bojo da operação cristal, observaram-se fortes indícios de participação de RODANERES CASANOVA DE SOUZA em dois eventos (nº 03 e 07).Ou seja, existem indícios de que RODANERES CASANOVA DE SOUZA participou do evento ocorrido entre os dias 18/03/2015 e 25/03/2014, envolvendo o procedimento para a concretização de carregamento de maconha enviado a partir do Paraguai até a cidade de Ponta Porã/MS, bem como o seu envio para o Estado de São Paulo, com a utilização de batedores, até a apreensão da droga na cidade de Tupã/SP. Foi flagrado em interceptações demonstrando estar dirigindo um caminhão da organização desde Campo Grande até Ponta Porã e, posteriormente, demonstrando preocupação com a apreensão do caminhão que continha drogas, circunstâncias que serão esmiuçadas por ocasião da instrução criminal. Também existem alguns indícios de que RODANERES CASANOVA DE SOUZA participou do evento 07, relacionado com uma carga de maconha de 898 Kg apreendida em Borborema no dia 16/05/2015, envolvendo um veículo Santa Fé que, ao que tudo indica, ostentava uma placa falsa (EEY 5976). Portanto, entendo que deva ser decretada a sua prisão preventiva, já que sua soltura implica no comprometimento da ordem pública, na medida em que RODANERES CASANOVA DE SOUZA, ao que tudo indica, faz parte de organização criminosa destinada a internalização de drogas dentro do território nacional. Havendo interceptações telefônicas que indicam que RODANERES CASANOVA DE SOUZA trabalha de forma permanente e estável com Matheus Freitas Queiroz na logística destinada a trazer entorpecente existe a necessidade de sua prisão preventiva, uma vez que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva, conforme ensinamento constante na obra Crime Organizado, coordenada por Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro, editora Saraiva, 1ª edição (2012), página 110, artigo de autoria de Ana Flávia Messa. ..Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações e documentos de fls. 02 a 90, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.Ainda que o investigado demonstre que possui residência fixa (apresentou comprovante desatualizado, de 2008 - fl. 65), não há demonstração de atividade lícita (seus dados, no CNIS, apontam para a última atividade, formalizada, em 2003 - fl. 93).Há nos autos indícios de que o investigado se utiliza da profissão de motorista para a prática de atos relacionados ao tráfico de entorpecentes, conforme já se observou na decisão que decretou a prisão preventiva.3.

Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, indefiro o pedido formulado.5. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0004240-88.2015.403.6110. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007034-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PONTES DE TÍLIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ADILSON GUTIERREZ(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)

Autos n.: 0007034-97.2006.403.6110Ação criminal Denunciado: RAFAEL PONTES DE TÍLIO e OutroDECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 321, designo o dia 06 de agosto de 2015, às 16h30min, neste Fórum (Justiça Federal em Sorocaba/SP - Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim) para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado RAFAEL PONTES DE TÍLIO.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao acusado RAFAEL PONTES DE TÍLIO e ao seu Defensor Dativo, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao acusado ADILSON GUTIERREZ para que compareça a audiência designada, no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba/SP, na data acima aprazada.5. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

DECISÃO1. LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO fez pedido, em audiência, de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, haja vista que se encontra preso desde outubro de 2013. Alega que deve ser revogada a prisão em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, uma vez que é primário e de bons antecedentes e, mesmo que condenado, já teria cumprido 2/3 da pena (fl. 782).O Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária ao pedido (fl. 800v).É o sucinto relato.2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do denunciado permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fl. 782, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 16 de outubro de 2013, junto com os codenunciados ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL e FRANCISCO JOSÉ VILLALBA AMARAL, pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Convertido o flagrante em prisão preventiva em 11/11/2013 (fls. 208 a 213v). A denúncia foi apresentada pelo MPF em 08/01/2013 (fls. 267 a 272) e, após apresentação das defesas preliminares pelos três denunciados, foi recebida em 23/05/2014, oportunidade em que restou designado o interrogatório dos três denunciados (fl. 367 a 371).Os denunciados ANDRES e FRANCISCO peticionaram nos autos requerendo que seus interrogatórios fossem colhidos mediante Carta Precatória (fls. 405-8), o que restou deferido à fl. 411, mantendo-se a audiência para interrogatório do denunciado LUIZ CÉSAR.Interrogatório do denunciado LUIZ CÉSAR colhido em 14/07/2014. Em audiência, a defesa do denunciado solicitou prazo para que apresentasse os nomes das pessoas referidas em seu interrogatório, a fim de que fossem ouvidas como testemunhas de defesa, o que restou deferido (fls. 454-7).A defesa do denunciado apresentou testemunhas, solicitando que fossem ouvidas como testemunhas de defesa ou em substituição às já arroladas (fls. 497-8).Em 12/08/2014 os denunciados FRANCISCO e ANDRES foram interrogados em audiência realizada por meio de videoconferência (fls. 500-2).Oitiva de testemunha arrolada pela acusação, Daniel Reis, em Altamira/PA, realizada no dia 20/08/2014 (fls. 522-4).Em 30/09/2014 foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada na denúncia, não localizada, em novo endereço, bem como a realização de diligência requerida pelo MPF (fl. 554).Em 22/01/2015, o MPF desistiu da testemunha arrolada e não localizada, conforme certidão de fl. 663 (fl. 670). Em 06/04/2015, o MPF desistiu da testemunha arrolada Eduardo Maricato Ricciardi, em razão da dificuldade na sua oitiva, certificada à fl. 701 (fl. 703).Em 30/04/2015 foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo, ainda, sido designada audiência para oitiva das testemunhas residentes em Sorocaba (fls. 711-4).Em 27/05/2015 foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados ANDRES e FRANCISCO perante o Juízo Federal de Guaíra/PR (fls. 774-8) e em 29/06/2015 foi realizada a audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 781-7).O MPF apresentou alegações finais em 14/07/2015 (fls. 794 a 800v).O trâmite da ação penal segue o rito processual da Lei n. 11.343/2006 e em nenhum momento houve paralisação irregular do processo. Trata-se de caso complexo, não havendo nos autos qualquer situação injustificada que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Ademais, ressalte-se que a instrução encontra-se encerrada, sendo que os autos aguardam a apresentação de alegações finais pelos denunciados.Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais apontados pela defesa.2.1. Além disso,

encerrada a instrução, permanecem nos autos fortes indícios do cometimento, pelo denunciado, do delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.2.2. O denunciado alegou ser primário e possuir bons antecedentes. Ocorre que há nos autos demonstração de que já se envolveu em situações delituosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Tanto que já foi condenado, por sentença proferida em primeira instância, nos autos da Ação Penal n. 0019761-35.2012.826.0248, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP, à pena de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Importante ressaltar que existe nos autos informação de que o denunciado encontra-se, inclusive, preso também por aquele processo. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como na decisão de fls. 29 a 31 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória (cópia fls. 651-2), indefiro o pedido formulado.5. Intimem-se os defensores dos denunciados, a fim de que, em 10 (dez) dias, apresentem as suas alegações finais.6. Cumpra-se o item 1 de fl. 782.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SERCRETARIA DESTINA DA PUBLICAR O R. DESPACHO DE FLS. 172): Fls. 167/168:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Leandro César Donato, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, o réu alega apenas que não houve dolo em relação à conduta descrita na denúncia.A alegação feita é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois depende, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Int. (EXPEDIDA CP 111/2015 À COMARCA DE TAQUARITINGA-SP PARA OITIVA DE FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO, TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 3950

EXECUCAO FISCAL

0007849-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUNA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X UBIRATAN DO NASCIMENTO ALBANEZE(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 268/269: Anote-se. Defiro a vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3951

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002961-71.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-97.2011.403.6120) JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 409/412 para os autos da ação penal nº 008023-97.2011.403.6120. Após, ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Considerando as decisões de fls. 70/70v e 107, officie-se à Polícia Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova perícia no local, respondendo-se aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 70/70v°), pelo MPF (fls. 74/105) e pelo acusado (fls. 121/122). Saliento que este Juízo deverá ser informado, com antecedência, acerca do dia e horário da nova perícia para se possibilitar o acompanhamento pelos assistentes técnicos do acusado. Prestada a informação pela PF, intimem-se as partes. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, em razão da proximidade da audiência designada às fls. 20/20v°. (EXPEDIDO OFICIO N. 364/2015 À DPF/AQA)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002937-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002937-3) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X JOSE APARECIDO SASSO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) Trata-se de termo circunstanciado em que José Aparecido Sasso é apontado como autor do fato descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente na reparação do dano ambiental através de compromisso de recuperação firmado junto ao DEPRN. Proposta aceita em audiência realizada em 13/01/2011 (fls. 66/66v°). A pena foi regularmente cumprida pelo autor do fato (cf. fls. 124/130). Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ APARECIDO SASSO, portador da cédula de identidade RG nº 9.066.009 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 863.120.908-25, com relação ao delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Transitada em julgado esta, officie-se à Polícia Ambiental de São Paulo (TC nº 088094) e ao IIRGD comunicando seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Aparecido Sasso - Extinta a Punibilidade. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 341/341v:- Defiro o pedido formulado pelo MPF. Assim, independentemente da devolução da carta precatória nº 73/2015, manifeste-se o Dr. Fábio Camata Candello, OAB/SP 196.004, procurador constituído de José Antonio Picolo, esclarecendo se ainda o representa e, em caso positivo, justifique a não apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP. No silêncio, officie-se à OAB de Campinas informando o ocorrido e encaminhando-se cópias das fls. 246/252, 279/279v°, 293, 340/341 e desta decisão para as providências cabíveis.

0001725-84.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALMIR PAIVA BARBOSA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X DANDARA MICHELE GONCALVES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Arquivem-se os autos.

0006193-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Considerando que o acusado constituiu nova procuradora - Dra. Maria Cláudia de Seixas, OAB/SP 88.552 - intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos da decisão de fls. 27/227v°.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4583

CARTA PRECATORIA

0000900-97.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA KELY ALVES X JOSE FELIPPE X RONALDO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para inquirição das testemunhas José Felipe e Ronaldo da Silva, designo o dia 13/08/2015 às 14 horas. Intimem-se.

0001024-80.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X RUI ARTIBANO ROMPATO

Para inquirição da testemunha Rui Artibano Rompato, designo o dia 13/08/2015 às 13 horas e 45 minutos. Intimem-se.

0001043-86.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO BATISTA DE MORAIS X MARCELO BATISTA DE MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para inquirição da testemunha Marcelo Batista de Moraes e interrogatório do réu Aparecido Batista de Moraes, designo o dia 13/08/2015 às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se.

0001118-28.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO BATISTA DE MORAES X APARECIDO BATISTA DE MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para inquirição da testemunha Aparecido Batista de Moraes e interrogatório do réu Marcelo Batista de Moraes, designo o dia 13/08/2015 às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-84.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WENDSON RODRIGUES PEREIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal para, em cumprimento à decisão proferida à fl. 247, no prazo de três dias, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, se manifestar sobre a necessidade de novas diligências.

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao advogado constituído por Eilzo Cruz Valcaci do documento juntado à fl. 463. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 441.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LOPES DA PAZ(SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP122402 - ANAGIB RUBENS DA SILVA E SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA E SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Paulo Roberto da Paz, falecido em 01.05.2009; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71). O INSS, em contestação (fls. 74/76), alega, em suma, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira; b) ausência de demonstração da dependência econômica. Os requeridos, em contestação (fls. 89/96), alegam, em suma, o seguinte: a) a requerente manteve relação afetiva paralela com o falecido, por pequeno lapso temporal, sem a intenção de formar entidade familiar; b) a requerente não residiu no endereço constante na certidão de óbito do falecido, que era de sua filha; c) a requerida Edilene manteve união estável com o falecido até o final do ano de 2007; d) eram dependentes do imposto de renda do falecido; e) a requerente não se separou do marido. A parte requerente apresentou réplicas (fls. 79/80 e 120/122). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 151/155) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 154/155 e fls. 186/187). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 170/172 e fls. 261/262). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Paulo Roberto da Paz ficou confirmado pela certidão de fls. 39. O documento de fls. 61 (comunicação de decisão) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, diante da percepção por ele de auxílio-doença. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Paulo Roberto do final do ano de 2007 até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) cadastro no programa Estratégia de Saúde da Família, em que consta o mesmo endereço - Rua Antonieta T. Lonza, 1522 (fls. 10, 25 e 27) para ambos; b) fotografias em que a requerente está ao lado do falecido (fls. 12/24); c) recibos de pagamento de consulta médica, em que é declarado que a requerente acompanhou o falecido em referidas consultas, datados de 03 e 04/2009 (fls. 28/29); d) declaração prestada pela médica Roberta Carabolante, no sentido de que a requerente acompanhou o falecido a todas as consultas a partir de 05/2008, emitida em 25.05.2009 (fls. 30); e) recibos de pagamento de aluguel, referente ao imóvel José Dominicci, 748, em nome da requerente, relativos aos meses de 03 e 04/2009 (fls. 31); f) recibo de pagamento expedido em 03.02.2009, em nome do falecido, em que consta como seu endereço a Rua José Dominicci, 748 (fls. 32); g) recibo de pagamento em nome do falecido, em que consta como seu endereço a Rua José Dominicci, 748, expedido em 04/2009 (fls. 33); h) Notas fiscais em nome do falecido em que consta como seu endereço a Rua José Dominicci, 748 (fls. 34/35); i) multa expedida pelo departamento nacional de estradas de rodagem ao falecido, em que consta a liberação do veículo à requerente (fls. 37); j) recibos de pagamento em que consta como favorecido o falecido, tendo a requerente recebido o pagamento, expedidos em 02/2009 (fls. 38); k) certidão e declaração de óbito do falecido, em que consta o genitor da requerente como declarante, bem como o endereço do falecido como sendo Rua Amapá, 271 (fls. 39/40); l) obituário de jornal, publicado em 09.05.2009, que noticia o falecimento, bem como que o falecido era casado com a requerente (fls. 44); m) recibo expedido pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, em favor do genitor da requerente, relativo ao pagamento das despesas funerárias tidas com o enterro do falecido (fls. 45); n) contrato de locação de imóvel residencial, Sítio do Ito, bairro do agudos, constando o falecido como locatário, datado de 16.07.2008 (fls. 123/126). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, desde o ano final do ano de 2007, após a separação do falecido de sua antiga união, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Afasto a alegação de que a requerente e o falecido mantiveram concubinato impuro, haja vista a declaração prestada na contestação de fls. 89/96, no sentido de que a Sra. Edilene já não mais convivia com o Sr. Paulo Roberto desde o final do ano de 2007, apesar de constar como dependente para fins de imposto de renda. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data da prolação desta sentença, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, considerada como a data de sua habilitação ao benefício, uma vez que os filhos do segurado falecido já o recebem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a incluir a requerente no rol de beneficiários da pensão por morte referente ao segurado Paulo Roberto da Paz, a partir da data da intimação desta sentença. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil,

considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000882-81.2012.403.6123 - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram esposa e filhas de Luiz Ricardo Braz, falecido em 29.07.2001; b) dependiam economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). O requerido, em contestação (fls. 81/87), alega, em suma, a falta de qualidade de segurado do falecido. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 177/179) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 185/187 e fls. 189/190). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa e filhas do falecido, por parte das requerentes, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 13 e de pelos documentos de fls. 80 e 98. O óbito de Luiz Ricardo Braz, em 29.07.2001, ficou confirmado pela certidão de fls. 14. O falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado. São, inidôneos, como meio de prova, os documentos juntados a fls. 17/53, por não configurar início de prova material da alegada relação empregatícia havida junto a empresa COMGRAF. Os comprovantes de pagamento de fls. 33/36 não se relacionam à empresa COMGRAF e do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho não se extrai a pretendida relação laboral. A prova testemunhal foi toda no sentido de que o falecido prestou serviços à empresa COMGRAF de forma autônoma, esporádica e por tarefa, com a efetivação do pagamento no término do serviço contrato, tendo, inclusive, o falecido prestado serviços para outras empresas do mesmo ramo de atividade. Por fim, o último recolhimento contributivo foi feito em junho/1982 (fls. 70). Como o falecido não tinha a qualidade de segurado ou direito à aposentadoria quando do óbito, a parte requerente não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001475-13.2012.403.6123 - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação, e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71). O requerido, em contestação (fls. 77/81), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 87/89). Foi produzida prova pericial (fls. 94/99 e 113/119), com ciência às partes. Foi proferida sentença, com resolução de mérito, que julgou procedente o pedido (fls. 129/131 e 144), que posteriormente foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/168 e 176/178). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 216/218). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas, uma vez que a requerente recebeu auxílio-doença rural de 27.09.2005 a 01.02.2006 (fls. 83). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 94/99, que a requerente era portadora de fibrilação atrial, diabetes, HAS, AVC, pelo que esteve incapacitada total e temporariamente para o trabalho entre o ano de 2004 e o mês de maio de 2005. Já a perícia médica neurológica

(fls. 113/119), constatou que a requerente é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, com hemiparesia direita e dificuldade de fala. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início de incapacidade em 30.10.2011. Desse modo, diante de sua idade (67 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez rural. Diante das conclusões da primeira perícia médica, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, devendo ser restabelecido a partir de 02.02.2006 até 31.05.2010, observada a prescrição quinquenal, enquanto a aposentadoria por invalidez rural terá como termo inicial a data da juntada do segundo laudo pericial aos autos (26.04.2013 - fls. 113), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença de trabalhador rural, de 02.06.2006 até 31.05.2010, observada a prescrição quinquenal, e, a partir de 22.04.2013, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001702-03.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, que deveria ser calculada no percentual de 91% do salário de benefício de março de 2010; b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, que deveria ser calculada no percentual de 100% do salário de benefício de abril de 2012; c) e a pagar as diferenças apuradas. A requerente alega, em síntese, que a determinação contida na sentença proferida nos autos do processo nº 0001142-32.2010.403.6123 (fls. 35), que lhe concedeu auxílio-doença com DIB para 31.03.2010, convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 09.04.2012 (fls. 89), não foi observada pelo requerido, na medida em que os cálculos não levaram em conta as contribuições por ela vertidas. O requerido, em sua contestação (fls. 45/47), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita para a desconstituição da coisa julgada. A requerente apresentou réplica (fls. 56/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a decisão de homologação de cálculos proferida no processo nº 0001142-32.2010.403.6123 não produz coisa julgada. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A sentença proferida no processo nº 0001142-32.2010.403.6123 foi clara ao determinar que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença por ela restabelecido seria calculada de acordo com as contribuições recolhidas pela segurada. O contador judicial, em seu parecer (fls. 95/97), demonstra que o benefício de auxílio-doença referente à segurada, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, foi calculado de forma diversa ao determinado no comando sentencial. A renda mensal inicial correta do benefício de auxílio-doença deve ter o valor de R\$ 585,89 para janeiro de 2010 e não R\$ 510,00, como calculado pelo requerido. Aliás, o próprio requerido aduz, em sua manifestação de fls. 103/104, que em atenção ao laudo da contadoria, o valor encontrado quanto à RMI está aritmeticamente correto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, considerando a renda mensal inicial de R\$ 585,89 para janeiro de 2010, e a pagar-lhe, observada a prescrição quinquenal, as diferenças das prestações vencidas, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e

intimação. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0002535-21.2012.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 108/109, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 97/101, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de julho de 2015.

0000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, e reconhecimento do período como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns (atividade urbana e rural) e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 39/47), alega, em síntese, o seguinte: a) não reconhecimento do período rural fundado em um único documento (certidão de casamento); b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/55). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 62/64). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de

transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas

de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.10.1987 a 23.01.1998, 01.12.1998 a 17.11.2008, em que laborou na empresa Crisântemo Real Comércio de Flores Ltda, e do período de 01.01.2009 a 31.08.2012, em que trabalhou como motorista de caminhão autônomo e pagou contribuições à Previdência Social. Não podem ser enquadrados como especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1987 a 23.01.1998, 01.12.1998 a 17.11.2008, em que laborou na empresa Crisântemo Real Comércio de Flores Ltda, na função de motorista de caminhão e carreta. Motivo: os perfis profissiográficos apresentados possuem irregularidades, haja vista a falta de indicação de responsável técnico, a não observância da temporariedade, bem como a incongruência entre as datas informadas para os vínculos laborais e aquelas registradas na carteira de trabalho. Ademais, na carteira de trabalho (fls. 19), constou que o requerente exercia a função de Kombi para o vínculo compreendido no período de 01.10.1987 a 23.01.1998, o que afasta o seu enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Quanto ao período de 01.01.2009 a 31.08.2012, não há comprovação, documental ou testemunhal, da atividade de motorista exercida pelo requerente. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurícolas no período compreendido entre 13.06.1971 (10 anos de idade) a 31.08.1981 (período imediatamente anterior ao primeiro registro em carteira). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 10 anos de idade, na companhia de seus pais, até a sua primeira contribuição. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou a certidão de seu casamento, celebrado em 27 de junho de 1981, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 17), bem como cópia de sua carteira de trabalho (fls. 18/19), em que consta o seu primeiro vínculo laboral como ajudante geral rural pelo período de 01.09.1981 a 12.10.1981. São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, pois comprovam a atividade rurícola exercida pelo requerente durante o compreendido entre 13.06.1975 (data em que completou 14 anos de idade) a 30.08.1981 (data anterior ao primeiro recolhimento previdenciário). A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona em afirmar o labor rural do requerente. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 13.06.1975 a 30.08.1981. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 33 anos, 02 meses e 20 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l José Alberto Alves Pires 01/09/1981 12/10/1981 1 12 - - - 2 Agro Prod. Nipo Brasileira Ltda 01/02/1984 09/01/1987 2 11 9 - - - 3 Crisântemo Com. de Flores 01/10/1987 23/01/1998 10 3 23 - - - 4 Crisântemo Com. de Flores 01/12/1998 17/11/2008 9 11 17 - - - 5 rural 13/06/1975 30/08/1981 6 2 18 - - - 5 CI 01/01/2009 31/08/2012 3 8 1 - - - Soma: 30 36 80 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.960 0 Tempo total : 33 2 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a computar e averbar como rural a atividade exercida pelo requerente pelo período de 13.06.1975 a 30.08.1981. Tendo em vista que o requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária nº 000048-44.2013.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo

m)O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 119/121, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 111/112, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de julho de 2015. (14/07/2015)

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural entre 15.12.1972 a 31.12.1989. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 120/127), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a falta de início de prova material para o reconhecimento de atividade rural; c) impossibilidade do reconhecimento de trabalho rural anterior aos 14 anos de idade; d) os vínculos laborais não cadastrados no CNIS devem ser comprovados por prova material; e) o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 140/142). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 212/214 e 220) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 222/224). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No que se

refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seu pai, até a sua primeira contribuição. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, em 21.11.1972 (fls. 12); b) declarações de terceiros informando o exercício de labor rural pelo períodos de de 1970 a 1973, 1970 a 1990 e 1969 a 1988 (fls. 13, 15 e 60); c) contrato particular de compromisso de meação, em que são partes Antônio Camolesi Filho (outorgante e proprietário do Sítio) e seu genitor (outorgado), cujo objeto foi a lavoura cafeeira, nos períodos de 30.09.1975 a 30.09.1979, e prorrogação (fls. 17/20); d) escritura de compra e venda, em que seu genitor, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel em 15.01.1960 (fls. 21); e) registro de empregado, em seu nome, junto a Nelson Morote como trabalhador rural, em 02.01.1990 (fls. 38); f) declaração da Escola Rural Municipal Nossa Senhora de Fátima, informando que o requerente realizou seus estudos nos anos de 1971 a 1973 (fls. 39/43); g) declaração de exercício de atividade rural junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, no período de 12.1972 a 01.1988 (fls. 44/45); h) certidão extraída junto ao Tabelionato de Iporã/PR (17.03.1978), em que consta a profissão de lavrador atribuída ao seu genitor (fls. 47); i) contrato particular de parceria agrícola, em que são partes Antônio Camolesi Filho (outorgante e proprietário do Sítio) e o seu genitor (outorgado), cujo objeto foi a lavoura cafeeira, nos períodos de 30.09.1978 a 30.09.1981, 30.09.1980 a 30.09.1983, 30.09.1981 a 30.09.1984 e 30.09.1983 a 30.09.1986 (fls. 48/50, 51, 52 e 53, respectivamente); j) notas fiscais de entrada, em nome de seu genitor, emitidas em 26.09.1983, 28.10.1986, 04.11.1987, 22.01.1988, (fls. 54, 57, 58 e 61/62, respectivamente); k) certidão extraída junto ao Tabelionato de Iporã/PR (16.11.1984), em seu nome, em que consta a profissão de lavrador (fls. 55); l) inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, em 10.01.1985 (fls. 56); m) certidão de nascimento de sua filha (04.02.1986), em que consta a sua profissão como de lavrador (fls. 59); n) CTPS (fls. 65/76); o) CNIS (fls. 77/93); p) cópia do processo administrativo (fls. 95/110). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, comprovam a prática de atividades rurais exercidas pelo requerente entre os anos de 1972 (12 anos de idade) a 1989. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rúricola, em companhia de seu genitor na propriedade de Antônio Camolesi Filho, desde meados do ano de 1970 ao ano de 1989, quando mudou-se para Mogi das Cruzes/SP. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 15.12.1972 (12 anos de idade) a 31.12.1989 (data imediatamente anterior à mudança para Mogi das Cruzes/SP e de seu primeiro registro em carteira de trabalho). Assento que os períodos de 01.01.1983 a 31.12.1986 e 01.01.1988 a 31.12.1988 foram reconhecidos administrativamente. Cumpre salientar que à época da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o requerente não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 08 meses e 21 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 15/12/1972 31/12/1989 17 - 17 - - - 2 Nelson Morote 02/01/1990 31/01/1992 2 - 30 - - - 3 Munck Bergen Indústria e Comércio Ltda-EPP 01/04/1992 18/09/1992 - 5 18 - - - 4 Administração Representação e Comércio Ltda 03/11/1992 01/02/1993 - 2 29 - - - 5 Indústria de Parafusos Melfra Ltda 27/01/1993 01/12/1993 - 10 5 - - - 6 Metalúrgica Rota Ltda -EPP 01/02/1994 10/02/1994 - - 10 - - - 7 Munck Bergen Indústria e Comércio Ltda-EPP 01/06/1994 11/07/1994 - 1 11 - - - 8 San Siro International Indústrias de Parafusos Ltda 15/08/1994 13/10/1994 - 1 29 - - - 9 Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda 03/02/1997 23/03/2003 6 1 21 - - - 10 Belenus do Brasil Ltda 05/07/2004 31/03/2005 - 8 27 - - - 11 Samontano Indústria e Comércio de Parafusos Ltda 01/08/2005 04/06/2012 6 10 4 - - - Soma: 31 38 201 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.501 0 Tempo total : 34 8 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar, como rural, para o fim de revisão

administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 15.12.1972 a 31.12.1989. Tendo em vista que o requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000853-94.2013.403.6123 - LUIS TRUZZI ORLANDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 24.10.2011 (fls. 12/13), alegando, para tanto, que não foram contabilizadas todas as contribuições recolhidas, haja vista a existência de duas inscrições para o requerente. O requerido, em sua contestação (fls. 21/23), alega, em síntese a correção do cálculo do benefício concedido e pede a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 38/39). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O requerente não provou que o seu benefício fora calculado à margem da Lei nº 8.213/91. Os atos administrativos presumem-se legítimos, pelo que lhe cabia a prova de fatos ensejadores de ilegalidade. Ademais, o requerente não provou erros de cálculo por parte do requerido. Aliás, nem mesmo elencou a sistemática de apuração utilizada e a que entende correta. Limitou-se ao singelo pedido de revisão, juntando como documentos a certidão de PIS/PASEP (fls. 07/10), a carta de concessão do benefício (fls. 12/13) e o extrato CNIS (fls. 14/16), postura inusitada diante do regramento processual civil em vigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 30.03.2012, bem como o pagamento de indenização por dano moral, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Job de Almeida, falecido em 30.03.2012; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido, em contestação (fls. 69/84), alega, em suma, o seguinte: a) falta de qualidade de segurado do falecido; b) a negativa à concessão do benefício não gera indenização por danos morais. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 172/177) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 178/181). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Job de Almeida ficou confirmado pela certidão de fls. 106. Os documentos de fls. 110/154 e 182/189, evidenciam a existência de vínculo laboral entre o falecido e as empresas Areião Ramos Ltda e Rapidão Ramos Transporte, Armazenamento e Logística de Cargas Ltda, ambas de propriedade de João Batista Ramos. Há início de prova material da relação empregatícia, haja vista os comprovantes de pagamento de salário e de diárias de viagens relativos aos anos de 2001/2008 e 2010/2011, que não podem ser desconsiderados. A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o falecido trabalhou por anos para as empresas de João Batista Ramos até à época de seu falecimento. A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Job de Almeida do final desde o ano de 1987 até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em nome de ambos (fls. 15 e 25/26); b) cópia de cédula de identidade e CPF do companheiro falecido (fls. 16); c) declaração de óbito do falecido, tendo a requente como declarante (fls. 17); d) cópia da carteira de trabalho do falecido (18/24); e) certidão de nascimento de seu filho em 01.03.1990, tido com o falecido (fls. 27); f) cópia da cédula de identidade e CPF de seu filho, em que consta o nome do falecido como genitor (fls. 28); g) ficha de abertura de conta corrente do falecido (fls. 29/30); h) folha de cheque em nome de ambos (fls. 31) i) pedido administrativo do benefício de pensão por morte (fls. 32) j) livro de registro de empregados da empresa Areião Ramos Ltda, em que consta o falecido como funcionário (fls. 33/39); k) comunicado de decisão acerca do pedido do benefício de pensão por morte do falecido (fls. 40); l) recibos de

pagamento de salário do falecido, referente aos anos de 2001/2011, emitidos pela Rapidão Ramos Transporte e Armazenamento e Log Cargas Ltda e pela Areião Ramos (fls. 41/56 e 110/149); m) ficha cadastral da empresa em que seu companheiro falecido trabalhou (51/53); n) carteira de trabalho originais do falecido (fls. 154); o) certidão de óbito do falecido em 30.03.2012 (fls. 106); p) seguro pessoal em que consta o falecido como proponente, constando seu nome e de seu filho como beneficiários, contratado em 06.11.2007 (fls. 107/109); q) ata de audiência em reclamação trabalhista, promovida pelo espólio do falecido em face das empresas Areião Ramos Ltda e Rapidão Ramos Transporte, Armazenamento e Logística de Cargas Ltda e de João Batista Ramos, em que fica consignado a dação em pagamento de imóvel em favor do falecido, bem como determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual diante dos descontos das contribuições previdenciárias sem o devido repasse, e documentos relativos ao citado processo (fls. 161/162 e 184/187); r) recibos de pagamento de diárias de viagem ao falecido feitos pela empresa Rapidão Ramos (fls. 188/189).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele.Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente.Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento do segurado (30.03.2012 - fls. 106), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento em 23.04.2012 (fls. 40), isto é, em menos de 30 dias após o óbito.Passo ao exame do pedido indenizatório.De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de qualidade de segurado (fls. 87).Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício.É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (30.03.2012 - fls. 106), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 16 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13.05.2008, com a in-clusão de todos os salários-de-contribuição, relativos ao período de 07/1994 a 04/2008, e a pagar as diferenças então apuradas.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a renda mensal inicial do benefício deveria ser calculada com a inclusão de todos os valores dos salários-de-contribuição de 07/1994 a 04/2008; b) que por erro do requerido, foram desconsiderados os salários-de-contribuição relativos aos meses de 12/1998, 01 e 02/1999, 07 a 11/1999 e de 05/2004 a 02/2006, o que lhe gerou uma diminuição de sua renda inicial.O requerido, em sua contestação (fls. 113/121), alega, em sín-tese: a) a prescrição quinquenal; b) não há comprovação de que os holerites apresentados pelo requerente foram emitidos pela Prefeitura de Atibaia; c) existem divergências nos valores informados nos sistemas CNIS e PRISMA, ambos utilizados pelo requerido; d) utilizou-se para o cálculo do benefício os valores dos salários-de-contribuição constantes no sistema PRISMA.O requerente apresentou réplica (fls. 139/141).Parecer emitido pela contadoria judicial (fls. 154/157).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas ou-tras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, os salários-de-benefício dos segurados deverão ser calculados com base nas informações constantes no sistema de dados CNIS, operado pelo requerido.Não pode ser aceito prejuízo a ser suportado pelo segurado, com base em divergências nas informações constantes nos sistemas de dados utilizados

pelo requerido para a implementação dos benefícios.No caso dos autos, o requerido afirmou que apurou o salário-de-benefício, em consonância com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e que há divergências de valores entre o que consta no CNIS e no sistema PRISMA e, neste caso, o sistema de cálculos utiliza os valores constantes do PRISMA, como ocorreu (sic).Ainda assim, em análise ao parecer emitido pela contadoria judicial, juntamente com a Ficha Financeira emitida pela Prefeitura de Atibaia (fls. 147/150), frente à carta de concessão do benefício (fls. 16/20), verifica-se a existência de divergências entre os valores informados para os salários-de-contribuição a prejudicar o segurado.Desse modo, o requerente faz jus à revisão pretendida, observada a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, considerando-se, para tanto, os valores de salário-de-contribuição informados na ficha financeira de fls. 147/150.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.275.274-5, desde a data de sua concessão (13.05.2008 - fls. 16/20), bem como a pagar as diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0001342-34.2013.403.6123Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo m)O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 104/105, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 93/97, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido.Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão.A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013.A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 14 de julho de 2015.(14/07/2015)

0001363-10.2013.403.6123 - VARDENIR ALVES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula, em síntese, o seguinte: a) o restabelecimento do auxílio-acidente, a partir de 30.04.2013 - data da cessão do benefício; b) declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 01.05.2008 a 30.04.2013; c) condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.160,29, diante da cessação e cobrança de valores recebidos referentes ao aludido benefício. Alega, em síntese, a possibilidade jurídica de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.O requerido, em contestação (fls. 43/50), alega: a) a prescrição quinquenal; b) a proibição legal da cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço; c) é devida a restituição de valores recebidos a título de auxílio-acidente; d) inexistência de ato ilícito a caracterizar o dano moral. O requerente apresentou réplica (fls. 53/59).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A nova redação do artigo 86, 2º, da Lei nº. 8.213/91, dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997, preceitua que é vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.Anteriormente à edição da aludida lei, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicaria a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.O Superior Tribunal de Justiça, em 31.03.2014, editou a seguinte súmula: Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)Nesse cenário, o requerente não faz jus ao restabelecimento do auxílio-acidente, pois, apesar desse benefício ter sido implantado em 03.10.1972 (fls. 30), a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 27.10.1999 (fls. 31), em momento posterior à edição da Lei nº. 9.528/97.No que se refere à devolução dos valores recebidos pelo requerente a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição, durante o período compreendido entre 01.05.2008 a 30.04.2013, não procede.Não é de se presumir, diante dos aspectos técnico-jurídicos já discutidos, que o requerente devesse ter conhecimento da vedação à cumulação dos benefícios

em questão, pelo que, quanto aos recebimentos, agiu de boa-fé. Assento que houve erro administrativo do requerido ao não cessar o pagamento do auxílio-acidente tão logo fosse implantada a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não demonstrada a má-fé do requerente quanto aos recebimentos, aplica-se, ao caso, o princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar. Neste sentido: AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Pode a Autarquia Previdenciária promover a adequação do valor do benefício ao que dispõe a lei, mormente se levando em consideração tal previsão em caso de erro da própria Administração, nos termos da Súmula 473 - STF. III - Todavia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 115, da Lei 8.213/91, conduz à conclusão de que os segurados que recebam valores indevidos de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em seus benefícios, dada a natureza alimentar destas verbas. IV - É dizer, na ponderação entre os interesses em conflito-direito do Estado à reposição do valor pago indevidamente e irrepetibilidade do benefício do segurado - deve prevalecer o último, por se tratar de verba alimentar e essencial à sua subsistência. V - Agravo legal improvido. (AC 00391866420124039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1765472, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA (TRF3), julgado em 09/04/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA:18/04/2013) No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, não ficou adequadamente provada a conduta ilícita por parte do requerido, porquanto agiu nos limites da lei. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 0007300581-1) no período de 01.05.2008 a 30.04.2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária nº 0001428-05.2013.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 78/80, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 67/71, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de julho de 2015. (14/07/2015)

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária nº 0001467-02.2013.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 107/111, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 96/100, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de julho de 2015. (14/07/2015)

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária nº 0001468-84.2013.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 106/108, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 95/99, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no

artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. (14/07/2015)

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 174/175, que julgou procedente o pedido, condenando o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2014. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório ao ter fixado a data da elaboração da prova pericial como data da incapacidade, uma vez que o perito judicial concluiu expressamente que o requerente está incapaz desde 08.11.2006. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. A sentença foi clara ao fixar a data da elaboração da perícia médica como a data da incapacidade, pois foi neste momento que a sua definitividade ficou conhecida, de modo a propiciar a conversão do benefício de auxílio-doença, que, ressalte-se, vinha o requerente recebendo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001731-19.2013.403.6123 - NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001731-19.2013.403.6123 Requerente: Nair de Moraes Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que: a) exerceu trabalho rural, laborou como empregada doméstica e que possui alguns vínculos em atividade urbana; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. Apresentou os documentos de fls. 08/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49). O requerido, em contestação (fls. 53/58), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência. Apresentou os documentos de fls. 59/68. A requerente apresentou réplica (fls. 71/72). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 81/86). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei) O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora

recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei) No caso dos autos, a requerente filiou-se à Previdência Social em 01.03.1980, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que deve comprovar 180 contribuições, haja vista ter completado 60 anos de idade em 08.01.2011. A demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola exige início de prova material. A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, a requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 24.05.1967 em que se verifica a profissão de lavrador atribuída ao seu companheiro (fls. 10); b) título de eleitor de seu marido, expedido em 18.06.1962, em que consta a profissão de lavrador (fls. 11); c) declaração de produtor rural, em nome do espólio do genitor da requerente,

referentes aos anos de 1971 e 1977 (fls. 12, 15, 16, 20); d) guia de recolhimento do fundo de assistência ao trabalhador rural, em nome do espólio do genitor da requerente, nas competências de 12.1971, 12.1975 (fls. 13 e 19); e) declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do espólio do genitor da requerente, emitido em 28.08.1974 (fls. 17/18); g) certidão de arrolamento de bens (fls. 21); g) certidão de partilha amigável, expedida em 17.08.1936 (fls. 22). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas d a h, porque, indicam a prática de atividades rurais, em regime de economia familiar, pela requerente, dos 12 aos 16 anos de idade. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Já o período compreendido entre 1967 a 1970, quando já casada, residia na Fazenda Fortaleza, a própria requerente, em depoimento pessoal, declarou que não exerceu atividade campesina, pois, enquanto seu marido laborava no campo (atividades rurais e agropecuárias), ela cuidava da casa. As testemunhas depuseram no sentido de que a requerente laborou na propriedade de seus pais, em regime de economia familiar, antes de contrair matrimônio, e no sítio de propriedade de Godofredo Faria e Ivone, em Piracaia/SP, como empregada doméstica (cozinheira, arrumadeira), no período entre os anos 1970 a 1980, fato narrado na inicial e declarado pela requerente. Assim, reconheço o labor rural da requerente de 08.01.1963 a 23.05.1967 - data anterior ao seu casamento. Quanto ao trabalho doméstico, reconheço o lapso laboral entre 01.01.1970 a 08.04.1973, dado que, com a edição da Lei nº 5.859/1972, com vigência a partir de 09.04.1973, tornou-se obrigatório o registro na CTPS e sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o não reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/1974 a 30/07/1978. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço, sem registro em carteira de trabalho, como empregada doméstica, no período de 01/01/1974 a 30/07/1978, para somado aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a aposentadoria. - Para comprová-lo, veio aos autos o seguinte documento que interessa à solução da lide: a declaração do suposto empregador, de 1974, com firma reconhecida, afirmando que a autora exercia a função de empregada doméstica. - Em que pese tenha sido apresentada a declaração do empregador contemporânea a prestação dos serviços, o referido documento é de 1974, portanto, posterior a lei 5.859/72, período em que o reconhecimento do labor como empregada doméstica deve ser comprovado com o registro em CTPS. - A Lei nº 5.859/72 que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Em período posterior à referida lei, verifica-se a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. - Não há reparos a serem feitos no cômputo do tempo de serviço realizado pelo ente previdenciário. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. TRF 3, AC 00078360220084036183, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/05/2015 Reconheço o tempo de serviço como trabalhadora rural (08.01.1963 a 23.05.1967), empregada doméstica (01.01.1970 a 08.04.1973). Analisando as atividades laborais da requerente, considero provadas o período de 16 (dezesseis) anos e 23 (vinte e três) dias de efetivo exercício laboral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 08/01/1963 23/05/1967 4 4 16 - - - 2 Empregada doméstica 01/01/1970 08/04/1973 3 3 8 - - - 3 Confecções Capri Ltda 10/03/1980 08/04/1980 - - 29 - - - 4 Confecções Capri Ltda 01/05/1980 30/05/1980 - - 30 - - - 5 Creações Mona Indústria e Comércio Ltda 14/01/1985 15/02/1989 4 1 2 - - - 6 CI 01/01/2010 28/02/2014 4 1 28 - - - Soma: 15 9 113 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.783 0 Tempo total : 16 0 23 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 0 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que o lapso temporal reconhecido

de atividade campesina de 08.01.1963 a 23.05.1967 não abrange o período de carência. Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tendo completado a idade mínima de 55 anos em 08.01.2006, não contava com as 180 contribuições necessárias conforme artigo 25 da Lei 8.213/91. No entanto, a requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008. Com efeito, a soma do período de atividade rural, dos períodos de atividade urbana e das contribuições individuais referidos na tabela acima, resulta mais do que as 180 contribuições legalmente exigidas. O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data da citação (26.02.2014 - fls. 52), porquanto seus requisitos estavam preenchidos. Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por idade, abrange a espécie ora deferida ao requerente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 1367979, 2ª Turma, DJE 10.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o vínculo de trabalhadora rural de 08.01.1963 a 23.05.1967, assim como de empregada doméstica, de 01.01.1970 a 08.04.1973; b) pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (26.02.2014 - fls. 52), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (14/07/2015)

000050-77.2014.403.6123 - DURVAL MOREIRA CINTRA (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelo requerente e seu eventual enquadramento na regra do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91. Após, colhidas as manifestações das partes, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000173-75.2014.403.6123 - AMELIA APARECIDA PADILHA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/44). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 51/66). A parte requerente apresentou réplica (fls. 74/76). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício

mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. (14/07/2015)

0000227-41.2014.403.6123 - SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ação ordinária nº 0000227-41.2014.403.6123 Requerente: Samantha das Neves de Oliveira Requerido: União e Universidade Anhembi Morumbi SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula, em síntese, a condenação da União a conceder-lhe a bolsa de estudos PROUNI, bem como à Universidade a efetivar a sua matrícula independentemente de qualquer pagamento ou mensalidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/67). As requeridas apresentaram contestação (fls. 79/83 e 103/111). A requerente requereu a desistência da ação (fls. 139/140 e 152/153), mas a União se opôs (fls. 147). Feito o relatório, fundamento e decido. A desistência da ação, após a resposta da ré, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito a ré opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, a ré não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida (fls. 66/67). Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (14/07/2015)

0000691-65.2014.403.6123 - JOAO BAPTISTA CONTRERAS CRUZ(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000691-65.2014.4.03.6123 Requerente: João Baptista Contreras Cruz Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55). O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 59/70). A parte requerente apresentou réplica (fls. 79/103). Feito o

relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de pedido revisional do ato de concessão do benefício, mas sim de desaposentação. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 14 de julho de 2015. (14/07/2015)

0000700-27.2014.403.6123 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000700-27-2014.403.6123 Requerente: Sérgio Antônio dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como insalubres, ante a sujeição a agentes químicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 203). O requerido, em contestação (fls. 207/210), alega o seguinte: a) a exposição aos agentes químicos foi intermitente; b) o uso de EPI e EPC afastam a especialidade da atividade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 213/215). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012). Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 01.02.1979 a 03.05.2013. Consta do Perfil Profissiográfico (fls. 139/140) que o requerente laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, nas funções de ajudante de operação, ajudante geral, operador de equipamentos, operador de sistemas de saneamento e agente de saneamento ambiental (fls. 139/140), desempenhando atividades como atuação nas estações de tratamento de água e esgoto, limpeza e lavagem/desinfecção de filtros, grades, decantadores, tubulações, reservatórios, transporte e troca de cilindros de cloro, preparo de soluções de hipoclorito de sódio, barrilha, ácido fluorsilícico, cloreto férrico, sulfato férrico. O requerente trabalhou durante todo o período nas estações de tratamento de água e esgoto, de modo habitual e permanente, efetuando a limpeza e desinfecção de equipamentos, pelo o que deve ser enquadrado como especial o período laborado de 01.02.1979 a 05.03.1997, sob código 1.2.11 e 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964. De outro lado, o aludido perfil profissiográfico previdenciário observa que a exposição do requerente aos produtos químicos utilizados no processo de tratamento da água, como hipoclorito de sódio, barrilha, ácido fluorsilícico, cloreto férrico, sulfato férrico, foi intermitente, de modo a não ensejar o reconhecimento da especialidade, a partir de 06.03.1997, quando da edição do Decreto nº. 2.172/97. Assim sendo, o período reconhecido ao requerente como especial não é capaz de embasar o deferimento de sua pretensão, qual

seja, aposentadoria especial, por estar muito aquém do tempo estabelecido para a concessão de tal benefício, que, no presente caso, é de 25 anos de trabalho em atividade especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 01.02.1979 a 05.03.1997, perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (14/07/2015)

0000759-15.2014.403.6123 - RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula o reconhecimento e averbação como especial do tempo de serviço prestado na Empresa Elétrica Bragantina S/A, no período de 04.08.1986 a 20.08.1989 e 05.03.1992 a 27.03.2014, bem como a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2014. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 27.03.2014, que lhe foi negado pelo requerido. O requerido, em sua contestação (fls. 131/135), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais pela falta de previsão legal; c) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I -

RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 04.08.1986 a 20.08.1989 e 05.03.1992 a 27.03.2014, em que laborou como eletrotécnico e técnico de redes e linhas II na Empresa Elétrica Bragantina S.A, tendo apresentado, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 36/38 e 39/41.Foi reconhecido administrativamente pelo requerido como especiais os períodos compreendidos entre 04.08.1986 a 20.08.1989 e 05.03.1992 a 13.10.1996 (fls. 95/102).Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.No caso concreto, relativamente ao intervalo remanescente, qual seja, 14.10.1996 a 27.03.2014, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado, a fls. 36/38 e 39/41, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014)Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, que somado aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em 25 anos, 1 mês e 10 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída A m D a m d1 Empresa Elétrica Bragantina S.A 04/08/1986 20/08/1989 3 - 17 - - - 2 Empresa Elétrica Bragantina S.A 05/03/1992 27/03/2014 22 - 23 - - - Soma: 25 0 40 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.040 0 Tempo total : 25 1 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 10 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 14.10.1996 a 27.03.2014, que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A; b)

pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27.03.2014 - fls. 60), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000866-59.2014.403.6123 - VALDIR DO CARMO SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 27.08.2012. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente, somados às contribuições individuais que recolheu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101). O requerido, em contestação (fls. 105/112), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou o exercício de atividades especiais; c) não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 118/121). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que,

no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1

do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruidos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruidos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.08.1977 a 05.02.1979, em que laborou na empresa Manufatura de Brinquedos Pica-Pau Ltda, de 01.09.1983 a 03.08.1989 e de 02.01.1990 a 01.12.2007, em que laborou na empresa AT Flor Ltda, e de 16.03.1981 a 24.11.1981, em que laborou na empresa Sociedade Agrícola Frigave Ltda, tendo apresentado, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 92/93 e o formulário DSS - 8030 a fls. 95. Diante do perfil profissiográfico juntado a fls. 92/93, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do período compreendido entre 01.08.1977 a 05.02.1979, em que trabalhou como auxiliar de prensa na empresa Manufatura de Brinquedos Pica Pau Ltda. Motivo: exposição a ruidos de 91 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância. De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.09.1983 a 03.08.1989 e de 02.01.1990 a 01.12.2007, em que laborou como motorista vendedor na empresa AR Flor Ltda. Não ficou comprovada a habitualidade para a função de motorista, já que também desempenhava a função de vendedor. Ademais, não ficou comprovado que dirigia caminhões de cargas, não podendo, portanto, ser enquadrado no código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979; - 16.03.1981 a 24.11.1981, em que laborou como motorista na empresa Sociedade Agrícola Frigave Ltda, pois não foi juntado um único documento a comprovar o labor de motorista. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 29 anos, 9 meses e 01 dia de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Man.Briq.PicaPau esp 01/08/1977 05/02/1979 - - - 1 6 5 2 Soc. Agr. Frigave 01/07/1979 31/01/1980 - 7 1 - - - 3 Soc. Agr. Frigave 16/03/1981 24/11/1981 - 8 9 - - - 4 AT Flor 01/09/1983 03/08/1989 5 11 3 - - - 5 AT Flor 02/01/1990 01/12/2007 17 10 30 - - - 6 CI 01/03/2009 30/11/2009 - 8 30 - - - 7 CI 01/06/2011 31/07/2012 1 2 1 - - - 8 CI 01/02/2014 31/05/2014 - 4 1 - - - 9 CI 02/06/2014 04/09/2014 - 3 3 - - - Soma: 23 53 78 1 6 5 Correspondente ao número de dias: 9.948 545 Tempo total : 27 7 18 1 6 5 Conversão: 1,40 2 1 13 763,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 01.08.1977 a 05.02.1979, perante a empresa Manufatura de Brinquedos Pica-Pau Ltda. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000915-03.2014.403.6123 - JOSE DA SILVA LEAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000915-03.2014.403.6123 Requerente: José da Silva Leal Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.325.858-5, mediante o reconhecimento das atividades especiais. Pede, também, que o requerido calcule por diversos modos o benefício, a fim de que se verifique a renda mensal inicial mais vantajosa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) não foi analisado pelo requerido ao tempo da concessão do benefício a RMI mais vantajosa; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade para todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído, calor e poeira. O requerido, em contestação (fls. 112/120), alega o seguinte: a) ausência de interesse processual; b) a prescrição quinquenal; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não ficou comprovada a exposição a condições insalubres, bem como a especialidade da atividade desenvolvida pelo requerente; e) nova análise da concessão do benefício deve ser feita com base na EC 20/98, com a aplicação do fator previdenciário. A parte requerente apresentou réplica (fls. 128/130). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da

decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.03.1975 a 02.04.1975, em que laborou na empresa Davox Automóveis S/A, de 01.11.1995 a 31.12.2003, em que laborou na empresa Auto Viação Jurema Ltda, de 26.06.1978 a 09.08.1978, em que laborou na empresa Urbano Transporte Ltda, de 03.10.1979 a 31.12.1979, em que laborou na empresa Transportadora Campos Sales Ltda e de 16.08.1994 a 26.10.1994, em que laborou para Filomena Falanghe Aulicino, na função de motorista, tendo apresentado, para tanto, os formulários e laudos técnicos de fls. 87/95.Foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 26.05.1975 a 04.02.1977, 01.03.1977 a 30.12.1977, 11.08.1978 a 28.05.1979, 13.01.1978 a 24.06.1978, 08.01.1980 a 05.11.1984, 01.02.1985 a 23.08.1990 e de 15.01.1991 a 30.07.1994.Diante do formulário e laudo técnico juntado a fls. 87/95, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do período compreendido entre 01.11.1995 a 05.03.1997, em que laborou como motorista de ônibus de passageiros na empresa Auto Viação Jurema Ltda, de modo habitual e permanente. Motivo: enquadramento da atividade ao código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 13.03.1975 a 02.04.1975, em que laborou na empresa Davox Automóveis. Não ficou comprovada a atividade alegada de motorista, uma vez que a função registrada em sua carteira de trabalho era de manobrista, não podendo, portanto, ser enquadrado no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979;- 06.03.1997 a 31.12.2003, em que laborou como motorista na empresa Auto Viação Jurema, pois o laudo técnico de condições ambientais atesta que não havia exposição a agentes nocivos acima dos limites permitidos (fls. 88/95).- 26.06.1978 a 09.08.1978, em que trabalhou na empresa Urbano Transporte, uma vez que não ficou comprovado que exercia a função de motorista de caminhão ou de veículo de transporte urbano, não podendo, portanto, ser enquadrado no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979.-03.10.1979 e 31.12.1979, em que trabalhou na empresa Transportadora Campos Sales, uma vez que não ficou comprovado que exercia a função de motorista de caminhão ou de veículo de transporte urbano, não podendo, portanto, ser enquadrado no código 2.4.2 do

Decreto nº 83.080/1979.- 16.08.1994 a 26.10.1994, em que laborou na empresa Filomena Falanghe Aulicino, uma vez que não ficou comprovado que exercia a função de motorista de caminhão ou de veículo de transporte urbano, não podendo, portanto, ser enquadrado no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 01.11.1995 a 05.03.1997, conforme acima fundamentado, que somado aos períodos de 26.05.1975 a 04.02.1977, 01.03.1977 a 30.12.1977, 11.08.1978 a 28.05.1979, 13.01.1978 a 24.06.1978, 08.01.1980 a 05.11.1984, 01.02.1985 a 23.08.1990 e de 15.01.1991 a 30.07.1994, reconhecidos administrativamente pelo requerido, resulta em 19 anos e 21 dias de atividade especial exercida pelo requerente, inferior ao tempo estabelecido para a concessão de tal benefício, que, no presente caso, é de 25 anos de trabalho em atividade especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Procede, no entanto, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.325.858-5, desde a data de sua concessão, qual seja, 06.08.2004, na medida em que houve o reconhecimento de atividade como especial, sendo observada a prescrição quinquenal. Assento que a revisão do benefício deve ser feita pela sistemática anterior a 16.12.1998, nos exatos termos em que foi deferido o benefício a ser revisto, devendo, ainda, entregar ao requerente a renda mensal inicial mais vantajosa. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente no período de 01.11.1995 a 05.03.1997, em que laborou na empresa Auto Viação Jurema Ltda; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.325.858-5, desde a data de sua concessão (06.08.2004 - fls. 27), entregando-lhe a renda mensal inicial mais vantajosa, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. (14/07/2015)

0001003-41.2014.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001003-41.2014.403.6123 Requerente: Wanderley Moreira da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 02.07.2014, que lhe foi negado pelo requerido. O requerido, em sua contestação (fls. 148/152), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; c) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos; d) ausência de fonte de custeio. O requerente ofereceu réplica (fls. 158/166). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos

pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e

considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado.A parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 17.09.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 31.08.1991, 01.01.1993 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 02.07.2014, em que laborou para a Empresa Elétrica Bragantina S/A.Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.No caso concreto, relativamente aos intervalos pleiteados, há nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, assinados pelo representante da empresa e por profissional habilitado, a fls. 45/47, 48/50, 54/56, 57/59, os quais dão conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tais intervalos merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014)Foram, portanto, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos intervalos pleiteados, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos, 05 meses e 16 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Emp. Ele. Bragantina 17/09/1987 30/09/1989 2 - 14 - - - 2 01/10/1989 31/10/1990 1 - 31 - - - 3 01/11/1990 31/08/1991 - 10 1 - - - 4 01/01/1993 28/02/2006 13 1 28 - - - 5 01/03/2006 02/07/2014 8 122 - - - Soma: 24 11 196 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.166 0 Tempo total : 25 5 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A implantação do benefício deve ser feita a partir de 02.07.2014 (data do requerimento administrativo - fls. 44), vez que quando do requerimento administrativo o requerente havia cumprido o tempo necessário de atividade especial em sua integralidade.Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 17.09.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 31.08.1991, 01.01.1993 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 02.07.2014, em que laborou para a Empresa Elétrica Bragantina S/A; b) pagar ao

requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2014 - fls. 44), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. (14/07/2015)

0001053-67.2014.403.6123 - TARCISIO RIBEIRO VILAS BOAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n. 0001053-67.2014.4103.6123 Requerente: Tarcísio Ribeiro Vilas Boas Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04.09.2008 (fls. 23), para que não seja aplicado o fator previdenciário. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91. O requerido, em sua contestação (fls. 34/36), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 42/45). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. O fundamento legal do fator previdenciário encontra-se consubstanciado no artigo 29, I e parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 8.213/91. A norma é taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2110, em sede de medida cautelar, de relatoria do Ministro Celso de Mello, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a

fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00052793020144039999, TR3 - 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- DATA: 29/08/2014) Nesse cenário, não cabe a este Juízo alterar o quanto decidido pelo legislador em sede judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. (14/07/2015)

0001099-56.2014.403.6123 - ZILDA ALVES DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001099-56.2014.403.6123 Requerente: Zilda Alves de Godoy Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 23/35). A parte requerente apresentou réplica (fls. 41/42) Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposeção. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. (14/07/2015)

0001140-23.2014.403.6123 - ALIPIO APARECIDO BAPTISTA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido

administrativamente pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 158). O requerido, em contestação (fls. 164/170), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a não apresentação de formulários e laudos técnicos; d) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. A parte requerente apresentou réplica (fls. 176/179). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência

de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação

previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 06.03.1997 a 09.06.2008, em que laborou na empresa Técnica Industrial TIPH S/A, e de 09.06.2008 a 14.10.2009, em que laborou na empresa Max Gear Ind. e Com. de Auto Peças Ltda, tendo apresentado, para tanto, os PPPS a fls. 61/64 e 65/67. Foi reconhecido administrativamente como especial o período compreendido entre 22.06.1987 a 05.03.1997. Diante dos perfis profissiográficos juntados a fls. 61/64 e 65/67, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.05.2006 a 08.06.2008, em que trabalhou como operador de eletro erosão na empresa Técnica Industrial Tiph S/A. Motivo: exposição a ruídos de 85,0 dB(A) (fls. 61/64); - 09.06.2008 a 14.10.2009, em que trabalhou como operador de eletro erosão na empresa Mas Gear Ind. e Com. Auto Peças Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 85,0 dB(A) (fls. 65/67). De outro lado, improcede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período: - 06.03.1997 a 30.04.2006, em que trabalhou como ajudante/ferramentaria, ajustador matriz, oficial eletro erosão e operador de eletro erosão na empresa Técnica Industrial Tiph S/A. Motivo: exposição a ruído abaixo do limite legal. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 07 meses e 04 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchia os requisitos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Luiz Sigemori S/C Ltda 01/04/1982 15/01/1986 3 9 15 - - - 2 Prod Químicos Elekeiroz S/A 03/03/1986 04/03/1987 1 - 2 - - - 3 Alfred T Ind. Com. Ltda 13/03/1987 11/05/1987 - 1 29 - - - 4 Técnica Ind. TIPH Ltda Esp 22/06/1987 05/03/1997 - - - 9 8 14 5 Técnica Ind TIPH Ltda 06/03/1997 30/04/2006 9 1 25 - - - 6 Técnica Ind TIPH ITDA Esp 01/05/2006 08/06/2008 - - - 2 1 8 7 Max Gear Ind e Com Ltda Esp 09/06/2008 14/10/2009 - - - 1 4 6 8 Grammer do Brasil Ltda 19/04/2010 08/05/2013 3 - 20 - - - Soma: 16 11 91 12 13 28 Correspondente ao número de dias: 6.181 4.738 Tempo total : 17 2 1 13 1 28 Conversão: 1,40 18 5 3 6.633,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2013 - fls. 55), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001209-55.2014.403.6123 - DULCE CHRISTOVAO(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001209-55.2014.403.6123 Requerente: Dulce Christovão Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a parte requerente postula a condenação do requerido a promover o pagamento imediato dos valores revisados do benefício de nº. 140.211.171-9. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu o benefício de auxílio-doença nº 123.465.348-3, durante o período de 02.01.2002 a 27.10.2005 e, a partir desta data passou a receber aposentadoria por invalidez nº. 140.211.717-9; b) tem direito à revisão de seu benefício, calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento imediato do valor de R\$ 125.520,80. Juntou documentos a fls. 07/37. O requerido, em contestação (fls. 42/47), alega, em síntese o seguinte: a) a suspensão da ação nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90; b) a falta de interesse de agir, em razão da revisão administrativa do benefício pelo requerido; c) a prescrição quinquenal; d) a impossibilidade financeira, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial; e) a existência de cronograma de pagamento. Juntou os documentos de fls. 40/49. Réplica oferecida pela requerente a fls.

56/64. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. A ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 não induz litispendência para as ações individuais com o mesmo objeto. À requerente não se aplica o disposto a parte final do artigo 104 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a presente demanda foi proposta posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva. Há interesse de agir, porquanto a requerente postula o recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão do benefício. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. O direito da demandante é incontroverso. Relativamente aos benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais pagas, sendo ilegais as restrições levadas a efeito pelos Decretos nºs 3.265/99 e 5.545/05. O próprio Instituto Nacional do Seguro Social expediu o Memorando-Circular Conjunto 28/DIRBEN/PFEINSS, de 17.09.2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. 2. Questão exclusivamente de direito e causa madura. Hipótese de aplicação do Art. 515, 3º, do CPC, independentemente de pedido expresso do apelante (STJ, REsp 836.932, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08, DJ 24.11.08). 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício recalculado, para que a RMI observe a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 5. Sobre a prescrição quinquenal, esta Décima Turma aderiu ao posicionamento segundo o qual a expedição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, é ato que reconheceu o direito da parte autora à revisão pleiteada e provocou a interrupção da prescrição, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. Desse modo, encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas até o quinquênio que o antecede. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 7. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 1883875, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJE 26.02.2014). A tese de impossibilidade financeira, de resto não pode ser oposta à demandante. A requerente, uma vez que pretende o afastamento dos efeitos do acordo celebrado na aludida ação civil pública, não tem direito a receber antecipadamente eventual valor apurado por conta do quanto nela acordado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que pagou à requerente (NB 140.211.171-9), aplicando o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, pagando-lhe os valores apurados com incidência dos índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno-o, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. (14/07/2015)

0002685-92.2014.403.6329 - ELDA ALVES DE FREITAS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10.02.1990 (fls. 29), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido, em sua contestação (fls. 78/91), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, a decadência do direito à revisão, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo

prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIO-NAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 por-que, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 10.02.1990 (fls. 29), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em

22.09.2014. Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002846-05.2014.403.6329 - ENIR HERNANDES ACEDO (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04.10.1989 (fls. 21), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido, em sua contestação (fls. 82/95), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, a decadência do direito à revisão, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÃO-NAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final

do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 por que, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 04.10.1989 (fls. 21), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 17.10.2014 (fls. 27). Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002911-97.2014.403.6329 - ISNARD CAMARA DE OLIVEIRA (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16.05.1989 (fls. 36), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido, em sua contestação (fls. 96/106), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, a decadência do direito à revisão, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo

de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÓRIA. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 16.05.1989 (fls. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 17.10.2014 (fls. 27). Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001058-89.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000317-93.2007.403.6123, aduz a ocorrência de excesso à execução, dada a falta de liquidez do título, já que não há base de cálculo para os honorários advocatícios, pois todos os valores já vinham sendo pagos administrativamente, em virtude de requerimento do Embargado efetuado muito antes do ajuizamento da ação, nenhum valor é devido. Os embargos foram recebidos (fls. 31) e, intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (fls. 32). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decidido. Destaco, em primeiro lugar, que o assento de ausência de valores a executar não viola a coisa julgada, porquanto cabe ao Juízo da

execução delimitar o alcance do título. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1439546, 6ª Turma, DJe 08.11.2013. No caso dos autos, a sentença transitada em julgado determinou o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10 % sobre os valores vencidos até a data da prolação da sentença. Não consta, porém, nos extratos CNIS de fls. 65/66, que o embargante tenha deixado de pagar ao embargado o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Ao contrário, verifica-se o pagamento do auxílio-doença a partir de 13.11.2006, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 02.09.2009. Nesse sentido foram as conclusões da Contadoria Judicial, e não há, nos autos, elementos capazes de desautorizá-las. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Sem condenação em honorários, dado que o efeito encimado emergiu no curso dos embargos. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001416-54.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-55.2011.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUANA MARQUES SIMOES(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002244-55.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 15) e, intimada, a embargada silenciou (fls. 16). Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, uma vez que a embargada silenciou quanto ao valor indicado pela embargante, o valor da execução é de R\$ 1.538,33, atualizado para 01.10.2014. Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 1.767,38 (fls. 14), atualizada para agosto/2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 229,05, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.538,33, atualizado para 01.10.2014. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000179-48.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001859-49.2007.403.6123, aduz que os honorários advocatícios a que foi condenado devem ser considerados até a data da prolação da sentença anulada nos autos citados e pede a revogação da multa pelo atraso na implantação do benefício previdenciário ou a sua redução. Informa, por fim, que o valor principal a que foi condenado já foi requisitado, por meio de ofício requisitório. Os embargos foram recebidos (fls. 09) e, intimada, a embargada silenciou (fls. 11). Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença proferida na ação ordinária foi clara ao determinar como termo inicial do prazo para a implantação do benefício a data de intimação do requerido da sentença (fls. 91/93). O requerido foi intimado da sentença em 27.08.2012 (fls. 95), na pessoa da autoridade administrativa competente à implantação do benefício, razão pela qual a contagem do prazo para cumprimento da tutela inicia-se da data da sua intimação, por não se tratar, inclusive, de prazo processual. Nestes termos, não há razão plausível para reconsiderar as astreintes fixadas ou diminuí-las, haja vista a regularidade da intimação do requerido acerca da sentença de fls. 91/93. Por outro lado, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se deu na porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até 06.03.2008 (data da prolação da sentença anulada), com trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução relativa aos honorários advocatícios em R\$ 426,74, atualizado para 01.09.2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000199-39.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Embargos à execução nº 0000199-39.2015.403.6123 Embargante: União Federal Embargada: Mineração Maciel

Ltda SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002208-52.2007.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 05) e, intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 07/08).Feito o relatório, fundamento e decido.Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 12.363,83, atualizado para 01.10.2014.Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 17.809,52, houve excesso de execução no montante de R\$ 5.445,69, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 12.363,83, atualizado para 01.10.2014.Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. (14/07/2015)

0000565-78.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-61.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000409-61.2013.403.6123, aduz serem indevidos os valores cobrados a título de multa pelo atraso na implantação do benefício previdenciário ou que o valor devido seria R\$ 200,00, haja vista o termo inicial da contagem. Os embargos foram recebidos (fls. 20) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 23/25).Sustenta, em síntese, que é devido o valor cobrado a título de multa, porquanto o cumprimento da tutela ocorreu após o prazo determinado para a implantação do benefício previdenciário.Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença proferida na ação ordinária foi clara ao determinar como termo inicial do prazo para a implantação do benefício a data de intimação do requerido da sentença (fls. 11/15).Fixando a sentença o termo inicial para o cumprimento da tutela que fora antecipada, não é aceita a contagem de modo diverso.O requerido foi intimado da sentença em 29.11.2013 (fls. 04), na pessoa da autoridade administrativa competente à implantação do benefício, razão pela qual a contagem do prazo para cumprimento da tutela inicia-se da data da sua intimação, por não se tratar, inclusive, de prazo processual.Assim, tendo sido o requerido regularmente intimado para os termos da sentença, não há razão para a não aplicação das astreintes ou a sua redução.Nestes termos, a conta apresentada pelo embargado foi elaborada conforme o julgado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000260-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000260-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MELITO CALCADOS LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)
SENTENÇA [tipo a]Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 79).Decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000262-55.2001.403.6123 (2001.61.23.000262-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MELITO CALCADOS LTDA
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos aqui em cobro.Prazo 10 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000260-51.2002.403.6123 (2002.61.23.000260-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO)
SENTENÇA [tipo a]Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 29).Decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no

artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, dada a falta de regularização da representação processual da executada. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

HABILITACAO

0000920-25.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-46.2013.403.6123) CAMILA DIAS DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de habilitação nº 0000920-25.2014.403.6123 Requerente: Camila Dias da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) A requerente, invocando a qualidade de herdeira necessária de Cícero Dias da Silva, que figurou como parte requerente na ação ordinária nº 0000216-46.2013.403.6123, pretende sua habilitação nos autos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 13/14), defendendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir da requerente, diante da inadequação do meio utilizado para o pleito. Feito o relatório, fundamento e decidido. O óbito de Cícero Dias da Silva, solteiro, em 01.07.2014, ficou confirmado pela certidão de fls. 06. A qualidade de herdeira necessária de Camila Dias da Silva está comprovada pelo documento de fls. 05. Incide, no caso, a norma específica do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Região, AI 278256, 8ª Turma, DJU 24.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados. - Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial. - Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida. - Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. - Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, EI 426224, 3ª Seção, DJU 27.09.2007). O artigo 1.060 do Código de Processo Civil, trata de requerimento de habilitação a ser realizado nos autos da ação principal, nos casos permitidos em seus incisos de I a V, caracterizando verdadeira exceção legal à ação em questão. Entretanto, para esses casos excepcionais, o requerimento de habilitação na causa principal é mera faculdade, não lhes sendo, pois, vedada a propositura de ação de habilitação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para habilitar Camila Dias da Silva como sucessora de Cícero Dias da Silva nos autos da ação ordinária nº 0000216-46.2013.403.6123. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00. Sem custas. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos. (14/07/2015)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000640-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000270-81.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO
SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de
Secretaria**

Expediente Nº 4541

MANDADO DE SEGURANCA

**0000672-28.2015.403.6122 - VICTOR RODRIGUES MACHADO COSTA(SP322474 - LEONARDO
RODRIGUES MACHADO COSTA) X DELEGADO REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO
DE ADAMANTINA-SP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)**

Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Notifique-se a autoridade coatora para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias, bem assim dê-se ciência à União nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

**0000675-80.2015.403.6122 - SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO(SP170780 - ROSINALDO
APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Cuida-se de mandado de segurança, interposto por SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ E OUTRO, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Diz a impetrante que, em 27/05/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu esposo, cuja pretensão restou negada sob o fundamento de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito (02/08/2013), decisão dita ilegal, porquanto o falecido, em anterior ação transitada em julgado (autos n. 0003388-34.2012.8.26.0407), teve reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo (03/05/2012), somente cessado em virtude do óbito. São os fatos em breve relato. Diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessários à concessão da liminar. Embora se presuma legal ato exarado por autoridade administrativa, no caso em tela, não há dúvida, resta afastada tal presunção. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Para a concessão da prestação pressupõe-se: a) óbito do instituidor que mantinha a qualidade de segurado; b) qualidade de dependente do requerente; e c) dependência econômica. Ao contrário do afirmado pela autarquia previdenciária, a qualidade de segurado do instituidor restou demonstrada. O falecido (Silvio José Albino) ingressou com ação no Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (autos n. 0003388-34.2012.8.26.0407) pleiteando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo pedido restou deferido, por meio da decisão prolatada em 28 de abril de 2014, transitada em

julgado em 24 de outubro de 2014, ante a renúncia do prazo recursal pelo INSS (fl. 152). Como Silvio faleceu no curso da ação, determinou-se o pagamento dos valores devidos desde o indeferimento no âmbito administrativo (03.05.2012) até o seu óbito (02.08.2013) à sua esposa (ora impetrante), conforme documentos de fls. 141/146 e 164. Assim, na dicção do art. 15, I, da Lei 8.213/91, com o reconhecimento ao direito do benefício por incapacidade, o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do passamento. Igualmente a condição de dependente da autora está comprovada, eis que casada com o segurado falecido (cf. certidões de fls. 18 e 20), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da impetrante, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da impetrante e do de cujus, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000543-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 60/63. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002242-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista as razões expostas às fls. 97/98, defiro o desapensamento dos autos números 0002990-82.2009.403.6125, 0001087-07.2012.403.6125, 00001238-70.2012.403.6125 e 0002027-69.2012.403.6125 desta execução fiscal, devendo referidos feitos permanecerem sobrestados por 6 (seis) meses, em razão do aguardo da consolidação do parcelamento, conforme requerido pela exequente. No mais, permanece apenas à presente execução fiscal a de número 0000229-10.2011.403.6125. Assim, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, observando-se que o bem penhorado no item 1, do auto de fl. 46 já foi arrematado (fl. 89). Traslade-se cópia da petição de fls. 97/98, bem como do presente despacho para a execução fiscal 0002027-69.2012.403.6125. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000531-97.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

ALTERNATIVA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)
Nos termos da manifestação da EXEQUENTE de fls. 66, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 39). Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que o mesmo informe uma conta bancária em que possa ser efetuado o depósito dos valores. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2874, para que seja efetuada a transferência dos valores da fl. 65 para a conta informada pelo executado. Por fim, tendo em vista que a dívida está com a sua exigibilidade suspensa, conforme fls. 62 e 66, SUSPENDO a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, Agência 2874, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0001317-78.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP268093 - LIGIA ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA)

Em razão do encerramento das atividades da entidade LAR SANTO ANTONIO a quem inicialmente havia sido destinada a prestação pecuniária a que o executado está obrigado a pagar e considerando que foi aberta por este Juízo Federal a conta judicial n. 2874-5, tipo 005, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, ag. N. 2874, especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014, determino que a prestação pecuniária no valor de 5 (um) salário(s) mínimo(s) a ser paga pelo executado, na forma do Termo de Audiência Admonitória da fl. 44, deverá ser depositada na conta judicial acima, em 5 parcelas mensais e sucessivas, no valor de um salário mínimo cada parcela, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 30 dias após a publicação deste despacho. Fica o executado intimado da presente deliberação na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002371-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3)) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 133. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em Inspeção. 1. Relatório RONALDO RIBEIRO PEDRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 317, caput, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 25 de agosto de 2011, neste município de Ourinhos/SP, o denunciado, advogado militante nesta Subseção, solicitou para si, a Hugo do Amaral Camargo, a quem fora nomeado advogado dativo, vantagem indevida consistente em 20% do valor que Hugo recebera por conta de sentença favorável, proferida em ação previdenciária movida contra o INSS, registrada neste mesmo Juízo sob o nº 0004403-14.2001.403.6125. Segundo ainda a peça acusatória: ... o denunciado fora nomeado defensor dativo de Hugo do Amaral em setembro de 1999, por conta de Convênio havido entre o Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo. Assim é que, enquanto defensor dativo de Hugo do Amaral, patrocinou seus interesses na ação previdenciária acima cita. Ao final da ação, entretanto, quando Hugo recebera os valores decorrentes da condenação do INSS, o denunciado RONALDO, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais, solicitou a HUGO que lhe pagasse 20% do que recebera, supostamente a título de honorários advocatícios. De registrar-se que o advogado dativo exerce verdadeiro múnus público, subsumindo-se, portanto, ao conceito de funcionário público, por conta do que dispõe o art. 327, do

Código Penal. E ao solicitar vantagem indevida para ato que deveria praticar independentemente de cobrança, posto já remunerado para tanto, praticou o denunciado o delito de corrupção passiva (...). Do inquérito policial constam o Ofício de fls. 03/04, cópia de Termo de Declaração de fls. 05 e verso, cópias de documentos extraídas dos autos do processo nº 0004403-14.2001.403.6125 (fls. 06/14), Termo de Declarações do denunciado (fls. 19/20), Termos de Declarações (fls. 25/28), requerimento pra arquivamento do inquérito (fls. 35/36), indeferimento do pedido de arquivamento do inquérito (fls. 38/39), cópia de documentos extraídos dos autos da Ação Previdenciária nº 0000545-57.2010.403.6125 (fls. 41/55), decisão da Procuradoria Geral da República (fls. 60/63), cópia de Termo de Depoimento (fls. 65/66). A denúncia foi recebida em 17/04/2013 (fls. 77/78). A acusação apresentou resposta às fls. 97/106, com rol de testemunhas e com documentos às fls. 107/130, requerendo, de início a absolvição sumária do acusado, afirmando, em síntese, que não funcionou como advogado dativo junto à Justiça Federal; que a sua nomeação no âmbito da Justiça Estadual, ocorrida por força de antigo Convênio entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a OAB cessou em 2001, por ocasião da instalação da Justiça Federal em Ourinhos; que nunca foi nomeado como advogado dativo pela Justiça Federal para atuar no processo previdenciário envolvido na denúncia; que a Resolução nº 558/2007, editada pelo CJF, sobre a qual se amparou a decisão do magistrado e provocou a instauração do inquérito policial, com a culminação do ajuizamento da presente ação penal, não deve ser aplicada, devido à irretroatividade da lei, não estando, portanto, naquela época, sujeito aos ditames de precitada resolução. Deliberação de fls. 131/132, não verificando a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deixou de absolver sumariamente o acusado, confirmou o recebimento da denúncia e determinou o regular seguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e para interrogatório do acusado. O acusado interpôs embargos de declaração dessa decisão (fls. 134/136), sob a alegação de que foi omissa quanto a matérias defensivas aduzidas na resposta à acusação. A decisão de fls. 138/139 conheceu dos embargos interpostos e, no mérito, rejeitou-os. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas neste Juízo, por meio áudio visual (fls. 153/155 e 168/175), com cópias do Inquérito 0188/2012 juntada aos autos em audiência (fls. 156/167). Na ocasião, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Adalgisa Marsilio Guanaes Simões, razão pela qual não foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 154). O acusado desistiu da oitiva da testemunha Adalgisa (fl. 209). Interrogatório do acusado realizado neste Juízo (fls. 241/243). Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 245/249). A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 254/270, sustentando, preliminarmente, em síntese, incompetência material da Justiça Federal e, conseqüentemente, incompetência funcional do Parquet Federal, eis que inexistente interesse da União em relação ao convênio firmado na esfera do Estado de São Paulo. No mérito, alega a impossibilidade de se considerar o réu como sujeito ativo do crime de corrupção passiva, pois advogado dativo não se equipara a funcionário público, além do fato de que o acusado nunca foi nomeado advogado dativo pela Justiça Federal, sendo que o convênio estadual extinguiu-se em 2001. Ainda, defende a inexistência de materialidade, já que em momento algum restou configurada a solicitação de vantagem indevida com preavalecimento da função de advogado dativo para efeito de subsunção ao tipo do delito do art. 317 c.c. art. 327, do Código Penal, e a escolha do profissional da advocacia foi uma opção pessoal do constituinte. Ao final, pelas razões expostas, requer a rejeição da denúncia com a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos I, II, III, IV e VII. Acerca da preliminar arguida, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 275/276, pelo seu afastamento e normal prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Das Preliminares apresentadas pela Defesa Alega o denunciado, com base na inicial, que foi nomeado defensor dativo de Hugo do Amaral Camargo em setembro de 1999, por força de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, e que, assim, a Justiça Federal seria incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. A ação ordinária previdenciária referida na inicial, proposta por Hugo do Amaral Camargo em face do INSS (autarquia federal), teve início perante a Justiça Estadual, local onde o acusado foi nomeado defensor dativo do autor pela assistência judiciária gratuita. Veja-se que posteriormente os autos da referida demanda foram redistribuídos a esta Justiça Federal em 22/07/2001 e aqui permaneceu até execução do julgado. O fato da nomeação do acusado como defensor dativo ter se dado quando o processo tramitava na Justiça Estadual, em razão de delegação constitucional, deu-se porque à época do ajuizamento não havia Justiça Federal instalada na cidade. Por força do artigo 109, 3º, da CF/88, os atos praticados pelo Juiz de Direito na demanda ordinária previdenciária são equiparados a atos de Juiz Federal, pois exercidos no âmbito de competência federal delegada, de acordo com o artigo 109, inciso I combinado com o parágrafo 3º, da Constituição da República. Por outro lado, o artigo 109, inciso IV, da Constituição da República prevê que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ...IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa é certa, porque se imputa ao denunciado a prática de infração penal diretamente relacionada ao exercício da função de funcionário público como defensor assistencial ou dativo (voluntário), em substituição ao defensor público com atribuição para a defesa dos

jurisdicionados hipossuficientes em processos judiciais da competência da Justiça Federal (ou naqueles de competência constitucional delegada, cf artigo 109, 3º, CF/88), o que atrai a incidência da hipótese descrita no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Sobre o conceito de funcionário público, dispõe o artigo 327 do Código Penal: Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Conforme se observa, o Código Penal adotou a teoria extensiva. A propósito, confira-se a lição de José Henrique Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 2: Parte Especial. Arts. 121 a 361. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 799): Nosso Código Penal adotou a teoria extensiva, dando ao conceito de funcionário público matizes que não são encontradas no direito administrativo, dando-lhe maior elasticidade e pondo cabo às discussões acerca de qual seria o melhor conceito de funcionário público para o direito penal. Para este, aliás, não se exige nem mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública. Adverte Hungria que para o art. 327 não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou per accidens (...). No caso dos autos, o acusado estabeleceu vínculo com o Poder Público, conveniando-se como advogado voluntário para suprir deficiências da Defensoria Pública, órgão incumbido de promover o acesso dos carentes de recursos financeiros à Justiça - função esta atribuída nos termos do artigo 134 da CF. No caso, apesar do convênio ter sido firmado entre a OAB e a Procuradoria do Estado, mantém-se tal condição porque a ação previdenciária se insere no rol das ações de competência delegada. Aliás, sobre o funcionamento do referido convênio atualmente, bem explicou a testemunha de defesa Fernando Alves de Moura (fl. 175). A despeito de não ostentar a condição de servidor e não receber remuneração resta claro que o advogado dativo ou assistencial (voluntário) exerce relevante função pública, de auxiliar da Justiça. Logo, pode o defensor assistencial ser enquadrado como agente público, na condição de particular que atua em colaboração com Estado. Sobre o tema, colhe-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2002, p. 426/427): Particulares em colaboração com o Poder Público - Nessa categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem: (...) 2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho, etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração; (...) Por sua vez, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, possui a incumbência de defender os necessitados em juízo e, portanto, exerce atividade eminentemente pública, pois destinada a garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os jurisdicionados hipossuficientes que a requeira ou que estejam desassistidos por advogado constituído, pois a intervenção do advogado é essencial para o acesso à Justiça e sua concretização. Embora os defensores dativos e assistenciais não sejam servidores públicos propriamente ditos, porque não são membros da Defensoria Pública, quando nomeados para exercer a defesa dos direitos de um jurisdicionado, fazendo as vezes dos membros da Defensoria Pública, devem ser considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal, supra descrito. Portanto, o advogado dativo, assistencial ou voluntário, porque atua na defesa do jurisdicionado sem qualquer contrato com o assistido, no exercício da função pública de assistência judiciária ao necessitado, em decorrência de convênio celebrado com o Poder Público, não importando se o cadastramento inicial se deu perante a Justiça Federal ou não, é remunerado apenas no caso de eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 22 e seu 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) ou na forma em que estiver estipulado em convênio com o Poder Público. No sentido de que existe o enquadramento do defensor assistencial ou dativo como funcionário público, destaque precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada a garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um profissional habilitado. 2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Tendo o recorrente,

na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica como pretendido no reclamo.4. A simples ausência de juntada aos autos da nota promissória que comprovaria a exigência indevida feita pelo recorrente não conduz à falta de justa causa para a persecução criminal, uma vez que o referido documento pode ser anexado ao processo até a conclusão da instrução criminal, sem prejuízo de que a materialidade delitiva seja comprovada por outros meios de prova admitidos.5. Recurso improvido. (RHC 33.133/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)Por outro lado, a nomeação do acusado nos autos da ação previdenciária referida na denúncia (fls. 12/14) quando ela ainda tramitava na Justiça Estadual continuou a gerar efeitos mesmo após a vinda dos autos a esta Justiça Federal. A condição de defensor dativo anterior permaneceu íntegra após a migração dos autos para esta Vara. A única coisa que mudou foi o responsável pelo pagamento da remuneração do defensor dativo: após a migração dos autos para a Justiça Federal, os pagamentos seriam feitos pela própria Justiça Federal. Aliás, tanto nos processos migrados da Justiça Estadual para a Justiça Federal quanto nos processos que tramitam na Justiça Estadual em competência delegada, o pagamento dos advogados vinculados à assistência judiciária gratuita passou à exclusiva responsabilidade da segunda por conta da cessação do convênio entre OAB e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (convênio OAB/PGE).Dessa forma, tem-se evidente que a conduta indicada na denúncia atinge interesse da União Federal, posto que esta é a responsável pela prestação da assistência judiciária gratuita a todos os jurisdicionados que dela necessitem para defender direitos e interesses perante os processos de competência do Poder Judiciário Federal, seja nas ações que tramitam perante a Justiça Federal, seja nas ações que tramitam na Justiça Estadual por força da competência delegada. Assim, eventual prática de ato ilícito por advogado conveniado no curso da assistência judiciária gratuita aos necessitados enquadra-se no conceito do art. 327 do CP, podendo, assim, figurar como sujeito ativo do delito de corrupção passiva, sendo a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.Ante o exposto, rejeito as preliminares.3. Quanto ao méritoO acusado Ronaldo Ribeiro Pedro foi denunciado pela prática de corrupção passiva no exercício da advocacia, conforme artigo 317 do Código Penal, que possui a seguinte redação:Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Trata-se de crime de mão própria, vale dizer, que somente pode ser praticado por funcionário público ou por quem, ainda que transitoriamente, exerce função pública. Essa é a orientação da doutrina, que não discrepa da jurisprudência.Consta dos autos que o réu teria efetuado a cobrança indevida de honorários em causa na qual foi nomeado como advogado dativo de Hugo do Amaral. Já vimos anteriormente que a atividade de advogado voluntário, assistencial ou defensor dativo se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública, tanto do Estado quanto da União. A partir da nomeação para o múnus publico, a atuação do nomeado constitui função pública. Acrescento apenas que pela atuação como advogados assistenciais ou dativos (voluntários) não farão jus a qualquer tipo de remuneração por parte do jurisdicionado assistido, com exceção de eventuais honorários de sucumbência ou ao pagamento de honorários pelo próprio Estado ou União Federal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADOVADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 558-CNJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (verbete sumular n. 182/STJ). 3. No âmbito da Justiça Federal a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União. 4. A atuação dos advogados voluntários e dativos, necessariamente nessa ordem, só se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública da União, lembrando-se, ainda, que os advogados voluntários não farão jus a qualquer remuneração. 5. O juiz da causa possui todos os elementos necessários para justificar a atuação dos defensores voluntários e dativos, devendo, portanto, apreciar eventual pleito de honorários. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC: 141659 ES 2009/0134595-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2012)Assim, quanto à alegação da defesa de que o acusado não pode ser considerado como sujeito ativo do crime de corrupção passiva, pois advogado dativo não se equipara a funcionário público, ela já foi suficientemente analisada acima e afastada. Com isso, pass à análise da denúncia sobre a existência de solicitação de vantagem indevida com preavalecimento da função de advogado dativo para efeito de subsunção ao tipo do delito do artigo 317 c.c. o artigo 327, ambos do Código Penal.A conduta típica do crime, como se vê, consiste no ato do funcionário público (em conformidade com a extensão legal de seu alcance) solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. Esta solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem deve ser feita pelo funcionário público em razão do exercício da função, ainda que fora dela. A vantagem, por sua vez, pode ser patrimonial ou moral, mas é necessário que seja indevida. Ao contrário do que alegado pela defesa, a materialidade delitiva se encontra comprovada pelos documentos extraídos dos autos do processo nº 0004403-14.2001.403.6125 (fls. 05/14), que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, bem como pelo Termo de Declarações do autor daquela ação previdenciária, Hugo do Amaral Camargo, afirmando que lhe foi solicitado o pagamento de honorários advocatícios (fls. 25/26) e

do Termo de Declarações da filha do então autor (fls. 27/28).Referido jurisdicionado, quando esteve neste Juízo em 25 de agosto de 2011, às 15.40min, acompanhado de sua filha (Carmen), denunciou o fato do acusado ter exigido o pagamento de honorários advocatícios por ter patrocinado a sua causa previdenciária e declarou ao Juiz Federal oficiante à época que estava aqui para saber se os valores recebidos no processo previdenciário (de R\$ 22.920,35) eram integralmente do autor ou se teria que pagar alguma coisa para o advogado Ronaldo. Em seguida, após ser comunicado da desnecessidade de pagamento a advogado dativo, Hugo do Amaral Camargo narrou que: (...) foi com sua filha até o escritório do Dr. Ronaldo para buscar a carteira profissional que acreditavam que estaria lá; que o Dr. Ronaldo que recebeu ambos pessoalmente e lhes falou que eles teriam que pagar 20% de honorários advocatícios sobre o crédito levantado no processo; que diante da cobrança de honorários, o autor e a filha vieram até a Justiça Federal para verificar se isso seria mesmo devido, já que o próprio Dr. Ronaldo disse-lhe que não fazia mais parte da assistência judiciária gratuita; que em nenhum momento o Dr. Ronaldo falou-lhes de assinar um contrato, mas cobrou-lhes o valor de 20% a título de honorários advocatícios, inclusive sob a afirmação de que não teria recebido nada nesse processo. Quando da oitiva de testemunhas neste Juízo, já sob o manto do contraditório e da ampla defesa, a filha do jurisdicionado assistido pelo acusado, Carmen Silvia Bruder Carmargo confirmou que acompanhou seu pai até a Justiça Federal para receber os valores que eram devidos a ele por força de uma ação. Confirmou referida testemunha de acusação que depois foram ao escritório do acusado com o propósito de reaver a carteira profissional de Hugo, oportunidade que foram recebidos pelo próprio advogado. Que durante as conversas, quando já se despediam, RONALDO RIBEIRO PEDRO acabou advertindo Carmen e Hugo de que deveriam retornar ao escritório em outra ocasião para acertar seus honorários advocatícios, na ordem de 20%. O acusado os orientou a se dirigirem novamente ao fórum local para obter uma cópia da sentença, já que ele não dispunha de documentos na ocasião para informar de pronto qual o valor devido. Desta feita, quando retornaram ao Fórum Federal local uma das funcionárias do órgão lhes mostrou o processo e, após conversar com alguns de seus colegas, encaminhou os dois à presença do Juiz titular da Vara Federal à época, que colheu o depoimento, tanto seu quanto de seu pai. Afirmou ainda que o trabalho de Ronaldo na defesa dos direitos previdenciários do pai se daria na condição de advogado dativo e que, portanto, entendia que não deveriam pagar-lhe qualquer importância. Aduziu que até aquela oportunidade em que estivera com seu pai no escritório do causídico, ele nunca havia dito a ela ou ao seu pai sobre a necessidade de modificar a relação profissional existente entre ele e também nunca havia mencionado a cobrança de honorários, ou que a mudança do processo para a justiça federal levaria à necessidade de readequação das condições de trabalho (fl. 175).Ouvido também em juízo sob o manto do contraditório e sob as penas do falso testemunho, a vítima, Hugo, confirmou o teor das declarações que havia prestado ao Juiz Federal Mauro Spalding quando aqui esteve para ver a questão da cobrança dos honorários. Confirmou que Ronaldo exigiu 20% de honorários sobre os valores que recebeu nos autos da ação previdenciária, a título de pagamento de honorários, sendo que não havia, até aquele momento, exigido esse tipo de pagamento. Sobre sua relação com o acusado, Hugo afirmou que ela se mantivera a mesma desde o início do processo até o dia em que o acusado lhe exigiu o pagamento de 20% a título de honorários, ou seja, ele era advogado indicado pela OAB e não teria que remunerá-lo pelos serviços prestados em face de sua hipossuficiência econômica declarada de próprio punho, desde o início, conforme documento de fl. 14 (fl. 175) Também arrolada como testemunha de acusação Ademir de Souza Reis, outro jurisdicionado que em demanda similar havia sido assistido pelo acusado, que declarou ter sofrido cobrança de mesma natureza. Apesar de não saber sobre os fatos ocorridos em relação a Hugo, seu depoimento demonstrou que o acusado efetuou outras cobranças de honorários em processos judiciais em que havia prestado serviço advocatício na condição de advogado assistencial (fl. 175). Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, suas declarações em nada auxiliaram a defesa do acusado ou a tese sustentada por ele nas declarações prestadas perante a autoridade policial (de que não havia cobrado qualquer valor a título de honorários, porque sabia de sua obrigação como advogado assistencial) ou as explicações apresentadas em seu interrogatório judicial. Entre as testemunhas de defesa estava o atual Presidente da Subseção local da OAB, Dr. Fernando Alves de Moura, que outrora prestou serviços como estagiário deste Juízo. Esclareceu referida testemunha que os advogados assistenciais que foram nomeados na Justiça Estadual nos processos previdenciários mantiveram esta condição quando os processos migraram para a Justiça Federal por conta da instalação da Vara Federal. Disse lembrar que em alguns processos havia a manutenção da condição de advogado dativo por despacho do Juiz oficiante à época. Por outro lado, também esclareceu o funcionamento do convênio entre a OAB e a Procuradoria Geral do estado para a assistência judiciária gratuita (fl. 175). Também foi ouvido o Juiz Federal Mauro Spalding como testemunha de defesa, responsável pela colheita das declarações prestadas pela vítima e sua filha, encaminhando-as para apuração. Em seu depoimento como testemunha de defesa esclareceu em que circunstâncias se deu a colheita das declarações do jurisdicionado Hugo do Amaral Camargo e sua filha. Informou, também, sobre a forma que funciona a assistência judiciária gratuita na Justiça Federal (fl. 175). Falando sobre o dia em o jurisdicionado Hugo e sua filha estiveram neste Juízo para saberem informações sobre a necessidade de pagamento de honorários advocatícios ao acusado, foi ouvida a servidora da Justiça Federal, Rachel Novo Campos. Referida servidora descreveu o contato que manteve com o segurado e sua filha, e a forma como se deu a colheita das declarações pelo juiz federal, esclarecendo inclusive que permaneceu na sala enquanto tal colheita se efetivou (fl. 175). Por fim, também foi

ouvido como testemunha o servidor desta Justiça Federal, Ubiratan Martins, que nada soube dizer sobre os fatos narrados na denúncia. Entretanto, apresentou boas referências em relação ao acusado, bem como esclareceu que nos processos que migraram da Justiça Estadual para a Justiça Federal, e que continham nomeações de advogados assistenciais por força de convênio entre OAB/SP e PGE, foram essas últimas mantidas pelo Juiz Federal da época da migração. Informou, também, que ao que se lembrava, as nomeações foram mantidas sem despacho de ratificação (fl. 175). Do conjunto probatório, não há dúvida de que o acusado patrocinou a demanda previdenciária de Hugo do Amaral Camargo, desde o início na função de defensor dativo ou assistencial, em substituição à atuação do próprio Estado, tanto que ele foi indicado para o múnus público por força de antigo convênio vigente à época entre OAB e a Procuradoria do Estado (fls. 12/14), essa última detentora da obrigação constitucional de fornecer ao necessitado amplo acesso à Justiça. Observe-se que os autos, apesar de tramitarem na Justiça Estadual, envolvia feito de competência delegada. Migrando os autos à Justiça Federal, não se descaracterizou a natureza do trabalho advocatício prestado pelo acusado, que se manteve na defesa assistencial do segurado previdenciário e autor da ação previdenciária que deu causa à presente demanda. Não é a vontade do advogado que define se sua atuação se dará na condição de advogado assistencial ou de advogado contratado. É a necessidade do assistido que fixa a natureza do relacionamento. E no caso do narrado na inicial, o advogado era assistencial e assim permaneceu após a vinda dos autos ao Juízo Federal. É claro que o advogado assistencial, depois de nomeado, não é obrigado a continuar no patrocínio da causa ad infinitum. Ele tem o direito de abrir mão da ação, comunicando sua decisão nos autos processuais para ser oportunizada nomeação de novo defensor ao assistido, como se dá em inúmeros casos que tramitam na justiça Federal do Brasil, seja em matéria criminal, seja em matéria civil/previdenciária. Nesse caso, poderia requerer o arbitramento de sua remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido. E essa circunstância é do pleno conhecimento do acusado, advogado militante há muitos anos em demandas previdenciárias da cidade de Ourinhos. Com vista a esta situação, cabe transcrever parte das conclusões apresentadas pelo Ministério Público Federal: 48. Parece pertinente destacar que a essência da ideia de munus público na advocacia dativa é que essa outorga de poderes/deveres ao advogado particular militante para que o acesso à Justiça ocorra da forma mais ampla possível, seja judicialmente, seja extrajudicialmente, com olhos na hipossuficiência econômica da parte assistida. 49. E o acusado sabia disso. Sabia que desde o princípio atuava em favor de Hugo do Amaral Camargo como advogado dativo. Logo, não parece razoável que a mudança da demanda para a seara federal, de per si, tenha tido o condão de alterar o animus do causídico. Tanto é que, repita-se, apenas na fase final do feito é que veio a lume a ideia da cobrança de honorários. 50. Aliás, não parece elucubração defender que, se havia dúvida por parte do advogado quanto à natureza de sua atuação perante a justiça federal, ele tinha o dever de renunciar às suas funções se não estava satisfeito com a retribuição que eventualmente receberia com o desfecho da causa ou contentar-se com sua posição. 51. Não parece irrazoável que, ciente da sua condição na origem, tivesse o causídico perquirido se essa condição se mantinha diante da nova realidade. Com a vinda dos autos da Justiça estadual para este Juízo Federal, como se vê do aqui relatado, o acusado se manteve no patrocínio da causa, não abrindo mão da sua atuação profissional. Mesmo após o encerramento do convênio, o acusado não pediu sua exclusão do feito, permanecendo atuando até o final, sempre na condição de defensor assistencial ou dativo, porque esta foi a natureza do patrocínio desde o início. A remuneração do trabalho advocatício prestado pelo acusado nunca seria pelo jurisdicionado assistido Hugo do Amaral Camargo, seja na Justiça Estadual quando ainda da vigência do convênio OAB/PAJ, seja na Justiça Federal com ou sem o referido convênio. Isso é claro e era do conhecimento do acusado. Se ele iria receber a contrapartida remuneratória do convênio da OAB/PAJ ou da Justiça Federal é outra questão. Se ele promoveria a cobrança de sua remuneração de um (convênio) ou de outro (Justiça Federal) é outra questão. Se efetivamente cobrou é outra questão. Se o acusado recebeu pelo seu trabalho é outra questão. Todas estas questões são paralelas e fogem dos limites desta ação penal: aqui o que se procura definir é se houve exigência junto a Hugo do Amaral Camargo por parte do acusado, de valores indevidos em violação ao artigo 317, caput, do Código Penal. Sendo advogado assistencial, não poderia o acusado exigir o pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais ou qualquer outra cobrança, pois está ínsita à sua atuação nessa qualidade que a prestação de serviços advocatícios se dá de forma gratuita, sem qualquer cobrança em face do assistido, seja a que título for. Todas as discussões acima elencadas rechaçando os argumentos da defesa perdem sua relevância quando se verifica que o próprio acusado reconheceu perante a autoridade policial (fls. 19/20) que tinha plena consciência de que sua atuação como advogado de Hugo do Amaral Camargo nos autos da ação previdenciária se dava na condição de defensor dativo. Declarou o acusado que se recorda de ter sido indicado pela OAB subseção de Ourinhos, para acompanhamento do presente caso; Que por tal indicação nada seria cobrado a título de honorários de HUGO DO AMARAL CAMARGO; Que nega ter solicitado ao referido autor da ação quaisquer valores a título de honorários, conforme mencionado pelo mesmo em suas declarações junto à Justiça Federal de Ourinhos (...); a filha de HUGO DO AMARAL, CARMEN SILVIA BRUDER CAMARGO BOTERO, compareceu ao escritório do declarante indagando-lhe se estava tudo certo, isto é, se haveria algum valor a ser pago ao declarante, ocasião em que o mesmo teria afirmado que eventuais valores a que teria direito já seriam pagos separadamente pela própria Justiça Federal; QUE na ocasião CARMEN SILVIA, querendo saber qual seria o valor a ser recebido pelo declarante, solicitou cópia do processo em questão, sendo informada que o processo se encontrava à disposição na Justiça Federal;. Tal declaração

demonstra que o acusado tinha consciência do múnus público que exercia nos autos da ação previdenciária. Já em sua defesa apresentada nos autos (fls. 97/106), o acusado trouxe uma nova versão dos fatos, agora adotando um posicionamento de que a cobrança de honorários se dera de forma legítima, pois quando da migração dos autos da ação previdenciária - da Justiça Estadual para a Justiça Federal - o convênio e nomeação que alicerçavam sua função como advogado dativo já não existiam. Logo, os honorários cobrados seriam justificáveis. Praticamente, ali, reconheceu que efetivamente cobrara o percentual de 20%. Tais argumentos foram repetidos nas alegações finais, sendo que todos eles já foram rechaçados pelos fundamentos acima apresentados. Em sua terceira manifestação nos autos, agora em sede de interrogatório neste Juízo, o acusado sustenta que já fazia muito tempo entre o início do processo previdenciário e a data do pagamento dos atrasados, sendo que provavelmente se confundiu quanto ao sr. Hugo ser seu cliente particular e não decorrente da assistência judiciária gratuita. Aduziu, ainda, que a conversa travada com Carmen e Hugo quando eles estiveram em seu escritório se deu no sentido de que eles teriam de verificar se havia contrato de prestação de serviços colacionado aos autos da ação previdenciária e, se houvesse, os honorários devidos seriam aqueles estipulados já estipulados na avença. (fl. 243). Como bem alertado pelo Ministério Público Federal, vê-se, assim, inegável contradição nas diversas falas do acusado, ora negando a solicitação, ora tomando-a como justa e, ao fim, condicionando a existência de um suposto contrato, que, como visto nas declarações de Carmen e Hugo, jamais existiu. 46. Por todos esses detalhes, não há como assentir com a hipótese de que, em 25 de agosto de 2011, RONALDO RIBEIRO PEDRO não tenha feito a solicitação narrada na exordial. Em verdade, essa conclusão extrai-se do reiterado e veemente depoimento das vítimas, que é corroborado pelo depoimento de Ademir de Souza Reis, a quem o causídico fez solicitação semelhante, indicativos estes que são, por sua vez, corroborados pela fala tergiversada do acusado, ora negando, ora admitindo a solicitação. Em síntese, após o quanto visto acima, temos três pontos centrais. O primeiro: o acusado era advogado assistencial de Hugo do Amaral Camargo desde o início do processo judicial previdenciário onde houve a apontada cobrança de honorários? A resposta é positiva, pois desde o início da demanda previdenciária a atuação do causídico foi assistencial, por força da sua nomeação pelo convênio OAB/PGE, conforme documentos de fls. 12/14 que acompanharam a petição inicial da ação previdenciária. A natureza do trabalho advocatício é automaticamente mantida em qualquer situação, seja pelo término do convênio, seja pela migração dos autos para a Justiça Federal, seja pela morte do causídico, seja pelo seu desinteresse pela causa, pois a natureza da relação causídico/jurisdicionado é fixada no início da atuação e não muda e nem pode mudar no curso da defesa profissional, até porque é direito constitucional do jurisdicionado hipossuficiente ser assistido por defensor público ou, na sua ausência, por profissional remunerado pelo Estado quando declara não ter condições de constituir e pagar aquele de sua confiança. O segundo: o acusado poderia exigir do jurisdicionado assistido remuneração pelo trabalho assistencial que realizou? A resposta é negativa. A natureza do trabalho para o qual foi nomeado impedia a cobrança, em face de pertencer à assistência judiciária gratuita, por força do próprio Estatuto dos Advogados, conforme a norma do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.906/94. Se assim o é, não podia como ainda não pode exigir qualquer pagamento. A remuneração de seu trabalho é feita na forma do convênio, quando há; e quando não há, como ocorre perante a Justiça Federal, tal pagamento deve ser feito pela União Federal, na forma da regulamentação vigente. E nesse ponto, a União Federal delegou ao Conselho da Justiça Federal regular a matéria e também operacionalizar o pagamento da retribuição pecuniária no caso em que as demandas se processam na Justiça Federal ou na Justiça Estadual com competência delegada. Logo, não poderia o acusado exigir de jurisdicionado por ele assistido qualquer remuneração pelo trabalho advocatício que lhe prestou na condição de advogado assistencial, seja aquele prestado perante a Justiça Estadual, seja aquele prestado após a migração dos autos à Justiça Federal. Caso não haja o pagamento da remuneração, cabe ao profissional cobrar do Estado e não do assistido hipossuficiente. O terceiro: o advogado Ronaldo Ribeiro Pedro exigiu valores indevidos do Sr. Hugo do Amaral Camargo? Analisando todo o conteúdo dos autos, especialmente os documentos e prova oral acima analisadas, a resposta é positiva. Há prova nos autos de que o acusado era defensor dativo do jurisdicionado Hugo do Amaral Camargo, como se vê dos documentos de fls. 12/14 desde 9 de novembro de 1999, ou seja, desde a propositura da ação previdenciária. E em face dos testemunhos colhidos nos autos e das próprias declarações prestadas pelo acusado, há prova nos autos de que ele efetivamente exigiu o pagamento de verba honorária indevida. Não obstante tudo o que já foi colacionado acima, algumas alegações da defesa merecem, ainda, algumas considerações. A primeira delas tem a ver com a alegação de que o encerramento do convênio firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado, no ano de 2001, encerrou a participação do acusado como defensor dativo ou assistencial do jurisdicionado Hugo do Amaral Camargo, momento em que a relação transmutou-se para contratual. Sem razão, entretanto, a defesa. Como visto acima, essa circunstância não tem qualquer reflexo para o deslinde desta demanda. Isto porque a natureza de sua nomeação permaneceu hígida mesmo após a migração dos autos para esta Justiça Federal e também após a cessação da vigência do convênio. Embora tenha sido indicado pela OAB para assumir o múnus público de defensor dativo do jurisdicionado hipossuficiente, tal se deu em substituição à figura do Defensor Público Estadual (porque a atuação seria perante a Justiça Estadual), que à época era exercido pela Procuradoria Estadual de Assistência Judiciária, denominada PAJ, sendo que a vinda dos autos à Justiça Federal não modificou a natureza dessa atuação, não se fazendo necessária qualquer regularização da representação processual, que continuava hígida, ou ainda a ratificação dos atos

praticados na Justiça Estadual, pois eles foram praticados por Juiz que detinha competência constitucional à época. Nesse ponto, como bem sustentado pelo Ministério Público Federal, os atos praticados na justiça estadual com base nessa delegação não dependem de ratificação na Justiça Federal, simplesmente porque são praticados no uso legítimo da competência constitucionalmente outorgada. É dizer, a Justiça Estadual, quando atua com base nessa delegação exerce competência constitucional, portanto, legítima. Não há que se falar em ratificação. De outra feita, não tem relevância penal o fato do acusado não ter regularizado seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para possibilitar o pagamento dos honorários advocatícios após o término do processo previdenciário onde atuou como defensor dativo. Isso porque, o pagamento dos honorários pela assistência judiciária gratuita é outro momento da relação entre os defensores e a Justiça Federal. E tal pagamento, por força de regulamentação do Conselho da Justiça Federal pode deixar de ser pago quando o sucumbente na sentença transitada em julgado paga os honorários desse defensor. É o caso destes autos. Também sem relevância penal o fato de ter o segurado primeiro passado pelo escritório do advogado antes de pedir a assistência judiciária gratuita, como alegado pelo acusado. Ao contrário, isso reforça ainda mais a certeza de que era do pleno conhecimento do acusado o fato do seu cliente estar fazendo uso da assistência judiciária gratuita mediante convênio, em processo com competência delegada federal, vez que, se o jurisdicionado tivesse condições de pagar seus honorários, não teria sido necessário encaminhá-lo para o convênio da OAB/PGE. Logo, ainda que comprovado que Hugo do Amaral tivesse primeiro contatado o acusado e depois pedido a assistência judiciária gratuita, não desvirtua o fato de que RONALDO era seu defensor dativo pois nomeado para tanto, exercendo, efetivamente, um múnus público. E por exercer esta função não poderia cobrar valores extras de seu assistido. Diante de tudo quanto fundamentado acima, restaram demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria, sendo de rigor a condenação do acusado Ronaldo Ribeiro Pedro nas penas do artigo 317 a.c. artigo 327, ambos do Código Penal. 4. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta dos autos a existência de outro inquérito policial para apuração de fatos similares aos narrados na denúncia, o que indica condição negativa em seu desfavor. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu Ronaldo em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado, considerando tratar-se de advogado atuante, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em agosto de 2011. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (artigo 33, 2º, alínea c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 5. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RONALDO RIBEIRO PEDRO pelo crime descrito no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime inicial aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito, conforme acima explicitado. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002286-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002286-0) - EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003693-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003693-7) - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003793-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003793-0) - JOSE NEVES RIBEIRO X LAZARO PINTO NORONHA X LUIZ LUCIO BERNARDO DA FONSECA X LUIZ GERALDO TEIXEIRA X LIBERATO FELOMENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001699-70.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002057-35.2011.403.6127 - JOAO BAPTISTA VENTURINI X HELIO XAVIER DA SILVA X PAULO ISMAEL ZULIANI X LUIZ JOSE AVANCINI X AMADO OSORIO X LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-04.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A ação foi regularmente processada e, intimado a esclarecer e provar seu domicílio (fl. 112), o autor informou que reside em Mogi Guaçu-SP, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Competente (fls. 114/116).Relatado, fundamento e decido.Consta que o autor tem seu domicilio na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, instituída pelo Provimento n. 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.Isto posto, declino da competência e, com nossas homenagens, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a procuradora do requerido para que subscreva a contestação. Prazo: 5 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Humberto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 19).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 24/28).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/43), com ciência às partes.O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 53/56), mas o autor recusou (fls. 62/64).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de discopatia e status pós operatório tardio da coluna lombar (artrose), apresentando, desde 18.03.2014, incapacidade parcial e permanente para atividades braçais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial do autor e da data de seu início (18.03.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 18.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-47.2014.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 50/62 e 102/113. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, tão somente para comprovação da função efetivamente exercida na empresa Viação Santa Cruz S/A. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a fim de se verificar a necessidade ou não de se pregar o ato. Intimem-se.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonathan Batista Estevam em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 58/61). Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da

prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica maligna, diabete mellitus descompensada, retinopatia diabética, hiperuricemia e doença de Charcot-Marie-Tooth no tornozelo esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.02.2015, data da realização do exame médico pericial. Por outro lado, o requerente demonstrou ser portador de artrite gotosa, hipertensão arterial e diabetes, doenças que lhe causam incapacidade, estando em regular tratamento, desde, pelo menos, 30.08.2013 (fl. 26). A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência após a perda dessa condição. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 12.02.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.02.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Senhor Perito para que subscreva o seu laudo pericial (fls. 64/68). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/55), com ciência às partes. Em face, a autora não se manifestou (fl. 56 verso) e o requerido defendeu a necessidade de complementação do laudo porque a autora exerceria função diversa da de rurícola, além de requerer o desconto de dias trabalhados (fls. 58/65). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com

ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias ortopédicas e encontra-se a partir de 31.07.2014 total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A prova técnica esclareceu, em resposta ao quesito 8 do INSS, que a autora não apresenta condições de fazer tarefas do lar que exijam esforços físicos, como lavar, passar, limpar a casa e cozinhar (fl. 54). Portanto, desnecessária a elucidação requerida pelo INSS (fl. 58). Com efeito, não importa a atividade desenvolvida pela autora, se rural, doméstica ou serviços gerais. Encontra-se ela incapacitada para quaisquer delas. Também não procede o pleito do requerido de desconto do período trabalhado (fl. 59 verso). Primeiro porque filiação ativa não é sinônimo de efetivo desempenho de atividade laborativa. Segundo porque, diante da negativa administrativa de concessão do auxílio doença (fl. 18), mesmo sem condições as pessoas trabalham. É preciso se manter. Por fim, a incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade fixado pela perícia médica (31.07.2014). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termo que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA BERTE ESTEVO (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Berte Estevo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 26/33). Realizou-se perícia médica (fls. 49/57), com ciência às partes. Relato, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de comprometimento crônico de sistema venoso profundo em membros inferiores, com histórico de ulceração e presença de cicatrização endurecida em membro inferior esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, em resposta ao quesito n. 2 do Juízo, o perito judicial assentou o seguinte (gn): Pericianda referiu que há vários anos apresenta quadro de varizes com edema em membros inferiores que piorou em 2011 quando

surgiu uma úlcera em membro inferior esquerdo, realizando tratamento por longo período. Disse que após a completa cicatrização voltou a desempenhar atividade laboral, como empregada doméstica, porém não conseguiu manter tal função devido ao quadro de edema e dor em ambos os membros inferiores, mais acentuado à esquerda, afirmando que se considera incapacitada para as atividades laborais em meados de 2014, quando relatou piora do quadro acima descrito, sendo esta, portanto, a data que pode ser considerada a do início da incapacidade. Esclareceu, ainda, que tal conclusão está amparada na história clínica, no exame físico e na documentação acostada aos autos. Não procede, pois, a alegação do réu de que o perito se baseou exclusivamente no relato da parte, razão pela qual rejeito o pedido de esclarecimentos (fls. 63/64). A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 15.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.08.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003374-63.2014.403.6127 - MANOEL CARRIAO JUNIOR(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Viana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 50/59), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador das doenças aduzidas na inicial (AIDS e transtorno depressivo) e encontra-se a partir de outubro de 2014 total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade fixado pela perícia médica (outubro de 2014), que coincide com a data do requerimento administrativo (22.10.2014 - fl. 24). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade do autor,

prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, o pedido do INSS de início do benefício em 13.03.2015 (fl. 65). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e subscreva a petição de fls. 286/295, sob pena de desentranhamento e destruição. Cumpra-se.

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 46: recebo como aditamento à inicial. Considerando a declaração de fl. 19, passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Ferreira Marques Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Informa que se encontra na 22ª semana de gravidez, com histórico de um aborto e perda de um filho de apenas 04 dias o que, aliado ao fato de ser portadora de doenças ortopédicas, com uso de fortes medicamentos, precisa de repouso. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos médicos (fls. 27/38) demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento, necessitando de repouso. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da autora. Cite-se e intimem-se.

0001422-15.2015.403.6127 - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Robinson Tomé Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 60/67). Após a decisão em que este Juízo não exerceu o juízo de retratação (fl. 68), o autor reitera o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71), adicionando novos elementos constantes dos exames realizados na última semana (fls. 72/74). Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, após os novos elementos apresentados pelo autor, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega recebeu auxílio-doença de 28.08.2008 a 08.02.2015, por força de sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0005015-96.2008.4.03.6127. Ocorre que desde então o INSS cessou o benefício, por suposta requalificação da capacidade laboral, e ainda se negou a realizar

uma nova perícia a fim de que fosse constatada a persistência da incapacidade para o trabalho. O ponto controvertido, portanto, é a permanência da incapacidade laboral, afirmada pelo autor, mas negada pelo INSS na via administrativa. Nesta análise sumária, entendo que, considerando o longo período em que o autor recebeu o benefício previdenciário, bem como os documentos constantes dos autos, exames recentes que apontam a persistência de doenças graves (aneurisma da aorta úlcera varicosa e tumor cerebral), é verossímil a alegação autoral de que permanece incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício, aliado ao fato de que o autor também necessita de recursos para o tratamento de suas doenças. Não há perigo de irreversibilidade do provimento, vez que, acaso, por ocasião da sentença, seja constatado que a pretensão autoral é improcedente, o autor deverá restituir os valores que lhe foram adiantados por força da tutela provisória. Ante o exposto, presentes todos os requisitos, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Intimem-se. Cite-se.

0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 98. Intime-se.

0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 31. Intime-se.

0001618-82.2015.403.6127 - GILBERTO DE MORAIS SOBRINHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002008-52.2015.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Cristina da Silva Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Informa que é portadora de patologias incapacitantes, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002009-37.2015.403.6127 - ALCINDO DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002011-07.2015.403.6127 - ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002021-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lucio de Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002022-36.2015.403.6127 - SERGIO GREGORIO DE MACEDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Gregorio de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002023-21.2015.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose de Lima Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, Sentença e Acórdão, se o caso, além da respectiva certidão de trânsito em julgado do processo apontado como possível prevenção à fl. 16. Intime-se.

0002033-65.2015.403.6127 - JULIANA DA SILVA PRATES (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002037-05.2015.403.6127 - LEONEL SIMOES LUCIO (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonel Simões Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi

examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a permanência da incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002039-72.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO CAMPIOTO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002046-64.2015.403.6127 - MIGUEL RACHID FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Rachid Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA X MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Davide de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zilda Maria Moreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 225/233, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intime-se.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI X MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 119. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 106/118, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 106/118 e contrato de honorários de fls. 124/125, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7807

EXECUCAO DA PENA

0002933-82.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fl. 68: Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de justificação, intimando-se o condenado Idemir Tugeira da Costa. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002188-68.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-84.2015.403.6127) ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por Antonio Vagner Firmino, sob a alegação de que possui domicílio fixo e trabalho lícito, de modo que descabida a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 02/04). O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 12). Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 28.04.2015, juntamente com Everson Henrique Assis e Isaque José Lopes, todos suspeitos de terem praticado o delito descrito no art. 289, 1º do Código Penal. Na ocasião, este Juízo concedeu liberdade provisória a Everson e Isaque e decretou a prisão preventiva do requerente. A necessidade da custódia cautelar do requerente foi justificada nos seguintes termos (fls. 77/78 dos autos da comunicação da prisão em flagrante): Quanto a Antonio, a necessidade de sua custódia cautelar está caracterizada pela finalidade de garantir a ordem pública, pois sua extensa ficha criminal, inclusive com condenações transitadas em julgado, demonstram o risco real e concreto de reiteração da conduta delituosa, o que demonstra a insuficiência de medida cautelar diversa da prisão. Nesse sentido, transcrevo parcialmente manifestação do Ministério Público Federal (fl. 51): De outro lado, Antônio Vagner Firmino está sem vínculo

empregatício formal desde novembro de 2004, conforme consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, em anexo (não obstante, declarou trabalhar como chapeiro - fl. 12). Segundo a mesma consulta, possui uma considerável folha de antecedentes (vide também f. 37-40), que inclui condenações transitadas em julgado, provável razão pela qual tentou se esquivar de qualquer responsabilidade pelos fatos que ensejaram o novo flagrante (fl. 12). A informação de fl. 40 revela, ainda, que Antonio Vagner voltou às práticas delitivas um mês após a data prevista para o final da última execução penal, o que revela, de forma suficiente, que sua liberdade configuraria uma ameaça à ordem pública. Ante o exposto, demonstrada a materialidade do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, decreto a prisão preventiva de Antonio Vagner Firmino, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Agora, ao formular requerimento de liberdade provisória, o requerente alega que possui endereço certo e trabalho lícito, não se fazendo presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Traz cópia de conta de consumo, em seu nome, no endereço Rua Eufrosino Correa, 403, Jardim Eloisa, Leme (fl. 07), bem como declaração firmada por Marciano Doniseti Trajano, em que afirma que o requerente já foi seu funcionário, exercendo a função de ajudante geral, e que, saindo da prisão, pode voltar a trabalhar na mesma função (fl. 06). Observo que a prisão preventiva do requerente foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a não comprovação do exercício de atividade lícita e sua extensa ficha criminal. Nesse momento, o requerente comprova, ainda que de forma inicial, que tem condições de exercer atividade lícita e possui endereço certo, o que atenua o risco de reiteração da conduta delituosa. Por tal razão, considero possível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, previstas no art. 319, IV e VIII do Código de Processo Penal. A fim de precavar a reiteração delituosa, fixo como medida cautelar diversa da prisão a proibição do requerente de se ausentar da cidade de sua residência, sem autorização do Juízo. Além disso, inclusive com a finalidade de vincular o réu à ação penal que se encontra em andamento (autos nº 0001495-84.2015.4.03.6127, em apenso), ainda mais ao se considerar que sua residência se situa em outro município, necessário se faz condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança, a qual arbitro no valor mínimo previsto no art. 325, II do Código de Processo Penal, correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Ante o exposto, concedo liberdade provisória a Antonio Vagner Firmino, mediante as seguintes condições: a) pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), valor mínimo, conforme previsto no art. 325, II do Código de Processo Penal; b) proibição de se ausentar da cidade de sua residência, Leme, sem autorização deste Juízo. Após a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o requerente para que compareça neste Juízo no primeiro dia útil subsequente à soltura a fim de assinar o termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002248-75.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MANARA FERNANDES(SP326782 - DIEGO FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA) Fl. 176: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000078-53.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

O Ministério Público Federal denunciou Roberto Godoi Marinho, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 195/197): Consta dos autos que o denunciado guardou consigo papel-moeda falsificado, ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país, e tentou introduzi-lo em circulação. Segundo apurado em sede inquisitorial, no dia 21 de julho de 2004, por volta das 22 horas, o denunciado Roberto Godoi Marinho, portando uma nota falsa de cinquenta reais, dirigiu-se até o Manias Bar, estabelecido na Avenida Rio Branco, nº 646, em Itapira (SP), e adquiriu um lanche, oferecendo como pagamento a referida cédula falsa, que foi recusada pelo comerciante Abel Eduardo Borges, por ter percebido a contrafação (fls. 03, 9 e 36 dos autos do incluso inquérito policial). A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 7 e 8, de acordo com o qual a nota em questão, acostada à fl. 17, pode, eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação. Depois de frustrada a tentativa de introduzir em circulação a cédula falsa, o denunciado chamou a polícia e tentou inverter a situação, alegando que fora ele quem havia recebido a cédula falsa do comerciante Abel Eduardo Borges, como troco. Essa inverossímil narrativa não convenceu os policiais que compareceram ao bar (fls. 12 e 16) e acabou sendo substituída por outras duas, aduzidas pela testemunha José Teatro de Souza e pelo próprio denunciado, incompatíveis entre si (fls. 52 e 189), denotando

inveracidade. Ademais, o denunciado admitiu que sabia da falsidade da nota (fl. 189). Arrolou como testemunhas, além da vítima Abel Eduardo Borges, Valdir Moraes dos Santos, Marcelo Barbosa (policiais militares), Edilson Fernando Lanzoni e José Teatro de Sousa (fl. 197). A denúncia foi recebida em 02.01.2010 (fl. 199). O réu foi citado em 06.02.2012 (fls. 287/288) e apresentou defesa escrita (fls. 289/291). Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita (fls. 295/298). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 299). O Ministério Público Federal desistiu de ouvir José Teatro de Souza, que não foi encontrado (fls. 405/407). A vítima e as demais testemunhas foram ouvidas (fls. 320/323, 431/433, 461/462) e o réu foi interrogado (fls. 485/486). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a folha de antecedentes criminais atualizada do réu, o que foi deferido (fl. 485). Em alegações finais, a acusação, por entender comprovados os fatos descritos na denúncia, requereu a condenação do réu (fls. 519/520). A defesa aduziu que o réu recebeu do comerciante Abel Eduardo Borges a cédula falsa, em pagamento de prêmio ganho em máquina caça-níquel, e somente percebeu a falsidade da mesma quando retornou à pensão em que estava hospedado. Assim, por entender que os fatos descritos na denúncia não restaram comprovados, pugnou pela absolvição do réu (fls. 524/528).

2. FUNDAMENTAÇÃO. O delito cuja prática é imputada ao réu é o de circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado) Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013). A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como se verifica do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 04), da cédula apreendida (fl. 17) e do laudo pericial nº 02349/04, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 06/08). O perito criminal examinou a cédula apreendida e constatou que ela é falsa e tem potencial para ser introduzida no meio circulante como se fosse verdadeira (fls. 07/08): V - CONCLUSÃO: Pelo acima exposto, conclui o Perito Relator tratar-se a peça inquinada de documento FALSO, tendo sido manufaturado sobre papel moeda lavado quimicamente. VI - DAS CONSIDERAÇÕES: Cumpre consignar que a cédula no estado em que se encontra, pode, eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio. Assim, restou demonstrado que a cédula em questão poderia ser repassada como autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. O fato de Abel Eduardo Borges ter percebido a falsidade da cédula não afasta a conclusão acima, pois se trata de comerciante que tinha prévia experiência bancária (fl. 09 e mídia fl. 433)), pessoa habituada a lidar com papel-moeda, e, portanto, tem mais facilidade em identificar a contrafação do que a maioria das demais pessoas. No tocante à autoria dos fatos e ao elemento subjetivo do tipo, entendo que restaram devidamente demonstrados. Consta dos autos o boletim de ocorrência nº 2176/04, segundo o qual os policiais militares Valdir Moraes dos Santos e Marcelo Barbosa Duarte conduziram à Delegacia de Polícia Abel Eduardo Borges e Roberto Godoi Marinho, vez que eles estavam se acusando mutuamente de passar uma cédula falsa de R\$ 50,00 para o outro. Os policiais militares também conduziram as testemunhas Edilson Fernando Lanzoni e José Teatro de Souza (fl. 03): A parte Roberto informa que recebeu a nota no estabelecimento comercial de Abel, local dos fatos; o comerciante, Abel, informa que recebeu, em seu estabelecimento comercial, a nota, de Roberto. As testemunhas estavam no estabelecimento

comercial no momento do ocorrido. Na ocasião, Abel disse que o réu adentrou em seu estabelecimento comercial, Manias Bar, pediu um lanche, no valor de R\$ 5,40, e pagou com a cédula de R\$ 50,00, a qual foi recusada, pelo fato de Abel ter percebido a falsidade (fl. 09): O declarante informa que é proprietário do Manias Bar, situado na Avenida Rio Branco, 646, Centro, nesta. Informa que estava em seu estabelecimento juntamente com outros fregueses, entre eles Edilson Fernando Manzoni e outro de prenome Cléber, conhecido por China, mas cujos nome e endereço completo desconhece, momento em que ali chegou a pessoa de Roberto Godoi Marinho que pediu um refrigerante e um lanche. O pedido totalizou R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) e após receber o pedido, Roberto efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), entregue ao declarante. Como já contava com experiência bancária, o declarante ao pegar a cédula percebeu de imediato que se tratava de cédula falsa e após comunicar tal fato a Roberto, este a pegou das mãos do declarante e saiu do bar dizendo que o declarante aguardasse. Ocorreu que momentos depois ali chegou uma guarnição PM e notificaram que segundo Roberto, fora o declarante quem fornecera a cédula para Roberto, o que não ocorreu. Em Juízo, Abel disse que Roberto, primeiro, fez uma compra no bar com uma cédula de R\$ 100,00 e Abel lhe voltou o troco. Pouco tempo depois, Roberto retornou, pediu um lanche, no valor de R\$ 5,40, e tentou pagar com uma cédula de R\$ 50,00. Percebendo a falsidade, vez que havia trabalhado no Bradesco por 25 anos e tinha facilidade em identificar dinheiro falso, Abel recusou a cédula. Roberto, então, passou a dizer que aquela cédula falsa lhe havia sido dada pelo próprio Abel, como troco, o que foi negado por Abel. Edilson, ouvido pela autoridade policial, confirmou o relato de Abel (fls. 36/37). Em Juízo, disse que presenciou a discussão entre Abel e Roberto, mas não chegou a ver o momento em que o réu entregou a cédula a Abel (fl. 462). O réu, por sua vez, apresentou mais de uma versão para o ocorrido. De início, aos policiais militares que atenderam a ocorrência, no dia 21.07.2004, ele disse que havia feito despesas no bar e havia recebido a cédula falsa de Abel, como troco, conforme relato dos policiais militares Valdir e Marcelo, tanto na fase investigativa (fls. 12 e 16) quanto em Juízo (mídia de fl. 323). O réu foi ouvido pela autoridade policial em 04.11.2009, e nessa ocasião apresentou uma segunda versão. Disse que vendeu para o dono do bar (Abel) um mancebo (cabideiro) e em pagamento recebeu dele a cédula de R\$ 50,00, falsa (fl. 189): Que há 5 ou 6 anos o declarante trabalhava como vendedor ambulante em Campinas/SP, comercializando mancebos na rua; que em data que o declarante não se recorda exatamente qual foi, ele vendeu o mancebo para um rapaz que se encontrava em um bar localizado próximo a rodoviária de uma cidade próxima de Campinas; que não se recorda qual era essa cidade e não se recorda do nome do bar; que vendeu o mancebo para o dono do bar e recebeu dele uma nota de R\$ 50,00; que logo em seguida o declarante percebeu que a cédula recebida dessa pessoa poderia ser falsa; que o declarante percebeu que ela poderia ser falsa pela textura do papel pois a comparou com outras de R\$ 50,00 que estava portando no dia; que o declarante percebeu que a cédula era capaz de induzir terceiros a erro, os quais poderiam recebe-la como se fosse verdadeira, motivo pelo qual teve intenção de restituí-la a quem lhe entregou; que ao perceber que ela poderia ser falsa, retornou ao bar e comunicou a sua desconfiança para a pessoa que havia lhe entregue a nota; que o dono do bar não quis trocar a nota e entendeu que o declarante não estava apresentando a mesma nota que lhe havia dado como pagamento pela compra do mancebo; que diante da confusão que se armou no bar, a polícia militar foi acionada e após comparecer no local encaminhou o declarante e o dono do bar para o plantão policial, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência; que não se recorda do nome nem da fisionomia do dono do bar; que tem certeza absoluta de que a cédula que foi apreendida pela Polícia era a mesma que ele havia recebido do dono do bar; que o declarante nunca teve a intenção de restituir a cédula no meio circulante, sendo que se ela não fosse apreendida pela Polícia, ele a teria rasgado. (grifo acrescentado) Em Juízo, ouvido em 30.01.2014, apresentou uma terceira versão. Alegou que na data dos fatos descritos na denúncia ele e José Teatro de Souza, ambos vendedores de mancebos (cabideiros), que estavam hospedados em uma pensão em Itapira, saíram para comer alguma coisa em um bar próximo. Lá estando, resolveram jogar em uma máquina caça-níqueis e ganharam R\$ 50,00, valor que foi pago pelo dono do bar (Abel). Chegando na pensão, percebeu que a cédula poderia ser falsa e retornou ao bar para reclamar, mas Abel não aceitou a devolução. Essa nova versão é semelhante à que havia sido apresentada pelo próprio José Teatro de Souza, em 06.09.2005, quando foi ouvido na fase investigativa (fl. 51): Que esclarece primeiramente que conhece Roberto através de seu serviço, onde ele também é vendedor. Que Roberto Godoi Marinho, há mais de dois meses deixou a pensão onde residem, indo trabalhar em outro Estado, não sabendo o depoente informar o local exato. Que quanto aos fatos o depoente esclarece que no dia estava na companhia de Roberto num bar na cidade de Itapira. Que Roberto estava jogando numa máquina caça-níquel e ganhou a quantia de setenta reais. Que retirou uma nota de cinquenta reais e outras duas de dez reais. Quando chegou na pensão, Roberto verificou melhor as notas e constatou que a nota de cinquenta reais era falsa. Que diante disso voltou até aquele bar, informou ao dono, mas esse não quis saber, e nem trocou a nota. Que Roberto então procurou pela Delegacia local e deu queixa. (grifo acrescentado) Diverge, porém, da versão de José Teatro Souza não somente pelo valor do prêmio, R\$ 50,00 e não R\$ 70,00, como também por dizer que o prêmio foi dividido entre os dois, R\$ 25,00 para cada, vez que cada um deles teria contribuído com R\$ 5,00. Percebe-se que em cada uma das três vezes em que o réu foi ouvido apresentou versão diferente. Conclui que não é possível atribuir crédito às versões apresentadas pelo réu, em razão da ausência de verossimilhança e da variação no tempo, sem qualquer explicação razoável. O comerciante Abel, por sua vez, sempre relatou os fatos da mesma maneira, versão que não é incompatível com o relato das demais

testemunhas. Assim, tenho por comprovado que o réu guardou e tentou introduzir a cédula falsa em circulação, e somente não obteve êxito porque Abel, comerciante com anterior experiência bancária de muitos anos, percebeu a contrafação e recusou a cédula. A ciência da falsidade por parte do réu é inequívoca, dadas as circunstâncias em que tentou comprar o lanche, e em nenhum momento foi negada por ele. Assim, comprovados a materialidade do delito, sua autoria, e a presença do elemento subjetivo do tipo, o réu deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, na modalidade guardar. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não foram graves, vez que a cédula falsa não foi introduzida na circulação. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Roberto Godoi Marinho, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, oitava figura (guardar) do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Intimem-se as Defesas Técnicas dos réus Juliano Ramos, Júlio César Delalibera e Sebastião Rodrigues Moreira para apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias as suas alegações finais, sob pena de aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Celso Souza Guerra Júnior, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Vistos em inspeção. Fl. 365: Atenda-se.

0003565-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 773: Defiro a substituição da testemunha de defesa, Alfredo Paulo Azevedo Filho, diante da notícia de seu falecimento (fl. 748), pela testemunha de defesa, Marco Aparecido Pereira, tendo em vista que a defesa atendeu à determinação de fl. 679, no tempo processual à ela oportunizado e considerando-se a data da devolução da deprecata de fl. 680/769 (25/08/2014), aplicando-se por analogia o disposto no artigo 408, III, do CPC. Posto isso, depreque-se para a comarca de Casa Branca as oitivas das testemunhas de defesa: 1) Geraldo Francisco da Silva, 2) Gladston Milan Costa, 3) Enéas de Oliveira Dorta e 4) Marco Aparecido Pereira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002681-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES)

Fl. 883: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi Mirim e Mogi Guaçu, para a inquirição da testemunha Luis Fernandodos Santos. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fl. 172: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de agosto de 2015, às 15:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000252-62.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003141-03.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES)

Fl. 198: Vista ao Ministério Público Federal. No mais, publique-se sentença de fls. 190-192. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 190/192: O Ministério Público Federal denunciou Luis Francisco Miranda, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Segundo o apurado nos autos da Notícia de Fato n. 1.34.025.000248/2013-81, o denunciado, na condição de responsável pela executada Viação Mirage Ltda, na Ação Trabalhista n. 0000054-75.2011.5.15.0118 Acum, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), em 26.02.2013 tornou-se depositário de R\$ 3.828,50, obrigando-se a efetuar o recolhimento em parcelas mensais de R\$ 500,00, mas desobedeceu a ordem emanada daquele Juízo para efetuar os recolhimentos das respectivas parcelas a partir de 26.03.2013. Por conseguinte, em 11 de julho de 2013, foi determinada a intimação do ora denunciado para que comprovasse os depósitos, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Também consta que, conforme apurado nos autos da Notícia de Fato n. 1.34.025.000253/2013-94, apensados ao Procedimento Investigatório n. 0003230-26.2013.403.6127, o denunciado, na condição de responsável pela executada Luis Francisco Miranda & Cia, na Ação Trabalhista n. 0019800-36.2005.5.15.0118 RTOrd, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), em 26.02.2013 tornou-se depositário de R\$ 7.296,17, obrigando-se a efetuar o recolhimento em parcelas mensais de R\$ 500,00, mas também desobedeceu a ordem emanada daquele Juízo para efetuar o recolhimento das respectivas parcelas a partir de 26.03.2013. Tais fatos ensejaram a presente ação. A denúncia foi recebida em 03.06.2014 (fl. 37). O réu foi citado (fl. 76) e apresentou defesa escrita (fls. 61/65). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fl. 69). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 70). O réu foi interrogado (fl. 97). Na fase de diligências complementares, a acusação requereu atualização de antecedentes e a defesa prazo para juntada de documentos, providências deferidas (fl. 96). A defesa apresentou documentos (fls. 99/129) e foram renovadas informações sobre antecedentes (fls. 137/148). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 151/154) e a defesa (fls. 173/175) pleitearam a absolvição, invocando a atipicidade da conduta. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O delito cuja prática é imputada ao réu é o de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Consta dos autos que em 26.02.2013 a Oficial de Justiça Avaliadora da Vara do Trabalho de

Itapira compareceu às empresas de responsabilidade do acusado e penhorou R\$ 3.828,50 e R\$ 7.296,17 e os depositou em mãos do réu, instando-o a efetuar depósitos mensais de R\$ 500,00, cada penhora, em conta à disposição do Juízo em datas futuras (fls. 05 e 06 dos apensos). Em relação à primeira penhora, como o réu não efetuou o depósito no dia determinado, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapira determinou sua intimação para comprová-lo, sob pena de ficar configurado o crime de desobediência a ordem judicial (fl. 04 do apenso) e, na segunda, o prosseguimento da execução mediante convênios eletrônicos e expedição de ofício ao Ministério Público para promoção da competente ação penal (fl. 03 do apenso). Não consta dos autos que o réu tenha sido intimado da decisão. De início, chama a atenção o fato de que, segundo atestado pela Oficial de Justiça, o dinheiro foi penhorado no dia 26.02.2013 e depositado em mãos do réu, o qual se comprometeu a depositá-lo em conta à disposição do Juízo até o dia 26.03.2013. Ora, se a Oficial de Justiça encontrou o dinheiro e o penhorou, por que não o recolheu diretamente a instituição bancária oficial, à disposição do Juízo, o que contribuiria, inclusive, para a efetividade da execução trabalhista? Na verdade, não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie, apenas o compromisso assumido pelo réu de até o dia 26.03.2013 efetuar depósitos em conta à disposição do Juízo do Trabalho. Como o réu não fez o depósito, sobreveio o despacho de fl. 04 do apenso, que veio a dar origem ao ajuizamento desta ação penal. Ocorre que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, a legislação processual civil dispõe dos meios necessários e suficientes para satisfazer o credor, sendo ilegítima a utilização do Direito Penal para tal finalidade. Nesse sentido, com propriedade consignou o Ministério Público Federal (fls. 153/154): De outro giro, há de se levar em conta a não observância, no caso, do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, cuja incidência deve ser vista como ultima ratio, ficando afastada nas hipóteses e, que outros ramos do Direito possam agir de modo eficaz. Não obstante seja reconhecida a independência das esferas de responsabilização, o fato é que a persecução penal não pode ser tomada como medida prioritária à solução de questões cíveis - notadamente a satisfação de obrigações de pagar quantia, para as quais há meios executivos próprios -, antepondo-se a outras sanções legítimas de natureza extrapenal que possam por si sós, produzir o resultado almejado. No caso, tratava-se, na origem, de obrigações de pagamento de quantia em dinheiro, as quais poderiam ser satisfeitas por diferentes meios executivos à disposição da autoridade judicial trabalhista. Apesar disso, não houve demonstração de que foram tentados, pelo juízo de origem, meios outros - como a penhora online via sistema Bacenjud - previamente à emissão da ordem judicial para que o executado promovesse o pagamento das quantias devidas. O que houve, como inicial da execução, foi a expedição de mandado de penhora, ocasião em que o Oficial de Justiça responsável pela diligência obteve do executado o compromisso de que os pagamentos seriam efetuados até uma data estipulada, documentando referido compromisso sob a forma de penhora dos valores nominais (em reais) dos débitos, assumindo o executado na ocasião, mediante assinatura, a condição de depositário desses valores..... Nesse contexto, o que se nota é que a expedição de ordem de pagamento sob pena de desobediência representou, no caso, uso do tipo penal do art. 330 como mecanismo de coerção ao pagamento, com desconsideração de meios executivos próprios da seara cível e com detrimento do postulado da subsidiariedade do Direito Penal..... Em um tal cenário, incumbe ao juízo competente para a apreciação da conduta sob a ótica penal reconhecer que a incidência do Direito Penal revela-se injustificada, sob pena de banalização da tutela penal. (grifo acrescentado) O objeto jurídico do delito em tela é o regular funcionamento da Administração Pública. Contudo, reconhecido que não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie pela Oficial de Justiça, mas mero compromisso assumido pelo réu de pagar a dívida até data determinada, e sequer intimação pessoal do acusado para comprovar os depósitos, forçoso reconhecer que o não pagamento da dívida na data aprazada não configura o delito do art. 330 do Código Penal, vez que o objeto jurídico protegido pela norma penal não foi vulnerado. O simples inadimplemento da obrigação de pagar quantia em processo trabalhista em nada vulnera o normal funcionamento do serviço judiciário, devendo-se reconhecer que a conduta imputada ao réu é penalmente atípica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia em, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Luis Francisco Miranda da prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Fl. 194: Ciência às partes de que foi designado para o dia 31 de agosto de 2015, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000918-83.2015.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Vistos em inspeção. As certidões de distribuição dão conta de existência de processos pelos quais os réus foram

processandos, não fazendo jus, portanto, ao benefício da suspensão condicional do processo. Assim o feito deve prosseguir, e, para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação em fl. 53. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-48.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X APARECIDO MOLTINE X RODRIGO FABIANO PIRES

Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 15:30 horas para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001717-86.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fls. 254/259: Indefiro o pedido de redesignação de audiência do dia 13/0/2015, tendo em vista que a intimação deste juízo federal precedeu as demais intimações, conforme os documentos carreados aos autos. Intime-se.

Expediente Nº 7814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 307/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001397-35.2015.8.26.0272), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição do Ofício 403/2015, reitere-se, solicitando-se o urgente cumprimento.

MONITORIA

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1557/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 460313-52.2014.8.09.0127), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1544/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0008528-19.2014.8.26.0362), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 379/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001925-90.2015.8.26.0362), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS

PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON
FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1543/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0010941-02.2014.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO
ANTONIO COELHO DE MORAES

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 375/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001692-02.2015.8.26.0360), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1674/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001970-94.2015.8.26.0362), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1537/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0010944-54.2014.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 89/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0000744-51.2015.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 92/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0000733-22.2015.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0000388-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP X FRANCISCO JOSE GIORDAN

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 293/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0000964-72.2015.8.26.0129), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0000390-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 295/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001574-17.2015.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0000472-06.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO
CESAR HORTELAN DA SILVA VESTUARIO - ME X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 384/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001600-24.2015.8.26.0360), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0000640-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
METAURO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 399/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0002147-55.2015.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002096-90.2011.403.6140 - JOAO MOURA DE SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002927-41.2011.403.6140 - ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011227-89.2011.403.6140 - JOAO SILVERIO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011263-34.2011.403.6140 - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001159-46.2012.403.6140 - WILSON PAULO DE SOUZA X MONICA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001965-81.2012.403.6140 - JOAO DIAS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002317-39.2012.403.6140 - JOSUE RUI BENASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003093-39.2012.403.6140 - SEBASTIAO LINHARES DE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001700-45.2013.403.6140 - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000182-83.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000250-33.2014.403.6140 - LUCIANO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001182-21.2014.403.6140 - ALEX DA SILVA MENDONCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001395-27.2014.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001761-66.2014.403.6140 - ALDIVINO ADAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001791-04.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002068-20.2014.403.6140 - VALBERTO SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002682-25.2014.403.6140 - CICERO AMANCIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002781-92.2014.403.6140 - JOSE CARLOS PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002792-24.2014.403.6140 - ZILDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003215-81.2014.403.6140 - JOSE LUZIA FERREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003395-97.2014.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0004326-03.2014.403.6140 - IVETE DE MELO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0004336-47.2014.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

0003346-10.2014.403.6317 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000142-67.2015.403.6140 - CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0008824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 3) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 4) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.5) Intime-se.

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001726-14.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CANDIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0008926-72.2011.403.6140 - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010863-20.2011.403.6140 - ADAO ALVES DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000184-24.2012.403.6140 - JOSE VALENTE FIRMIANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000185-09.2012.403.6140 - DORIVAL MORONI(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000874-53.2012.403.6140 - SEBASTIAO SIRLEI DE AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001153-39.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000010-78.2013.403.6140 - FRANCISCO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da prolação de sentença às fls. 159/164, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 172/403, em razão da sua extemporaneidade.Certifique o decurso de prazo para o autor interpor recursos.Após, dê-se vista ao INSS da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000303-48.2013.403.6140 - LOURIVAL NASCIMENTO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001125-37.2013.403.6140 - LUCIANO GOMES LUCINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001200-76.2013.403.6140 - NATALINO JOSE LEAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001871-02.2013.403.6140 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 259/273, porquanto precluso o direito após o protocolo do recurso de fls. 242/258.Proceda-se a abertura de novo volume. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002430-56.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002495-51.2013.403.6140 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002683-44.2013.403.6140 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0008525-70.2013.403.6183 - GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001854-29.2014.403.6140 - RAIMUNDO RIBEIRO NUNES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 126/127: Defiro pelo prazo de 120 dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte autora.Int.

0002429-37.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Após, voltem conclusos.

0002805-23.2014.403.6140 - JOSE TADEU DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-94.2011.403.6140 - MARIANE SILVA - INCAPAZ X NATHALIA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0003097-13.2011.403.6140 - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0008829-72.2011.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da

CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENON ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

Expediente Nº 1372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-03.2011.403.6140 - INACIO VIEIRA DE SA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001373-71.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias os exames solicitados pelo perito visando à conclusão do laudo médico pericial.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010776-64.2011.403.6140 - ELIZABETE DURIGUETTO MIGUEL BERNARDES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA

GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000622-50.2012.403.6140 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000644-11.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para que, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001084-07.2012.403.6140 - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 dias. A seguir, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0001785-65.2012.403.6140 - JUNIO AUGUSTO ROQUE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001893-94.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001938-98.2012.403.6140 - JOSE GOMES RAMOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002076-65.2012.403.6140 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas

contrarrrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002326-98.2012.403.6140 - JULIA FELIZ DE PAULA X THAIS DE PAULA SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo o recurso. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002593-70.2012.403.6140 - CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 135: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002797-17.2012.403.6140 - ADEMIR GUIDELLI(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000440-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001131-44.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001857-18.2013.403.6140 - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002703-35.2013.403.6140 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002938-02.2013.403.6140 - ELIAS LOPES SANSO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 dias. A seguir, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0002198-95.2013.403.6317 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu

para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002464-94.2014.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002563-64.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000851-05.2015.403.6140 - GENILDO CRUZ COSTA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 47.042,36, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001704-82.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-70.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos autos principais acerca do pedido de desistência da ação formulada pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a

serem compensados. 8) Intime-se.

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0011392-39.2011.403.6140 - DORIVAL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI JOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente a parte autora e executado, o réu. Int.

0000755-66.2010.403.6139 - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/318v: defiro. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da manifestação do INSS de fl. 315, solicitando o seu comparecimento à Agência da Previdência Social, a fim de que se proceda ao restabelecimento do benefício assistencial. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em Instância Especial, conforme certificado à fl. 325, faça-se vista ao réu, para que promova a execução invertida. Int.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 171/174), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003050-42.2011.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005503-10.2011.403.6139 - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da decisão proferida em Instância Especial, certificado à fl. 215, faça-se vista ao réu, para que promova a execução invertida. Int.

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fl. 118/122) e a apelação interposta pelo réu (fls. 123/126), ambas nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010686-59.2011.403.6139 - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 126/136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 115/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012020-31.2011.403.6139 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 191), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012062-80.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 67/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento de perícia médica, que seria realizada pelo réu, na esfera administrativa, na data de 26/11/2014 (fl. 98), apresente a parte autora a resposta do requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002307-95.2012.403.6139 - KELLY PRISCILA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, CPF 011.763.729-71, Rua 04, nº. 35, Jardim Maringá IV, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) José Adevanil do Nascimento; 2) Dalisio Faria; 3) Paulino Cyrino da Silva, e; 4) José Guedes Filho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017,

às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 91/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do processo determinado pela instância superior, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de requerimento administrativo do benefício previdenciário, bem como a resposta apresentada pelo réu; ou, ainda, em sendo o caso, documento comprobatório da inércia do réu em responder o pedido - tudo conforme determinado pela r. decisão de fls. 67/68. Cumprida a determinação, cite-se o réu. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000765-08.2013.403.6139 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: defiro o pedido de devolução da Carta Precatória dirigida ao Juízo de Capão Bonito, tendo em vista o equívoco referente ao endereço da parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecado, para que proceda à devolução da Carta Precatória 519/2015, sem cumprimento. Sem prejuízo, encaminhe-se ofício, por e-mail, à Vara Distrital de Buri, deprecando o depoimento pessoal da parte autora, em complementação à carta precatória registrada sob o nº. 0000754-81.2015.8.26.0691. O ofício deverá informar o endereço correto da parte autora, bem como ser instruído com cópias deste despacho e do despacho de fl. 23. Cumpra-se. Int.

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 62/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 126/136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002107-54.2013.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em Instância Especial, conforme certificado à fl. 302, faça-se vista ao réu, para que promova a execução invertida. Int.

0002286-85.2013.403.6139 - RUBENS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAÚJO, CPF 270.393.148-43,

Bairro Braganceiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Ester Moraes Domingues da Silva; 2) Erondina Ferreira Santos, e; 3) Ana Ferreira da Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: EDMARA PEDROSO DE MORAIS, CPF 341.575.888-51, Bairro Cerrado, s/n., Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000273-79.2014.403.6139 - OSCARLINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: OSCARLINA DE OLIVEIRA MELO, CPF 418.230.338-57, Sítio São José, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000275-49.2014.403.6139 - SANTINA ROCHA CUSTODIO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: SANTINA ROCHA CUSTÓDIO, CPF 055.991.346-01, Bairro Caçador, s/nº.- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000310-09.2014.403.6139 - GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA, CPF 111.374.726-93, Rua 2, Bairro Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Júlio César de Oliveira, e; 2) Mara Lúcia dos Santos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP152759 - ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em Instância Especial, certificado à fl. 221, faça-se vista ao réu, para que promova a execução invertida.Int.

0000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA, CPF 348.433.858-08, Rua Salatiel David Muzel, nº.456, Centro, Nova Campina/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: DENILVA RAMOS DELGADO, CPF 359.049.028-40, Bairro Braganceiro - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Viviane Leme da Trindade (casa da Hilda); 2- Roseli Santos de Almeida; 3- Aparecida de Jesus Santos Almeida; todos residentes no Bairro Braganceiro - Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 697/20151. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da parte autora.2. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 23 (citação do réu).4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002102-95.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 693/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002105-50.2014.403.6139 - JESSICA DOS SANTOS LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 695/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de

Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002874-58.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Dê-se cumprimento à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 152/156), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 151, e que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a análise da prova testemunhal e prosseguimento do julgamento da demanda. Int.

0000360-98.2015.403.6139 - MARIA NELSI DE ARAUJO PINTO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 160), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000367-90.2015.403.6139 - RUI LOPES DOS SANTOS(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se cumprimento à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 111v/115), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 111, e que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação sobre matéria articulada nos embargos de declaração. Int.

0000424-11.2015.403.6139 - APARECIDA OLIVEIRA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 216), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000559-23.2015.403.6139 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Intime-se.

0000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Int.

0000563-60.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Int.

0000732-47.2015.403.6139 - ANA CARLA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Intimem-se.

0000733-32.2015.403.6139 - NEUSA CARDOSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária.Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

0000734-17.2015.403.6139 - LAERCIO DE PAULA DO VALLE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 178), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000736-84.2015.403.6139 - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 170), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000747-16.2015.403.6139 - VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Promova a parte autora a regularização da representação processual, nos moldes determinados na r. decisão de fls. 96/98v.Cumprida a determinação, faça-se vista ao réu, para que promova a execução invertida.Int.

0000748-98.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSOKI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que, antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela parte autora, conforme certificado à fl. 130, recebo a Apelação de fls. 77/83, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS, CPF 399.940.758-10, Estância Gruta, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1) Fabiana Camargo dos Santos, Fazenda Recanto, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 2) Mirian de Melo Silva, Fazenda Recanto, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP, e; Dorizete dos Reis, Rua Helena Husnne, nº. 171, Jardim Beija Flor, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para

comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): GISLAINE DE LIMA FERREIRA, CPF 430.114.008-57, Fazenda Capelinha, Lote 03, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Lucimara Simões Correa, Fazenda Capelinha, Morro Cavado, próximo ao Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 2) Maria José de Oliveira Santos, Fazenda Capelinha, Morro Cavado, próximo ao Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP, e; 3) Maria Aparecida Nunes Tristão, Sítio Santo Antônio, Banco da Terra, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a parte autora, no caso de impossibilidade de a testemunha Maria Aparecida Nunes Tristão, residente em Itaberá/SP, comparecer à audiência designada. No silêncio, entender-se-á pela desnecessidade de ser deprecada a oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

0000891-24.2014.403.6139 - FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA, CPF 458.208.118-52, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Rosemeire Aparecida de Farias; 2) Graciele Aparecida Oliveira, e; 3) Eliana de Fátima Guimarães - todos residentes no Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENÇA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): VERA RODRIGUES DE PROENÇA ALMEIDA, CPF 394.684.908-31, Rua Pedro Ubaldino Machado, nº. 1040, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Marli Rodrigues Almeida, Rua Custódio Gomes, nº. 684, Centro, Ribeirão Branco/SP, e; 2) Maria Alice Benfica de Carvalho, Rua São Benedito, nº. 438, Itapeva/SP; 3) Débora Benfica de Almeida, Bairro Lagoa Grande. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial,

salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 701/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A): MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO, CPF 376.458.788-19, Fazenda Capelinha, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução (depoimento pessoal) e julgamento para o dia 25/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Intimem-se.

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A): MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, CPF 445.271.298-30, Rua Principal, nº. 3473, Bairro Itaoca. Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1) Loide Ribeiro, Rua João Cardoso Almeida, nº. 99, Nova Campina/SP, e; 2) Michele Leal, Rua Calizel David Muzel, nº. 65, Nova Campina/SP. Nas demandas judiciais em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que o prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas) é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para a sua análise. No presente caso, intimada a emendar a inicial, para comprovar prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a parte autora demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 31). Deste modo, está satisfeito o interesse de agir. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Por outro lado, observa-se nos autos a parte autora foi instada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, noticiando que a demandante não foi encontrada no endereço apontado na exordial para a comunicação dos atos processuais. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte. Assim sendo, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, no diário eletrônico, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço da demandante, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Cumprida a determinação supra, o(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A): JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA, CPF 406.234.298-70, Bairro

Lagoa Grande, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Ademar dos Santos Rocha; 2) Vilma Ramos G. da Cruz, e; 3) Larissa Ribeiro Moreira Almeida - todos residentes no Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001104-30.2014.403.6139 - LETICIA RODRIGUES DE LIMA X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LETÍCIA RODRIGUES DE LIMA, CPF 437.474.818-09, Rua José Quintilhano dos Santos, nº. 154, casa 02, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) José Rarison Melo Gonçalves, Rua Itapeva, nº. 100, Ribeirão Branco/SP; 2) José do Carmo F. de Paula, Rua José Quintilhano dos Santos, nº. 154, Ribeirão Branco/SP, e; 3) Adilson Camargo da Silva, Rua Custódio Gomes, nº. 335, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001406-59.2014.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MICHELE DE SOUZA RODRIGUES, CPF 417.218.978-56, Rancho Pacaú Cerâmica, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Adilson Aparecido Rosa de matos; 2) Rosimeire de Oliveira Gomes, e; 3) Maria Helena de Oliveira - todos residentes no Rancho Pacahú, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MÁRCIA LARA MACHADO GONÇALVES, CPF 398.671.248-80, Rancho Pacaú Cerâmica, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a)

deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001588-45.2014.403.6139 - JOSE FOGACA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora foi intimada da sentença na data de 07/05/2015, o prazo para que interpusse eventual recurso de apelação encerrar-se-ia em 25/05/2015.No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS, em 13/05/2015 (fl. 89), ou seja, durante o transcurso do prazo recursal da parte autora, fato este que suspendeu o curso do referido prazo (CPC, Art. 180), vez que, a partir da vista ao INSS, o prazo para a interposição de recurso tornou-se comum às partes litigantes.Tendo em vista os termos do Art. 40, parágrafo segundo, do CPC, c/c Art. 180 do mesmo diploma legal, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para a interposição de eventual recurso.Assim, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 101/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto que é tempestiva.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 691/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 448.979.698-67, Rua Paraná, s/n., Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Tamar da Silva Figueira, Travessa Abolição, nº. 116, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, e; 2) Maria Morato das Neves, Rua Paraná, nº. 95, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001806-73.2014.403.6139 - EVA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001917-57.2014.403.6139 - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 704/2015 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora ao R. Juízo da Vara Distrital de Apiaí.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à

Vara Distrital de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte, a fim de que compareça à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 705/2015 1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das testemunhas, a fim de que compareçam à oitiva.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENCA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 692/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002057-91.2014.403.6139 - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 702/20151. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à petição inicial. 2. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Apiaí-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.4. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 14 (citação do réu).5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002204-20.2014.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 698/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo de Taquarituba/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 16 (citação do réu).4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002390-43.2014.403.6139 - MARGARIDA HELENA DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 52/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0002884-05.2014.403.6139 - NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): NINA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 394.220.958-67, Rua A, nº. 125, Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Shirley de Lima Pereira - Rua São João Francisco, nº. 60, Bairro Caçador Brasília, Ribeirão Branco/SP, e; 2) Neusa Antunes Oliveira, Rua Paraíso, nº. 255, Bairro Caçador Brasília, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003338-82.2014.403.6139 - MARIA JIZABEL FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 694/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 696/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) Para regularização dos autos e possibilitar a expedição dos competentes RPVs, deverá a parte autora trazer aos autos o C.P.F. de JANSILCEI PALMEIRA GRECCO. Prazo: dez dias.

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA X KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) Para regularização dos autos e possibilitar a expedição dos competentes RPVs, deverá a parte autora para eles

trazer o C.P.F. da menor habilitada, KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA. Prazo: dez dias.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante de fl. 76, verso, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, informando nos autos. Int.

0000955-34.2014.403.6139 - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA INCAPAZ X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a perfeita regularização da capacidade processual, deverá a parte autora trazer aos autos o termo de curatela do representante em relação ao autor incapaz. Prazo: dez dias. Com tal providência, tornem-me os autos para homologação dos cálculos. Int.

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES ADELINO X ANGELA DOMINGUES ADELINO X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para regularização dos autos e possibilitar a expedição dos competentes RPVs, deverá a parte trazer aos autos os C.P.F. de cada uma das autoras. Prazo: dez dias. Intime-se

0002446-76.2014.403.6139 - JORGE DA CONCEICAO X EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X VALTER RODRIGUES DA CONCEICAO X JANETE RODRIGUES DA CONCEICAO X JORGE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para regularização dos autos e possibilitar a expedição dos competentes RPVs, deverá a parte autora trazer aos autos o C.P.F. dos autores EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, VALTER RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e JANETE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. Prazo: dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-41.2013.403.6139 - BEBIANO LIRIO VIEITEZ INCAPAZ X MARIA APARECIDA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X BEBIANO LIRIO VIEITEZ INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a perfeita regularização processual, necessária se faz a juntada aos autos do termo de curatela definitivo em relação ao autor. Prazo: 30 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Ideusmar de Matos

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/12/2011. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 542.717.761-9), inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 542.717.761-9) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 242. Juntou documentos (fls. 11/238). À fl. 242, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora encartados às fls. 253/254. Quesitos do réu colacionados às fls. 255/258. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 258/290), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial encartado às fls. 294/299. Às fls. 302/312, a autarquia previdenciária arguiu incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a patologia suportada pelo autor teria natureza acidentária. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos complementares. Às fls. 315/319, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Esclarecimentos periciais colacionados à fl. 325. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial complementar (fls. 329 e 332/337). À fl. 338, declinou-se da competência em favor da Justiça Estadual, uma vez que a incapacidade da parte autora teria origem em acidente de trabalho. Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 341/349), provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesses termos, entendo que, in casu, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 16/12/2011, conforme requerido na inicial, pois preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do referido benefício, conforme a seguir fundamentado. O laudo pericial encartado às fls. 294/299, elaborado por profissional altamente capacitado, e de confiança deste Juízo, foi claro ao afirmar que a parte autora encontra-se, desde 2002, quando sofreu acidente de trabalho (fl. 295), total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (quesitos 11 e 11a do INSS - fl. 298). Ainda, afirmou não ser possível ao requerente recuperar-se ou reabilitar-se (quesito 7 do INSS - fl. 298), uma vez que possui grave limitação funcional na mão e no punho

esquerdos (fl. 299). Ressalte-se que, quando do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto laborava, desde 11/12/2000, na empresa Plastcone Indústria e Comércio de Embalagens LTDA. (fl. 268). Acrescente-se, ainda que, em 16/12/2011, termo inicial dos pedidos contidos na peça vestibular, também se encontravam preenchidos os requisitos carência e da qualidade de segurado, porquanto o autor recebeu o auxílio-doença NB 542.717.761-9, até 15/12/2011 (fl. 279). Por fim, consigno que o fato do autor ter laborado no ano de 2010 na empresa Cipapel Comércio e Indústria de Papel Limitada (fl. 268) não tem relevância ao presente feito, uma vez que a parte autora requer a concessão de benefício a partir de 16/12/2011, quando já se encontrava desempregado (fl. 268), e total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, conforme afirmado pelo Perito Judicial. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 16/12/2011, conforme requerido na inicial, é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu implante, em favor da parte autora, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 16/12/2011, conforme requerido na inicial (fl. 09), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, que deverá ser mantida até o trânsito em julgado, ou até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Ideusmar de Matos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 16/12/2011 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia desta sentença, a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Vieira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu valor mensal, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 551.184.897-9) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 280. Juntou documentos (fls. 21/272). Às fls. 280/282, após constatada a inexistência de coisa julgada, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora encartados às fls. 291/292. Manifestação da parte autora colacionada às fls. 301/318. Laudo pericial encartado às fls. 319/327. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 328/336), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial oftalmológico às fls. 340/346. Às fls. 354/357, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais. Às fls. 367/384, o réu apresentou quesitos complementares. À fl. 385, determinou-se a intimação do perito oftalmológico para que se manifestasse acerca da petição apresentada pelo réu às fls. 367/384. Às fls. 386/392, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica à fl. 393. É o breve relato. Passo a decidir. De início, reconsidero o despacho de fl. 385 no que se refere à intimação do expert para manifestar-se acerca dos quesitos complementares apresentados pelo réu. Após análise detida dos autos, entendo que o deferimento da referida medida não se mostra razoável, porquanto os quesitos apresentados às fls. 367/369 já foram devidamente respondidos pelo perito. Ainda, o fato de o autor estar empregado quando do início da incapacidade, por si só, não é capaz de infirmar as conclusões periciais. Demais disso, os pedidos contidos na peça vestibular tem como termo inicial a data da cessação administrativa do auxílio-doença NB 551.184.897-9 (14/09/2012 - fl. 382), momento em que o demandante já se encontrava desempregado (fls. 370/371), o que torna inócua a discussão mencionada no parágrafo acima. Portanto, rejeito os quesitos complementares apresentados pelo réu às fls. 367/369. Feitas as considerações acima, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, às fls. 340/346, o perito judicial, após constatar que o autor possui glaucoma absoluto (com cegueira) no olho direito e retinopatia diabética severa em ambos os olhos, concluiu, com base nos laudos médicos encartados aos autos, que o demandante encontra-se, desde 16/11/2010, incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Ainda, afirmou o expert que a incapacidade do autor é insusceptível de recuperação ou de reabilitação, havendo tendência à piora. Por fim, asseverou que o autor encontra-se incapacitado para a vida independente, necessitando de auxílio de terceiros para a realização de atividades cotidianas (alimentar-se, vestir-se, locomover-se, dentre outras).Ressalto novamente que o simples fato da data do início da incapacidade informada no laudo de fls. 340/346 coincidir com período em que o autor encontrava-se formalmente empregado não infirma as conclusões periciais. Demais disso, conforme se depreende do documento encartado às fls. 370/371, quando da cessação administrativa do auxílio-doença NB 551.184.897-9 (14/09/2012 - fl. 382), termo inicial dos pedidos contidos na peça vestibular, o vínculo laborativo da parte autora já havia se encerrado.Dessa forma, considerando que foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, e que atingiu completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante, o laudo pericial encartado às fls. 340/346 é absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser considerado em sua integralidade.Acrescente-se, ainda, que o laudo pericial colacionado às fls. 319/327 também é categórico ao afirmar que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, não sendo possível sua recuperação ou reabilitação.Presentes, também, os requisitos legais relativos à carência e à qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio-doença NB 551.184.897-9 até 14/09/2012 (fl. 382).Por fim, por se tratar de benefício alimentar à pessoa incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, presente o necessário fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que o réu implante em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu valor mensal, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, benefício este que deverá ser mantido até ulterior decisão judicial em sentido contrário.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Wilson Vieira da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por InvalidezNúmero do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): - Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta decisão, a fim de que se implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar se existem outras provas a serem produzidas, bem como para manifestar-se sobre os termos da petição de fls. 354/357, na qual a parte autora apresenta interesse em conciliar-se.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Por fim, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-98.2013.403.6130 - ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/467, nada a dizer, tendo em vista a petição de fls. 468/469, que comunica sobre a desistência, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento nº 0013327-65.2015.403.0000, interposto.No mais, desapensem-se estes autos dos autos da exceção de incompetência nº0001515-66.2015.403.6130, remetendo aquele incidente ao arquivo findo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, porquanto não cabe ao perito solicitar ao periciando a realização de exames complementares, mas sim aferir simplesmente se há condições físicas e mentais de exercício de atividade laborativa, matéria esta já abordada exaustivamente no laudo de fls. 157/163. O expert foi claro ao afirmar que não foi caracterizado nenhum período de incapacidade, seja atual (fl. 161) ou pretérito (quesito 09 do autor - fls. 146 e 163), a revelar que, sob a ótica ortopédica, o autor está apto a retornar ao mercado de trabalho e ao exercício de suas atividades laborativas.Quanto à perícia psiquiátrica requerida, defiro sua realização no dia 15 de setembro de 2015, às 08h40min, no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a médica psiquiátrica Thatiane Fernandes da Silva.Arbitro os honorários da

perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e a perita.

0004273-86.2013.403.6130 - CARLOS DONIZETI REIS(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino que seja retirada da pauta, a audiência apazada para o dia 08/07/2015 às 14h30. Deverá ainda a serventia retificar o cadastro do patrono do autor devendo constar o advogado correto, qual seja IZABEL SKOWRONSKI, OAB/PR nº 36.260. No mais, REPUBLIQUE-SE todas as decisões exaradas até a presente data, com o fito de afastar qualquer nulidade processual. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá finalmente, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou requerer as intimações das mesmas. Designo o dia 05/08/2015, às 14h30 para o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato designado, que ocorrerá na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 90. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS DONIZETI REIS, em que se pretende provimento jurisdicional para condenar a ré a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/04/2011, NB 155.279.529-0. Entretanto, o pedido teria sido indeferido, pois não haveria tempo de serviço suficiente para sua concessão. Aduz ter direito ao benefício, porquanto a autarquia ré teria desconsiderado períodos trabalhados em atividades rurais cujo reconhecimento pretende obter na presente ação. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 14/88. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 101. À réplica. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 103. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 115. Fls. 104/110, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverão ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Fls. 113/114, defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14h30, para a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes.

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deverão ainda, as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 14, no município de Alpercata - MG. Designo, ainda, o dia 19 de agosto de 2015, às 16h30, para a do depoimento pessoal

da parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Gilvan Novais do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Cia Lithographica Ypiranga, entre 09/06/1981 e 12/02/2004 e Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda., entre 20/03/2006 e 11/12/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 11/12/2012, a concessão de aposentadoria especial, NB 161.840.545-1, pedido indeferido pela Autarquia Ré, pois não teriam sido reconhecidos os períodos laborados em condições especiais. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/73). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 76), oportunidade em que o Autor foi instado a emendar a inicial, determinação cumprida às fls. 77/97. O INSS ofertou contestação às fls. 104/139. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 141/142. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fl. 143), a parte autora requereu a realização de perícia nos locais de trabalho (fls. 144/145), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 146). O Autor reiterou o pedido formulado (fls. 147/148), porém a prova requerida foi indeferida (fl. 149). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem às atividades desempenhadas nas empresas Cia Lithographica Ypiranga, entre 09/06/1981 e 12/02/2004 e Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda., entre 20/03/2006 e 11/12/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que

permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial. O Autor pretende comprovar as atividades desempenhadas em cada um dos vínculos a seguir analisados: a) Cia. Lithographica Ypiranga, entre 09/06/1981 e 12/02/2004: agentes agressores ruído, óleos minerais, graxas, querosene e thinner. Apresentou formulários PPPs, emitidos em 12/01/2010 e 19/02/2004 (fls. 32/35), além de Laudo Técnico (LTCAT), de 08 de agosto de 2003 (fls. 36/39).O primeiro PPP apresentado abrange o período compreendido entre 09/06/1981 e 27/01/1992 e aponta exposição aos agentes elencados no parágrafo anterior. No entanto, em relação ao agente ruído, não há menção à intensidade de exposição, isto é, não é possível identificar se ela se dava acima do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Contudo, no que tange aos demais agentes (óleos minerais, graxas, querosene e thinner), verifico que é cabível o enquadramento da atividade desempenhada nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79, pois a exposição a referidos agentes, além de mencionado no PPP, é uma decorrência lógica das atividades desempenhadas pelo Autor no período. Ressalte-se, ademais, que o formulário apresentado não

aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual o reconhecimento do período é medida de rigor. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis.É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:01/08/1985 a 14/06/1989 - conforme formulário DSS - 8030, o demandante esteve exposto a óleos minerais, óleo solúvel, graxa e querosene e, portanto, hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. - 11/01/1994 a 26/11/1997 - conforme formulário SB - 40, o demandante esteve exposto a agentes químicos como graxa, óleo solúvel, óleo diesel, Oc4, BPF e querosene, de modo habitual e permanente. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Ressalte-se que, quanto aos interregnos de 14/09/1972 a 19/08/1977 e de 05/04/1978 a 19/04/1981, o labor nocente não restou configurado. [...] omissis.Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1975753/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2015).Já o segundo PPP apresentado abrange o período compreendido entre 28/01/1992 e 12/02/2004, corroborado pelo LTCAT respectivo. Os documentos atestam que o Autor esteve exposto ao agente físico radiação, ao agente químico gases e fumos metálicos, graxa, óleo mineral, querosene e thinner, além do agente físico ruído, de modo intermitente, na intensidade de 87dB.Desse modo, incabível o reconhecimento da atividade especial em relação ao agente ruído, porquanto a exposição não era habitual e permanente, nos termos em que declarados por profissional habilitado nos documentos apresentados. Em relação aos demais agentes, conforme visto na análise do período anterior, cabível o enquadramento da atividade desempenhada nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79, até 29/04/1995. Após essa data, somente a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressores autoriza o reconhecimento da atividade especial.No que se refere ao agente químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento editado. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida.Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, oportunidade em que foi estabelecido, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma ocasião, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva.Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.No caso dos autos, o LTCAT e o PPP apontam a exposição aos agentes químicos graxas, óleos minerais, querosene e thinner, cuja composição contém tolueno, em concentração de 145ppm. Nos termos do Anexo 11, da NR-15, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o limite máximo aceitável em relação ao agente tolueno é de 78ppm, ou seja, a exposição do Autor ao agente apontado se deu acima do limite previsto no regulamento, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Insta salientar, ainda, que o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre e, portanto, enseja o reconhecimento da atividade especial, conforme previsão do Anexo 12, da NR -15.Conquanto o formulário e o laudo atestem a utilização de EPI, a conclusão do LTCAT é de que em relação aos riscos químicos, o EPI atenua o contato do trabalhador com os agentes agressores (fl. 39), isto é, não está comprovada a eficácia do equipamento fornecido com vistas a neutralizar referida exposição. Ressalto, ainda, que embora o PPP ou LTCAT indiquem a utilização de EPI eficaz, não houve demonstração da efetividade da proteção fornecida. Aliás, não há nos autos documentos que possam sugerir a entrega dos referidos equipamentos, tampouco seu uso de forma adequada pelo empregado, motivo pelo qual a mera menção de eficácia do EPI no PPP é insuficiente para afastar a especialidade da atividade. A respeito do tema, confirmam-se os arestos as seguir (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I- Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II- No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a utilização eficaz do Equipamento de Proteção Individual - EPI, neutralizando o agente nocivo, descaracteriza o exercício de atividade especial. III - No caso dos autos, não há

prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no laudo técnico emitido pelo empregador. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.11.2000, pois embora o formulário de atividade especial (SB-40) informe que o autor estava exposto a ruídos acima de 80 decibéis, o laudo técnico atesta a exposição a ruído variáveis de 82,5 a 98 decibéis, cuja média é superior a 90 decibéis, decorrente dos diversos maquinários na Cosipa Cia Siderúrgica Paulista, e que não há prova de efetiva utilização do equipamento de proteção individual. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1951216/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3; 7ª Turma; AC 1630139/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015).Desse modo, o formulário e o LTCAT apresentado comprovam a efetiva exposição do Autor aos agentes graxas e óleos minerais, que possuem tolueno em sua composição, tendo sido atestada a exposição na intensidade de 145ppm, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atividade especial até 08 de agosto de 2003, data da elaboração do laudo.Assim, possível reconhecer como especial a atividade desempenhada entre 09/06/1981 e 08/08/2003.b) Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda., entre 20/03/2006 e 11/12/2012: alega exposição ao agente ruído nas seguintes intensidades médias: 81dB entre 20/03/2006 e 08/06/2006; 90dB, entre 09/06/2006 e 08/06/2007; 84dB, entre 10/06/2007 e 09/06/2008; 80dB, entre 11/06/2008 e 10/06/2009; 79dB, entre 11/06/2009 e 31/10/2010; 85dB entre 03/11/2010 e 10/06/2010 e; 87dB, entre 11/06/2011 e 24/08/2012, conforme apontam o formulário PPP (fls. 41/43) e o laudo técnico ambiental (fls. 45/69), emitido em 26 de outubro de 2011.Nas medições supramencionadas, somente em dois períodos o nível de ruído estava acima do máximo permitido pela legislação (85 decibéis), quais sejam: 09/06/2006 e 08/06/2007 e 11/06/2011 e 24/08/2012. Logo, seria cabível o reconhecimento da atividade especial. No entanto, o reconhecimento da especialidade da atividade estará limitado a 26/10/2011, data de emissão do LTCAT.Ademais, em que pese ser possível o reconhecimento de parte do período em comento, verifico que, no âmbito administrativo, o vínculo com a empresa Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda. não foi integralmente reconhecido, conforme se infere do Resumo para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 65). Segundo consta, o vínculo teria iniciado em 03/11/2010, informação corroborada pelo CNIS encartado às fls. 133/134, isto é, conquanto o formulário e o LTCAT indiquem que o vínculo possa ter iniciado em período anterior ao constante do referido Cadastro, a parte autora não apresentou documentos hábeis à sua comprovação, tampouco fez pedido expresso para que o período fosse integralmente reconhecido.Logo, o período supostamente laborado pelo Autor em condições especiais antes de 03/11/2010 não podem ser considerados, porquanto a existência do próprio vínculo é controversa e não foi reconhecida pelo Órgão no âmbito administrativo. Não tendo o Autor fixado esse ponto como controvertido, incabível a apreciação da veracidade do vínculo, até porque não há nos autos os documentos necessários para essa comprovação.Assim, sendo, deve haver o reconhecimento da atividade especial somente para o período compreendido entre 11/06/2011 e 26/10/2011.Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 11/12/2012, 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, cujo requisito é o tempo mínimo de 35 (vinte e cinco) anos. Por fim, a parte autora formula pedido cumulativo de indenização por danos morais.O dano moral é aquele que

atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Havia controvérsia acerca da presença dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício, tornando duvidosa a afirmação de que o Réu violou um direito certo do Autor ao indeferir o pedido de aposentadoria. A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da autarquia ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, seu desacerto. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do Réu agido dentro do exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos. Assim, não há que se reconhecer flagrante ilegalidade cometida pela Autarquia Ré a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. Inviável, portanto, a pretensão do Autor de se ver indenizado por suposto ato ilegal praticado pelo INSS, causador de causador do alegado dano moral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Cia Lithographica Ypiranga, entre 09/06/1981 e 08/08/2003 e Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda., entre 11/06/2011 e 26/10/2011, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de Gilvan Novais do Nascimento, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 11/12/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Gilvan Novais do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 161.840.545-1 Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria especial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Uma vez que o Autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto

controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 16h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme asseverado pela parte autora às fls. 55/59. Intimem-se as partes.

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eli Sônia dos Anjos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 08/06/2010 (fls. 107/108). Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 106. Juntou documentos (fls. 32/103). À fl. 106, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, a demandante foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 104. Emenda à inicial encartada às fls. 107/116. Às fls. 117/122, a parte autora apresentou documentos médicos. À fl. 123, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora encartados às fls. 130/131. Às fls. 133/137, a parte autora apresentou documentos médicos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 138/150), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 152/159. Às fls. 162/163 e 165/167, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Intimado, o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 170-verso). Às fls. 172/172, a autora informou que seus quesitos não foram apreciados pelo expert. Quesitos da requerente apreciados pelo perito à fl. 176. As partes cientificaram-se do laudo apresentado à fl. 176 (fl. 128 e 128-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, diante dos documentos encartados aos autos, que revelam o agravamento das patologias suportadas pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e, consequentemente, sobre o direito da demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a

contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 08/06/2010 (fls. 107/108). Conforme revela o laudo pericial encartado às fls. 152/159, a demandante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa desde 21/08/2013. Asseverou o expert que, em decorrência dos achados clínicos (limitações por sintomas e obesidade mórbida), o estado da pericianda revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem deambulação, esforços ou mudanças de postura, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga (fl. 155). Ainda, estimou em 12 (doze) meses o prazo para a autora ser reavaliada. Cumpre destacar que, quando do início da incapacidade (21/08/2013 - fl. 155), os requisitos da carência e da qualidade de segurado encontravam-se devidamente preenchidos, porquanto a autora recebeu o auxílio-doença NB 537.451.093-9 entre 22/09/2009 e 22/02/2013 (fl. 149) e o auxílio-doença NB 603.604.244-6 de 07/10/2013 a 22/04/2014 (fl. 150). Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (21/08/2013 - fl. 155). Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda à demandante o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (21/08/2013 - fl. 155), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), do benefício de auxílio-doença, que, diante de sua temporariedade, mencionada no laudo de fls. 152/159, poderá ser cessado quando constatada a recuperação da autora para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que faculto o réu a realizar a partir de 14/08/2015 (quesito 11-b do INSS - fl. 158). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da

Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Eli Sônia dos Anjos Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 106). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). À Secretaria, para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 02, certificando-se. Requistem-se os honorários do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Willian de Oliveira Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.998.535-5, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2012). Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que a decisão administrativa não merece prosperar, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 51. Juntou documentos (fls. 06/48). À fl. 51, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora encartados às fls. 62/63. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 72/78), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 88/92. À fl. 92, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Às fls. 97/100, o réu apresentou quesitos complementares. Laudo pericial complementar encartado à fl. 104. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 107). O réu, por sua vez, pugnou pela realização de nova perícia (fls. 109/113). É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 109/113), por se tratar de medida meramente protelatória. O laudo pericial encartado às fls. 88/92 e complementado à fl. 104 foi produzido por profissional altamente capacitada e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser considerado em sua integralidade. Ressalte-se que o simples fato da data do início da incapacidade informada no laudo coincidir com período em que o autor encontrava-se formalmente empregado não infirma as conclusões periciais. Demais disso, quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.998.535-5 (24/06/2012 - fl. 46), o vínculo laborativo da parte autora já havia se encerrado (fl. 112), o que torna inócua a discussão mencionada no parágrafo acima. Em casos como este, facultar ao INSS a reavaliação administrativa do segurado mostra-se mais eficiente do que realizar nova prova pericial. Nesses termos, encerro a instrução processual, e passo a apreciar o mérito da presente demanda. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de

12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.998.535-5, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2012 - fl. 46), pleito este que, nos termos da fundamentação a seguir, merece ser deferido. Conforme revela o laudo pericial encartado às fls. 88/92, o demandante, quando do requerimento administrativo acima referido, já se encontrava total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, por ser portador de esquizofrenia não especificada. Ressalte-se que, conforme mencionado alhures, o simples fato da data do início da incapacidade informada no laudo coincidir com período em que o autor encontrava-se formalmente empregado não infirma as conclusões periciais, mormente porque, quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.998.535-5 (24/06/2012 - fl. 46), termo inicial dos pedidos contidos na peça vestibular, o vínculo laborativo da parte autora já havia se encerrado (fl. 112), o que esvazia a presente discussão. Acrescente-se que, em 24/06/2012, os requisitos da carência e da qualidade de segurado também se encontram devidamente preenchidos, porquanto o autor laborou de 14/04/2008 a 31/05/2011 na empresa Restauparts Comércio e Serviços LTDA - EPP, e de 01/06/2011 a 05/01/2012, na empresa Belgo Bekaert Arames LTDA. (fl. 112). Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2012 - fl. 46). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença NB 551.998.535-5, desde a data do respectivo requerimento administrativo (24/06/2012 - fl. 46), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que, diante de sua temporariedade, mencionada no laudo de fls. 88/92, poderá ser cessado quando constatada a recuperação do autor para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que desde já faculto o réu a realizar. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Willian de Oliveira Cardoso Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 551.998.535-5 Data de início do benefício (DIB): 24/06/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela antecipada, a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ter sido designada perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, nomeando para o encargo o Perito Médico Judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a parte autora às fls. 246/249, enfatiza ser necessário perícia médica especializada em ortopedia. Deste modo, cancelo a perícia designada e revogo a nomeação do perito Elcio

Rodrigues da Silva de fl. 242.Fls. 246/249, Defiro a produção de prova pericial requerida, para tanto designo o dia 01 de setembro de 2015, às 11h para realização de perícia médica ortopédica que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Luis Felipe Camanho.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá elaborar laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista os quesitos elaborados pela parte autora, assim como, a não indicação de assistente técnico de fls.248/249, intime-se pessoalmente a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda a serventia, entregar ao perito, no ato da carga dos autos para feitura da perícia, os quesitos do juízo.Intimem-se as partes.

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAValmir Francisco da Luz propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas ABB Ltda., entre 02/02/1981 a 17/03/2000 e Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas, entre 20/03/2000 e 23/05/2012.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/04/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.080.414-2), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 12/113).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 117/117-verso).O INSS ofertou contestação às fls. 121/151. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Este juízo determinou que o autor apresentasse réplica, bem como as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 152).Réplica às fls. 155/162, oportunidade em que não foi requerida produção de provas além daquelas já apresentadas.O réu não demonstrou interesse da produção probatória (fl. 163).A parte autora foi instada a apresentar documento emitido pela empresa declarando o nome do responsável pela emissão do PPP (fl. 164), determinação cumprida às fls. 167/168, com ciência ao Réu à fl. 169.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa ABB Ltda., entre 02/02/1981 a 17/03/2000 e Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas, entre 20/03/2000 e 23/05/2012.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de

laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial

1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade

especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. O Autor pretende comprovar as atividades desempenhadas em cada um dos vínculos a seguir analisados: a) ABB Ltda., entre 02/02/1981 e 17/03/2000: agente agressor ruído na intensidade de 85 decibéis. Apresentou formulário PPP, emitido em 20/05/2011 (fls. 53/55), bem como laudo técnico, elaborado em 15/02/2003 (fls. 56/68). Entretanto, o LTCAT apresentado está incompleto, pois sem assinaturas e sem data de elaboração. O INSS questiona a presença do agente agressor, uma vez que foi informado o uso de EPI eficaz. Ademais, após 06/03/1997, para ser considerada atividade especial, a intensidade do ruído deveria ser superior a 90 decibéis. Conforme já salientado, este juízo entende que a utilização de EPI não afasta a especialidade da atividade. Contudo, assiste razão ao Réu quando alega a vigência do limite máximo tolerável de 90dB, após 06/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Assim, possível o reconhecimento da atividade especial, em razão da exposição do Autor ao agente ruído de intensidade de 85dB, entre 02/02/1981 e 05/03/1997. b) Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, entre 20/03/2000 e 23/05/2012: agente agressor ruído na intensidade de 86 decibéis. Apresentou formulário PPP, emitido em 23/05/2012, bem como laudo técnico individual e formulário DIRBEN-8030, ambos de 31 de dezembro de 2003 (fl. 45/47). Assim como mencionado no período anterior, a utilização de EPI eficaz não afasta a natureza especial da atividade. Assim, cabível o reconhecimento da atividade especial a partir de 19/11/2003, data em que o limite máximo tolerável de exposição ao agente ruído passou a ser de 85dB. Diante dos fatos, verifica-se que o Autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente agressor ruído em intensidade superior ao máximo permitido na legislação. Portanto, o período compreendido entre 19/11/2003 e 23/05/2012 deve ser reconhecido como especial, devendo ser multiplicado pelo fator 1,4 para fins previdenciários. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 01/04/2013, 42 (quarenta e dois) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o autor possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas ABB Ltda., entre 02/02/1981 a 05/03/1997 e Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas, entre 19/11/2003 e 23/05/2012, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Valmir Francisco da Luz, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 01/04/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valmir Francisco da Luz Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 164.080.414-2 Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, à EADJ/INSS sobre a prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 117-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPedro Gonçalves propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 01/01/1982 e 30/12/1985, bem como a especialidade da atividade desempenhada na empresa Brasilgráfica S.A. Indústria e Comércio, de 06/03/1997 a 10/04/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 03/05/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.275.724-8). Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade rural por ele desempenhada, assim como não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo

que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 12/68). Inicialmente a ação foi intentada no Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 69). Deferida a assistência judiciária gratuita, embora tenha havido o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada (fl. 73). O INSS ofertou contestação às fls. 88/114, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco a atividade rural. Cópia do processo administrativo às fls. 119/175. Oitivas das testemunhas do Autor realizadas pelo Juizado Especial Federal de Campo Mourão - PR (fls. 187/189). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 197/198), determinação cumprida às fls. 200/213. O juízo de origem declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal em Osasco (fls. 214/215), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara. Oportunizada a apresentação de réplica e a especificação de provas (fl. 220), a parte autora o fez às fls. 221/231. Instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 232/233), o Autor afirmou que não abria mão do excedente (fl. 234). O Réu não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 235). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da atividade rural entre 01/01/1982 e 30/12/1985, bem como a especialidade da atividade desempenhada na empresa Brasilgráfica S.A. Indústria e Comércio, de 06/03/1997 a 10/04/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU

INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para

ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa Brasilgráfica S.A. Indústria e Comércio, de 06/03/1997 a 10/04/2011, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 10/04/2011, no qual é atestada sua exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 88dB, de 06/03/1997 a 31/01/2007; 87dB, de 01/02/2007 a 11/06/2009; 86dB, de 12/06/2009 a 13/07/2010 e; 91dB, de 14/07/2010 a 10/04/2011. A Autarquia Ré, contudo, indeferiu o pleito no âmbito administrativo, pois considerou que a exposição em parte do período estaria dentro dos limites máximos toleráveis (90dB), bem como alegou que a utilização de EPI eficaz durante a jornada de trabalho afastaria a nocividade do agente agressor. No que tange a utilização de EPI, este juízo já manifestou o entendimento de que ele não afasta a especialidade da atividade quanto ao agente ruído. Contudo, no que se refere à intensidade de exposição em parte do período, assiste razão ao Réu, pois entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite máximo tolerável era 90 decibéis. No caso, no período em comento, a parte autora esteve exposta a ruídos de intensidade de 88dB e, portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial desempenhada. Já a partir de 19/11/2003, o autor sempre esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, novo limite imposto pelo regulamento, razão pela qual parte do período pleiteado deve ser reconhecido como desempenhado em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo comum multiplicado pelo fator 1,4. De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de

Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confirma-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rurícola desempenhada entre 01/01/1982 e 30/12/1985. Compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rurícola constam dos seguintes documentos: a) Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão - Paraná, com admissão em 17/05/1983 (fl. 28); b) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão - Paraná, no qual se afirma que o autor trabalhou na lavoura (volante) entre 1982 e 1985 (fl. 29); c) Certidão da Justiça Eleitoral em que consta ter o autor declarado perante aquele órgão, no ano de 1982, que seria lavrador e morava na cidade de Farol, no Paraná (fl. 31); d) Declarações escritas das testemunhas arroladas (fls. 32/33); Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configuram indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações. Produzida a prova, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura como boia-fria, ratificando as informações constantes dos documentos existentes nos autos. As testemunhas Osvaldo Guilherme e Joaquim Gonçalves foram uníssonas em afirmar que o Autor trabalhou na lavoura no período, não havendo motivos para duvidar das assertivas (fls. 187/189). Ademais, os testemunhos ratificam que o Autor deixou a lavoura em meados da década de 1980, elementos que permitem o reconhecimento parcial do período vindicado. Portanto, diante dos documentos apresentados, cujo início de prova material indica que o autor trabalhou na lavoura durante sua juventude, elementos corroborados pelas provas testemunhais colhidas em audiência, não há razão para que parte da atividade rurícola não seja considerada para fins de contagem do tempo de contribuição. Resta delimitar, contudo, o período a ser reconhecido. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural entre 01/01/1982 e 30/12/1985. O documento mais remoto existente nos autos acerca da profissão de lavrador do Autor é a Certidão da Justiça Eleitoral em que consta ter o autor declarado perante aquele órgão, no ano de 1982, que seria lavrador e morava na cidade de Farol (fl. 32). Logo, essa é a prova documental a ser considerada como marco inicial para fins de comprovação da atividade rural. Quanto ao prazo final, considerando que há documentos contemporâneos que comprovam a inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão - Paraná, com admissão em 17/05/1983, elementos ratificados pelos testemunhos prestados, de rigor reconhecer a atividade rurícola da parte autora até 31/12/1983, ano do último documento apresentado nos autos. Logo, cabível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pelo autor entre 01/01/1982 e 31/12/1983. Ainda que os documentos apresentados não abranjam todo o período de atividade rurícola requerido, eles indicam a veracidade das afirmações deduzidas na inicial, razão pela qual os considero suficientes para autorizar o reconhecimento parcial do pedido. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente e a atividade rural reconhecida nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 03/05/2012, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer a atividade rurícola do Autor como lavrador, no período compreendido entre 01/01/1982 e 31/12/1983, devendo o Réu averbar esse período no cadastro de Pedro Gonçalves; b) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Brasilgráfica S.A. Indústria e Comércio, de 19/11/2003 a 10/04/2011, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Pedro Gonçalves, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 03/05/2012, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no

valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Pedro GonçalvesBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.275.724-8Data de início do benefício (DIB): 03/05/2012 Data final do benefício (DCB): -Tendo em vista que o Autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 73).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48, em que pese a parte autora requerer o adiantamento da perícia médica aprazada para o dia 03/09/2015 e tendo em vista a apertada pauta do perito médico judicial, assim como, o lapso temporal necessário para as intimações das partes, indefiro o pleiteado.Deste modo, aguarde-se a data aprazada para realização do exame pericial, qual seja 03/09/2015 às 11h30.Intime-se a parte autora.

0003793-40.2015.403.6130 - SANDRA REGINA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sandra Regina Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 600.000.740-3.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por esta razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.000.740-3) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 50.Juntou documentos (fls. 06/47).Instada a se manifestar (fl. 50), a parte autora emendou a peça vestibular (fls. 51/53).É o breve relato. Passo a decidir.De início, recebo a petição e os documentos de fls. 51/53 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais.Heitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:a) 15 de setembro de 2015, às 11h00min. Nomeio para o encargo o Dr. Luis Felipe Camanho.b) 20 de outubro de 2015, às 08h40min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fl. 51, para fins de instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Intimem-se as partes.

0004095-69.2015.403.6130 - SILVANI REGINA DANTAS CARDOSO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora pelo perito ou pelo juízo, para comparecimento a perícia médica judicial, considerando que a sua representação por advogado está regular. Cabe ao patrono da autora diligenciar para o comparecimento a este juízo em data e hora previamente agendado, para submeter-se à perícia médica judicial.Advirto a parte autora, que o não comparecimento à perícia aprazada, acarretará a preclusão da prova pericial.Intimem-se a parte autora.

0004513-07.2015.403.6130 - VERA LUCIA ALVES VITORIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vera Lúcia Alves Vitório contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 516.034.612-7. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 516.034.612-7) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/174). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ainda, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto inexistente identidade de causa de pedir entre o presente feito e o processo n. 0009305-40.2008.8.26.0127 (fls. 128/132) que tramitou perante a 02ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 01 de outubro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0004615-29.2015.403.6130 - MARCEL ROBERTO DE CAMPOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcel Roberto de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.048.861-8. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 605.048.861-8) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/71). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 15 de setembro de 2015, às 08h20min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Por fim, consigno que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, não havendo que se falar, in casu, em inversão do ônus da prova.

CARTA PRECATORIA

0004445-57.2015.403.6130 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR X CARLOS ALBERTO ERNESTO (SP181677 - NELSON LUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda do JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR, em que são partes CARLOS ALBERTO ERNESTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deprecando a realização de perícia médica judicial. Designo o dia 17 de setembro de 2015 (quinta-feira), às 1h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 59/61), pela parte autora (fls. 05 e 11/12), assim como àqueles elaborados pela parte ré (fls. 13/14), no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações pertinentes. Intimem-se as partes e o perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004894-49.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-40.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Em que pese a petição de fls. 184/187 ter sido endereçada para os autos principais, qual seja 0002942-40.2011.403.6130, (em apenso), constato que esta se refere aos presentes embargos, assim, desentranhe-a juntando ao presente, certificando em ambas as demandas ato contínuo, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-68.2011.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 209/2014 e 221/223, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apensem-se os documentos trazidos aos autos juntamente com a carta precatória n. 117/2015, como peça informativas. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 117/2015, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao réu, para que se manifeste acerca dos documentos colacionados às fls. 963/981, assim como das peças apensadas aos autos. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será reanalisado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002560-76.2013.403.6130 - JOAO DOMINGOS REGHINE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 68/74, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002995-50.2013.403.6130 - ISAIAS SAMPAIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da v. acórdão de fls. 68/74, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003641-60.2013.403.6130 - FLORISMUNDO MENDES DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0003844-22.2013.403.6130 - JOVINO MARQUES FERNANDES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da v. acórdão de fls. 69/73, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003881-49.2013.403.6130 - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 64/69, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Tendo em vista o acima exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, assim como, não há o que se falar em tempestividade da petição apresentada, pois a via protocolizada e encartada aos autos, cujo número de protocolo e o mesmo, pertence a processo diverso, qual seja 0000953-91.2014.403.6130. Fls. 118/118, indefiro a produção de prova testemunhal requerida, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. No mais, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a ocorrência evidenciada na certidão de fl. 108. Certifique a serventia o decurso de prazo para a autarquia ré apresentar provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado IN ALBIS, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000441-11.2014.403.6130 - ANTONIO BOCCHI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os beneplácitos da justiça gratuita. Anote-se. No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Quanto aos pedidos de fls. 293/294, restam indeferidos, pois as provas presentes nos autos, são suficientes para a formação do juízo de convicção deste Magistrado. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0001911-77.2014.403.6130 - AMADEUS PRIMO PEREIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar cópia integral dos Processos Administrativos nº 42/142.683.688-8 e 42/147.428005-3. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, esclareça a parte autora quais são as provas que pretende produzir, especificando de forma clara e objetiva cada uma delas e justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o para venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0003434-27.2014.403.6130 - JORGE GOMES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge Gomes da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 117.346.666-2, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em 14/03/2002. Alega, contudo, que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não contabilizou corretamente o período de labor do demandante, o que impediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 99. Juntou documentos (fls. 10/96). À fl. 99, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 101 e 104/108. É a síntese do necessário. Decido. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 101 e 104/108 como emenda à inicial. Busca o autor a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 117.346.666-2, concedida em 14/03/2002 (fl. 15). Alega que a autarquia ré equivocou-se quando do deferimento do referido benefício, porquanto não contabilizou corretamente seu período de trabalho exercido sob condições especiais. Contudo, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confira-se o teor da norma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Consoante a relação de créditos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 117.346.666-2, que ora determino a juntada, o termo a quo do prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato concessório do referido benefício é 01/05/2002 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da aposentadoria NB 117.346.666-2). Desse modo, a revisão almejada pelo requerente não pode ser apreciada por este juízo, pois decaiu o direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria NB 117.346.666-2, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 04/08/2014 (fl. 02), isto é, mais de 10 (dez) anos após o termo a quo do prazo decadencial. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, considerando ser dever do Juiz conhecer de ofício da decadência legal (art. 210, Código Civil), o indeferimento da petição inicial, in casu, é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 30). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004013-38.2015.403.6130 - JOAO MARIA DUARTE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Maria Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 552.963.278-1 de 27/08/2012 a 04/03/2015. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente, em 27/08/2012, o benefício de auxílio-doença NB 552.963.278-1, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo até 04/03/2015, dia imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença NB 609.767.506-6. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 84. Juntou documentos (fls. 12/80). À fl. 84, a parte autora foi

instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo fls. 81/82, providência cumprida às fls. 86/105. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando que o feito distribuído sob o n. 0000508-84.2010.403.6301 versa sobre matéria diversa da tratada neste feito, e que há nos autos documentos que revelam o agravamento da patologia suportada pelo demandante, emitidos após o trânsito em julgado do feito n. 0066036-70.2007.403.6301, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se, conforme mencionado na própria peça vestibular, que a parte autora já é beneficiária do auxílio-doença NB 609.767.506-6. Logo, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por ser o autor titular do benefício por incapacidade NB 609.767.506-6, deixo de determinar a realização antecipada de prova pericial, uma vez que se trata de medida excepcional. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000095-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Fls. 58/59, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargada. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000608-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-68.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Fls. 292/301, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargada. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o pedido de fl.219, refere-se ao destaque dos seus honorários no ofício precatório a ser expedido por esta secretaria. Caso positivo, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se e cumpra-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (item C do contrato de honorários advocatícios), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 1309, a sede da executada está localizada no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 156/157: intime-se Maria de Fátima Santana para que se manifeste expressamente acerca dos exatos termos do pedido de desistência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 115/147, conforme decisão de fl. 148, remetendo-a ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do extrato de andamento processual ora juntado aos autos. Intra-se o ofício com cópia desta e da decisão de fl. 148. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 135/137, pelo prazo de 10 dias.

0011803-06.2011.403.6133 - ODETE GARCIA FERREIRA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IBOR IND.COM.MAT.CONSTRUCAO LTDA(SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida aos réus (fls. 135) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 55), remetam-se os autos arquivado. Int.

0002083-78.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista a interposição de agravo de recurso extraordinário (fls. 211/220) e agravo de recurso especial (fls. 221/228), aguardem-se as decisões a serem prolatadas pelo STF e STJ. Int.

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que a empresa, CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, não cumpriu integralmente a determinação de fl. 96, restringindo-se a apresentação apenas de ficha cadastral, em nome do de cujus, Rosicle José da Silva. Sendo assim, intime-a novamente para que, no prazo imprerível de 10(dez) dias, apresente a este Juízo todas as anotações imediatamente anteriores e posteriores, as guias de recolhimentos GFIPs, hollerits e demais documentos relativos ao trabalho e recolhimentos previdenciários do segurado falecido, sob pena de crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca da documentação acostada às fls. 125/138.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita judicial, Dra. Leika Garcia Sumi, para prestar esclarecimentos suplementares, nos termos da da petição de fl. 111. Com a resposta, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 115), nos termos da Portaria nº 0668792.

0004449-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR X JOANA DOS SANTOS SA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como que o imóvel objeto da presente ação já foi reintegrado à CEF, conforme informado à fl. 172, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0001128-13.2013.403.6133 - JIVALDO GOMES DE MOURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 58) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivo. Int.

0001596-74.2013.403.6133 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 187/190, no prazo de 5 dias.

0003550-58.2013.403.6133 - NELSON MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos cálculos com valores negativos do INSS (fls. 214/225), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito judicial, Dr. César Aparecido Furim, para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 111/129 e 135. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 138/139), nos termos da Portaria nº 0668792.

0002358-56.2014.403.6133 - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 163/168, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003049-70.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130. Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo em 18/06/2015 até presente data, defiro apenas o prazo de 10 dias ao autor para juntada de novos documentos. Int.

0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 105: Defiro as provas requeridas pelo réu. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos cópia da certidão de casamento atualizada. Oficie-se à Receita Federal, para que envie a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópias das declarações de imposto de renda em nome do autor e da falecida, Vera Lucia Caldeira dos Santos, referente as anos de 2003, 2004 e 2005. Fl. 106: Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor. Assim sendo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando o autor eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Apresentado o rol, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se e int.

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177/178: Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo de 120(cento e vinte) dias, para que traga aos autos o comprovante de solicitação de retificação das informações constantes do CNIS. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Abra-se vista à ré, para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se há provas a produzir, justificando-as.

0001790-06.2015.403.6133 - AIRTON BENTO(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 52.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1251-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 242. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCIANO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 460, considerando a transferência de valores efetivada conforme fls. 455/458, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que atualize os valores devidos nestes autos (fls. 239 e 250), para a data do depósito (fl. 458). Isto feito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, estando em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 460, o qual deverá ser publicado juntamente com o presente. Cumpra-se e int. - DESPACHO (FL. 460): Vistos em inspeção. Fls. 455/458: Expeçam-se, novamente, Alvarás de Levantamento em favor dos beneficiários constantes às fls. 437/442, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Indeiro o pedido do INSS acostado à fl. 454, visto que não cabe estorno ao TRF, por se tratar de valor depositado em decorrência de sequestro, nos autos da Carta de Sentença (fl. 226). Assim, fica o réu intimado a fornecer, com urgência, os dados necessários, para devolução do valor que lhe é devido. Em termos, officie-se à Agência 5968-8 / Banco do Brasil (fl. 455), para providências cabíveis. Outrossim, diante da certidão de fl. 459, intime-se, pessoalmente, no endereço dos autores falecidos, ANTÔNIO FOGUE, ARNALDO ÁVILA, MARIA AMÉLIA CARDOSO PEREIRA, OLINDINA MARIA DE JESUS, VICENTE DA SILVA e RAIMUNDO DIAS NETO, qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros no feito, ficando a Secretaria autorizada a consultar os endereços dos referidos autores, bem como, dos eventuais herdeiros informados às fls. 418/435, junto ao Sistema WebService, deprecando-se o ato, se necessário. Quanto ao de cujus, GERALDO INÁCIO NUNES, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 338/350. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos cálculos do INSS (fls. 264/279), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/342. Vista ao patrono do exequente. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005363-91.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da

existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 209/220), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 160/172), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos cálculos do INSS (fls. 217/234), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto

nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 225/242), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002279-14.2013.403.6133 - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 228/236), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003031-83.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PIRES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos cálculos do INSS (fls. 227/253), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000945-71.2015.403.6133 - BENEDITO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Tendo em vista o óbito do autor suspendo o curso do processo, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC, deferindo o prazo de 30(trinta) dias, para habilitação dos herdeiros. Habilitados, dê-se vista ao réu, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 245). Recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001230-35.2013.403.6133 - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pelo réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação apresentada pelo réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fl. 174). Recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000818-70.2014.403.6133 - BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pelo réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 97). Recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001837-14.2014.403.6133 - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pela parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002300-53.2014.403.6133 - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86. Ciência à autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002384-54.2014.403.6133 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 202, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 151). Recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002965-69.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 144, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002971-76.2014.403.6133 - ANDRE GERMANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003076-53.2014.403.6133 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor acerca do depósito judicial realizado pela ré (fls. 101/104). Recebo a apelação apresentada pela parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003722-63.2014.403.6133 - NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003723-48.2014.403.6133 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000238-06.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por JOSE ROBERTO DA MOTA, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Foram proferidos despachos às fls. 34 e 75 a fim de que o autor

emendasse a inicial, o qual se manifestou às fls. 36/38, 53/54 e 76, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98/102 e foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumprisse o item I do despacho de fl. 34. Certidão de decurso do prazo à fl. 106-v. Concedido novo prazo para cumprimento da decisão (fl. 107), o autor permaneceu silente (certidão de fl. 108). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-06.2015.403.6133 - ANTONIO FIROSHI NAMIKI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FIROSHI NAMIKI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinado o recolhimento das custas judiciais ou a justificação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 111 e 112), o autor não se manifestou (certidões de fls. 111-v e 113). É o relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, tampouco justificou o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme determinado nos despachos de fls. 111 e 112, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-06.2015.403.6133 - VALMIR DOS SANTOS (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação proposta por VALMIR DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Determinada emenda à inicial (fl. 17), o autor se manifestou às fls. 20/23, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. À fl. 32, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001707-87.2015.403.6133 - HELOISA HELENA CARDOSO GUEDES (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por HELOISA HELENA CARDOSO GUEDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.624.809-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/36. À fl. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial, manifestação do autor à fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 40 como emenda a inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em

casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-13.2015.403.6133 - ALERCIO SERAFIM(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALERCIO SERAFIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada a emenda da inicial (fl. 98),

o autor ficou-se inerte (certidão de fl. 99). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003993-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-56.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE PUDO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADILSON JOSE PUDO, em que o impugnante defende, em suma, que a decisão de fl. 26 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 16.947,74 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 19/25, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Ademais, aduz que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 11 dos autos principais (nº 0001927-56.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que a ora impugnada possui renda mensal atual de R\$ 16.947,74. Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0001927-56.2013.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-91.2011.403.6133 - JOSE LEAL MONTEIRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 188/189, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA (SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 204, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-

se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007691-91.2011.403.6133 - MARTA FERREIRA LEMES X BENEDITO LEMES DA CRUZ X AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ X VALDIR FERREIRA DE SOUZA(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 272/275, e, manifestação do exequente à fl. 282, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010145-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR ANTONIO TAVARES(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X ARTUR ANTONIO TAVARES X FAZENDA NACIONAL(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 140, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-38.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 99, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002730-05.2014.403.6133 - RICARDO DA SILVA FERNANDES X ELVIRA FLAUZINA DA SILVA FERNANDES(SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 270/271, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1684

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Cientificados da medida liminar concedida, compareceram os representantes dos réus na data de ontem, em Secretaria, alegando justa e de boa-fé a posse deles no imóvel objeto da presente. A CEF foi devidamente intimada a comparecer na data de hoje em audiência de conciliação, porém, não enviou para o ato nenhum procurador. Considero, assim, que o fato de a CEF não ter comparecido à audiência de conciliação demonstra desinteresse na solução pacífica do conflito; notadamente, eventual negociação para retirada voluntária dos posseiros. Com efeito, a reintegração forçada atingiria, em tese, mais de 1.500 pessoas e envolveria, também em tese, 280 famílias, a demandar do Estado estrutura e dispêndio que poderiam ser evitados em havendo concessões mútuas das partes. Por isso, entendo que o requisito da urgência e da verossimilhança das alegações tecidas na inicial ora cedem ante à situação fática posta. De fato, em contraste nos autos princípios constitucionais de igual estirpe, como direito à propriedade versus função social da propriedade versus direito Constitucional à moradia. Desaparecendo, pois, os requisitos da medida liminar, REVOGO a decisão que determinou a reintegração de posse da autora em 48h e determino a retomada regular do feito, correndo o prazo a partir de amanhã para a

apresentação da contestação/resposta. Outrossim, dou a parte Ré por CITADA, eis que efetuada a citação por edital, conforme certidão do oficial de Justiça, e também PESSOALMENTE na pessoa dos representantes dos réus, a saber, RAIMUNDO ERIVALDO SALES MATOS e SALETE APARECIDA LEONINI, que saem cientes da revogação da medida liminar e do início do curso para responder à demanda. Intime-se a CEF da presente decisão..

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação a Secretaria. Manifeste-se a parte autora acerca dos calculos juntados pelo INSS.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 295: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIA FL. 322: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS JUNTADOS PELO INSS às fls. 297/321), haja vista já haver despacho exarado à fl. 295, determinando a abertura de vista.

0002550-91.2011.403.6133 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AO AUTOR ACERCA DOS CALCULOS JUNTADO PELO

INSS.

0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 226: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.249: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS JUNTADOS PELO INSS às fls. 228/258), haja vista já haver despacho exarado à fl. 226, determinando a abertura de vista.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 156: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIAFLS. 173: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS JUNTADOS PELO INSS às fls. 158/172), haja vista já haver despacho exarado à fl. 156, determinando a abertura de vista.

0000482-03.2013.403.6133 - ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Indefiro o pedido de fls. 218. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 216, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FL 147) Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.(FL 166) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 151/165, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 147

0003330-60.2013.403.6133 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da discordância das partes, inviável a discussão a respeito do valor devido, nestes autos.Promova a parte autora a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002966-54.2014.403.6133 - SERGIO HONDA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DOS CALCULOS DO INSS.

0003011-58.2014.403.6133 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 158: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO A SECRETARIAFLS. 188: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS JUNTADOS PELO INSS às fls. 161/187), haja vista já haver despacho exarado à fl. 158, determinando a abertura de vista.

0003219-42.2014.403.6133 - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de fls. 293/304), haja vista já haver despacho exarado à fl. 291, determinando a abertura de vista.

0000365-41.2015.403.6133 - IVAN MUNOZ REINA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR ACERCA DOS CALCULOS JUNTADOS PELO INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-27.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Manifeste-se o embargado a respeito dos cálculos de fls. 86/104.Após, tornem os autos à Contadoria para

esclarecimentos, conforme solicitado às fls. 105/112. Havendo pedido de esclarecimento da parte embargada, manifeste-se o Contador Judicial a respeito. Com a vinda dos Cálculos, intimem-se novamente as partes e tornem conclusos. Int.

0003310-35.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-33.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORRÊA VACILOTTO E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 124/148), haja vista já haver despacho exarado à fl. 116, determinando a abertura de vista.

0003530-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-48.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA FRASSINETE SILVA (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) FLS. 61: Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio TRF da Terceira Região. Remetam-se os presentes autos a contadoria, a fim de dar cumprimento ao acórdão de fls. 54/55. Após, se em termos, dê-se vistas as partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 80: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 63/78), haja vista já haver despacho exarado à fl. 61, determinando a abertura de vista.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003123-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-81.2013.403.6133) DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 16 Vistos. Considerando a matéria versada nos autos e para uma melhor instrução do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente cálculo e paracer quanto ao valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. FL. 21: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 18/20), haja vista já haver despacho exarado à fl. 16, determinando a abertura de vista.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA (SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 182: Face a manifestação do autor às fls. 180/181, remetam-se os autos ao contadoria para apuração devida dos calculos do complemento positivo de fls. 161/177, após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se. FLS. 185: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 184).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-72.2015.403.6128 - ANA MARIA BANHI(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ana Maria Banhi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.025.870-9), após suspensão de seu benefício e cobrança decorrente de auditoria da autarquia previdenciária, diante de sua boa-fé, com pedido de provimento final para assegurar a manutenção do benefício. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão de seu benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da autora. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos, até julgamento final. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário 42/149.025.870-9. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 42/149.025.870-9. Intimem-se.

0003491-17.2015.403.6128 - SKF DO BRASIL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por SKF do Brasil Ltda. contra a União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias e férias em dobro; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio enfermidade e (d) indenização de que trata o art. 479 da CLT. A autora requer provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias até ulterior decisão. Com a inicial, vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Terço constitucional de férias e férias em dobro. De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe

salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As férias em dobro também não possuem natureza remuneratória, e sim indenizatória, motivo pelo qual, não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias vencidas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (AMS 00024480920144036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354983, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015).Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe

14/06/2012)- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente/enfermidade O empregado afastado por motivo de doença/acidente/enfermidade não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. Isso porque não têm natureza remuneratória e sim indenizatória. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - indenização de que trata o art. 479 da CLTA indenização de que trata o art. 479 da CLT, não integra o salário de contribuição, nos termos expressos da lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, e-3, que diz: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: 3- recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS. 1. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 2. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014). 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00069883420124013304, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, DJF1, data: 12/12/2014 PAGINA:613). Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de afastar a incidência/exigência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: terço constitucional de férias e férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio enfermidade e sobre a indenização de que trata o artigo 479 da CLT, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; inscrições em órgãos de controle ou negativas de emissão de certidão para regularidade fiscal), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003504-16.2015.403.6128 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança

impetrado por Noova Factoring Fomento Mercantil Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente em 16/12/2009 (41303.38449 .161209.1.2.03-4223 e 39873.03510.161209.1.2.02.0295), que foram indeferidos e objeto de manifestações de inconformidade protocolizadas em 05/05/2010 e 27/01/2010, ainda não apreciadas. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A jurisprudência do e. STJ é no sentido de que referido prazo deve ser aplicado aos pedidos de ressarcimento, nos casos em que a demora é injustificada. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso em questão, houve a análise dos pedidos de restituição da impetrante, com despachos informando que os créditos já teriam sido utilizados em PER/DCOMPs anteriores, sobrevindo manifestações de inconformismo em 05/05/2010 e 27/01/2010, sem andamentos posteriores. Assim, é de se reconhecer seu direito líquido e certo a ter os seus pedidos, pendentes há mais de 360 dias, apreciados, diante das manifestações apresentadas frente ao indeferimento das restituições. Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise as manifestações de inconformismo da impetrante nos processos de restituição 41303.38449.161209.1.2.03-4223 e 39873.03510.161209 .1.2.02.0295. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do correio eletrônico referente à carta precatória nº 0006019-59.2015.403.6181 (fls. 113/114 destes autos), oriundo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Estado de São Paulo, o qual comunica o teor do despacho a seguir descrito: ...Designo o dia 29 de Julho de 2015, às 15:20 horas, para a oitiva da Testemunha de defesa Francisco de Assis Condiní, neste Juízo. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ficam as partes intimadas, outrossim, do conteúdo do correio eletrônico oriundo da 1.ª Vara Criminal do Foro de Tatuí (fls. 129/130 destes autos), o qual reporta o conteúdo do despacho proferido na Carta Precatória n.º 0005535-56.2015.8.26.0624, como segue: Vistos, etc. Para a oitiva da testemunha de defesa Sidney de Oliveira, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 15h30. Intime-se. Desnecessária a expedição de ofício a OAB local para a indicação de dativo para o acusado, eis que a representação ocorrerá através de advogado plantonista. Servirá este despacho, por cópia digitada, como ofício, para comunicar o D. Juízo Deprecante, via e-mail jund_vara02_sec@jfsp.jus.br. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente como Mandado e Ofício. Int.

0017057-67.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Em vista da informação de fl. 125, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2015, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação no Juízo Deprecante. Após, tornem os autos para designação de audiência para o interrogatório do réu. P.R.I.C. (ATT. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA DEPRECATA N.º 0008244-52-52.2015.403.6181 DISTRIBUIDA AO JUÍZO DA 9.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO) Vistos. Designo o dia 06 de outubro de 2015 às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação CLÁUDIO FERRER DE SOUZA, neste Juízo. Requisite-se testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1396

MONITORIA

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA(SP257195 - WALDIR NICOLA TIBERIO)

Comprove a autora o levantamento do alvará liquidado. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro. Oficie-se ao INSS solicitando a remessa dos dados que constam o recolhimento das competências 01/98 a 05/1998.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 111, expeça-se nova carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/533 - manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

0002977-48.2012.403.6135 - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DI LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o julgamento dos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-74.2014.403.6136 - EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO) X CARMEN SILVIA CASTRO(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X SILMARA CRISTINA BERNARDE(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos nº 0000940-74.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Eduardo Tatsuguchi Réu: Carmen Silvia Castro e outros Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO Vistos. Fls. 214/218: trata-se de petição apresentada pelo autor por meio da qual, em síntese, requer expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando que realize o depósito, à disposição deste juízo, em conta vinculada a este feito, da quantia de R\$ 143.522,59, decorrente do pagamento pela venda do imóvel matriculado sob o n.º 19.976 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, vez que o valor integral disponibilizado em decorrência do financiamento, bloqueado por determinação da e. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/SP, ainda não havia sido depositado em conta vinculada ao processo em trâmite naquele juízo, de autos n.º 0012333-93.2011.8.26.0132. Pois bem. Ocorre que, como se pode inferir da análise dos documentos juntados às fls. 244 e 245, destes autos, a CEF, ao invés de esclarecer se cumpriu ou não a decisão proferida pelo r. Juízo da Vara da Família e Sucessões de Catanduva que determinava o depósito da quantia outrora bloqueada em conta vinculada ao processo de reconhecimento e dissolução de união estável que lá tramita, acabou por transferir, em conta vinculada ao presente feito, a quantia integral disponibilizada aos compradores do referido imóvel por ocasião do financiamento contratado. Dessa forma, diante da ação adotada pela CEF, entendo que a petição de fls. 214/218 perdeu o seu objeto, não havendo mais o que se apreciar. No mais, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 27/07/2015, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Quanto à decisão acerca do incidente de impugnação ao valor da causa, aguarde-se, por ora, a realização da audiência de conciliação. Intimem-se com urgência, inclusive o MPF. Catanduva, 14 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO

MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Maria Inês Bertino Miyada DESPACHO Fls. 840. Intime-se novamente a defesa da ré para que apresente as razões da apelação interposta (fls. 834) ou para que informe se deseja arrazoar na superior instância, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo a acusada. Intime-se. Cumpra-se.

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Luiz Fernando Batista. DECISÃO Fls. 97/105. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP. Indefiro os requerimentos do acusado de expedição de ofícios ao IBAMA. O histórico da anilha IBAMA AO-352446 já consta dos autos (fls. 43) e constitui ônus do réu trazer ao feito a qualificação e o endereço da testemunha por ele arrolada. Ademais, os poucos dados da testemunha fornecidos pelo acusado (Milton Miliagui - apenas o prenome e o sobrenome incerto) não são suficientes para a pesquisa junto ao Ibama ou qualquer outro órgão público. Conforme informação de fls. 106/107, a pesquisa realizada no sistema da Receita Federal com o nome trazido pelo réu não logrou êxito. Se o acusado alega ter negociado aves com referida pessoa, residente na cidade de Paraíso/SP, tem condições de localizá-la, não cabendo ao Poder Judiciário referido encargo. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que o acusado junte aos autos a qualificação e o endereço da testemunha, sob pena de preclusão. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP) e VIRGILIO EUZÉBIO NETTO, bem como para interrogatório do réu LUIZ FERNANDO BATISTA. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a intimação da testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 101/2015, para uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação/requisição da testemunha de acusação e de defesa DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Cabo PM, RE 103613-A, lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental da 1ª Cia. do 1º Pelotão, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 02 de dezembro de 2015, às 16 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Trazendo o réu a qualificação e o endereço da testemunha Milton no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação para oitiva desta testemunha também na audiência do dia 02 de dezembro de 2015. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 357/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial VIRGILIO EUZÉBIO NETTO, RE 130067-9, perante este Juízo na audiência acima designada. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº 1041/2015, ao réu LUIZ FERNANDO BATISTA, portador do RG 16.737.062-5-SSP/SP, CPF 119.577.978-00, residente na Avenida Ângelo Ulian, n. 1731, Jardim Alto de Tabapuã, Tabapuã/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 927

CARTA PRECATORIA

0000944-92.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X JUIZO DA

1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14h30min.Intimem-se as testemunhas SILVANA DE BARROS GONÇALVES e ARYLTON DE QUADROS PACHECO para que compareçam à audiência ora designada.Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Botucatu, data supra.

0000981-22.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2015, às 16h00min.Intime-se a testemunha JANDIRA FIRMINO DE CASTRO para que compareça à audiência ora designada.Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1177

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO)

Dê-se vista ao réu NILTON, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seus memoriais finais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001424-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Considerando a expedição de nova Carta Precatória nos autos em apenso nº 00007188520144036143, aguarde-se o cumprimento. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante certidão retro (Fl. 79), desonero o perito SEBASTIÃO ÉDISON CINELLI do encargo a que fora nomeado. Nomeio o perito JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, cadastrado no sistema AJG, para atuar no processo. Intime-se para que se manifeste em termos de aceitação da nomeação no prazo de 05 (cinco) dias. Pelos mesmos motivos expostos à fl. 71, mantenho os honorários periciais arbitrados em 03 (três) vezes o valor da tabela do anexo da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do CJF. Manifesta a aceitação, pelo perito, determino a conclusão do laudo da perícia grafotécnica em até 30 (trinta) dias a partir da manifestação, independentemente de nova intimação. Visando a celeridade processual, intime-se por correio eletrônico. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0003298-25.2013.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso in albis para manifestação nos termos do despacho de fl. 139, intime-se o patrono do autor para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, III, do CPC.

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante informação retro (fl. 215), passo a nomear a Engenheira RAPHAELLE KOMATSU DALLA VALLE para elaboração da prova pericial deferida às fls. 199/200, nas especialidades descritas à fl. 198, devendo ser intimada a apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se por e-mail. Nada a apreciar com relação à parte final do pedido da UNIÃO (fl. 211-V) vez que, conforme determinado à fl. 200, as partes deverão ser intimadas para manifestação e formulação de quesitos, assim como indicar, caso queiram, assistentes técnicos, após a apresentação da proposta de horários, o que não ocorreu. Int. Cumpra-se.

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante certidão retro (Fl. 80), desonero o perito SEBASTIÃO ÉDISON CINELLI do encargo a que fora nomeado. Nomeio o perito JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, cadastrado no sistema AJG, para atuar no processo. Intime-se para que se manifeste em termos de aceitação da nomeação no prazo de 05 (cinco) dias. Pelos mesmos motivos expostos à fl. 73, mantenho os honorários periciais arbitrados em 03 (três) vezes o valor da tabela do anexo da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do CJF. Manifesta a aceitação, pelo perito, determino a conclusão do laudo da perícia grafotécnica em até 30 (trinta) dias a partir da manifestação, independentemente de nova intimação. Visando a celeridade processual, intime-se por correio eletrônico. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante certidão retro (Fl. 52), desonero o perito SEBASTIÃO ÉDISON CINELLI do encargo a que fora nomeado. Nomeio o perito JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, cadastrado no sistema AJG, para atuar no processo. Intime-se para que se manifeste em termos de aceitação da nomeação no prazo de 05 (cinco) dias. Pelos mesmos motivos expostos à fl. 44, mantenho os honorários periciais arbitrados em 03 (três) vezes o valor da tabela do anexo da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do CJF. Manifesta a aceitação, pelo perito, determino a conclusão do laudo da perícia grafotécnica em até 30 (trinta) dias a partir da manifestação, independentemente de nova intimação. Visando a celeridade processual, intime-se por correio eletrônico. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

Considerando o decurso in albis do prazo para manifestação da ré, intime-se a apresentar, em 05 (cinco) dias, comprovante do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Após, tornem conclusos.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a suspensão do procedimento de consolidação extrajudicial do imóvel por eles adquiridos através de financiamento fornecido pela ré. Objetivam os autores, ainda, que a ré seja compelida a emitir o boleto bancário referente aos valores constantes como débito junto a esta, possibilitando que os autores purguem a mora. Quanto aos demais detalhes da lide, remeto-me ao relatório constante da decisão de fls. 100/103, a fim de evitar repetições desnecessárias. Peticionam os autores apresentando aditamento à inicial, mediante a oferta de documentos, e pugnando pela reconsideração do pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 108/118). Alegam que se encontram inadimplentes com o financiamento do imóvel desde novembro/2014, o que se dera em razão do desemprego de Alex Munhoz Cenzi. Sustentam que a documentação ora juntada comprovaria que estes realizaram o pagamento de parcelas do referido financiamento imobiliário no período de novembro/2008 a novembro/2014. É o relatório. DECIDO. Apesar do esforço da parte, os documentos trazidos à colação, por meio de aditamento à inicial, não possuem o condão de alterar as premissas adotadas na decisão de fls. 100/103. Com efeito, a situação de inadimplência dos autores foi expressamente confessada na petição de aditamento, restando incólume a

conclusão deste juízo pela legitimidade do procedimento expropriatório encetado pela CEF. Friso, ainda, que a alegação dos autores de que não receberam notificação para purgarem a mora apresenta-se como situação anômala, a qual, por sua natureza, não pode ser presumida pelo juízo. Afinal, o extraordinário deve ser provado. Assim, a alegada ausência de notificação somente poderá ser comprovada após a vinda da contestação, quando então, se corroborado o fato negativo em questão, poderá este juízo, se for o caso, rever o entendimento adotado na decisão de fls. 100/103. Posto isso, recebo o aditamento à inicial e mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Tendo em vista que o aditamento à inicial se restringiu à juntada de documentos, fica a parte dispensada de fornecer novas cópias para formação da contrafé. Com a vinda da contestação, ou no silêncio da demandada, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Considerando a certidão retro, apontando a juntada de somente uma cópia da inicial, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tantas cópias quanto necessárias para a instrução das contrafés a fim de citação das requeridas. Juntadas, cumpra-se no que falte a decisão de fls. 101/103. Int.

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da Taxa de Serviços Metrológicos cobrada pelo réu, bem como que seja este condenado a ressarcir-la dos valores recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da ação. Alega a autora que, em razão do seu ramo de atividade, possui balanças que são destinadas apenas para uso interno, na pesagem de matérias primas. Sustenta que, por não utilizá-las na comercialização de seus produtos, não deveria sofrer atuação do poder de polícia por parte do réu, consistente na aferição destas balanças, o que, conseqüentemente, torna ilegítima a cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos pelo demandado. Requer, em sede de tutela de urgência, determinação para que o réu se abstenha de: a) realizar a aferição em suas balanças; b) de realizar a cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos, ainda que já lançadas; e c) de realizar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito tendo por fundamento débitos relacionados à mencionada taxa. Subsidiariamente, requer a autorização do juízo para realizar o depósito em dinheiro no valor equivalente às taxas. Requer, por sentença final, a declaração da ilegalidade das taxas, a anulação dos lançamentos já realizados, a determinação para que o réu se abstenha de realizar qualquer aferição em suas balanças, e que este seja condenado à restituição dos valores recolhidos indevidamente durante o lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/129. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo ausentes, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, faz-se ausente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Vejamos: A taxa em referência tem fundamento legal o art. 11, da Lei 9.933/99, in verbis: Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. 1o A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5o serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Com se vê, o 2º, do art. 11, da Lei 9.933/99, faz remissão às pessoas que se enquadrem no disposto no art. 5º da mesma lei, o qual assenta que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O art. 78, do CTN, por sua vez, ao definir o fato gerador das taxas, assenta: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com

observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A taxa em referência, como se vê, está atrelada ao exercício do poder de polícia, o qual, por sua vez, incide sobre a atividade econômica exercida no âmbito das relações de consumo ou no âmbito comercial, visando limitá-la de maneira adequada à proteção constitucional conferida à livre concorrência e ao consumidor (art. 170, IV e V, da CF/88). Desta forma, o poder de polícia, na hipótese dos autos, é exercido para fins de controle da fidedignidade de medição de balanças utilizadas no exercício da atividade econômica e no âmbito das relações de comércio e de consumo. A conclusão que se extrai destas premissas é a de que a simples propriedade de balanças não é fato gerador da exação, sendo necessária a utilização destas no âmbito das relações de consumo ou comercial para que se configure a hipótese de incidência tributária descrita pela norma. Vale dizer, se a pessoa natural ou jurídica utiliza balanças internamente, para a pesagem de matérias primas ou componentes do processo de industrialização ou produção, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador, porquanto a medição cuja idoneidade se busca preservar não ofende, em princípio, a livre concorrência ou os direitos do consumidor. No mesmo sentido, não havendo vinculação direta entre o uso das balanças e a comercialização dos produtos da pessoa física ou jurídica, não se faz necessária a aferição periódica das balanças, razão pela qual não há a necessária contrapartida estatal para a cobrança da taxa em referência. A jurisprudência de mostra pacífica sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso. Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013140-91.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS INTERNAS. CONTROLE METROLÓGICO NÃO OBRIGATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO, utilizadas internamente. (STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012.) 3. Não se legitima a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas utilizado no processo produtivo da empresa, uma vez que a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. 4. No caso em tela, a apelada utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de cabos, arames e outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança. Portanto, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO sobre as balanças internas, visto que não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de manutenção ou construção da concessionária. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0016643-95.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Não obstante, compulsando os autos, noto que a requerente

não logrou em comprovar, ainda que em caráter indiciário, que as balanças que possui seriam utilizadas exclusivamente para a pesagem de matéria prima em seu processo produtivo. Ao contrário, a prova trazida pela demandante faz presumir, neste momento, que parte de seus produtos, necessariamente, se vale da pesagem para o seu fornecimento. Com efeito, analisando o contrato social juntado pela autora, nota-se que este descreve como sendo objetivo da sociedade, em relação à matriz, além de outras atividades, a extração de madeira em florestas plantadas, comércio de biomassa em geral, brindes, resíduo florestal, cavacos de madeira, moinha de carvão (...) (vide fl. 21). Neste passo, constato que referidos produtos aos quais se faz menção no objeto social, por sua natureza (por ex.: a biomassa), não são, ao que me parece, comercializados por peça, o que faz presumir que sejam comercializadas com a aferição de sua quantidade pelo seu peso. Acrescento que a ausência de apresentação de sequer uma única nota fiscal de venda de produtos da empresa não permite se concluir de forma diversa. Desta forma, não verifico a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência vindicada pela parte, o que torna desnecessário se perquirir sobre a presença de perigo de dano, haja vista a interdependência destes elementos para a concessão do provimento antecipado/cautelado buscado. Quanto ao pedido de realização de depósito judicial, entendo que este independe de manifestação judicial. Explico: Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo. Neste passo, caso venha a ser integral o depósito judicial realizado nos autos, evidente que a exigibilidade do crédito tributário respectivo à exação impugnada se encontra suspensa. O depósito realizado consiste, portanto, em ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de concessão da tutela de urgência na espécie. Vê-se, assim, que por ambos os prismas analisados, a pretensão da autora não apresenta a necessária verossimilhança para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2015, às 15h30min. CITE(m)-SE o(s) réu(s) dos termos da ação proposta, intimando-o(s) a comparecer(m) na data e horário acima. Restando infrutífera a conciliação poderá(ão) o(s) réu(s), na mesma ocasião, apresentar resposta à petição inicial nos termos do art. 278 do CPC. Expeça-se o necessário para cumprimento, fazendo-se constar o caráter de urgência. Advirta(m)-se ainda, nos termos do par. 2º do art. 277 do mesmo diploma, de que deixando o(s) réu(s) de comparecer(em) injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em complemento à decisão de fls. 59/60, traga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial dos embargos para que sirva de contrafé. Juntada, cumpra-se no que falta o determinado na referida decisão. Int.

0002363-14.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) WAGNER EDUARDO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em complemento à decisão de fls. 59/60, traga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial dos embargos para que sirva de contrafé. Juntada, cumpra-se no que falta o determinado na referida decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
A despeito da clareza do quanto determinado à fl. 139 e do não atendimento, pelo impetrante, ao referido comando, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que se cumpra o quanto lá determinado, sob pena de extinção. Juntado, cite-se nos termos da decisão de fls. 132/136-V. Int.

0002057-45.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por retratar a posição do juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 59/63, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002058-30.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por retratar a posição do juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 128/135, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nada a apreciar acerca da decisão agravada vez que corroborada pelo E. TRF - 3º Região conforme cópia da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 184/185. Cumpra a impetrante o quanto determinado à fl. 183. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002221-10.2015.403.6143 - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STHEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, no Curso de Design com Habilitação em Projetos de Produtos oferecido pela FAAL - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ARTES DE LIMEIRA/SP. Objetiva-se, ainda, a condenação dos impetrados ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Alegam os impetrantes que, desde meados de 2012 e 2013, estão matriculados no Curso de Design com Habilitação em Projetos de Produtos, oferecido pela FAAL - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ARTES DE LIMEIRA/SP, código 66328, e ministrado no campus 1788 FAAL - 105289 Sede, o qual vem sendo custeado por meio do FIES. Aduzem que, no 1º semestre de 2014, notaram que houve modificação indevida nos bancos de dados do SISFIES em relação ao curso frequentado pelos impetrantes, passando estes a constar erroneamente como alunos do curso de Administração (código 48144), curso este que estaria atrelado ao campus 1059141, o qual não mais existe. Asseveram que entraram em contato com a instituição de ensino noticiando o ocorrido e que esta se prontificou a solucionar o equívoco. Informam que, não obstante constasse informação errônea quanto ao curso deles no SISFIES, conseguiram proceder aos aditamentos semestrais dos contratos, até que, ao tentarem realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2015, o sistema os impossibilitou, apresentando os seguintes avisos: o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses. Transferência integral de curso não autorizada; a IES/curso ou local de oferta do curso contratado na sua inscrição ou no último aditamento não está mais disponível. A transferência integral de curso/IES é obrigatória para a liberação do aditamento. Sustentam que em razão destes equívocos, não conseguem realizar o aditamento do FIES referente ao 1º semestre de 2015 e, conseqüentemente, ao 2º semestre de 2015, o que implicará na realização de cobrança do valor integral das mensalidades pela instituição de ensino. Asseveram, ainda, que toda esta situação teria lhes causado danos morais. Requerem a concessão de medida liminar no sentido de determinar que os impetrados: a) prorroguem o aditamento dos contratos junto ao FIES; b) corrijam junto ao banco de dados do SISFIES as informações referentes ao curso dos impetrantes; c) concluam o aditamento dos contratos referentes ao 1º semestre de 2015; d) autorizem a matrícula dos impetrantes no 2º semestre de 2015; e) abram e concluam o aditamento dos contratos referentes ao 2º semestre de 2015, e f) seja suspensa a exigibilidade da cobrança dos valores referentes às mensalidades do 1º semestre de 2015. Pugnam pela concessão da segurança, por sentença final, no sentido de confirmar a medida liminar deferida, e que os impetrados sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Acompanha a inicial os documentos de fls. 10/499. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre excluir da lide a pretensão indenizatória deduzida pelos impetrantes, uma vez que o mandado de segurança não se mostra via adequada para tanto. É que o presente remédio constitucional tem por objeto repelir ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder, não se destinando, pois, à satisfação direta de interesses patrimoniais, ex vi, Súmulas 269 e 271 do STF. Destaco que o princípio da economia e celeridade processual não pode ser utilizado para desfingir procedimento específico, manifestamente incompatível com a pretensão irregularmente cumulada pela parte na inicial, notadamente quando a via ordinária possibilita, como neste caso, a cumulação do pedido de natureza mandamental com a pretensão indenizatória, inclusive sendo possível se valer de tutelas de urgência para a concessão de medidas de natureza peremptória. Desta feita, por manifesta inadequação da via eleita, a segurança deve se denegada liminarmente quanto a tal pretensão. Por outro turno, noto que a pretensão dos impetrantes, no

sentido de que sejam os impetrados compelidos à procederem à correção das informações referentes ao curso frequentado por eles, junto ao banco de dados do SISFIES, não pode ser deferida pela via mandamental, uma vez que encontra-se atingida pela decadência. Isto porque, conforme afirmam os impetrantes na inicial, estes tiveram ciência da existência do equívoco cadastral em comento no 1º semestre de 2014. Malgrado a alegação dos demandantes de que teriam entrado em contato com a instituição de ensino para que esta procedesse à correção do equívoco, não há prova nos autos neste sentido, muito menos de que os impetrantes estivessem aguardando uma solução para tal desencontro de informações desde o 1º semestre de 2014. Os e-mails anexados aos autos dão conta de que a irrisignação dos impetrantes quanto ao equívoco cadastral mencionado passou a ser manifestada no início do ano de 2015. Desta forma, evidente que da ciência do ato coator (alteração cadastral indevida) até o ajuizamento deste mandamus já decorreu o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, razão pela qual a segurança também deve ser denegada, liminarmente, quanto ao pedido na espécie. Tal circunstância não obsta, contudo, o reconhecimento, por este juízo, da ilicitude em se considerar este equívoco cadastral como óbice para os aditamentos pretendidos, bem como não obstará que os próprios impetrados corrijam tais informações, haja vista ser de interesse destes a fidedignidade das informações constantes no banco de dados do SISFIES. Superados tais pontos, passo à análise dos pedidos liminares remanescentes. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida. Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o

falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...)PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies):Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...)Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...)De acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente os impetrantes estão obrigados a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral dos contratos), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que os impetrantes não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o que, mediante a documentação apresentada, notadamente quanto aos impressos oriundos do SisFies e e-mails trocados entre os impetrantes e a instituição de ensino, não parece ter ocorrido. Com efeito, os mencionados documentos comprovam que os impetrantes não conseguiram realizar o aditamento de seus contratos em razão do equívoco cadastral constante no SISFIES, o qual pode ser constatado pela simples análise dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre os impetrantes e a instituição de ensino, bem como pela leitura dos contratos referentes ao FIES, ambos consignando que o curso frequentado pelos impetrantes, e que seria objeto de financiamento, se trata do curso de Curso de Design com Habilitação em Projetos de Produtos e não do Curso de Administração. Ressalto que a alteração dos dados cadastrais no aludido sistema não pode ser realizada pelos impetrantes e, por outro lado, o zelo pela regularidade e fidedignidade de tais bancos de dados é competência atribuída aos impetrados. Desta forma, demonstra-se plausível a versão dos demandantes de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 1º semestre de 2015 se

deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies), o que fatalmente se dará em relação ao 2º semestre de 2015. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, e chegaram a ser objeto de pronunciamento da Presidência da República, o que reforça a verossimilhança nas alegações dos impetrantes. Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados. De outra parte, agiu mal a instituição de ensino comunicar que lançará a cobrança de valores a título de mensalidades, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento dos contratos, como o caso dos impetrantes, e por saber que, solucionados os problemas com os aditamentos dos contratos, teria seu crédito satisfeito e receberia previsão de créditos futuros, já que os estudantes permaneceriam frequentando o curso até a formação. Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, a despeito de se tratar de uma instituição privada que deve ser remunerada pela prestação de seu serviço, deveria adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais aos estudantes beneficiados pelo FIES, enquanto se aguardava a normalização do Sisfies, haja vista as evidentes inconsistências nos dados do referido sistema. Com efeito, os impetrantes aparentam ainda serem financiados pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral estar lhes obstando os aditamentos semestrais do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude do segundo impetrado (Diretor da instituição de ensino) em pretender lançar à cobrança os valores referentes às mensalidades do curso. Desta feita, este equívoco cadastral não pode ser considerado como óbice ao aditamento contratual pretendido, quer em relação ao 1º semestre de 2015, quer em relação ao 2º semestre do corrente ano. Consequentemente, não devem os autores se sujeitarem à cobrança dos valores que serão financiados. Quanto ao perigo de ineficácia do provimento final, também o reputo presente. Isto porque praticamente todos os impetrantes se encontram na reta final de suas jornadas acadêmicas (cursam o 8º semestre do curso), período no qual se busca oportunidades no mercado de trabalho. A espera de provimento final a presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre, adiando o prazo então previsto como término de seu curso, o que fatalmente os impossibilitará de aproveitar estas oportunidades profissionais. Ressalto que não obstante parte da pretensão dos impetrantes conferisse caráter preventivo ao presente mandamus, ante a menção constante da inicial quanto ao último dia de prazo para os aditamentos dos contratos referentes ao 1º semestre de 2015 (30/06/2015), noto que a pretensão na espécie assumiu caráter repressivo, ante o decurso do tempo, o que, todavia, não retira a urgência das medidas pleiteadas em caráter liminar. Assim, deve ser deferida boa parte dos pedidos liminares formulados na inicial, com exceção do pedido que fora atingido pela decadência, e do pedido de ordem para que os impetrados concluam os aditamentos dos contratos referentes ao 2º semestre de 2015, uma vez que, quanto a esta última, não se vislumbra a presença de perigo de dano, já que sequer há nos autos indícios de que os impetrados incorrerão em mora quanto à conclusão dos aditamentos caso estes sejam iniciados corretamente (desconsiderando-se o equívoco cadastral referente ao curso dos demandantes). POSTO ISTO, com fulcro nos artigos 6º, 5º, e 23, da Lei 12.016/2009, c.c. art 267, VI, do CPC, DENEGO, liminarmente, a segurança em relação ao pedido de condenação dos impetrados ao pagamento de indenização por danos morais, bem como em relação à pretensão dos impetrantes, no sentido de que sejam os impetrados compelidos à procederem à correção das informações referentes ao curso frequentado por eles junto ao banco de dados do SISFIES. Por outro lado, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar aos impetrados que: a) prorroguem o aditamento dos contratos junto ao FIES, referentes ao 1º semestre de 2015; b) deixem de considerar o equívoco cadastral referente ao curso dos autores para fins de aditamento dos contratos de financiamento estudantil (FIES), referentes ao 1º e 2º semestres de 2015; c) autorizem a matrícula dos impetrantes no 2º semestre de 2015, independentemente do pagamento das mensalidades alusivas ao 1º semestre de 2015; d) suspendam a exigibilidade da cobrança dos valores referentes às mensalidades do 1º semestre de 2015. Fixo o prazo de 05 dias para o cumprimento das medidas cominatórias supra, sob pena de implicações na seara penal. Defiro a justiça gratuita requerida, ante as declarações prestadas nos autos. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002513-92.2015.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que promova regularizações conforme segue: I. Regularize a representação processual nos termos do seu contrato/ estatuto social, apresentando documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao(s) outorgante(s) da pessoa jurídica

impetrante; II. Apresente documentação que permita a verificação da autenticidade da assinatura do(s) outorgante(s) dos poderes de representação processual. Cumprido o quanto determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002514-77.2015.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio doença; b) férias usufruídas e 1/3 constitucional; c) salário maternidade; d) aviso prévio indenizado; e e) horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/231. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).** Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do

trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoSalário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nossoAviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho.Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em

debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002461-96.2015.403.6143 - CARLOS EDUARDO BARBOZA MORAES(SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da petição inicial para que sirva de contrafé, sob pena de extinção. Juntada aos autos, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INONIMADA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação da classe processual para CAUTELAR INONIMADA, vez que o rito do Protesto Judicial Cautelar não se presta ao atendimento jurisdicional pretendido na exordial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-37.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON SILVA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON SILVA GONZAGA

Ante a inércia da parte ré, converto o presente procedimento monitorio em execução. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Intime-se a parte executada, por mandado, para pagar em novos 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e custas, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da dívida, acrescida de honorários e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J do CPC) e penhora de bens para satisfação do crédito. Se não pago o valor da dívida no prazo conferido, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, sujeitando-se o executado à penhora. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

Regularmente citados, os requeridos não pagaram nem ofereceram embargos monitorios. Assim, ante a inércia dos réus, converto a presente ação monitoria em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Carta Precatória, intimando a executada a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no aludido prazo de 15 (quinze) dias, ficará acrescido ao valor devido automaticamente a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens

quantos bastem à garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo, desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar expressamente no aludido mandado. Expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de Informação de Secretaria. Oportunamente, proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

000567-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL STOCCO

Ante a inércia da parte ré, converto o presente procedimento monitório em execução. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Intime-se a parte executada, por mandado, para pagar em novos 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e custas, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor da dívida, acrescida de honorários e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J do CPC) e penhora de bens para satisfação do crédito. Se não pago o valor da dívida no prazo conferido, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, sujeitando-se o executado à penhora. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-87.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 314. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 827

EXECUCAO FISCAL

0011398-93.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SPONTON & SPONTON LTDA ME(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Fl. 226. Nada obstante à decisão de fl. 218 e considerando que este juízo passou a adotar a expedição de alvarás como forma mais consentânea de levantamento dos depósitos judiciais, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 216 em favor da parte executada. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Certifique-se o valor das custas judiciais e expeça-se carta de

cobrança à parte executada.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.Intime-se seu defensor para, no prazo legal, oferecer as razões de apelação. Com a juntada da peça, promova-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 946

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002109-20.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ROGERIO RIBEIRO FORMES

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000351-69.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEZIANE BRAZ

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN ZANELLA GOMES

Vistas à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 43.Cumpra-se.

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

Intime-se a parte autora para que informe se há interesse na realização de audiência conciliatória, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca do Agravo interposto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação.Cumpra-se.

0000555-50.2014.403.6129 - EDILSON PEDRO SERINO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se, o Setor, se a perícia mencionada às fls. 45-46, de fato, ocorreu. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 2 de fls. 32. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como indique se tem provas a produzir. Cumpra-se.

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que apresente os documentos mencionados às fls. 168-169, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 164-165. Cumpra-se.

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em se tratando de pedido de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e do leilão público, com pedido de tutela antecipada para evitar o registro do comprador atual do imóvel, mister a inclusão do(s) arrematante(s) no pólo passivo da lide, uma vez que, acaso anulada a execução extrajudicial, por óbvio que a esfera jurídica do(s) comprador(es) será atingida (Nesse sentido: AI 00192389720114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, promovendo o necessário para incluir o(s) arrematante(s) no pólo passivo. 2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0000612-34.2015.403.6129 - MARIA DE L. PEREIRA - RESTAURANTE - ME (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pela requerente, acima nominada, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de medida liminar para que: i) em dez dias a requerida comunique a suas parceiras comerciais a autorização/determinação que os créditos resultantes das vendas de cartões do estabelecimento comercial da requerida sejam creditados no Banco Santander, da agência 4564, conta corrente 13.001182-5; ii) a requerida se abstenha de inserir o nome da requerente nos cadastros restritivos ao crédito e, caso o tenha efetivado, retire. No mérito, pretende que ao final a presente seja julgada totalmente procedente, concedendo o direito da requerente em obter os documentos requeridos, e ter seu nome comercial resguardado até final decisão da presente lide e da principal a ser distribuída. A peça inicial expõe, em resumo, que a requerente teve dois problemas específicos com a requerida, especificamente o reconhecimento pela requerida de crédito de R\$ 16.000,00 parcelado em 60 parcelas de R\$ 641,69, bem o pagamento de R\$ 3.858,52 em 30.01.2015 para pagamento antecipado de financiamento, o qual mesmo debitado não teve quitação (sic). Alega que foram solicitadas várias informações quanto a tais fatos, todos não respondidos, mesmo com notificação formal (sic) e que seu cartão e senha da internet estariam bloqueados. Relata ainda que se trata de pequena empresa familiar e que as vendas com cartões de débito e crédito representam 60% de seu faturamento, bem como que as operadoras de cartões de crédito informam que o estabelecimento requerente está vinculado à requerida/CEF e que somente após a liberação desta poderá creditar as vendas em outra conta. Requer a apresentação de documentos a fim de individualizar: todos os contratos de empréstimos nas mais variadas modalidades efetivados desde junho de 2010; extratos bancários de todas as contas da requerente desde janeiro de 2010; contratos firmados que permitiriam convênio ou parceria com as operadoras de cartão, para que os créditos de vendas gerados por estes sejam direcionados a requerida; preste informações das datas dos pagamentos, totais ou parciais, de tais empréstimos e a forma pela qual foram quitados. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A fim de melhor apreciar o implemento dos requisitos supra mencionados, postergo a análise do pedido liminar para após a resposta da requerida/CEF. Cite-se a CEF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-46.2014.403.6141 - JOZELICE NONATO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a não devolução do mandado de intimação da autora, designo novamente perícia médica, com o Dr. Ricardo Fernandes, para o dia 20 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS. Expeça-se carta para intimação da autora. Comunique-se ao Sr. Perito. Dê-se vista ao INSS. Int.

0001778-65.2015.403.6141 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 20, sob pena de extinção. Int.

0002500-02.2015.403.6141 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição de fls. 21/26, a parte autora não se manifestou sobre o termo de preceção de fls. 19.

Assim, concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento ao determinado às fls. 20, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-61.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-76.2014.403.6141) TEREZINHA DE JESUS PACHECO OLIVEIRA KASBURGO(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a nulidade da execução. Sustenta, em síntese, que não exerce a profissão desde o ano de 2003 e que quitou os débitos relativos aos exercícios de 2005 e 2006 para encerrar as cobranças. Não foi atribuído valor à causa. A parte autora apresentou os documentos de fls. 4/18 e emendou a petição inicial indicando o número correto do do executivo fiscal, fls. 20. Redistribuídos os autos em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente, intimou-se a embargada que se manifestou às fls. 31/42. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos principais que o juízo não foi garantido, processo nº 0005084-76.2014.403.6141, vide fls. 30. Sendo assim, diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005626-94.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-12.2014.403.6141) FERNANDO JOSE RAFAEL(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006263-45.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-60.2014.403.6141) ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO. Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Alvaro De Campos Martins em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n.0006262-60.2014.403.6141. Em 24/04/2015, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor, considerando a informação de que o executado efetuou o parcelamento do débito: Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Diante da informação certificada às fls. 226, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002685-40.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-51.2015.403.6141) IVO FERNANDES(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos. 2- Compulsando os autos observo que a Publicação no Diário Eletrônico da Justiça, certificado às fls. 12-v, fora direcionada à patrono diverso. Providencie a secretaria o cadastro correto do advogado do Embargante. 3- Republique-se o despacho de fls. 12, qual seja: 1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001960-51.2015.403.6141. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se. 4- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002319-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESTER MARTINS DE OLIVEIRA

1- Vistos. 2- Recolha-se o mandado de intimação nº 4101.2015.00780. 3- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, noticiados às fls. 57, proceda-se o levantamento total da penhora on line efetuado através do BACENJUD na(s) conta(s) de titularidade do executado, e o desbloqueio dos veículos automotores realizado através do sistema RENAJUD. 4- Defiro o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e RENAJUD. 7- Publique-se e cumpra-se.

0002526-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISABEL APARECIDA DE LIMA FELISBERTO

Vistos. Fls. 56, requer o Exequente a penhora on-line de ativos financeiros. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e não foram localizados ativos financeiros passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto. Esclareço, ainda, que já foi feita a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD e pesquisa pelo INFOJUD, e nada foi encontrado. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 54/55, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se e cumpra-se.

0002614-72.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA GESSO - ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES E SP197211 - WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR)

1. Vistos, 2. A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que não existe distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física do comerciante, porquanto os dois confundem-se, respondendo este ilimitadamente pelos débitos constituídos por empresa individual. 3. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica. 4. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. a) A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. b) A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. c) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Ag. nº 2009.03.00.021827-4, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DE 20/01/2010) 5. Com fundamento no exposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para incluir JOSE AUGUSTO DE LIMA, CPF 011.444.188-01, vez que também deverá constar no polo passivo da presente execução. 6. (Fl. 234). Tendo em vista que o leilão dos bens penhorados nestes autos foi suspenso por conta do parcelamento da dívida e que o parcelamento foi rescindido, conforme se extrai dos extratos juntados às folhas 305/308, intime-se o executado, na pessoa do seu patrono, pela imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 (cinco dias), o comprovante de pagamento das CDA's 80.2.08.022839-67, 80.6.08.117595-79, 80.6.08.117596-50 e 80.7.08.012333-18 ou seu parcelamento junto à Procuradoria Fazenda Nacional. 7. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. 8. Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição destes feitos a essa Vara Federal.

0003276-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILLIAN FINEZA ARANHA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 99, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 99. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003331-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CRISTINA VIEIRA

1- Vistas. 2- Fls. 39. Pretende a Executada a extinção do presente processo, em razão do pagamento integral do débito. 3- INDEFIRO, tendo em vista que o Executado e a Certidão da Dívida Ativa citados na petição de fls. 39 não correspondem a estes autos. 4- Assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. 5- Publique-se.

0003669-58.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA DE FATIMA CARDOZO TARGIMO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 93, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 93. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004116-46.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PADRAO DO MEIO LTDA (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

1. (Fls. 174, 179 e 183). Tendo em vista a sentença que reconheceu EXTINTA esta ação e as execuções n.º 0004118-16.2014.403.6141 e 0004117-31.2014.403.6141 conforme fl. 179, ratifico nos mesmos termos a decisão de fl. 183. 2. Cumpra-se.

0004251-58.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGUIAR BARROS - DROGARIA LTDA - ME
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 39, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004277-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME
Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 34. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004763-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X BEATRIZ DROGARIA E COSMETICOS LTDA - ME
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006343-09.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DINAMICA -LOCACOES E TERRAPLANAGEM S.V LTDA - ME(SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON)
Vistos.Para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria, requerido às fls.304, necessário se faz que a Executada, primeiro, regularize a sua representação processual, tendo em vista o fato do presente processo não se tratar de autos findos.Concedo o prazo de 05 dias para a regularização, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0000421-50.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO CESAR COSTA(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)
1- Vistos.2- Recolha-se o mandado de intimação nº 4101.2015.00774.3- Diante da extinção por pagamento da CDA 80 1 11 044064-01, e do acordo de parcelamento firmado entre as partes em relação à CDA 80 1 14 060273-81, noticiados às fls. 39, proceda-se o levantamento total da penhora on line efetuado através do BACENJUD na(s) conta(s) de titularidade do executado, e o desbloqueio dos veículos automotores realizados através do sistema RENAJUD.4- Defiro o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e RENAJUD. 7- Publique-se e cumpra-se.

0000822-49.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FATIMA MACIEL DA SILVA
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 30. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000876-15.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA MARIA SILVA
Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a

averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0000889-14.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA BORGES BISPO

1- Chamo o feito à ordem.2- Sem efeito, no momento, o despacho de fls. 27/27 - verso.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Publique-se e cumpra-se.

0002124-16.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLARA PEREIRA SANTOS

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$61,09) de

fl. 34.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002126-83.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE FERNANDA DOS SANTOS

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o **DESBLOQUEIO** dos valores (R\$0,05) de fl. 33.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores

autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002156-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$2,50) de fl. 33.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Williams Belentani Leme e Oseni Rodrigues Belentani Leme em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a quitação do saldo devedor referente ao contrato de mútuo imobiliário nº 1.5555.0565.217-4, bem como o recebimento do Termo de Quitação, referente ao imóvel localizado na Rua Nossa Senhora da Escada, nº 82, Vila Nossa Senhora da Escada, Edifício Timaria I, Condomínio Residencial Timaria, Barueri - SP. A demanda foi proposta inicialmente no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP em razão da localização do imóvel, foi proferida decisão de declínio de competência (f. 157/158, ao argumento de que, com a instalação das Varas da Subseção Judiciária seria possível obter a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se, aqui, do tema relativo à perpetuatio jurisdictionis, ou seja, a competência se fixa no momento em que a ação é ajuizada, não sendo relevantes as alterações de fato ou de direito, a teor do que dispõe a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP em 14.03.2014 (f. 02), sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme

fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:07/10/2009 - Página:115.) Portanto, conclui-se que, em março de 2014, o Município de Barueri/SP estava abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco e, dado o valor da causa, eram competentes as Varas Federais daquela Subseção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VANESSA NASCIMENTO SILVA. A autora pretende, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 4681.160.0000118-80, no valor inicial de R\$ 30.000,00 que, atualizado, corresponde a R\$ 35.285,48 (f. 02/05). Com a inicial vieram procuração e documentos (f. 06/16). Realizada a citação nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, a demandada opôs embargos (f. 27/41). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que a CEF não teria comprovado o uso do limite do crédito disponibilizado à ré. No mérito, afirma que as cláusulas do contrato firmado entre as partes violam os artigos 4º, 6º, III, e 46, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não dispõem de informações suficientes a respeito do produto oferecido. Afirma ainda que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a utilização do crédito pela ré, ao argumento de não haver nos autos qualquer extrato que comprove a utilização do limite do crédito. Afirma ainda que procurou a CEF diversas vezes buscando solucionar o conflito extrajudicialmente, sem sucesso. Intimada a respeito dos embargos, a CEF não se manifestou. Instadas as partes a especificarem provas, a autora deixou de se manifestar e a ré afirmou que não havia mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos e formalmente em ordem. Passo a analisá-los. Afasto a alegação de inépcia da inicial, visto que os extratos referentes ao contrato foram juntados com a inicial (f. 15/16). Passo a examinar o seu mérito. Nos termos do artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Depreende-se das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, não constitui título executivo, mas sim documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Neste caso, a CEF acostou aos autos o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), por meio do qual foi disponibilizado à contratante o valor de R\$ 30.000,00 (f. 10/12). Com a inicial foram juntados também extratos referentes ao contrato em tela, nos quais se observa o débito de R\$ 30.000,00, realizado em 29.04.2014, pouco depois da celebração do contrato, que se deu em 23.04.2014 (f. 15/16). Em momento algum a embargante afirmou não ter utilizado o referido crédito. Limitou-se a afirmar que a CEF não trouxe aos autos os extratos que demonstrariam essa utilização. Também não se insurgiu contra os critérios de atualização do débito utilizados pela CEF, tampouco aduziu eventual pagamento parcial da dívida. Assim, reputo comprovada a utilização do crédito disponibilizado à ré nos termos do contrato n. 4681.160.0000118-80. Prosseguindo, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação travada entre os litigantes, tendo em vista que contratos de abertura de crédito configuram fornecimento de serviços, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII). Na presente demanda, não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam sua pretensão. Assim, a prova produzida basta para a apuração do saldo devedor e para a identificação de eventuais abusos cometidos pela instituição financeira. A alegação da embargante de que o débito não foi comprovado é de ser rechaçada. A CEF observou a regra de distribuição do ônus da prova e trouxe aos autos todos os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos do seu direito. A ré-embargante limitou-se a dizer que os extratos não haviam sido juntados, sem impugnar especificamente o teor dos documentos que acompanharam a inicial e sem sequer mencionar fatos que pudessem alterar o quadro apresentado pela CEF. Note-se que a inversão do ônus da prova não exige o consumidor de trazer a juízo as provas de que dispõe e de impugnar especificamente os fatos alegados pela outra parte. Outra importante consequência da aplicação do CDC é a possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas ilícitas ou abusivas identificadas no contrato em exame, mantendo-se o pacto, nos seus demais termos, conforme mandamento do artigo 51, caput e incisos, e parágrafos 1º e 2º do CDC. Neste caso, a ré-embargada afirmou que restaram violados os artigos 4º, 6º, III, e 46, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o contrato não disporia de informações suficientes a respeito do

produto oferecido, de modo que a embargante não teve conhecimento prévio do que estava contratando. Não foram impugnadas cláusulas específicas do contrato, tampouco foi esclarecido em que medida essas disposições poderiam gerar interpretação diversa daquela dada pela CEF. Assim, não restou comprovada a violação do direito de informação assegurado na forma do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, comprovada a utilização do crédito disponibilizado à ré nos termos do contrato n. 4681.160.0000118-80 que, segundo cálculos da CEF atualizados para 24.11.2014, alcançavam o valor de R\$ 35.285,48. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS e constituo, de pleno direito, título executivo judicial em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, referente ao crédito no valor de R\$ 35.285,48 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em 24.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Defiro em favor da ré-embargante os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-21.2015.403.6144 - SIRNEIDE FERNANDES DE SOUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, de cunho condenatório, que SIRNEIDE FERNANDES DE SOUZA ajuizou em face do INSS. Alega ser portadora de doenças oftalmológicas que a incapacitam totalmente para o desempenho de qualquer atividade profissional, a despeito da decisão de indeferimento veiculada no processo administrativo previdenciário NB 551.958.867-4 (DER 20/06/2012). Discorda do entendimento da autarquia previdenciária, sustentando o recolhimento de contribuições previdenciárias que evidenciam sua qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 551.958.867-4 em 20/06/2012. À inicial, acostaram-se rol de testemunhas (fl. 14), quesitos a serem submetidos ao perito (fls. 15-16), procuração e substabelecimento (fls. 17/18), declaração de hipossuficiência para concessão de assistência judiciária (fl. 19), documentos alusivos à condição clínica (fls. 22/25) e ao histórico da vida contributiva (fls. 26/32). Trouxe, também, cópia de informação de indeferimento do requerimento previdenciário (fl. 33). O pedido foi proposto inicialmente na 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo estadual, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, sem que fossem suscitadas preliminares (fls. 42/54). Prejudicialmente ao mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda, com a fixação da DIB na data da perícia médico-judicial. No mérito, impugna a pretensão da autora, aduzindo não estarem configurados os requisitos suficientes à concessão do benefício por incapacidade. Sustenta a ocorrência de doença pré-existente ao início da doença incapacitante, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial. O réu instrui sua documentação com relação de quesitos (fl. 49) e documentos alusivos aos requerimentos previdenciários cadastrados em nome da autora (fls. 50/54). Apresentada réplica (fls. 58/74), foi realizada perícia médica (f. 95/99), de cujo laudo foram intimadas as partes. A vista dos dados e das conclusões do laudo, o INSS reitera os argumentos de ocorrência de doença pré-existente ao início da doença incapacitante e, subsidiariamente, perda da qualidade de segurado (fls. 101/107). Por seu turno, a autora rechaça a qualificação da incapacidade dada pelo perito, exortando ao julgador que verifique as condições sócio econômicas do caso concreto e requerendo a produção de prova testemunhal (f. 110/117). Em seguida, em 23/01/2015, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 118/119). A decisão foi publicada no diário eletrônico (fl. 120). Comunicado o perito da necessidade de seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, não veio aos autos informação sobre seu cadastramento no referido sistema (fl. 129). Ademais, intimadas as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, a autora ficou-se inerte, ao passo que o INSS se deu por ciente, sem formular novos requerimentos (fl. 131-v). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não sendo arguidas preliminares, passa-se ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade

laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção por meio da prova pericial, descabendo a produção de instrução oral, a qual não teria o condão de elucidar o quadro clínico experimentado pela requerente, razão pela qual indefiro os pedidos formulados nesse sentido pela autora. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 32 anos - é portadora da doença de Stargardt em estágio avançado, patologia esta que causa perda de visão, sem tratamento efetivo nem prognóstico de recuperação. Pelo expert do Juízo, afirmou-se que a pericianda poderia ser reabilitada a qualquer atividade adequada às suas limitações, sem outras especificações, sendo por ele considerada a incapacidade de tipo parcial e permanente. E quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito a estipulou no ato pericial (02.07.2014). Apesar de o laudo apontar incapacidade parcial e permanente, a valoração da prova - à luz das condições socioeconômicas da autora e amparada no disposto no artigo 436 do CPC - leva à conclusão diversa. Os dados da vida contributiva da requerente sugerem o recolhimento de contribuições como segurada facultativa, condição em que a filiação ao INSS não está atrelada ao exercício de atividade laborativa remunerada. A documentação trazida aos autos não indica profissões regulamentares que a autora teria exercido e, fiando-se nas informações constantes de sua qualificação (fl. 02) e nas declarações por ela prestadas durante a perícia médica (fl. 96), sua condição é a de dona do lar, de ensino fundamental incompleto. Restaria inviável submeter a autora a um processo de reabilitação ao mercado de trabalho, considerando as dificuldades concretas de recolocação no mercado de trabalho sabidamente experimentadas por pessoas com deficiência visual aguda e baixa escolaridade. Considerando, pois, a perícia judicial realizada, tenho que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 355) Contudo, ainda que as restrições decorrentes da doença diagnosticada pudessem ser consideradas causas de incapacidade total para o desempenho de atividades laborais, concluir-se-ia pela improcedência do pedido. Explico. A autora submeteu-se a exames periciais anteriores em 03/01/2007 (em sede do NB 518.890.550-2), em 22/12/2010 (por ocasião do NB 544.023.891-0) e, por fim, na data de 08/08/2012 (NB 551.958.867-4), sendo diagnosticadas patologias oftálmicas que guardam relação com a moléstia constatada nos presentes autos: H35 (outros transtornos da retina) e H54 (cegueira e visão subnormal). As datas de início de incapacidade são diversas: 06/04/2005 (NB 544.023.891-0) e 01/01/2005 (551.958.687-4) e 08/12/2006 (NB 518.890.850-2). Ainda que as doenças e os marcos temporais do início de inaptidão não sejam absolutamente coincidentes, infere-se sem muita dificuldade que, ao menos no começo de 2005, ela estava já acometida das doenças visuais em grau de comprometimento da vida laborativa. Tanto é assim que, em nenhum dos tais processos administrativos, a Autarquia Previdenciária questiona os dados clínicos disponíveis. De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos, a parte autora ingressou no RGPS somente em julho de 2006, vertendo o pagamento de oito contribuições como segurado facultativo, a primeira delas retroativa ao mês de dezembro de 2005. Para definição do termo inicial de filiação ao RGPS, há que se aplicar a mesma regra constante do artigo 26 da Lei n. 8.213/91: a data da primeira contribuição sem atraso, no caso do segurado facultativo. Diante desses dados, resta evidente que, na data de início da incapacidade, a parte autora não estava vinculado ao RGPS. Somente após perder sua capacidade laborativa é que passou a participar ao RGPS e passou a recolher contribuições. Diante desse quadro é evidente que a filiação da parte autora ao sistema previdenciário ocorreu quando seu estado de saúde já estava comprometido pelas alegadas patologias oftalmológicas incapacitantes, impedindo o desempenho de sua atividade habitual. Incidem, pois, as vedações contidas no artigo 42, 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS, tornando incabível o acolhimento da pretensão deduzida

na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008322-60.2015.403.6144 - LUCIENE ROSENDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 60/79, expeça-se ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, a fim de que encaminhe a Contestação protocolada naquele Juízo pelo INSS. Publique-se.

0008809-30.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

0009094-23.2015.403.6144 - DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA. (SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X UNIAO FEDERAL (SP163261 - INGRID BRABES)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora alega integrar grupo econômico em sociedade com a empresa WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com a qual firmou contratos de concessão de linha de crédito em 22.10.2014, no valor de R\$ 2.000.000,00, em 02.02.2015, no valor de R\$ 1.000.000,00, e, já em 31/03/2015, no valor de 1.000.000,00. Entende que esses negócios, por constituírem exercício de gestão entre as empresas, não caracterizam operação de mútuo, sobre o qual incide o imposto de operações financeiras de crédito, câmbio e seguro (IOF), nos termos do art. 13 da Lei n. 9799/99. Cita, em abono de sua tese, julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e decisão do STF que admitiu a repercussão geral no processo 590.186-6. Aponta o receio de cobrança do IOF sobre tais contratos, aduzindo haver recebido notificação do órgão da Receita Federal com apontamento de débito, no valor total de R\$ 72.429,50, para pagamento até 30-6-2015. Pretende a concessão de tutela antecipada para que a União se abstenha de continuar a cobrança do tributo em discussão, com autorização para depósito do montante integral do débito cobrado. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre os atuais e futuros empréstimos efetuados entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, Com a inicial, juntam-se cópias: instrumento particular de alteração do contrato social da empresa DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA (fls. 21/34), procuração ad judicium (fl. 35), instrumento particular de alteração do contrato social da empresa WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (fls. 36/48), instrumento de contrato de concessão de linha de crédito no montante de R\$ 2.000.000,00 (fls. 49/51), instrumento de contrato de concessão de linha de crédito no montante de R\$ 1.500.000,00 (fls. 52/54), instrumento de contrato de concessão de linha de crédito no montante de R\$ 1.000.000,00 (fls. 55/57), páginas de livro razão analítico das movimentações contábeis correspondentes às operações mencionadas na inicial (fls. 59/62), cópia de termo de intimação nº 100000014890996 (fl. 63), relatório de situação fiscal emitido em 14/05/2015 (fl. 64), comprovantes de depósito e guia de recolhimento judicial (fls. 65/66). Consta relatório de pesquisa que apontou a inexistência de processos preventos (fl. 67) e certidão da Serventia, a noticiar a ausência de contrafé e recolhimento de custas iniciais no montante correspondente a 0,5% do valor da causa (fl. 68). Fundamento e decido. I. Passo ao pedido de liminar. Cinge-se a controvérsia a definir a exigibilidade da cobrança do IOF sobre contrato firmado DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA e WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, empresa esta coligada à autora, em 22.10.2014, 02.02.2015 e em 31.03.2015. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. O Código Tributário Nacional estabeleceu o fato gerador e a base de cálculo do IOF: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda

nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.Art. 64. A base de cálculo do imposto é:I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;c) no pagamento ou resgate, o preçoO regime do IOF restou aperfeiçoado, dentre outras normas, pelo art. 13 da Lei nº 9.779/99:Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.Como se vê, o dispositivo autoriza a cobrança do IOF em operações que não envolvem instituição financeira. Não há restrição veiculada pelo CTN que limite o pólo passivo da exação, ao definir o sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Não obstante o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente.Ainda a respeito do dispositivo vergastado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a sua legalidade, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN:EMEN: TRIBUTÁRIO - IOF - INCIDÊNCIA SOBRE MÚTUA NÃO MERCANTIL - LEGALIDADE DA LEI 9.779/99. 1. A Lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo. 2. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Pertence). 3. A lei nova incide sobre os resultados de aplicações realizadas anteriormente. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200300463525, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00221 ..DTPB:.)Pela constitucionalidade da incidência do IOF sobre as operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não financeiras, cito jurisprudência do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que transcrevo:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IOF - ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. OPERAÇÕES DE MÚTUA PRATICADAS COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO-FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. 1. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, imposto de competência da União Federal está disciplinado nos artigos 153, inciso V, da Constituição Federal, e infraconstitucionalmente, no art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. As operações de mútuo se enquadram, com perfeição, na descrição do inc. I acima reproduzido. Podem, assim, ser tributadas pelo IOF. 3. De acordo com o CTN, não há restrições à tributação pelo IOF das operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não-financeiras. A identificação do sujeito passivo da obrigação é objeto do art. 66 do CTN, que remete ao legislador ordinário a competência para disciplinar a questão. 4. O art. 13 da Lei nº 9.779/99 alterou a tributação para permitir a incidência do IOF em relação a operações financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas, sendo constitucional e legal a sua cobrança. 5. A Lei nº 9.779/99 não criou imposto novo, somente permitiu a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.(AMS 00141123120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.799/99. INCIDÊNCIA NO CASO DE MÚTUA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF integra a competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória. 2. O IOF, com o advento da Lei nº. 9.779/99, passou a incidir, nos termos do artigo 13, sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 9.779/99, não exorbitou quando definiu a incidência do IOF inclusive em relação a pessoas que não instituições financeiras, porque, frise-se, a tributação recai sobre a operação financeira em si, com incidência prevista na legislação de

regência da matéria, não havendo falar em instituição de imposto novo, nem ao menos em alteração do fato gerador, de modo que não se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo legítima a exigência contida no seu artigo 13. 4. Em suma, o artigo 13, da Lei nº 9.779/99, institui o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, configurando-se assim hipótese de incidência do IOF, não havendo que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, porquanto é devido o imposto, sendo este exigido nos exatos termos da legislação de regência da matéria. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. Apelação a que se nega provimento. Quanto ao julgado da Corte Suprema que confere substrato à tese veiculada pela autora, é de se observar que não consta decisão em sede de repercussão geral. Nesse cenário, não se pode ter como pacificada a tese defendida pela parte autora. Desta forma, ausentes os requisitos para concessão da liminar pretendida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. Independentemente do quanto acima exposto, o depósito é direito do contribuinte que pretende discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários, se comprovada a integralidade do depósito. Em sendo comprovado o depósito do crédito no valor atualizado deste - e após a apresentação de contrafé -, dê-se ciência deste fato à ré, a fim de que ela própria analise sua suficiência, para efeito de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar contrafé. Atendida essa providência, cite-se a demandada para apresentar resposta no prazo legal e intime-se-a sobre os termos das decisões proferidas até agora. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se às partes demandadas - e mesmo se estimula: (i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra o autor exerceu atividade de trabalhador rural no período de 07.05.1955 a janeiro de 1996 e, depois disso, passou a exercer atividade urbana, recolhendo contribuições previdenciárias. Afirma que, em se tratando de aposentadoria por idade, a partir da Lei n. 11.718/08, passou a ser possível aproveitar para fins de carência o período de atividade rural somado ao período de atividade urbana. Apesar disso, seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 11.07.2008, foi indeferido. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. De início, observo que não se ignora a existência de jurisprudência favorável à pretensão do requerente no que diz respeito ao direito à chamada aposentadoria por idade híbrida. (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015, AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015, AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015). No entanto, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, assim como a instrução probatória a respeito da atividade rural exercida. Ademais, observa-se que o pedido administrativo foi indeferido em 2008 e somente agora - quase sete anos passados do ato administrativo impugnado - a parte autora buscou a tutela jurisdicional, o que fragiliza a alegação de periculum in mora. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em prosseguimento, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB

143.554.916-0), com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação da peça processual em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Por outro lado, sendo cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, valendo para a autarquia ré a mesma orientação acima mencionada quanto à impressão em frente e verso de juntada de documentos digitalizados. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005625-66.2015.403.6144 - NATALINO AMORIM SOUSA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando os pontos controvertidos da lide, há necessidade de complementação do conjunto probatório, razão pela qual converto o julgamento em diligência. O cerne da questão no presente caso circunscreve-se em esclarecer se os saques efetuados em conta poupança podem ser atribuídos ao autor. Desta feita, determino à CEF que apresente, no prazo de trinta dias, documentos referentes:- ao endereço e ao horário de cada movimentação registrada como CP MAESTRO, SAQ LOTER e SAQUE ATM, com relação aos débitos indicados na petição inicial, página 09;- ao resultado do processo administrativo de contestação em conta de depósito efetuado pelo autor na data de 11/06/2014. A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo ensejar, no momento do julgamento, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2015, às 15 horas, na sede deste juízo. Caberá à parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Fica a parte autora ciente de que, em sendo arroladas mais de três testemunhas, serão dispensadas as restantes (CPC, art. 407, p.ú). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-02.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO-SAUDE PROFISSIONAIS E SERVICOS PARA SAUDE SS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Determino à Secretaria que remeta o arquivo de feitos sobrestados, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este período, reative-se a situação processual e efetue-se a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, nova remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo 4º do mesmo art. 40. Intime-se o(a) exequente da presente decisão.

0000996-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MACITELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0001586-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SHALLON SERVICE LTDA. - ME(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SHALLON SERVICE LTDA. - ME para a cobrança de débito embasado nas CDAs n. 8041410204197, 8061409501684 e 8071402121492. Por despacho de 07/04/2015, determinou-se a citação do executado. Uma vez certificado o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, procedeu-se a tentativa de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 64/64-v) O executado apresentou exceção de pré-executividade (f. 65-73). Tece considerações sobre

o cabimento de sua manifestação. Alega que aderiu ao programa de parcelamento simplificado nos termos da lei 10.522/2002, circunstância que constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, requerendo a suspensão da presente execução até ulterior decisão e, no mérito, a sua extinção. Instrui sua manifestação com documentos (f. 76-79). Até a presente data, não houve garantia da dívida. DECIDO. 1 - Preliminarmente, regularize-se a representação processual em 48 horas, nos termos do inciso VI, do art. 12, c.c. inciso II, do art. 13, do CPC, eis que do instrumento de procuração não constam a identificação da pessoa a quem compete a representação da empresa nem mesmo a indicação de outorga de poderes em favor do dr. ANDREI ALCALÁ VINAGRE, OAB 353.818, um dos subscritores da peça de objeção à execução. 2 - As hipóteses de suspensão da execução são aquelas previstas nos arts. 791 e 792 do Código de Processo Civil, com as quais não se coaduna a singela oposição de exceção de pré-executividade. Ademais, a suspensão da exigibilidade do débito não pode ser deferida sem submissão ao contraditório, permitindo ao credor a prévia verificação da adesão e da inexistência de óbices à admissibilidade do parcelamento, o que inclui a regularidade dos recolhimentos que vierem a ser ou já foram efetuados. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão da presente execução. 3 - Desta feita, apresentada exceção de pré-executividade em processo de execução fiscal, intime-se a Fazenda Nacional para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se..

0002927-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X APTB - ASSOCIACAO PAULISTA DO CAVALO DE TAMBOR & BALIZA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 8020803504690, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.32). A citação restou positiva (f 33 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 34). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 37/38). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003565-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS ZANELATO

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0003573-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS FAHL BOAVENTURA

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0003580-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN

PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL BISPO DE OLIVEIRA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003582-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA TERESA MULLER COTRIM

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003583-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO TAVARES SANTIAGO NETO

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003590-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BETHANIA MYRIAM BROTTTO

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003620-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003626-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL AMBROSIO BELLANGERO

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003648-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ALBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004128-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004178-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JACQUES DANTAS DUVAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com a Certidão de Inscrição da Dívida Ativa anexada aos autos do processo.Citada, a parte executada noticiou o pagamento, conforme consta em guia. Decido.Primeiramente, intime-se a executada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, abra-se vista para que o exequente se manifeste nos autos acerca do pagamento.

0004207-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE FAGUNDES DOS SANTOS BERCE

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004226-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER FRANCISCO TEIXEIRA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004238-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LINHARES DE SOUZA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004397-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE SOUZA BRITTO
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004407-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALTEIR AGUIAR DA CRUZ
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004433-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DE ALMEIDA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004744-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSUE CORRALEIRO FELIX
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004776-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL PERES REINOSO
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004814-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO RAFAEL VIEIRA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0005003-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA FERREIRA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código

Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0005012-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR D EMILIO
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0005044-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUZIRENE MARIA BARBOSA
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0006440-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CCS ENGENHARIA E MANUFATURA DIGITAL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.o da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8o, 2o, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4o da LEF, independente de nova intimação do exequente. PA 0,5 Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0006979-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEIRO-MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0007184-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CAMARGO TOSCANO
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0008429-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO CUNHA SANTOS(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0008756-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DG ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO EM EMBALAGENS LTDA
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8040505040576 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.02). A citação restou

positiva (f. 48). Deprecada a penhora e avaliação de bens da executada, a diligência não teve sucesso (fl. 66). Por manifestação datada de 05/08/2014, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 70). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009060-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-44.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Antes de do julgamento, é necessário analisar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (n. 0000183-42.2015.403.6105, da 06ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas/SP - f. 165; n. 0000184-27.2015.403.6105, da 04ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas/SP - f. 166; 0000185-12.2015.403.6105, da 08ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas/SP - f. 166; 0000186-94.2015.403.6105, da 08ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas/SP - f. 166). Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, manifestar-se a respeito daquele apontamento, apresentando cópias a fim de comprovar suas afirmações. Publique-se.

0009416-43.2015.403.6144 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Trata-se de mandado de segurança que APARECIDO CAMINI impetrou em face da Agente Administrativa, srª RITA DE CÁSSIA FRANCO MAGALHÃES, e da Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP, srª TANIA DOS SANTOS RIBEIRO (f. 2/91 - inicial e documentos). Insurge-se contra o ato administrativo que não reconheceu: a) atividade rural de 01.01.1974 a 20.06.1978; b) atividade comum de 01.05.1986 a 31.12.1986; e c) atividade especial de 04.12.1998 a 17.07.2004. Aduz que esse períodos foram reconhecidos por sentença proferida nos autos do processo 0003995-19.2011.403.6110 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP). Alega que a conduta destas servidoras viola seu direito líquido e certo à inclusão dos ditos períodos para fins de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca a concessão de liminar que ordene ao INSS que efetue o cômputo dos períodos acima mencionados e conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com inicial, juntaram-se documentos. Por decisão de f. 94-94v, determinou-se a apresentação as vias faltantes da inicial e documentos, atentando para o número de autoridades impetradas. A parte apresenta petição, instruída com as cópias mencionadas em decisão precedente. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consta dos autos que o autor ajuizara anteriormente ação de conhecimento com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Autos nº 0003995-19.2011.403.6110). Naquela ação, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, nos termos seguintes: () ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor (APARECIDO CAMINI, filho de Luiz Camini e de Eva Camini, portador do RG nº 1.861.627 SSP/PR, CPF nº 467.984.989-49, NIT 10831569279, residente na Rua Honorina Rios de Carvalho Mello, 97, Vila Brasilina, Alumínio /SP) o período de 01/01/1974 a 20/06/1978, bem como para que reconheça como período de atividade

comum o interregno compreendido entre 01/05/1986 a 31/12/1986, cujo registro consta de sua CTPS, além do período de trabalho em condições especiais compreendidos entre 04/12/1998 a 17/07/2004 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, procedendo-se as necessárias averbações. Consta da consulta ao sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região que, contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento no segundo grau. Neste passo, a pendência de recurso judicial que busca impugnar ou afastar os efeitos da decisão atacada impede que se caracterize a imutabilidade da segurança jurídica que venha a beneficiar o autor, retirando toda evidência do direito por ele pleiteado. Destaca-se que não haveria utilidade no primeiro provimento jurisdicional de declaração do tempo de serviço especial e condenação do INSS a convertê-lo em tempo comum se houvesse a mais remota possibilidade de alteração ou desconstituição. Sendo assim, afigura-se prematuro o deferimento do pedido liminar antes da vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, a esclarecer quanto a impossibilidade de inserção dos dados da sentença dos autos 0003995-19.2011.403.6110 nos registros administrativos da agência de demandas judiciais (f. 59 e 68). Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder demonstrados neste juízo de cognição sumária, razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da expedição e retirada dos alvarás de levantamento. Qualquer irresignação quanto ao teor e aos dados contidos nos referidos documentos deverá ser noticiada nos autos antes que os alvarás sejam retirados da secretaria. Do contrário, operar-se-á a preclusão de todas as questões relacionadas ao levantamento dessas duas requisições. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3758

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Defiro o pedido de levantamento do valor relativo aos honorários contratuais (f. 289), em favor da Drª Rosa Luíza de Souza Carvalho. Expeça-se alvará. Aguarde-se notícia acerca da habilitação à pensão na via administrativa pelos dependentes, visando ao levantamento do valor principal (f. 289). Int.

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1. Admito os atuais assistentes JOSÉ DO AMARAL GOIS e JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES como substitutos do falecido autor IBRAHIM MIRANDA CORTADA. Retifiquem-se os registros. Havendo recurso em andamento, oficie-se ao relator. 2. Providencie o autor JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES a inclusão de sua esposa EDNÉIA LEITE GOULART DO AMARAL no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 dias. 3. Defiro o pedido de f. 2395 autorizando a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado pelos agora autores JOSÉ DO AMARAL GOIS e JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES (f. 2396). Considerando que na decisão de f. 2377 homologuei o pedido de desistência da prova antropológica, esclareçam os requerentes JOSÉ e JOÃO CARLOS se desta feita estão desistindo da perícia em engenharia. Manifestem-se também sobre a prova testemunhal deferida por ocasião do saneador de fls. 2147-9.

0003500-72.2015.403.6000 - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o autor intimado a comparecer no consultório do perito médico Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, 3042-9720) no dia 12 de agosto de 2015, às 07:30 horas, para perícia.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, custas processuais e ressarcir a União das despesas com o perito; 3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (29.07.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em

vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 1671-1672.2) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio de]Antônio Moraes dos Santos, conforme requerido às fls. 1673. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1. Admito os atuais assistentes JOSÉ DO AMARAL GOIS e JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES como substitutos do falecido autor IBRAHIM MIRANDA CORTADA. Oficie-se ao Desembargador Federal relator dos Agravos interpostos pela FUNAI e por JOSÉ DO AMARAL GOIS e JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES acerca da substituição processual. Retifiquem-se os registros. 2. Providencie o autor JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES a inclusão de sua esposa EDNÉIA LEITE GOULART DO AMARAL no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 dias. 3. Diante da decisão do Ilustre Desembargador Relator dos recursos interpostos pela FUNAI e pelos agora autores JOSÉ DO AMARAL GOIS e JOÃO CARLOS DO AMARAL GOES, discorram as partes (autores, a FUNAI, a UNIÃO, a COMUNIDADE INDÍGENA) e o representante do MPF, no prazo (sucessivo) de 24 horas, acerca de suas pretensões.

Expediente Nº 3759

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-93.2015.403.6000 - CRISTIANE STEPHANIE RIBEIRO SILVA(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pretende a impetrante, em liminar, a restituição do veículo FIAT LINEA, placa HLJ-4759, 2009/2010, apreendido por transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Alega que a autoridade policial não observou que à sua pessoa pertencia apenas parte da mercadoria, enquanto que o restante era propriedade de outras cinco acompanhantes. Ademais, deixou de anotar no auto de infração a participação de Giseli Aparecida Ferreira. Assim, afirma que levando-se em consideração a quantidade de mercadorias que cada um dos ocupantes do veículo trazia, verifica-se que não há motivos que justifiquem o recolhimento do veículo, invocando a tese da

desproporcionalidade. A autoridade prestou informações (fls. 52-4) e juntou os documentos de fls. 55-66, defendendo a legalidade do ato. Decido. Conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, uma vez que há indícios de conduta reiterada da impetrante na prática de contrabando/descaminho. Com efeito, o termo de retenção de mercadoria de f. 66 revela que, em menos de dois meses após a apreensão narrada na inicial, a impetrante foi flagrada com uma quantidade ainda maior de mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular (195 kg de vestuário). Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado: **MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA? SENTENÇA REFORMADA.** 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Ademais, não há nos autos qualquer documento que afaste as declarações firmadas pelo Policial Rodoviário Federal no sentido de que a impetrante é a proprietária de toda a mercadoria apreendida. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações contrárias. Assim, indefiro o pedido de liminar. Por AR, notifique-se o credor fiduciário do automóvel apreendido para que diga se tem interesse no presente feito no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3760

MANDADO DE SEGURANÇA

0003231-33.2015.403.6000 - SCHLATTER & CIA LTDA (MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS
F. 107-115. Ciência ao impetrante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1735

EXECUCAO PENAL

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE (RJ132210 -

MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista que o Juízo de origem não foi consultado acerca da possibilidade do deferimento do pedido de progressão de regime, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro-RJ) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com a progressão de regime do interno ÉDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, caso tenham sido preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício prisional, cientificando-o que esta decisão, importaria na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem, uma vez que não existe regime semiaberto no sistema penitenciário federal. Após a chegada da manifestação do Juízo de origem, apreciarei os demais pedidos da defesa, uma vez que a os requisitos objetivos e subjetivos, para a progressão de regime, devem estar presentes na data da concessão do benefício. Indefiro o pedido do Ministério Público para expedição dos ofícios aos Juízos das execuções penais nº 0000578-50.2013.405.8400, 0000581-05.2013.405.8400; 0000582-87.2013.405.8400, pois as ações de execução se encontram neste Juízo, e nelas deverão constar a informação acerca dos pagamentos das multas devidas pelo condenado ÉDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE. Ademais, não havendo esta informação, a defesa poderá ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa. Fls. 55/551. Defiro o pedido da defesa, expeça-se a certidão com as informações constantes no cálculo de pena de fls. 286/287, dos autos nº 0005213-Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

**0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0005810-22.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSILDO FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 08.07.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ROSILDO FERREIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA, juntamente com a Carta Precatória em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ROSILDO FERREIRA. Int. Ciência ao MPF.

0001156-21.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RICARDO ELIAS FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fl. 57/59 e 62/63. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, que o interno RICARDO ELIAS FERREIRA vem, aparentemente, recebendo atendimento médico e medicamentos adequados a sua patologia. Int.

0001158-88.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X

MARCELO BASTOS FERNANDES(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Fls. 46/49. Oficie-se ao Diretor do PFCG solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos do interno MARCELO BASTOS FERNANDES. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003702-49.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA

Fls. 355/362 e 370/372. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor ANA LÍGIA LIMA BERNARDO, acompanhada da Sra. REGINA LÍGIA LEANDRO DA SILVA, mãe do apenado, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ALVARO ANDRÉ LEANDRO LIMA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência e cumprimento desta decisão.

0003713-78.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO

Fls. 144/151. Oficie-se ao Diretor do PFCG solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do interno SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO para que seja autorizada a realização de visita social (corpo a corpo) de sua companheira Sra. Larissa Zayane de Andrade Lima. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0003978-80.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

(EXPEDIENTE DO DIA 30-06-2015) Fls. 65 e 72. Defiro o requerimento da defesa, autorizando o interno BRUNO COUTINHO a realizar, às suas expensas, consulta e eventuais exames prescritos, em clínica particular, nos termos do art. 43, da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao Diretor o Diretor do Presídio Federal para que providencie, com a maior brevidade possível, o agendamento e sua condução, sob escolta, bem como para que encaminhe, posteriormente, a este Juízo Federal, cópia do laudo médico com as medicações prescritas pelo médico particular. Intime-se. (EXPEDIENTE DO DIA 03-07-2015) Fls. 74/86. Oficie-se ao Diretor do PFCG solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do interno BRUNO COUTINHO para que seja autorizada a realização de visita social (corpo a corpo) e visita íntima, com a sua atual companheira Sra. Suellen Silva de Oliveira. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003982-20.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANCA

Fls. 40/51. Oficie-se ao Diretor do PFCG solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do interno FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANÇA para que seja autorizada a realização de visita social (corpo a corpo) de sua companheira Sra. Cristiele Parreira Dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEDIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) Designo o dia 26/10/2015, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento ouvir a testemunha Cláudio Marques Hoepfers, a ser intimado no segundo endereço indicado em fl. 373, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Goiânia. Intime-se o acusado para comparecer à audiência, a fim de participar da audiência, ocasião em que, caso queira, poderá ser reinterrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

CP.349.2015.SC05.B Carta Precatória nº 349/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Goiânia a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO abaixo qualificada para comparecer nesse juízo, no dia e horário supra informados, a fim de que possa ser ouvida por meio de videoconferência: a. CLÁUDIO MARQUES HOEPPERS - brasileiro, natural de Ponta Porã, nascido em 18/03/1973, filho de Nilo Jorge Hoepfers e de Neide Hoepfers, residente Av. Genésio de Lima Brito, 132, quadra 16, Goiânia. 2. *MI.583.2015.SC05.B* Mandado de Intimação nº 583/2015-SC05.B para INTIMAR O ACUSADO abaixo qualificado, para comparecer neste Juízo, no dia e horário supra indicados, a fim de participar da audiência, ocasião em que poderá ser reinterrogado. a. NEDIO MARQUES DE BRITO - brasileiro, RG 177.489-SSP/MS, CPF 254.908.771-20, nascido em 23/03/1958, natural de Cuiabá/MT, filho de Elídio Ferreira Brito e de Paulina Marques de Brito, residente na Rua Ariri, 316, bairro Moreninha II - celular 9151-8440. Outrossim, com a publicação deste despacho, a defesa da acusada (advogado Ed Carlos da Rosa Aguilar - OAB/MS 13.899) fica intimada da expedição da carta precatória n. 66/2015-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado independentemente de nova intimação.

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ ALVES DA SILVA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e

comunicações de praxe. Após, tendo em vista que os réus já apresentaram suas contra-razões (fls. 1246/1250), encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001536-25.2007.403.6000 (2007.60.00.001536-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSVALDECI NUNES X ELIANE DOURADO NUNES X KLEBER GUSTAVO COLOMBO VARELA(MT002889 - MARIA A R CARNIAN)

Defiro a juntada da procuração de fls. 517/519, bem como o pedido de vista, no prazo legal. Anote-se. Intime-se.

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR) X EDSON GIROTO

Ficam as defesas intimadas do retorno dos autos, bem para ratificarem as alegações finais já apresentadas, ou apresentarem novos memoriais, no prazo legal.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de ELENILTON DUTRA DE ANDRADE intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 475/2015-SC05.B, solicitando ao juízo deprecado que também proceda à intimação da testemunha Juarez Peixoto, no endereço apresentado pela defesa em folha 1.222, a fim de que seja ouvido por meio de videoconferência já designada para 15/09/2015, às 14h30min (horário de Brasília). Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.2588.2015.SC05.B* Ofício nº 2588/2015-SC05.B para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (email: precatória.secla.mg@trf1.jus.br), em aditamento à carta precatória n. 475/2015-SC05.B, que também proceda à intimação da pessoa (abaixo qualificada) para comparecer à audiência do dia 15/09/2015, às 14h30min (horário de Brasília), a fim de que seja ouvida como testemunha da defesa de Fábio Silva Penteado, juntamente com as demais testemunhas que constam da referida deprecata. a. JUAREZ PEIXOTO, com endereço na Rua Santa Rita Durão, 321, sala 509, bairro Funcionários, Belo Horizonte - telefone (31) 2552-5222.

0004935-91.2009.403.6000 (2009.60.00.004935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para:a) condenar a ré Julieta Cavagnoli Goldoni pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de dois salários mínimos, tendo como referência monetária o último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (abril/2002), a ser cumprida no regime inicial semiaberto.b) condenar o réu Ronaldo Goldoni pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, tendo como referência monetária o último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (abril/2002), a ser cumprida no regime inicial semiaberto.O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.Com o trânsito em julgado desta sentença:I) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seCampo Grande (MS), 3 de julho de 2015.

0000228-12.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODAIR GOMES DIAS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X MARIA ESTER CACERES DOS SANTOS X CYNTHIA CACERES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Os denunciados CYNTHIA, MARIA e ODAIR, devidamente citados (fls. 394/396), apresentaram resposta à acusação (fls. 397/402), na qual reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual e requereram o benefício da suspensão condicional do processo.Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 29/09/2015, às 14h50min, para a oitiva da testemunhas de acusação e o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Requisitem-se.2) Cópia deste despacho serve como:2.1) o Mandado de Intimação nº 727/2015-SC05.B *MI.n.727.2015.SC05.B*, para intimar o acusado ODAIR GOMES DIAS, brasileiro, contínuo, filho de Moacir Domingos Dias e Neuza Gomes Dias, nascido em 11/05/1973, natural de Ribas do Rio Pardo (MS), portador do RG sob o nº 715009 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 607.539.861-91, domiciliado na Rua Caraíba, nº 844, Jardim Canguru, Campo Grande (MS), telefone (67) 3313-1820, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o seu interrogatório;2.2) o Mandado de Intimação nº 728/2015-SC05.B *MI.n.728.2015.SC05.B*, para intimar a acusada MARIA ESTER CACERES DOS SANTOS, brasileira, filha de Emílio Cáceres e de Vicência Braga Cáceres, nascida em 02/08/1954, natural de Bonito (MS), portadora do RG sob o nº 227321 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 480.511.521-15, domiciliada na Rua Odorico Mendes, nº 182, Bairro Núcleo Habitat Universitário II, Campo Grande (MS), telefone 3397-5617, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o seu interrogatório;2.3) o Mandado de Intimação nº 729/2015-SC05.B *MI.n.729.2015.SC05.B*, para intimar a acusada CYNTHIA CACERES DOS SANTOS, brasileira, analista de recursos humanos, filha de Antônio Aparecido Dias dos Santos e de Maria Ester Cáceres dos Santos, nascida em 21/07/1975, natural de Campo Grande (MS), portadora do RG sob o nº 799092 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 780.773.381-00, domiciliada na Rua Caraíba, nº 844, Jardim Canguru, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o seu interrogatório;2.4) o Mandado de Intimação nº 730/2015-SC05.B *MI.n.730.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação MARIA DO CARMO RICARDO COUTINHO, brasileira, viúva, contabilista, nascida em 06/09/1943, natural de Pirajui (SP), filha de João Ricardo e de Teresa Ricardo de Godoi, portadora do RG sob o nº 451.569 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 421.380.001-68, domiciliada na Rua Coronel Rogaciano Ferreira Mendes, nº 267, Bairro Taveirópolis, CEP 79.090-030, e com endereço profissional na Rua Coronel Rogaciano Ferreira Mendes, nº 255, Bairro Taveirópolis, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3042-8250 e 9919-7921, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva;2.5) o Mandado de Intimação nº 731/2015-SC05.B *MI.n.731.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação ALBERTO NANTES CORREA, brasileiro, separado, auditor fiscal do trabalho, nascido em 25/04/1966, natural de Campo Grande (MS), filho de

Anézio Correa da Silva e de Maria da Glória Nantes Correa, portador do RG sob o nº 354.915 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 365.155.901-72, domiciliado na Rua Hanna Abduhad, nº 217, Bloco I, ap. 01, Bairro Jardim Paradiso, e com endereço profissional na Rua 13 de Maio, nº 3214, DRT/MS, Centro, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 8421-2368 e 3901-3018, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva;2.6) o Ofício nº 2342/2015-SC05.B *OF.n.2342.2015.SC05.B* ao Chefe da Delegacia Regional do Trabalho de Campo Grande (MS), localizada na Rua 13 de Maio, nº 3214, Centro, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação ALBERTO NANTES CORREA, auditor fiscal do trabalho, lotado e em exercício nesta delegacia, seja colocada à disposição desse juízo na data acima indicada.3) Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca do pedido formulado pela defesa dos acusados.

0001469-84.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVALDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DA SILVA OJEDA
o exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 758 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado REGINALDO DA SILVA OJEDA. Aguarde-se o cumprimento das condições pelo acusado Evaldo Pereira da Silva.P.R.I.C.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas, todas para videoconferência designada para 21/10/2015, às 13h30min, do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília):1. Carta Precatória nº 509/2015-SC05.B à Justiça Federal de Ponta Porã para citação/intimação de Marcos Roberto Ribeiro e Sergio Aparecido Ferreira Brites e a realização da videoconferência;2. Carta Precatória nº 510/2015-SC05.B à Justiça Federal de Londrina para oitiva da testemunha José dos Santos por videoconferência;3. Carta Precatória nº 511/2015-SC05.B à Justiça Federal de Dourados para oitiva da testemunha Marcos Roberto da Silva por videoconferência;4. Carta Precatória nº 512/2015-SC05.B à Justiça Federal de Osasco para oitiva das testemunhas Emerson Rodrigues da Silva e Marcela Cristina Pires de Souza por videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 538/2015-SC05.B à Justiça São Gabriel do Oeste para oitiva da testemunha de defesa, Francisco Vicente Razera;2. Carta Precatória nº 539/2015-SC05.B à Justiça de Bonito, para oitiva das testemunhas de defesa, Paulo Joelson Balbuena Trindade e Gumercindo Louveira Marçal;3. Carta Precatória nº 540/2015-SC05.B à Justiça de Jardim para oitiva das testemunhas Delfino de Almeida Mendes, Itamar Cheres e Eduardo Pereira de Freitas, estas últimas, arroladas pela defesa de Josemar, comparecerão independentemente de intimação;4. Carta Precatória nº 541/2015-SC05.B à Justiça de Sidrolândia para oitiva da testemunha de defesa de Josemar, Felipe Sauzen MilaniO acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0014995-84.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 22 de outubro de 2015, às 13h30min (horário de MS) para oitiva das testemunhas Jorge Márcio Camilo (Guaratinguetá/SP) e Carlos Alberto Cruz Vizaco (Apucarana/PR), bem como o acusado Mário César Rodrigues da Costa interrogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3498

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEIÇÃO, neste ato representada por sua genitora, ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEIÇÃO, ajuizou a presente ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por força do indeferimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) requerido em 04/02/2009, com incidência de juros de mora, correção monetária e honorários sucumbenciais. Narrou ser portadora de retardo mental leve, CID 10 F.70, razão pela qual não é capaz de prover ou concorrer para sua própria manutenção. Documentos às fls. 10-19. Às fls. 22-23 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-39, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e, subsidiariamente, limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Realizado exame médico pericial, o laudo correspondente veio às fls. 58-66. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o INSS o fez às fls. 69-v - ocasião em que reiterou o pedido de realização de estudo social da autora, o que foi indeferido à fl. 71. Contra o indeferimento, recurso de Agravo Retido às fls. 72-86. Contraminuta às fls. 89-91. Às fls. 94-v, parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão do pleito autoral. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial tem previsão no artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo exigido que o postulante demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial (fls. 58-66) concluiu que a autora tem incapacidade laboral. Ressalto que a decisão de indeferimento do benefício, ainda em órbita administrativa, se limitou a denegá-lo por entender que a autora não ostentaria quadro de incapacidade - em nada mencionando a situação socioeconômica da autora e sua família. Por essa razão é que a decisão de fls. 22-23 indeferiu o estudo social da autora, pois tal questão não foi tratada na decisão administrativa de indeferimento - atraindo assim os postulados da Teoria dos Motivos Determinantes. Às fls. 15 se vê que a profissão do pai da autora é lavrador, o que faz presumir - ainda que juris tantum - a situação de miserabilidade da autora. Em outro viés, tenho que o INSS não fez prova alguma, no caso concreto, de que a autora não se encontrasse em situação de miserabilidade. Por fim, o STF já declarou inconstitucional a limitação objetiva de renda per capita igual ou menor que do salário mínimo como parâmetro de miserabilidade, pelo que tal disposição não pode ser invocada pelo INSS como motivo para indeferir o benefício à autora. Assim, concluo que faz jus à concessão do benefício pretendido. Quanto ao pedido do INSS pela limitação da condenação aos parâmetros da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para; i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS) em favor da autora desde 04/02/2009, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Samara Cristina Teixeira Conceição; DIB: 04/02/2009; DIP: 01/05/2015; CPF: 043.648.571-06; RG: 001.819.906 SSP/MS); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/02/2009 e 30/04/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora,

igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para o cumprimento. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEREIDE REGIANE, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. O requerimento administrativo (NB/41/144.373.984-4) foi apresentado em 25/03/2008 e indeferido sob a fundamentação de falta de prova atividade rural. Documentos às fls. 09-51. À fl. 54, foi determinada a emenda à inicial, a qual se deu às fls. 56-59. À fl. 60, foi recebida a emenda; deferido o benefício da justiça gratuita; determinada a citação do réu e demais providências. Citado, o INSS contestou às fls. 65-74. Alegou, em preliminar, prescrição. No mérito, a falta de início de prova material, bem assim, não comprovação da atividade rural consoante carência exigida. Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à eventual condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Documentos às fls. 75-77. À fl. 80, foi impugnada a contestação e requerida a produção de prova testemunhal. Na instrução do feito, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 84-87), mídia (fl. 88). Alegações finais da autora às fls. 90-92 e da ré à fls. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Mérito. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 143 c/c 55, 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma. No presente caso, a prova material trazida pela autora foi abundante, em comparação ao que diuturnamente se vê em juízo para tal fim. A profissão de lavradora da autora restou evidenciada em documento público estabelecido pelo pai da autora, Antônio Regiani, na data de 10.05.1973 (fls. 40-42), além de declaração anual do produtor rural do arrendatário, Godofredo Correa Rodrigues, acostada às fls. 14-18, corroborada pela prova testemunhal no sentido de que arrendava parte de suas terras para a autora. A prova testemunhal colhida em audiência também foi uníssona em asseverar o exercício das lides rurais pela autora, desde tenra idade e até o início do ano de 2004. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário. Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Ressalto que o fato de a autora ostentar 14 anos no ano de 1966 não impede o cômputo para fins previdenciários. Precedente: STJ, AR 3.877/SP. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. Entendo que, quando à data de início do benefício (DIB), a autora deve ser sujeita à regra geral de obediência à data de entrada do requerimento (Lei 8.213/91, artigo 49, inciso II). Assim, estabeleço como DIB a data de 05.03.2008 (fls. 33-37). Em relação à prescrição, vejo que é o caso de reconhecer-se prescritas aquelas parcelas que precedem o quinquênio de ajuizamento da ação, que neste caso, deu-se em 29.05.2013. Portanto, prescritas, as parcelas anteriormente a 29.05.2008. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora desde 05.03.2008, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: VALDEREIDE REGIANI; DIB: 05.03.2008; DIP: 01.05.2015; CPF: 368.117.421-00; RG: 000693563 SSP/MS); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05.03.2008 e 30.04.2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F; iii) **DECLARAR PRESCRITAS** as parcelas entre 05.03.2008 e 29.05.2008. Sem custas, ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, CPC, 21, parágrafo único, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para a implementação do benefício. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a

autarquia ré para que apresente cál-culos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)
Converto o julgamento em diligência.O autor alega que o medicamento não está sendo entregue pelas rés, conforme determinação judicial, o que tem causado o agravamento seu do quadro de saúde, com intensas e insuportáveis dores (fls. 93-94 e 100).A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34-35), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, impôs às rés, União e Estado de Mato Grosso do Sul, a solidariedade na obrigação de fornecimento da medicação ao autor.Não se trata, pois, de determinação de realização de depósito judicial para que o autor proceda à aquisição do medicamento, como pretendido pela rés (fls. 89-91 e 96-98).Posto isso, determino à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente a decisão, fornecendo especificamente a medicação necessária ao autor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oficie-se ao Secretário-Executivo do Fundo Nacional de Saúde para apurar o porquê foi feito o depósito em conta judicial ao invés de fornecimento da medicação, inclusive para imposição de eventual responsabilidade administrativa do gestor de recursos.Intimem-se.

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada às fls. 806/823, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica às fls. 799/803 e provas às fls. 804/805, dê-se vista do processo à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas no respectivo requerimento - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento, consoante os termos da citada decisão. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002430-48.2014.403.6002 - DEDILDE CUENETE FERRAZ X EDIVALDO MISQUITA DE OLIVEIRA X EDIVAM MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO COSMO DA SILVA X ELIZABETE DE ALMEIDA X ELIZETE URBIETA DE SOUSA X ELZA ARGUELHO ZURUTUZA X EUNICE DE LIMA SILVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X FLORINDA JUDITH DE SOUZA CRUZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Os requerentes pleiteiam indenização de R\$ 8.000,00, para cada autor (fl. 544) e, em que pese o valor da causa indicado, entendo que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do processo, o valor deve ser considerado individualmente.Assim, considerando que se trata de valor abaixo de sessenta salários mínimos para cada autor, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000615-79.2015.403.6002 - HIROMI SHIMA KONNO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Compulsando estes autos, e em face da indicação à fl. 02 de distribuição por dependência, verifico haver conexão com a Execução Fiscal de n.º 0001193-23.2007.403.6002, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, a ensejar ocorrência de prevenção do Juízo retromencionado.Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-14.2015.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada às fls. 167/181, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o transcurso de prazo para contestação.Intime-se.

0000694-58.2015.403.6002 - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as informações contidas às fls. 43/48, verifico a conexão de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Impende salientar que o primeiro despacho no presente feito se deu em 10/03/2015 (fl. 40), razão pela qual o despacho proferido nos autos nº 0000058-

92.2015.403.6002, em 20/01/2015 (fl. 48-verso), tornou prevento o Juízo supramencionado, conforme regra insculpida no artigo 106, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, c/c artigo 106, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000757-83.2015.403.6002 - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREAIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Despacho Cumprimento/Carta Precatória Vistos em inspeção 1) Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. 2) Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 3) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4) Em face da pluralidade de réus, no caso de interesse na carga dos autos, as partes deverão peticionar em conjunto, consoante o artigo 40, parágrafo 2º do CPC. 5) Ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de incluir a ré UNIÃO FEDERAL, conforme fl. 02. 6) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). 7) Após, venham os autos conclusos. 8) Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA nº 023/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para sua INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e, ainda, acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: contrafé e deste despacho. b) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 024/2014-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a CITAÇÃO da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 409, 13º andar, CEP: 20.071-003, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para sua INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e, ainda, acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: contrafé e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

0001258-37.2015.403.6002 - ODAIR PEREZ(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Compulsando estes autos, e em face do pedido de fl. 13 da petição inicial, verifico haver conexão com a Execução Fiscal de nº 0002292-18.2013.403.6002, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, a ensejar ocorrência de prevenção do Juízo retromencionado. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se

0001366-66.2015.403.6002 - MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA MARTINS X PAULO MIGUEL FRUTUOSO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001384-87.2015.403.6002 - CLAUDINEI ANTONIO PRIMA(MS018225 - ROSANA APARECIDA FIORENTINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 26. Intime-se.

0001480-05.2015.403.6002 - BOAVENTURA FERREIRA DE SOUZA X CARLOS BATISTA DIAS X CISLEY MADALENA DE LIMA X CLEIBE DA SILVA SOUZA X ELIANA VISCARDI MANFRE X ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA X EVALDO CAICARA DA SILVA X HELENICE SILVA

RODRIGUES PADILHA X JOAO CATALANO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001485-27.2015.403.6002 - EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 149. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001654-14.2015.403.6002 - CLAUDINEIA RUIZ CARMO(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001657-66.2015.403.6002 - AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001756-36.2015.403.6002 - DELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAYR ARAUJO FERREIRA X LEA DE LUCCA SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO TUPAN X MARENI DE VASCONCELOS SOBREIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X MAURO LANGE TOMASINI X PAULO MILFONT SOBREIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001760-73.2015.403.6002 - ELAINE CRIVELLARO MEDEIROS X FLAVIO FLORES BITTENCOURT X FLORINDO DA SILVA SAMPAIO X IRACEMA MARQUES DE MATTOS X JAIME GONCALVES DIAS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001829-08.2015.403.6002 - EDICEL COELHO DE SOUZA X EDNA MENEZES CUNHA X LOIVI SMANIOTTO X MAINA GONZAGA DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001837-82.2015.403.6002 - JEFFERSON BANNWART(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001840-37.2015.403.6002 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001867-20.2015.403.6002 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002015-31.2015.403.6002 - ROBERTO COSTA PEIXOTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o autor para esclarecer, em 10 (dez) dias, o motivo do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, pois, conforme consta na inicial e documentos apresentados, possui residência e domicílio no Município de Eldorado/MS, jurisdicionado pela 6ª Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 de janeiro de 2005. Sendo reconhecido o equívoco no ajuizamento, determino, desde já, a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, competente para processar e julgar o feito. Intimem-se.

0002021-38.2015.403.6002 - APARECIDO ALEXANDRE BUENO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002035-22.2015.403.6002 - MARILENE DANTAS LACERDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002046-51.2015.403.6002 - IVO SARTORI-ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVO SARTORI - ME em desfavor da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de 20 (vinte) autos de infração nos quais figura como infrator, com fundamento na extemporaneidade da notificação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o sobrestamento da exigibilidade das multas, bem como a efetivação do licenciamento dos veículos relacionados nos autos de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-99. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Para deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor deve comprovar o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação, caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, a presença de tais requisitos. Da leitura da inicial observa-se que o autor sustenta a nulidade de todos os 20 (vinte) autos de infração em suposta violação, pela autoridade administrativa, ao artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme aponta, as notificações foram expedidas mais de trinta dias depois da ocorrência da infração. No entanto, o exame do acervo probatório revela que as infrações objeto de autuação não dizem respeito à violação ao Código de Trânsito Brasileiro, mas sim à legislação específica que disciplina o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto 96044/88 e Resolução nº 3665/11 da ANTT). No que tange às multas decorrentes de desrespeito à sobredita legislação, vale destacar o que preceitua o artigo 51 da Resolução 3665/11 da ANTT, a seguir transcrito: Art. 51. A inobservância das disposições deste Regulamento e de suas instruções complementares sujeita o infrator à multa. 1º A aplicação da multa compete à ANTT, sem prejuízo da competência da autoridade com circunscrição sobre a

via onde a infração foi cometida. 2º Serão observadas as normas específicas de cada órgão fiscalizador referentes aos critérios e prazos estabelecidos para a defesa e a interposição de recurso.(grifei).Nesse cenário, não entrevejo, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de vício capaz de inquinar os processos administrativos instaurados a partir dos autos de infração impugnados pelo autor, já que não demonstrada a vinculação da autoridade administrativa ao prazo previsto no artigo 281, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-94.2015.403.6002 - JANETE SARTORI - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Visto em inspeção. A autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que não seja obstado o licenciamento dos veículos de placas HQG - 0567 e HRO - 3565. No entanto, não comprova ser proprietária dos veículos em questão, registrados em nome de Ivo Sartori - ME (fls. 18-19). Dessa forma, concedo à autora o prazo de dez dias para demonstrar o preenchimento das condições da ação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002075-04.2015.403.6002 - OLIVIA CARVALHO DA TRINDADE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002132-22.2015.403.6002 - APARECIDO DONIZETE LOURENCO X AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA X AZUIR PINHEIRO X CLEIDE ALVES LEITE X JOSE BELARMINO NEVES X LUIS HENRIQUE MORAIS DE ANDRADE X LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR X LYDIA BENITEZ X MARIA DE LOURDES BATISTA SOUTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002147-88.2015.403.6002 - FLORIANO ESCOBAR(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-58.2015.403.6002 - IDALINA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002151-28.2015.403.6002 - AURELIO ALMEIDA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-34.2015.403.6002 - LEVI OLIMPIO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da

incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRINEU BELLO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMID MAQUINAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 616/617, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001186-50.2015.403.6002 (2001.60.02.002127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9)) VERA LUCIA RABELO SOARES X PEDRO SOARES(MS003176 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção Tendo em vista que se trata de petição inicial da fase Cumprimento de sentença, a fim de promover celeridade e economia processual, remetam-se este processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo, em seguida, promover o protocolo da petição e documentos deste feito para os autos nº 0002127-88.2001.403.6002. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL

0000787-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X ANICLEIA CHIMENES MARTINEZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, f. 220, informando que a testemunha, Murilo Leite Freitas Serra, não reside no endereço constante no rol de testemunhas apresentado à f. 209, intime-se, com urgência, a defesa da ré, Neide Elodia Benites de Medeiros, para que apresente novo endereço da referida testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 6105

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

DECISÃO. O pedido de perícia médica, formulado pelos autores (f. 199/203 e 206/207), há de ser deferido, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo a encartada à f. 51, 54/55, 59/60, 88/91, 165/173, 192/193, entre outras. Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que

esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186).Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 427 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. Logo, não é de incidência obrigatória, como advogam os réus Damacir Iácono e Paulo César Ferreira Dutra (f. 210/211). Não se olvide que o parecer técnico trazido aos autos à f. 165/173, da lavra do Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, foi produzido unilateralmente, a pedido dos réus Damacir Iácono e Paulo César Ferreira Dutra, em momento posterior ao ajuizamento desta demanda e à citação dos réus, mas certamente anterior à protocolização das peças defensivas de f. 113/137 e 140/164, de sorte que não puderam os autores formular quesitos ou participar de qualquer forma de sua produção. Não houve o necessário contraditório. O mesmo se diga quanto ao relatório médico de f. 88/91, confeccionado a pedido do Hospital Universitário de Dourados - HUD por médico que compõe seu quadro clínico - Dr. Sidney A. L. Garcia, CRM/MS 6731. Documento unilateral sem o necessário contraditório.De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 130 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) HEBER FERREIRA DE SANTANA, especialista em ginecologia, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação.Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos de f. 25 (certidão de óbito), 27 (cartão da gestante), 34 (exame anatomopatológico), 35/36 (exame de sangue), 37 e 39 (ultrassonografias obstétricas), 42 (ficha de atendimento do centro obstétrico), 44 (serviço de neonatologia - evolução neonatal), 46 (relatório de cirurgia), 49 (evolução clínica), 51 (relatório de enfermagem Daniela Pereira Ribeiro - data 30/12/11), 54 (relatório de enfermagem R.N. Daniela Pereira Ribeiro), 55 (relatório de enfermagem Daniela Pereira Oliveira - data 31/12/11), 56 (relatório de enfermagem Daniela Pereira Ribeiro - 02/12/11), 59 (laudo de exame de corpo de delito - necroscópico), 60 (laudo anatomopatológico - exame necroscópico), 88/91 (relatório médico), 92 (espelho da AIH), 105/106 (partograma), 165/173 (parecer técnico).O laudo deverá conter histórico minudente e crítico sobre os atendimentos realizados à autora Daniela Pereira Ribeiro no HU-UFGD - com base nos documentos acima discriminados -, incluindo os procedimentos adotados pela equipe médica, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juízo, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Existem exames que comprovem o estado de saúde do feto antes da realização de cirurgia cesariana? Apontar as folhas dos autos que comprovem esses exames e dizer que estado de saúde do feto eles especificam.2) O tempo de gestação (41 semanas), o exame clínico geral e o exame obstétrico da gestante, a cardiografia (CTG) indicavam a realização de parto normal? 3) O atendimento dispensado à gestante no HU-UFGD, nos dias 30 e 31.12.2011 - inclusive a conduta obstétrica adotada -, foi adequado/seguiu a prática usual? 4) A queda dos batimentos cardíacos fetais (BCF) de 144 (ausculta feita às 2h20 - f. 51) para 130 (ausculta feita às 4h - f. 51), naquela situação (gestante em trabalho de parto), revelava algum indício de urgência? Este declínio exigia do a equipe médica alguma intervenção imediata?5) A queda dos batimentos cardíacos fetais (BCF) de 130 (ausculta feita às 4h - f. 51) para 119 (ausculta feita às 4h30 - f. 51), naquela situação (gestante em trabalho de parto), revelava algum indício de complicação? Este declínio exigia do HU-UFGD alguma intervenção imediata? Qual?6) Pode o senhor perito especificar a que se deve o declínio dos BCF na situação narrada?7) A solicitação de exame de sangue, quando detectada a queda dos BCF de 130 para 119, foi adequada? A situação exigia do HU-UFGD a tomada de outra medida? Se a intervenção cirúrgica (cesariana) tivesse ocorrido naquele momento, tão logo detectada a queda dos BCF de 130 para 119, a morte do bebê poderia ter sido evitada?8) O lapso entre os primeiros sinais de queda dos BCF e a realização da cirurgia cesariana extrapola a prática usual? E o caso específico indicava intervenção em menor tempo do que o que foi despendido na situação? 9) Os procedimentos para a cirurgia cesariana, pelo quadro clínico apresentado, deveriam ter sido iniciados a partir de qual momento? 10) O que é sofrimento fetal? Quais as hipóteses que podem levar a este diagnóstico? Para o caso, é possível especificar a hipótese com segurança? Se não, dentro de um juízo de probabilidade, é possível indicar a hipótese mais provável? Qual? 11) A descrição da cesariana (f. 46) e o partograma (f. 105) registram a presença de mecônio. O que isto significa? Dentro de um juízo de probabilidade, o que provavelmente pode ter acontecido no caso?12) O laudo anatomopatológico (f. 60) traz luz aos fatos ora narrados? Em outras palavras: o laudo citado de

alguma forma esclarece a causa da morte do bebê? Se não, qual a causa mais provável para o caso? 13) Após iniciados os procedimentos para a cirurgia foram realizados os procedimentos padrões de atendimento à gestante em trabalho de parto? 14) Houve sofrimento fetal? Em que grau? Qual a causa mais provável no caso? 15) Quaisquer outros esclarecimentos pertinentes. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000444-90.2013.403.6003 (2008.60.03.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X GUSTAVO OLIVEIRA COSTA

Proc. nº 0000444-90.2013.4.03.6003 Embargante: Auto Posto GL II Ltda. Despacho. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de folhas 139 e verso, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Alega-se a ocorrência de omissão na sentença, por não ter sido determinado qual das partes deve arcar com a sucumbência, se a Agência Nacional de Petróleo - ANP ou, Gustavo Oliveira Costa ou, ambos em 50% cada, e contradição ante a fixação dos honorários de advogado em montante irrisório, inferior a 1% do valor dado à causa (fls. 142/155). Aparentemente, o conhecimento dos embargos poderá causar alteração do decisum, circunstância que evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária. Ante o exposto, intimem-se a Agência Nacional de Petróleo - ANP e Gustavo Oliveira Costa para que se manifestem sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-50.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante às fls. 94/104, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001958-49.2011.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-49.2013.403.6003) VILMA DA SILVA FONTANA CEZARETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000686-49.2013.403.6003. Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do

leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-41.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-78.2013.403.6003) ROSELI ALVES ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0001764-78.2013.403.6003. Tratando-se de advogado(a) dativo(a) translade-se para os presentes autos as cópias de fls. 02/04, 26/28, 33, 46 e 74 dos autos da execução fiscal supramencionada. Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-55.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003) JOSE DARIO MOCAMBIQUE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001815-55.2014.4.03.6003 Visto. José Dario Moçambique opôs Embargos de Terceiro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando tornar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000292-76.2012.4.03.6003, para excluir o bem do embargante da constrição judicial, com expedição de mandado de restituição. Alega, em síntese, que à época da penhora já havia adquirido o veículo Gol, ano 1998, placas KNC7943, RENAVAL 694049034, objeto de financiamento bancário junto ao ITAUCARD. Aduz que a aquisição do bem ocorreu em 10.06.2009 e que não poderia ter sido penhorado porque está alienado ao ITAUCARD Financeira. Afirma que só tomou conhecimento da restrição decorrente da reclamação trabalhista proposta pela embargada, ao requerer a segunda via para transferência, após ter quitado o veículo. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e deu à causa o valor de R\$1.000,00. Deferida a assistência judiciária gratuita, os embargos foram recebidos, suspendendo parcialmente a execução fiscal. Citada, a União (Fazenda Nacional) alegou ausência de documentos (contrato de venda e compra, Documento Único do Veículo - DUT, contrato do financiamento) que comprovem a aquisição do bem pelo embargante. Aduz que o ônus da prova incumbe ao embargante, que deve comprovar que adquiriu o veículo antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 21.11.2011. Informa, por fim, que se comprovada que a aquisição do bem ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, não se opõe ao levantamento da restrição, requerendo não seja condenada ao pagamento de honorários de advogado. Oportunizada a produção de provas, as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 24 e 25). É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Junte o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial da ação de execução fiscal nº 0000292-76.2012.4.03.6003, bem como do ato de penhora impugnado, eis que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 284). No mesmo prazo, corrija o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e junte a declaração de hipossuficiência. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EXECUCAO FISCAL

0000624-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000624-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS VOLPATO ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fiscal nº: 0000624-63.2000.4.03.6003 Visto. Fls. 294/296: Esgotada a prestação jurisdicional, não há nada a deliberar. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. Int.

0000694-80.2000.403.6003 (2000.60.03.000694-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE JOAQUIM DE SOUZA MOREIRA (INVENTARIANTE LUCIA ALVES SOARES MOREIRA) X ANA LUCIA SOARES MOREIRA X ROSANGELA SOARES MOREIRA X JOSE RICARDO SOARES MOREIRA X ESPOLIO DE LAURENTINO FERNANDES DA SILVA (INVENTARIANTE MARIA DE FATIMA VILHENA DE SOUZA) X FAUSTO FERREIRA DA SILVA X AGROPASTORIL TRES AMIGOS LTDA(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA)
Vistos.Suspendo o curso da execução até o desate final dos embargos opostos.Int.

0000369-71.2001.403.6003 (2001.60.03.000369-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REGIA SILVA MARTINS TOSTA STORT(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI)
Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000855-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000855-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X I. BARBOSA GUIMARAES - ME X IRMAN BARBOSA GUIMARAES(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

Processo nº. 0000855-80.2006.4.03.6003Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS Executado(a): I. Barbosa Guimarães-ME e outroDecisão1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Irman Barbosa Guimarães em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, por meio da qual pretende seja extinto o processo sem julgamento de mérito ou reconhecida a inexistência do crédito tributário.Alega a excipiente, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências visando a sua citação pessoal, alegando que nunca esteve no Japão e que durante o deslinde do presente processo sempre permaneceu na cidade de São Paulo-SP, Jales-SP e Paranaíba-MS, mencionando o erro na diligência destinada à realização da citação no endereço de fls. 130/133. Que somente tomou conhecimento do presente processo recentemente, por ocasião do bloqueio judicial de valores referentes aos proventos de sua aposentadoria, realizado no processo 0001017-75.2006.4.03.6003. Aduz que os débitos cobrados se relacionam a anuidades dos anos de 2003 a 2005, referentes à fiscalização do laticínio estabelecido na Rodovia Aristides Teodora da Silva, S/Nº, Inocência-MS, os quais são indevidos por não serem de responsabilidade sua ou da empresa I.Barbosa Guimarães-ME, que teve situação cadastral baixada em função de inatividade. Acrescenta que o Sr. Odair Vieira Rodrigues ingressou na sociedade empresarial em 11/11/2002 e em 20/10/2003 adquiriu os ativos e passivos da pessoa jurídica, quando ficou convencionado que ele constituiria uma empresa para suceder a I. Barbosa Guimarães Star, o ativo e passivo e as dívidas perante o Fisco Estadual e Federal, bem como a regularização perante o CRMV-MS, tendo ele constituído a empresa Milk Star Produtos de Laticínio Ltda em 31/10/2003. Argumenta que as anuidades cobradas revestem-se de caráter tributário e que as contribuições constituiriam tributos vinculados, porque dependeriam de uma atuação estatal. Reitera a alegação de encerramento das atividades no endereço da empresa à época correspondente às anuidades, bem como reafirma a responsabilidade tributária da empresa sucessora.Em impugnação (folha 193), o excepto (exequente) requereu a regularização do polo passivo do processo de execução, para que a executada seja substituída pela sociedade empresária Milk Star, CNPJ 05.963.207/0001-85, representada pelo sócio Odair Vieira Rodrigues.Por decisão de 09.01.2013 (folha 221), determinou-se o levantamento do bloqueio de valores pertencentes a pessoa física de Irman Barbosa Guimarães, sendo a providência efetivada em 11.01.2013 (folha 222).É o relatório.2.

Fundamentação.Os valores inscritos em dívida ativa referem-se a anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005 (Processo nº 000855-80.2006.403.6003) e multa referente ao auto aparentemente lavrado no ano de 2004 (Processo nº 0001017-75.2006.403.6003), sendo as execuções ajuizadas, respectivamente, em 03/10/2006 e 04/12/2006.Os documentos apresentados às folhas 174/186 retratam alteração contratual e compromisso de constituição de nova empresa para sucessão da executada I. Barbosa Guimarães -ME (folha 184), sendo que o documento de folha 186 refere a inscrição da pessoa jurídica Milkstar Produtos de Laticínios Ltda na Secretaria da Receita Federal, constando o dia 31/10/2003 como data de abertura da sociedade empresária.Ao que se extrai dos instrumentos contratuais, aparentemente houve cisão total da empresa originária (I. Barbosa Guimarães -ME), mediante a criação de nova empresa, qual seja, Milkstar Produtos de Laticínios Ltda, a qual em regra prossegue responsável pelos tributos até a data da operação (art. 132 do CTN).Confirmada essa informação, as execuções deveriam, desde o início, terem sido ajuizadas em face da nova empresa constituída. Entretanto, os documentos apresentados não oferecem segurança para se aferir tais informações, pois os contratos sequer contam com registro ou averbação na Junta Comercial.Assim, por se tratar de informação imprescindível para a solução da questão alegada em exceção de pré-executividade e, ao mesmo tempo, concernente a condição da ação (legitimidade ad causam), necessária a complementação da prova documental.3. Conclusão.Diante do exposto, determino a intimação das partes para que juntem aos autos certidão perante a Junta Comercial concernente esclarecimento da situação jurídica de I. Barbosa Guimarães -ME e da sociedade empresária Milkstar Produtos de Laticínios Ltda à época da inscrição do débito e da propositura das execuções fiscais, bem como outros

documentos pertinentes. Intimem-se a exequente e a executada, sob pena de arcarem com os ônus de sua omissão. Int. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000265-93.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE DE FATIMA PEREIRA CRUZ
Proc. nº 0000265-93.2012.403.6003 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região Executado: Eliane de Fatima Pereira Cruz Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região em face de Eliane de Fatima Pereira Cruz, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 11. Às folhas 44/46, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 44/46). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000425-21.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JEAN KLEBER PIERIM (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)
Processo nº. 0000425-21.2012.4.03.6003 Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocomb - ANP Executada: Jean Kleber Pierim DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jean Kleber Pierim em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de ver reconhecida causa de nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, do título executivo. Alega o excipiente, em síntese, que por ocasião de fiscalização realizada pela ANP em 25.10.2004, foi autuado por manter recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) em seu estabelecimento, em condições não seguras de armazenamento e em desconformidade com regras de proteção à sociedade e ao consumidor na forma preconizada pela legislação. Aduz que foi instaurado processo administrativo no qual vislumbra nulidade por não ter sido intimado da decisão final do processo, cujo vício reputa ser insanável, afetando todos os demais atos dele decorrentes. Refere que não houve ciência da decisão, conforme consta do aviso de recebimento (em branco), tendo sido impedido de apresentar recurso administrativo ou mesmo de pagar a multa com desconto de 15% (quinze por cento), tornando mais acessível o valor da multa. A exequente (excepta) foi intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade e não se pronunciou (folha 108). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para se aduzir, além das matérias de ordem pública, outras que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 2.1. Nulidade do processo administrativo A defesa incidental está fundada em suposta causa de nulidade por falta de intimação do autuado acerca da decisão administrativa que confirmou a autuação e aplicou a sanção de multa, com suporte nas informações constantes do processo administrativo copiado às folhas 53/106, cujos documentos passam a ser examinados. A ação fiscalizatória realizada em 25.10.2004 e o auto de infração dela resultante estão materializados pelos documentos de fiscalização em que são descritas as irregularidades encontradas pelo agente fiscal (fls. 55/58). O autuado foi devidamente cientificado quanto à lavratura do auto de infração pelo termo de ciência ao fiscalizado (folha 54),

bem como pela aposição de assinatura no próprio auto de infração, em cujos documentos foi registrado o endereço do proprietário do estabelecimento autuado como sendo BR 158 Km 20, zona rural, Três Lagoas-MS. Apresentou recurso administrativo em 09.11.2004 (fls. 61/62), devidamente recebido e processado. No processo administrativo foi determinada a intimação do autuado para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias a contar do recebimento da intimação (fls. 67/68), sendo a notificação remetida ao recorrente pelo correio, no endereço constante da autuação. A correspondência foi devolvida ao remetente (folha 74) o que ensejou a intimação do recorrente mediante publicação no DOU de 28.03.2007 (folha 76). Proferida decisão em 08.10.2008 (fls. 79/82), o órgão julgador considerou subsistente o auto de infração, aplicando-se ao autuado a multa de R\$ 50.000,00, correspondente ao valor mínimo, a ser paga em 30 dias contados do recebimento da intimação, bem como perdimento dos botijões apreendidos, sendo mencionada a possibilidade de interposição de recurso em 10 dias, ou a incidência de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa, mediante renúncia expressa ao direito de recorrer. Visando à cientificação do recorrente, em 24/11/2008 o órgão administrativo efetuou pesquisa com base no CPF do autuado, apurando-se o endereço R. Elmano Soares, 2449, CEP 79.645-240, Jd Santo André, Três Lagoas (folha 84), e enviou para esse endereço a notificação da decisão proferida (folha 85). Com a devolução da carta pelo correio ao remetente (fls. 87/88), o autuado foi cientificado da decisão administrativa pela imprensa, mediante publicação no DOU de 10.03.2009 (fls. 89/90). Por fim, não tendo sido paga a multa, o valor foi inscrito em dívida ativa, expedindo-se a correspondente CDA (folha 99/100). Verifica-se que a intimação do autuado acerca da decisão que julgou subsistente a multa foi realizada pela imprensa oficial em razão da devolução das intimações remetidas pelo correio, tanto na primeira tentativa de intimação do recorrente no mesmo endereço da autuação (BR 158, KM 20, Três Lagoas-MS - fls 54/55) quanto na segunda tentativa, no endereço apurado em pesquisa pelo CPF do autuado (Rua Elmano Soares, 2449, Jd Santo André, Três Lagoas-MS - folha 84). Releva considerar que a intimação no processo administrativo será realizada mediante publicação em órgão oficial sempre que não for possível a intimação pessoal dos interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, nos termos previstos pela Lei nº 9.784/99. Confira-se: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Portanto, o exame dos documentos e informações constantes do processo administrativo não revela a existência de irregularidade formal suficiente para ensejar o decreto de nulidade do ato administrativo. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeita-se a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 22/33. Inexistente qualquer causa suspensiva do processo, a execução fiscal deverá ter seu trâmite restabelecido, devendo a exequente requerer ou promover as diligências que entender devidas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03/07/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000926-72.2012.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA)

Processo nº. 0000926-72.2012.4.03.6003 Decisão 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nova União Materiais de Construção Ltda nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a extinção do processo executivo por falta de interesse processual. Alega a excipiente (fls. 32/35) que os valores cobrados a título de FGTS teriam sido pagos pela empresa, por meio de guias próprias, antes da propositura da ação de execução. Juntou documentos. Em impugnação, a Fazenda Nacional aduz que os valores que a excipiente reputa indevidos teriam sido pagos após a lavratura de notificação fiscal à empresa, referente ao Recolhimento Rescisório de FGTS e Contribuição Social nº 100.193.471, lavrada em 04.04.2011. Informa que os comprovantes de pagamento apresentados pela executada foram submetidos ao órgão competente da Caixa Econômica Federal (GIGUG), sendo acatados alguns dos pagamentos e efetuada a retificação da CDA. É o relatório. 2. Fundamentação. As matérias veiculadas na exceção de pré-executividade são eminentemente de direito e dependem tão somente do exame da prova documental apresentada pelas partes. A insurgência refere-se à inclusão de créditos de FGTS inscritos em dívida ativa e cobrados nesta ação executiva, cujos valores a executada alega já terem sido pagos. Os documentos com as quais se pretende demonstrar o recolhimento de tais créditos foram submetidos à Caixa Econômica Federal, que procedeu à respectiva análise e concluiu que a empresa teria efetuado, em data posterior à lavratura da NRFC (04/04/2011), recolhimentos de alguns valores, por meio de guias impróprias, em 07.04.2011 e 14.04.2011. Reportando-se às informações apresentadas pelo setor competente, a CEF informou que as GRF pagas em 14/04/2011 (competências 07/2009 a 09/2009) foram deduzidas no débito da NFGC 506483347. As GRF pagas em 22/01/2010 e 12/01/2010 (competência 12/2009) e o recolhimento efetuado em 23/02/2011 (competência 01/2011) teriam sido considerados pelo auditor fiscal no momento da lavratura da NFGC 506483347 (folhas 215/217). O valor do crédito inscrito em dívida ativa foi retificado, expedindo-se nova Certidão de Dívida Ativa, com discriminação do débito inscrito (fls. 221/241). A excepta admite parcialmente os recolhimentos em face da aferição realizada pelo órgão vinculado à Caixa Econômica Federal e apresenta nos autos a Certidão de Dívida Ativa retificada (fls. 246 e seguintes), requerendo a substituição do título executivo. Considerada a limitação à dilação probatória nesta via incidental de defesa,

impõe-se o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para o fim de determinar a adequação do crédito exequendo aos valores apurados e discriminados na CDA e nos demonstrativos de débito juntados às folhas 246 e seguintes.3. Conclusão.Diante do exposto, ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade oposta às folhas 32/35, nos termos da fundamentação, para determinar a substituição do título executivo e documentos que inicialmente instrumentalizaram a execução fiscal (fls. 04/27) por aqueles acostados às folhas 246/266.Em prosseguimento, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito atualizado (fls. 268/269) no prazo de cinco dias.Int.Três Lagoas/MS, 12/06/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000931-94.2012.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO IPACARAI LTDA ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)
Processo nº. 0000931-94.2012.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado(a): Supermercado Ipacarái Ltda-MEDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Supermercado Ipacarái Ltda-ME em face da União (fls. 104/114), objetivando a declaração de prescrição do crédito exequendo e afastamento da responsabilidade dos sócios.Aduz que o simples encerramento das atividades da empresa ou mesmo a falta de baixa na junta comercial não configuraria a dissolução irregular da sociedade empresária, pois não comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não podendo ser presumida tal hipótese pelo não pagamento de tributo declarado. Em acréscimo, sustenta ter havido prescrição do crédito tributário.Em impugnação, a Fazenda Nacional aponta a inexistência de qualquer providência processual destinada à responsabilização pessoal dos sócios e aduz não ter ocorrido prescrição ou decadência do crédito tributário, considerando que os fatos geradores das obrigações ocorreram entre 2009 e 2010, não havendo transcurso de prazo superior a cinco anos. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte apure o valor do tributo e efetue o pagamento do valor devido, seguindo-se homologação do pagamento pelo fisco ocorrerá extinção do crédito (art. 150, 1º, CTN).Não se verificando a homologação expressa do pagamento pela autoridade competente, o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do Fisco implicará homologação tácita e extinção do crédito, ressalvada a comprovação ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, 4º do CTN).Por outro lado, não sendo verificada a providência por parte do contribuinte ou responsável, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).Portanto, com a apresentação da declaração, ainda que não se verifique o pagamento do tributo, o crédito está definitivamente constituído, independentemente de qualquer providência do Fisco, passando a fluir, a partir do vencimento previsto em lei para pagamento do tributo, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança judicial pelo Fisco (art. 174 do CTN).Oportunos os esclarecimentos registrados no REsp 1120295 / SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).[...] 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do

prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. [...]19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) o o PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - Ministro Luiz Fux - DJe 18/09/2009). Registrado esse delineamento acerca da decadência e prescrição, verifica-se que os fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade não merecem acolhimento. Conforme se colhe dos documentos de folhas 05/99, os tributos referem-se ao período de apuração 2009/2010, com vencimentos para pagamento ocorridos nos mesmos anos dos fatos geradores, sendo os créditos regularmente constituídos por meio de entrega de declarações pelo contribuinte, de modo que não se cogita de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Do mesmo modo, tendo em vista que a pretensão executória foi exercida dentro do quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, não se verifica a incidência da prescrição sobre os créditos inscritos e cobrados por meio da execução fiscal ajuizada pela União. Por fim, não havendo nos autos qualquer providência tendente ao redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas dos sócios ou administradores da sociedade empresária, não há fundamento para o acolhimento da alegação deduzida. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 104/114. Prossiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001013-91.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIA AMELIA DA COSTA GARCIA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), do(s) documento(s) juntado(s) nos autos às fls. 60.

0002495-74.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BRASILVA ENGENHARIA LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Processo nº. 0002495-74.2013.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Brasilva Engenharia

LtdaDECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Brasilva Engenharia Ltda em face da União, objetivando a decretação de nulidade da citação, bem como a suspensão do processo de execução fiscal. A defesa incidental (fls. 71/81) está fundamentada na alegação de nulidade da citação, ao argumento de que a carta de citação não teria sido recebida por empregado ou preposto da empresa e nem sido entregue no endereço da empresa. Sustenta-se que o CPC dispõe que a citação deve ser realizada pessoalmente ao réu, representante legal ou procurador legalmente autorizado e que, em se tratando de pessoa jurídica, a entrega da carta de citação deve ser feita a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração (artigos 215 e 223, parágrafo único, ambos do CPC). Afirma-se que a pessoa que recebeu a citação é estranha aos quadros da empresa e que o endereço de entrega é diverso do endereço da empresa. Em acréscimo, refere que o crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de deferimento de parcelamento. Requer o desbloqueio dos valores em contas bancárias, bem como o levantamento das restrições impostas via REANJUD. Em impugnação (fls. 1085/111), a exequente/excepta refuta a alegação de nulidade da citação, aduzindo que a carta citatória foi direcionada ao endereço constante no banco de dados da Receita Federal e também registrado no contrato social, sendo a citação recebida na sede da empresa por Odete Calestini Silvestre, mãe do sócio administrador Silvio da Silva Silvestre Júnior, devendo ser aplicada a teoria da aparência, conforme jurisprudência colacionada. Argumenta que as declarações apresentadas não podem ser consideradas provas, pois prestadas por pessoa impedida de testemunhar em favor da executada (art. 405 do CPC). Refere que a empresa aderiu ao programa de parcelamento previsto pelas Leis 12.865 e 12.966/2014 em 04/07/2014, posteriormente à efetivação dos bloqueios de valores e veículos da empresa. Requer a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade da citação O procedimento do ato citatório, nas execuções fiscais, está regulado pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/80, de seguinte redação: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nas execuções fiscais, em regra as citações são realizadas pelo correio e, quando esta modalidade restar infrutífera ou inviável, deverá ser procedida por meio de oficial de justiça. Ambas são modalidades de citação real, por conferir efetiva ciência do processo ao demandado, somente se autorizando a citação ficta quando frustradas as demais modalidades de citação pessoal (pelo correio e por oficial de justiça). A carta de citação entregue no endereço do executado, ainda que não recebida pelo sócio ou representante legal, considera-se aperfeiçoada, nos termos previstos pelo inciso II do artigo 8º da LEF, acima transcrito. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça avaliza essa interpretação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 236) O TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10). [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1366911/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 26/08/2011) Ademais, não há qualquer prejuízo para a defesa do executado, uma vez que o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal passa a fluir a partir da intimação da garantia do juízo, relevando considerar que a intimação do devedor quanto à penhora deve ser pessoal quando o aviso de recepção da carta de citação não contiver assinatura do próprio executado ou de seu representante legal, por força de expressa disposição legal (artigo 12, 3º, da Lei 6.830/80). Confira-se o texto do dispositivo: 3º - Far-se-á a

intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. De outro vértice, deve-se considerar que a pessoa que recebeu a carta de citação e prestou a declaração de folha 89 (Odete Calestini Silvestre) é genitora do sócio Sílvio da Silva Silvestre Júnior (folha 87) e nessa condição suas declarações não poderiam ser consideradas nem mesmo na condição de testemunha, por expressa vedação legal (artigo 405, 2º, inciso I, do CPC). Ademais, as declarações unilaterais não constituem prova em relação a fatos imputados a terceiros, pois somente se presumem verdadeiras em relação à pessoa do signatário (artigo 368 do CPC). Por esses fundamentos, não se acolhe a alegação de nulidade da citação.

2.2. Parcelamento O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, as informações constantes dos documentos de fls. 95/104 demonstram que os créditos exequendos encontram-se inseridos em programa de parcelamento em que a empresa executada é beneficiária. A exequente informa que a adesão da devedora ao parcelamento das leis nº 12.865 e 12.966/2014 ocorreu em 04/07/2014, informa esta que não se apresenta fora do contexto temporal em relação aos demais documentos, inclusive em relação às datas de pagamento das primeiras parcelas da dívida (fls. 99, 103/104). Por outro lado, verifica-se que o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 01/07/2014 (folha 63/64) e a restrição à alienação dos veículos da executada foi registrada em 18/06/2014 (folha 65), ou seja, anteriormente à formalização do pedido de parcelamento (04/07/2014). Nesses termos, considerando que o parcelamento do crédito exequendo se perfectibilizou posteriormente ao ajuizamento do processo de execução (22/11/2013) e após a ordem de bloqueio de valores e de restrição dos veículos pelos sistemas BacenJud e Renajud (fls. 63/65), não restaram atendidos os pressupostos para a extinção do feito ou mesmo para o levantamento da constrição judicial, afigurando-se apenas causa para a suspensão do processo, por força do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 71/81. O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), cujo acompanhamento permanece a cargo da exequente. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002695-81.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO - ME(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Fls. 60/61. Mantenho a tramitação suspensa nos termos do despacho de fls. 58. Intimem-se.

0001405-94.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Vistos em inspeção.Fls. 198/200. Mantenho a tramitação suspensa nos termos do despacho de fls. 196. Intimem-se.

0002481-56.2014.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE JESUS DAMACENO BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Proc. nº 0002481-56.2014.403.6003Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e TecnologiaExecutada: José Jesus Damaceno BatistaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de José Jesus Damaceno Batista, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Às folhas 18 e 24/25, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 18 e 24/25).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002853-05.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JUDY TEREZINHA CERQUEIRA - ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA)

Considerando o pedido e documento de fls. 68/69, intime-se a executadapara que, querendo, promova o parcelamento da inscrição nº 13.6.14.003649/87, informando nos autos se o fez no prazo de 10 (dez) dias.Após, em igual prazo, manifeste-se quanto ao integral parcelamento do débito exequendo.Por fim, retornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7525

ACAO PENAL

0000173-44.2014.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7527

ACAO PENAL

0000701-78.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO CARVALHO ALVES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TIAGO CARVALHO ALVES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de

pena do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que, em 24 de junho de 2014, TIAGO CARVALHO ALVES teria sido flagrado importando da Bolívia e transportando 262.300g (duzentos e sessenta e dois mil e trezentos gramas) de cocaína. Na ocasião, policiais militares teriam realizado abordagem de rotina na BR-262, próximo à entrada do distrito de Albuquerque, ao caminhão de placa BWQ-5954, que transportava o semirreboque de placa ADE-5284, conduzido pelo ora acusado TIAGO CARVALHO ALVES. Segundo a denúncia, os policiais teriam dado sinal de parada ao caminhão, que, no entanto, não obedeceu, razão pela qual os policiais passaram a segui-lo até a sua parada voluntária em um posto de gasolina localizado antes da ponte do Rio Paraguai. Em entrevista, o réu teria se mostrado contraditório e nervoso. Ainda naquele momento, os policiais fizeram pesquisas ao sistema disponível e verificaram que TIAGO já tinha cumprido pena por tráfico de drogas. Diante disso, os policiais realizaram a abertura de uma das caixas de metal, logrando êxito em encontrar vários tabletes suspeitos. A completa abertura das caixas de metal apenas teria sido possível na manhã do dia seguinte, no Corpo de Bombeiros, quando fora confirmada a existência de 230 tabletes, com peso total aproximado de 262,3 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e trezentos gramas) de cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de Prisão em Flagrante às f. 02-06; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 10-11; Auto de Apresentação e Apreensão nº 57/2014 às f. 12-13; Boletim de Ocorrência às f. 23-25; Auto de Apreensão às f. 26-27; Foto da droga às f. 28-29, fotos às f. 44-45. Relatório do Inquérito Policial nº 0152/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 56-57. Cota de oferecimento de denúncia às f. 88-v. Exordial acusatória às f. 91-92v. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 0979/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 106-109. Deferida a incineração da droga com ressalva da quantidade suficiente para contraprova à f. 110A denúncia foi recebida em 29.08.2014, pela decisão de fls. 112-113. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado (f. 114-115v), o acusado TIAGO CARVALHO ALVES apresentou resposta à acusação à f. 117. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículo nº 1198/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 123-127. Realizou-se audiência no dia 09.10.2014 (f. 140-141), na sede deste juízo. Foi feita a oitiva de duas testemunhas comuns, inquiridas por meio de videoconferência, com o registro audiovisual no CD de f. 141. Em audiência do dia 02.12.2014, na sede deste juízo (f. 151-154), realizou-se a oitiva de testemunha comum, por meio de videoconferência. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu TIAGO CARVALHO ALVES. Ao final as partes apresentaram alegações finais orais. Tais atos encontram-se registrados por meio audiovisual no CD de f. 153 e 154. Cópia de decisão de processo de alienação antecipada de veículos apreendidos às f. 156-157. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 714/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 194-199. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 713/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 200-206. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às f. 93, 94 e 95. Certidão de objeto e pé com registro positivo à f. 209. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime imputado. Requer a consideração da circunstância da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas. Requer a consideração da alta quantidade de droga apreendida na dosimetria da pena. Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea. A defesa do acusado TIAGO CARVALHO ALVES, por sua vez, requereu, considerando a confissão espontânea do réu, que em eventual condenação seja considerado que o motivo do crime foi a sujeição do acusado a coação resistível que deu azo ao cometimento do tráfico de drogas. Requer a não consideração da quantidade da droga pelo desconhecimento desta circunstância, pelo fato da droga encontrar-se oculta no veículo. Requer ainda a consideração da atenuante da confissão espontânea do réu. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/cartigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 57/2014 (f. 12-13); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 106-109), em que se atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, apresentada sob a forma de base livre. Como se sabe, a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Sendo que a quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. É inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a

materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narra a denúncia, TIAGO CARVALHO ALVES foi preso em flagrante supostamente importando da Bolívia e transportando 262.300g (duzentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, acondicionadas dentro de duas caixas de metal ocultas, cada uma dentro de um dos tanques de combustível do caminhão por ele conduzido, que saía da cidade de Corumbá/MS pela BR-262, e segundo o próprio motorista tinha destino à cidade de São Paulo/SP, quando foi parado ainda nesta cidade um pouco antes da ponte do Rio Paraguai. Em seu interrogatório policial (f. 06), TIAGO CARVALHO ALVES confessou que foi contratado por uma pessoa que não quis identificar. Afirmou que deixou o caminhão por ele conduzido na Bolívia, onde foi carregado com droga, e que depois o pegou de volta no dia anterior a sua prisão. Afirmou que sabia que a droga estava escondida nos tanques de combustível e que iria entregar o caminhão em São Paulo/SP a um desconhecido que não quis identificar. Disse que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte. Por fim, afirmou ser proprietário do veículo, e que o comprou cerca de setenta dias antes do flagrante. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais que realizaram a abordagem do réu, bem como o acusado TIAGO CARVALHO ALVES optou por prestar seu interrogatório. Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento judicialmente (arquivos de mídia de f. 141 e 154) e afirmaram que realizavam fiscalizações em veículos próximo à entrada do distrito de Albuquerque, na BR-262 e, após pedirem para o caminhão conduzido pelo denunciado parar, observaram que não foi obedecida a ordem, razão pela qual foi realizado um acompanhamento tático do caminhão até que motorista parou voluntariamente, próximo à ponte do Rio Paraguai. Afirmaram que o motorista alegou que não tinha visto a ordem de parada. Disseram que o motorista entrou em contradição com as perguntas que lhe eram feitas, e, após, verificou-se que o motorista possuía passagem por tráfico de drogas. Diante dessa informação, fora realizada uma minuciosa vistoria da carreta, chegando-se à constatação de que o tanque de combustível possuía algo oculto em seu interior. Com a abertura do tanque foram descobertas duas caixas que acondicionavam tabletes de substância suspeita, posteriormente identificada como cocaína. Disseram que após a abertura, o acusado confessou que estava transportando a droga. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede judicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais, inexistindo motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, TIAGO CARVALHO ALVES (arquivo de mídia de f. 153) confessou que foi contratado para transportar o entorpecente e que sabia da existência da droga no interior do tanque de combustível do caminhão. O único fato que o acusado discordou com relação à narrativa dos policiais seria a afirmação de que não teria cumprido a ordem de parada do caminhão, afirmando, neste aspecto que parou voluntariamente em local de entrada de posto de combustível. Com relação aos fatos imputados, afirmou que apenas aceitou o serviço por ter sido ameaçado por algumas pessoas, que não quis identificar, para que praticasse o tráfico de drogas. Disse que comprou o caminhão, com o dinheiro do contratante da droga. Disse que deixou o caminhão na Bolívia, não acompanhou o acondicionamento da droga, e depois pegou o caminhão já preparado, seguindo então viagem com destino a São Paulo, de modo que apenas teria visto o entorpecente no momento da prisão. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório, que conduz à conclusão de que o denunciado TIAGO CARVALHO ALVES praticou o tráfico transnacional de drogas, levando-o a efeito ao realizar o transporte de substância entorpecente identificada como cocaína, de origem inegavelmente boliviana, e inclusive trazida desde o território boliviano, escondida no interior de tanque de combustível de caminhão, com destino ao interior do país, estando a internalização da droga ainda em seu estágio inicial. O dolo também é incontestável. Não bastassem as informações das testemunhas que descreveram o aumento do nervosismo do denunciado com a aproximação da vistoria do veículo com o local onde estava escondida a droga, o réu confessou que sabia da existência e onde se encontrava a droga, demonstrando o dolo direto no cometimento do delito. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois, a sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. A coação alegada nitidamente não pode ser considerada irresistível. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Logo, não resta outra solução senão a condenação do acusado TIAGO CARVALHO ALVES no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, bem como o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Com relação aos maus antecedentes, nada a considerar. O réu possui uma condenação penal transitada em julgado dentro do período depurativo, o que será considerado apenas como agravante, com base no enunciado da Súmula n° 241 do STJ.c)

não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, perpetrado com o intuito de obter dinheiro fácil, o que é inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o juízo de reprovabilidade da conduta é considerável unicamente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, o que será analisado oportunamente. O modo de acondicionamento da droga, o meio de transporte empregado e demais ações praticadas pelo acusado são normais à espécie, sem representar um maior juízo de reprovabilidade. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 262.300g (duzentos e sessenta e dois mil e trezentos gramas) de cocaína, na forma base livre; ou seja, uma expressiva quantidade de substância altamente nociva, apta a gerar dano de grande proporção ao bem jurídico tutelado pela norma, a saúde pública. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 impõe que a quantidade e a natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida - muito acima da quantidade que já se consideraria usualmente como sendo de grande quantidade - justifica um incremento da pena-base, de forma proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Afasto, neste aspecto, o argumento da defesa de que o acusado TIAGO CARVALHO ALVES não sabia qual a quantidade e a natureza da droga. Ora, o réu optou por transportar droga por meio de um caminhão com carreta semirreboque que, segundo o seu próprio depoimento, teria sido adquirido pelo traficante para este fim. Um veículo deste porte não teria sido adquirido para transportar uma quantidade inexpressiva de droga, diante do risco do perdimento do caminhão, é natural que o tráfico seja de grandes proporções. Quanto à natureza da droga, o acusado saía da Bolívia, notório fornecedor de cocaína, sendo bastante improvável que a droga fosse de outra natureza. Resta claro, portanto, que o réu assumiu o risco de transportar grande quantidade de cocaína, razão pela qual deve ser responsabilizado por tal ato. Por outro lado, embora o réu pudesse, pelas circunstâncias do caso concreto, aferir que se tratava de um tráfico de quantidade expressiva de droga; não se pode ignorar que, segundo o seu relato, ele não teria participado do carregamento do caminhão e que não sabia qual era, exatamente, a quantidade de droga transportada. Noto, ainda, que o réu demonstrou, em seu interrogatório judicial, estar arrependido pelos seus atos, sendo ele uma pessoa bastante jovem, com família e filho pequeno, revelando - ao que parece, de forma sincera - o interesse em reconstruir a sua vida de forma digna. De modo que, por tais razões, deixo de fixar a pena-base em patamar mais elevado, como é de costume deste Juízo quando se trata do transporte de expressiva quantidade de drogas. Assim, tendo em vista essas peculiaridades, que devem ser levadas em conta para a fixação de uma pena justa e razoável para o caso concreto, e atenta às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.

11.343/2006, fixo a pena-base, para o acusado, acima do mínimo legal em razão da expressiva quantidade de droga transportada, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da circunstância agravante da reincidência. Conforme certidão de objeto e pé de f. 209, houve o trânsito em julgado da condenação do réu no crime de tráfico de drogas em 22.03.2010 pelo processo nº 2010.35.03.000037-1 na Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. O crime, objeto da presente ação, foi cometido em 24.06.2014, dentro, portanto, do período depurativo disposto no artigo 64, I, do CP, de modo a atrair a incidência da agravante disposta no artigo 61, I, do mesmo diploma legal. Há de ser aplicada, por outro lado, a atenuante de confissão espontânea, de que trata o artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Ainda na segunda fase da dosimetria, afasto a aplicação da atenuante da coação resistível, prevista no artigo 65, III, c, do Código Penal. Com efeito, existe na coação moral uma ameaça que, dada a gravidade, faz com que a vontade do coacto não seja livre; lembrando-se, neste aspecto, que o ônus de provar a coação cabe ao acusado. De acordo com o relato do acusado, prestado em sede de interrogatório judicial, este somente teria praticado o crime por ter se sentido ameaçado pelo contratante, que estava cobrando o pagamento do prejuízo havido com o primeiro tráfico de drogas perpetrado pelo acusado que, naquela oportunidade, teria sido preso em flagrante, perdendo a carga do contratante. Não obstante seja crível o argumento de que aquele que perde uma carga de drogas se torna devedor do traficante, não vislumbro a existência de elementos contundentes a indicar que o contratante, neste caso concreto, teria de fato ameaçado o réu e a sua família. Em primeiro lugar, nota-se que o réu - em sede de interrogatório judicial - não afirmou ter havido uma ameaça clara, limitando-se a noticiar que, conforme suas próprias palavras, teria se sentido pressionado, pois, o traficante estaria cobrando a dívida. Ora, a coação, para permitir uma redução da pena, deve ser efetiva e séria, o que não se notou da narrativa. Em segundo lugar, nota-se que a forma em que se deu a contratação, não é compatível com um cenário de coação, em que o réu estaria sendo impelido a praticar o tráfico contra a sua vontade. O contratante confiou ao réu a prática de diversos atos. Em interrogatório judicial, o réu afirmou que ele próprio teria procurado uma carreta para realizar o transporte e, uma vez feita a escolha, o contratante teria lhe dado o dinheiro para comprar o veículo em seu nome. Relatou, ainda, que o veículo ficou em sua posse por alguns meses - período em que teria o utilizado para fazer o transporte de cargas lícitas - enquanto aguardava a solicitação do contratante para que

realizasse o transporte da substância entorpecente. Ora, as tarefas que o contratante confiou ao réu - de escolher o veículo que seria comprado; pagar por este; colocá-lo em seu nome e aguardar por meses a solicitação do serviço - denotam a existência de um vínculo que perdurou ao menos alguns meses; não sendo compatível com um cenário de tráfico praticado sob graves ameaças, a ponto de configurar a coação moral. Ou seja, não vislumbro a existência de uma real e efetiva coação que teria ensejado a realização do tráfico pelo réu, contra a sua vontade. Assim, diante da ausência de elementos concretos a evidenciar a sua ocorrência, afastou a incidência da atenuante. Não havendo outras agravantes e atenuantes, deve haver a compensação da confissão espontânea com a reincidência, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.154.752/RS), resultando na pena intermediária em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, considerando a quantidade, a forma de acondicionamento dessa substância, bem como a própria confissão do acusado de que efetivamente trouxe o veículo onde se encontrava a droga diretamente do território boliviano. Comprovada a origem boliviana da droga, deve haver o incremento da pena. Observo, neste ponto, que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, graduada conforme se constatar a presença das causas de aumento dispostas em seus incisos. Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, observo que o réu é reincidente, conforme anteriormente retratado, não preenchendo um dos requisitos, que são cumulativos, da indigitada causa de diminuição legal de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 24.06.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, resultando na condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que a gravidade concreta do crime fora demonstrada no bojo da sentença. A propósito, acerca da manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando mantidos os pressupostos da prisão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a

instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de fl. 110. Dos Bens Apreendidos Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do caminhão-trator da marca Scania, modelo T113H 4x2 360, cor vermelha, placa BWQ-5954, ano/modelo 1993/1993, bem como do semirreboque da marca TruckMaringa, cor branca, placa ADE-5284, ano/modelo 1992/1992 (identificação auto de f. 12-13 e laudo de f. 123-127), para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Quanto ao dinheiro apreendido em posse do réu, correspondente a R\$ 1.910,00 (mil e novecentos reais), verifica-se que se trata de numerário produto de atividade ilícita. Conforme relatado pelo réu, o caminhão foi comprado com dinheiro do contratante. Assim, seja o dinheiro diretamente fruto do transporte da substância entorpecente, seja ela recebida em razão de outro serviço praticado com o caminhão, trata-se de proveito do crime do acusado, sendo devido o seu perdimento. De todo o exposto, as circunstâncias do caso concreto demonstram que os veículos e o numerário apreendido são instrumento e proveito do crime de tráfico de drogas praticado, razão pela qual devido o perdimento com fundamento no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença. Com relação aos celulares apreendidos, não há prova inequívoca de que tenham sido utilizados como instrumentos do crime ou mesmo proveitos do delito, razão pela qual cabível a sua devolução. Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Ressalva-se, neste ponto, a sua permissão para dirigir estritamente para fins de exercício regular da profissão de motorista, desde que efetivamente comprovado o desempenho da aludida profissão mediante o registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu TIAGO CARVALHO ALVES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu TIAGO CARVALHO ALVES, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do caminhão-

trator da marca Scania, modelo T113H 4x2 360, cor vermelha, placa BWQ-5954, ano/modelo 1993/1993(identificação auto de f. 12-13 e laudo de f. 123-127);(b) Do semirreboque da marca Truck Maringa, cor branca, placa ADE-5284, ano/modelo 1992/1992 (identificação auto de f. 12-13 e laudo de f. 123-127);(c) Do numerário correspondente a R\$ 1.910,00 (mil e novecentos reais), depositado à f. 50.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, conforme medida cautelar informada junto às f. 156-157v dos autos, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição dos celulares e chips apreendidos em posse do réu no momento do flagrante, descritos no item 02do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10. A restituição poderá ser feita pelo réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Declaro, como efeito secundário da condenação, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida. Ressalva-se, neste ponto, a permissão para dirigir desde que efetivamente comprovado o desempenho da profissão de motorista, mediante registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa.Fixo os honorários do advogado dativo nomeadaao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à expedição de ofício ao Detran respectivo, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do artigo 92, III, do CP,ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; (e) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (f) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h)e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7528

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000728-27.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-95.2015.403.6004) JOAO DE JESUS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO DE JESUS (f. 02-14), com documentos às f. 15-31, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura.Argumenta que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar do requerente. Afirma inicialmente que não praticou o crime imputado pela denúncia, não havendo provas robustas do seu envolvimento. Em seguida, aduz não existir o periculum libertatis, sob o argumento de se tratar de réu primário, de bons antecedentes, com atividade lícita e residência fixa. Instado a se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal às f. 36-38v pugnou pela manutenção da prisão preventiva, considerando que os seus fundamentos subsistem, seguindo-se os mesmos termos de decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória ao próprio requerente. Salienta que a audiência de instrução se avizinha, ocasião mais oportuna à análise do pleito formulado.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente, que sequer foram objeto de impugnação específica. Este juízo apreciou anteriormente nos autos de pedido de liberdade provisória nº 0000440-79.2015.403.6004, juntado à f. 264-267 dos autos principais nº 0000232-95.2015.403.6004 a existência do fumus boni iuris e periculum in mora, chegando à seguinte conclusão:Além disso, verifico a presença dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar, relativos à prova da materialidade e indícios robustos de autoria delitiva, que representam o caráter do fumus comissi delicti. Consta das investigações policiais que ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO - pessoa

com quem foi encontrada 1.600g (mil e seiscentos gramas) de substância identificada como cocaína - informou, em seu interrogatório (f. 12-14 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004), que JOÃO DE JESUS teria a encontrado em Corumbá/MS no dia anterior à sua prisão em flagrante, ocasião em que este teria lhe repassado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para arcar com as despesas da viagem. ADRIANA ainda relatou que a entrega da droga seria feita em São Paulo para Leandro e a pessoa identificada como JOÃO DE JESUS. A reforçar este depoimento, o Relatório de Inteligência Policial de f. 59-67 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004 atesta que JOÃO DE JESUS se encontrou com ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO no dia anterior à apreensão da droga, tendo se dirigido JOÃO DE JESUS pessoalmente à agência de viagens localizada na cidade para adquirir as passagens de ônibus das três pessoas, que no dia seguinte foram flagradas transportando a cocaína. Tais circunstâncias demonstram, ao menos inicialmente, a presença de indícios de autoria idôneos à caracterização do *fumus commissi delicti*. Por fim, encontra-se presente o requisito referente à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal exsurge da circunstância concreta e superveniente da comprovação da dificuldade pessoal de localização do réu para responder ao processo criminal. Assim, conforme precedente específico do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, o grande lapso temporal para o cumprimento de mandado de prisão preventiva é circunstância que sugere a intenção de evasão do réu, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (STJ - HC 178.514/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). O requerente JOÃO DE JESUS, além de não ter sido encontrado, mesmo decorrido quase um ano após a expedição do mandado de prisão em seu desfavor - tendo sido praticadas diligências até mesmo no Estado de São Paulo/SP (f. 197 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004) - aparenta possuir especial mobilidade para frustrar a aplicação da lei penal, pois possui um endereço em Campo Grande/MS consignado na denúncia (f. 107v dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004); outro endereço em Campo Grande/MS a partir de documento que está em nome Neide Mendes de Jesus (f. 18); um endereço em Santo André/SP descrito na nota fiscal de serviço de f. 16. Não obstante, entendo que subsiste a necessidade da custódia cautelar também com fundamento na garantia da ordem pública. Analisando-se o caso concreto verifico que existem indícios de que o réu atuou como financiador do tráfico internacional de drogas, mantendo contato com as pessoas flagradas transportando a droga na véspera da empreitada criminosa e arcando com suas despesas. Convém mencionar que pelo Relatório de f. 59-67 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004 a operação policial se iniciou justamente porque JOÃO DE JESUS estaria sendo alvo de investigação por parte da Polícia Federal, o que evidencia já um indício de prévia dedicação a atividades criminosas. E não por acaso, a partir do monitoramento de JOÃO DE JESUS foi possível realizar o flagrante do transporte de 1.600g (mil e seiscentos gramas) de cocaína. Deste modo, entendo que as circunstâncias demonstram, a partir de indícios, que o requerente vinha se dedicando a atuação no tráfico internacional de drogas na região de Corumbá/MS, o que exige a sua prisão cautelar em garantia da ordem pública. Tal medida está em consonância com jurisprudência dos tribunais superiores, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014). Por conclusão, verifico a presença dos pressupostos - prova da materialidade, indícios suficientes da autoria, prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - e dos requisitos autorizadores - garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal - para a manutenção da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal razão pela qual se revela inviável a concessão de liberdade provisória ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Apresentando novo pedido de liberdade provisória, JOÃO DE JESUS alega que os demais agentes supostamente envolvidos não corroboraram, em juízo, o envolvimento de JOÃO DE JESUS na empreitada criminosa. Trata-se de fato que não afasta, por si só, os indícios de autoria até então trazidos aos autos, alicerçados durante a fase investigatória. Como bem frisou o Parquet, a audiência de instrução criminal, onde serão ouvidas as testemunhas judiciais - estas sim com o dever de dizer a verdade - bem onde será oportunizado ao réu narrar a sua versão, encontra-se já marcada e em data próxima, ocasião mais adequada à análise do mérito da causa. Com relação aos argumentos da ausência de *periculum libertatis*, cabe ressaltar que a decisão supracitada fundamentou suficientemente motivos a caracterizar a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não tendo o pedido infirmado quaisquer dos motivos assinalados na decisão anterior. Eventuais condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como residência fixa e atividade lícita não impõem, por si só, a liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (STJ - RHC 58367/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 23/06/2015, DJe 29/06/2015; STJ - RHC 55778/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 26/05/2015, DJe 09/06/2015). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0000232-95.2014.403.6004). Quanto aos autos principais, aguarde-se a ocorrência da audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000152-34.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIEL LUNA CHOQUE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0021/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000152-34.2015.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de: ARIEL LUNA CHOQUE, boliviano, filho de Jorge Luna Mamani e Reina Choque Aguilar, nascido aos 10/12/1982, natural de Potosi - Bolívia, primeiro grau incompleto, pedreiro, portador do documento de identidade nº 8660428/SCS/BO, residente à Aveida Dolibed Via - La Guardia, Bairro Val Paraiso, Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, atualmente preso nesta cidade, Imputando-lhe a suposta prática do delito de uso de documento falso ou produção de documento público parcialmente falso, com incursão nas penas do artigo 297 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia (f. 64-65), em síntese, que no dia 23 de fevereiro de 2015, ARIEL LUNA CHOQUE teria comparecido ao Posto Migratório Brasileiro, localizado junto à fronteira com a Bolívia nesta cidade de Corumbá/MS, e que teria apresentado a agente da Polícia Federal um formulário de migração parcialmente falso. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de f. 02-07, Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, Informação nº 105/2015-NO/DPF/DPF/CRA/MS de f. 28-36; informação da Direção Geral de Migração da Bolívia à f. 42 (tradução à f. 43), informação da Direção Geral de Migração da Bolívia à f. 44-45 (tradução à f. 46) e cópia do documento apresentado à f. 49. Relatório do Inquérito Policial nº 0021/2015-4 DPF/CRA/MS às f. 54-56. Cota de oferecimento de denúncia às f. 66-v. Exordial acusatória às f. 64-65. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 67-v, subscrita em 23.04.2015. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às f. 68 e 71, em que não constam registros. Citado (f. 84-v), o acusado apresentou resposta à acusação às f. 77-78. Não houve apresentação de motivos que justificassem a absolvição sumária. Em audiência realizada no dia 02.06.2015 (f. 88-93), na sede deste juízo, foram ouvidas as testemunhas Guilherme Silva Cabral e Carlos Alexandre de Sousa Saadi. As partes desistiram da oitiva da testemunha Luiz Alberto Rodrigues de Souza, o que foi homologado pelo Juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu ARIEL LUNA CHOQUE. Tais atos foram gravados por meio audiovisual no CD de f. 93. Na audiência determinou-se a juntada do laudo sobre o documento supostamente contrafeito e do documento original apresentado, para encerramento da instrução processual. Houve a juntada de Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia nº 872/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 101-107. Os peritos concluíram que os manuscritos no documento examinado apresentam divergência com a escrita padrão do acusado ARIEL LUNA CHOQUE, porém, por se tratar de letra de fôrma, com simplicidade de traços, não é possível uma afirmação categórica de que o documento analisado não teria sido escrito pelo réu ARIEL LUNA CHOQUE. Documento original apresentado pelo acusado à f. 108. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 111-115v. Aduziu ter restado comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado pela denúncia. Requeru a eventual aplicação de emendatio libelli, considerando que a conclusão da inicial acusatória afirmou que o acusado teria produzido a falsificação (fato não comprovado na instrução, segundo o MPF), contudo, os fatos narrados no corpo da denúncia informam que o acusado teria igualmente se utilizado do documento público parcialmente falsificado (fato comprovado na instrução, segundo o MPF), razão pela qual remanesce a imputação da conduta ao tipo legal do artigo 304 c/c 297 do CP. A defesa do réu ARIEL LUNA CHOQUE, por sua vez, apresentou alegações finais às f. 118-121, requerendo a absolvição do réu face à não comprovação da produção da falsificação pelo próprio réu, bem como pela absoluta impropriedade do meio empregado, dado que a falsificação foi percebida prontamente pelo agente da Polícia Federal quando apresentado o documento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada em desfavor de ARIEL LUNA CHOQUE, imputando-lhe a prática de uso de documento público parcialmente falso, consistente na apresentação, a agente da Polícia Federal no dia 23 de fevereiro de 2015, de formulário de migração fornecido pelo governo da Bolívia contendo selo de movimento migratório que teria sido concedida a terceira pessoa, uma boliviana de nome FANNY CHOQUE CACHI, e posteriormente alterado para constar o nome do ora acusado, fornecendo-lhe meios para ingressar em território nacional. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime de uso de documento público falso, disposto nos seguintes dispositivos legais: Uso de documento falso Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Artigo 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A falsificação do documento público resta evidenciada pela informação do próprio governo boliviano às f. 44-45 (tradução à f. 46), certificando que o selo apresentado, com a numeração OV-53-SEN 3309243 foi emitida à cidadã boliviana FANNY CHOQUE CACHI, não pertencendo ao acusado ARIEL LUNA CHOQUE. A ocorrência de adulteração no nome do portador do documento é corroborada pelo laudo de f. 101-107, que atesta a existência de rasura no documento examinado, sendo possível perceber, por exemplo, que abaixo da palavra LUNA estava escrito CHOQUE e abaixo da palavra

BOLIVIANO estava escrito BOLIAVANA. Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida sobretudo em sede judicial, tornando inequívoco que o documento apresentado por ARIEL LUNA CHOQUE foi adulterado para que constasse o seu próprio nome, de modo a permitir o seu ingresso em território nacional. Neste ponto, importa ressaltar que o artigo 297 do Código Penal não faz distinção entre documentos públicos nacionais e estrangeiros (TRF-3 - RSE 00007267920134036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013), razão pela qual resta materializada a violação ao bem jurídico tutelado. Cumpre salientar que a adulteração realizada, muito embora apresente visíveis rasuras, não pode ser considerada como falsificação grosseira, pois é possível que a utilização do documento permitisse a entrada irregular, induzindo em erro a fiscalização brasileira. E este documento, que é preenchido a mão, não possui vedação de ser minimamente rasurado, razão pela qual seria possível a sua aceitação no estado em que se encontra. Ademais, da oitiva das testemunhas, restou claro que a desconfiança em relação ao réu surgiu em razão deste ter ingressado no País utilizando outro nome; e não porque o documento seria visivelmente falso. Aliás, observando-se o frequente movimento migratório de ARIEL LUNA CHOQUE (f. 29-32) e a impossibilidade de sua saída da Bolívia (f. 42), é possível que o réu tenha se utilizado de expediente idêntico, com outros formulários de migração bolivianos, em outras oportunidades, o que corrobora a potencialidade lesiva de sua prática de adulteração do selo de migração. Com relação à autoria, verifico que na fase investigatória ARIEL LUNA CHOQUE foi preso em flagrante no momento em que teria apresentado, ao agente da Polícia Federal, o documento público estrangeiro parcialmente falsificado, quando tentava ingressar em território nacional junto ao Posto Migratório Brasileiro localizado junto à fronteira com a Bolívia nesta cidade de Corumbá/MS. Constatou-se, por ocasião da apresentação do documento, ao menos dois indícios de falsificação, conforme informação de f. 28: primeiro porque o documento encontrava-se um pouco borrado no local do nome, e segundo porque o próprio Agente da Polícia Federal que recebeu o documento tinha conhecimento prévio de que o réu estava impedido de deixar a Bolívia por responder a processo por transporte de substâncias proibidas, bem como observou que o acusado ARIEL LUNA CHOQUE como pessoa que supostamente teria ingressado em território nacional com o nome de WILBER PALACIOS GONZALES. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-07), ARIEL LUNA CHOQUE afirmou que comprou o documento apresentado na Bolívia, considerando que queria sair naquela data, em direção a São Paulo/SP, onde trabalharia de costureiro. Afirmou que não sabia que tinha impedimento para deixar o seu país. Disse que não sabe quem seria WILBER PALACIOS GONZALES, e que nunca teria ingressado em território nacional utilizando tal identidade. Disse que FANNY CHOQUE CACHI não é sua parente, sendo apenas a pessoa que lhe vendeu o documento. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas Guilherme Silva Cabral e Carlos Alexandre de Sousa Saadi, tendo inclusive o acusado ARIEL LUNA CHOQUE optado por prestar seu interrogatório judicial. A testemunha Guilherme (arquivo de mídia de f. 93), policial federal que atuava junto ao Posto Migratório, disse que se recordava dos fatos. Disse que antes do dia da prisão do denunciado ocorreu uma abordagem realizada em ônibus que vinha da Bolívia, cruzando a fronteira com o Brasil, quando foi realizada a entrevista do acusado ARIEL LUNA CHOQUE. Disse que ARIEL estava acompanhado de uma senhora, que seria a esposa dele. Disse que ARIEL e sua suposta esposa responderam a perguntas separadamente, respondendo de forma contraditória, sendo que a suposta esposa sequer sabia ao certo o nome de ARIEL. Disse que os policiais desconfiaram da situação e tiraram cópia da documentação do homem, que naquele momento tinha a identidade em nome de WILBER. Disse que não foi encontrado nada de irregular na bagagem ou na documentação do ora acusado ARIEL ou naquele momento identificado como WILBER, por isso ele e sua suposta esposa foram liberados para seguir viagem para o Brasil. Disse que cerca de 10 (dez) dias depois ARIEL retornou ao Posto Migratório, novamente acompanhado da mesma mulher, e foi atendido por outro Agente da Polícia Federal. Disse que, questionado sobre o que iria fazer no Brasil, ARIEL teria respondido que iria visitar a sua esposa, razão pela qual a testemunha perguntou a ARIEL se a mulher que acompanhava já não era a sua esposa, e este disse que não. Disse que como não havia novamente nada irregular, ele seguiu viagem. Disse que, depois desse dia, percebeu que o acusado sempre fazia viagens curtas para o Brasil e que percebeu que o acusado ARIEL sempre evitava ser atendido pela testemunha, deixando a vez para outra pessoa quando fosse o caso, sempre se apresentando com o nome de WILBER. Disse que em dia próximo ao carnaval, o acusado novamente esteve no Posto Migratório, e ao ser chamado pela testemunha passou a vez para outra pessoa, e depois foi atendido por outro Agente da Polícia Federal. Neste dia o acusado apresentou documentação em nome de ARIEL LUNA CHOQUE, o que foi percebido pela testemunha. A testemunha guardou cópia de documentação de ARIEL LUNA CHOQUE e WILBER PALACIOS GONZALES, e depois procurou a migração boliviana para verificar qual dos documentos era falso. Disse que obteve a resposta da migração boliviana no sentido de que o documento em nome de WILBER PALACIOS GONZALES era falso, e realmente ARIEL estava utilizando este documento falso para realizar a migração da Bolívia e Brasil. Disse que também obteve a informação de que o nome verdadeiro dele era de fato ARIEL LUNA CHOQUE, e que este responde na Bolívia um processo por transporte de substância proibida, e que por este processo ele estaria impedido de obter a autorização para emigração na Bolívia. Disse que, com isso, concluiu com a migração boliviana que o acusado, quando realizava a migração em nome de WILBER PALACIOS GONZALES utilizava-se de identidade falsa, e quando realizava a migração em nome de ARIEL LUNA CHOQUE ele utilizava-se de selo migratório boliviano

de emigração falso, em razão do seu impedimento. Disse que, enfim, no dia dos fatos e de sua prisão, o acusado compareceu ao Posto Migratório com o nome de ARIEL LUNA CHOQUE, apresentando autorização para sair da Bolívia e documentos pessoais. Disse, ainda, que o réu permaneceu no posto enquanto o policial foi ao posto de migração boliviano, tendo recebido a informação de que o selo migratório utilizado seria falso, posto que emitido em nome de uma mulher chamada FANNY, e que ARIEL teria adulterado o documento para ingressar no Brasil. Disse, por fim, que a Bolívia emitiu um documento oficial informando tal ocorrência, sendo então o réu ARIEL LUNA CHOQUE preso e conduzido à Delegacia. A testemunha Carlos (arquivo de mídia de f. 93) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que estava na Delegacia, quando recebeu ligação do condutor do flagrante Guilherme informando que havia um cidadão boliviano portando documento falso, e que já tinha comprovado a falsidade com a migração boliviana, solicitando que fosse trazido o cidadão do Posto Migratório para a Delegacia. Disse que não entrou em contato com o acusado ARIEL anteriormente. Em seu interrogatório judicial, o acusado ARIEL LUNA CHOQUE (arquivo de mídia de f. 93) disse que o documento é verdadeiro, sendo apenas o selo boliviano falso. Disse que comprou o documento de uma senhora boliviana chamada FANNY, porque estava com pressa, e que - na iminência de sua viagem a São Paulo - não tinha tempo de se submeter ao controle migratório. Disse que não se recorda quantas vezes entrou no Brasil, mas afirma ter sempre entrado com o nome de ARIEL LUNA CHOQUE, não sabendo afirmar quem é WILBER PALACIOS GONZALES. Disse que não havia nenhum impedimento para que ele entrasse no país, e que só comprou o documento porque estava com pressa para viajar para São Paulo, com o intuito de trabalhar como costureiro. Disse que nas outras vezes fez o procedimento normal para entrar no Brasil. Disse não reconhecer o documento com sua foto em nome de WILBER PALACIOS GONZALES. Disse que todos os seus documentos estão em nome de ARIEL LUNA CHOQUE. Disse que comprou o documento falsificado no mesmo dia que apresentou à Polícia Federal e que não conhecia a mulher boliviana chamada FANNY CHOQUE CACHI antes de comprar o documento, não sendo sua parente, apesar do mesmo sobrenome. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado ARIEL LUNA CHOQUE. De fato, o acusado, nas oportunidades em que fora ouvido, confessou que apresentou documento público estrangeiro, um formulário de emigração boliviano que continha selo de autorização sabidamente falsificado; que, segundo a versão do réu, teria sido adulterado por FANNY CHOQUE CACHI, que teria apagado a parte do nome do portador da autorização para viagem, para colocar o nome do réu, com o intuito que este pudesse ingressar em território nacional. A história narrada pelo réu ARIEL LUNA CHOQUE é verossímil no tocante à afirmação que o documento era verdadeiro e emitido regularmente pela migração boliviana em nome de FANNY CHOQUE CACHI. A informação oficial do governo boliviano às f. 44-45, tradução f. 46, corrobora a certeza que a autorização para emigração foi regularmente concedida à boliviana chamada FANNY CHOQUE CACHI, sendo que a adulteração material de documento ocorreu com a sobreposição do nome do portador do documento, com a tentativa de apagar o nome FANNY CHOQUE CACHI, nacionalidade BOLIVIANA, e reescrever por cima o nome ARIEL LUNA CHOQUE, nacionalidade BOLIVIANO, o que é visível pela cópia do documento à f. 46, original à f. 108 e observação da perícia à f. 106. O fato narrado pela denúncia compreende a utilização de documento público falso, fato este comprovado e confessado pelo réu durante a instrução criminal, razão pela qual entendo como configurada conduta perpetrada pelo réu no fato típico previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Assim, passo à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ARIEL LUNA CHOQUE no crime de uso de documento público falso previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 297 c/c 304 do Código Penal O crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o artigo 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade em razão das condições pessoais do agente são normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. Diante da informação do governo da Bolívia à f. 42, tradução f. 43, que o acusado possui impedimento para se ausentar do país, há incerteza se o réu apenas responde a ação criminal ou se possui condenação na Bolívia. Não havendo provas da condenação nos autos, a dúvida prevalece a favor do réu; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime não são comuns à espécie. No caso o acusado adulterou

documento público estrangeiro com objetivo de frustrar impedimento estatal de ausentar-se do país, conforme informação oficial à f. 42. Deste modo, além de violar a fé pública com relação ao documento adulterado, com a prática do crime almejava-se, ainda, violar a ordem pública com vistas ao descumprimento de ordem de impedimento de ausentar-se do país. Há, portanto, um incremento no juízo de reprovabilidade que deve ser sopesado a desfavor do réu.e) Relativamente às circunstâncias do crime, observo que a partir da narrativa explanada pela testemunha Guilherme, que é corroborada pelos documentos às f. 42-46, referentes às comunicações oficiais do governo boliviano, bem como os documentos às f. 28-36, que dão conta de uma frequente movimentação do acusado em nome de ARIEL LUNA CHOQUE e na identidade falsa de WILBER PALACIOS GONZALES, entendo que existem indícios robustos de reiteração delituosa, posto que as movimentações em nome de WILBER PALACIOS GONZALES teriam sido cometidas em falsidade ideológica e as movimentações em nome de ARIEL LUNA CHOQUE teriam sido cometidas a maioria em uso de documento falso, diante do impedimento para deixar o país. Diante disso verifico um maior juízo de reprovabilidade da conduta que se tornou continuamente dirigida e voltou a ocorrer com a prática deste fato com a violação à fé pública em face do Posto Migratório Brasileiro localizado junto à fronteira com a Bolívia nesta cidade de Corumbá/MS, conforme narrativa verossímil e em consonância com o conjunto probatório da testemunha judicial Guilherme.f) não há elementos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Diante da presença das circunstâncias desfavoráveis anteriormente analisadas, julgo por proporcional à reprovabilidade concreta do delito a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Proporcionalmente, fixo, nesta fase, a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu ARIEL, o que foi utilizado como uma das razões de decidir. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - notadamente a decisão proferida no AgRg no REsp 1477803/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015 - a confissão parcial não afasta a aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes.Com isso, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa.Passando à terceira fase, verifico não existir causas de diminuição ou de aumento de pena.Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu ARIEL LUNA CHOQUE em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa.Não há maiores informações acerca da situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.DO CUMPRIMENTO DA PENAObservando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. No caso concreto, não se encontram presentes o requisito disposto no inciso III do artigo 44 do Código Penal, pois, as circunstâncias indicam que a substituição não é suficiente à prevenção e repressão do crime praticado. No caso, o acusado é estrangeiro irregular no Brasil, havendo inclusive em face de si ordem de impedimento de ausentar-se da Bolívia, conforme comunicação oficial de f. 42.O réu não possui qualquer vínculo pessoal, patrimonial ou profissional no Brasil, de modo que a sua permanência em solo nacional para cumprir pena restritiva de direitos revela-se insustentável. E, ainda, não se mostra possível fiscalizar o cumprimento de penas restritivas de direitos exclusivamente em território boliviano. Diante disso, incabível a substituição.Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do CP.Direito de apelar em liberdadePor ser o crime perpetrado desprovido de gravidade em concreto, tanto que fora fixado o regime aberto para cumprimento de pena, não se revela proporcional a manutenção da custódia cautelar.Se, por um lado, deve ser revogada a prisão preventiva, por outro, não se pode olvidar que o condenado é estrangeiro sem qualquer vínculo com o nosso País, tornando imperiosa a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com o intuito de não se frustrar a aplicação da pena imposta.Entendo que não se mostra possível o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão além da fiança, pois as outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP dependem de fiscalização de seu cumprimento por este Juízo, o que não se faz possível com o acusado exclusivamente em território estrangeiro.Por todo o exposto e, ainda, considerando a situação econômica do réu, fixo a medida cautelar de fiança, prevista no artigo 319, VIII, do CPP, de acordo com os parâmetros do artigo 325, I, e artigo 326 do CPP, em um salário mínimo à data do fato, ou seja, em valor correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Além disso, deve o réu fornecer o seu endereço de residência na Bolívia, em que possa ser localizado, o qual deve ser sempre atualizado até o final do processo (artigo 282, 5º, do CPP).A expedição de alvará de soltura fica, portanto, condicionada ao pagamento da fiança, bem como da apresentação pelo réu de documento idôneo que informe onde este pode receber uma correspondência ou carta na Bolívia, sob pena de ser impossível de saber onde este pode ser encontrado. Cabe salientar que esta sentença é também encaminhada à missão diplomática do Estado de origem do condenado, que tem por dever auxiliar o nacional, podendo ajudar a demonstrar o local onde a Justiça pode encontrar o acusado.Fica o réu comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, nos termos do

disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu ARIEL LUNA CHOQUE pela prática das condutas descritas no artigo 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação do sursis, nos termos da fundamentação. Por entender que não subsistem os motivos para a prisão cautelar do réu (artigo 282, 5º, do CPP), concedo liberdade provisória, com o pagamento de fiança, que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), resultante do arbitramento do valor correspondente a 1 salário mínimo. Fica o réu comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Após a juntada do documento supra e do comprovante de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (e) por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA

NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Indefero o pedido de transcrição e tradução literal, uma vez que realizada por tradutora devidamente nomeada pelo juízo (fl. 3094-v.), bem como com observância ao art. 405, do CPP. 2. Designo a audiência para oitiva da testemunha das testemunhas TATIANE MICHELE DOS SANTOS e LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL, bem como para a oitiva da informante CARMEM EMILIANA DA SILVA para o dia 17 de setembro de 2015, às 13:30h. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações da testemunha e da informante residente naquela Subseção Judiciária, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a intimação da testemunha com endereço naquela cidade para que compareça na sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema), na data e hora acima designadas. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, as defesas deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar, objetiva e especificadamente, o que pretendem comprovar com as testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 5. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7091

INQUERITO POLICIAL

0001074-72.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE BATISTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Processo nº 0001074-72.2015.403.6005MPF X JOSÉ BATISTA DA SILVA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 49/51, JOSÉ BATISTA DA SILVA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.A denúncia foi recebida às fls. 56/58.O acusado JOSÉ BATISTA DA SILVA foi devidamente citado (fls. 93/95), e, por meio de sua defensora constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 99/100). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Não foram arroladas testemunhas de defesa.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício

regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexistência de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 20/08/2015, às 16h30, para a realização da audiência de interrogatório do réu. 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação DAYSE ANNE TOLEDO DE SOUSA e MESSIAS DUTRA CHAPARRO. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Intime-se a defensora do réu, Dra Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, para, no prazo de 05 (cinco), encaminhar a este Juízo o original da resposta à acusação (fls. 99/100), bem como para regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração. 7. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1044/2015-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 20/08/2015, às 16h30 (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 29/05/1967, em Bilac/SP, filho de Nelson Batista da Silva e Maria Antônia de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 383730 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 528.707.661-49, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 1045/2015-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu JOSÉ BATISTA DA SILVA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 20/08/2015, às 16h30 (horário MS). Ponta Porã, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3259

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ANILTON BASTOS (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) SEGREGADO DE JUSTIÇARÉUS PRESOS Autos n. 0002514-11.2012.403.6005 Réus: ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA e outros O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 10/12/2012, nos autos 0002514-11.2012.403.6005, em face dos acusados ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, RONALDO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, JAIRO FERREIRA, WANDERLEIA DE FREITAS MANN, PAULO SALOMÃO LOPES MARECO e ANILTON BASTOS (fls. 144-187). No dia 14/12/2012, o Juízo, entre outras medidas, determinou a notificação dos acusados (fls. 221-223). Posteriormente, em 12/06/2013, o MPF aditou a denúncia para incluir no rol de denunciados FLÁVIO EDUARDO MORAES MORAES e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES (fls. 553-563). Em 20/06/2013, recebeu-se o sobredito aditamento e determinou-se a notificação e a prisão preventiva dos novos acusados (fls. 564-567). No dia 08/05/2014, o Juízo chamou o feito à ordem e, na mesma oportunidade, entre outras medidas, determinou: a) notificação por edital de LUCAS ADRIANO MORAES MORALES; b) regularização da representação de GISLAINE CENTURION; c) notificação por edital de PAULO SALOMÃO LOPES MARECO. Em 05/06/2014, GISLAINE CENTURION regularizou sua representação, juntando procuração em nome do advogado Dr. Marcos Ivan Silva - OAB/MS n. 13.800 (fls. 935-937). Transcorrido em

branco o prazo para apresentar defesa prévia, nomeou-se o Dr. Lissandro M. de Campos Duarte (OAB/MS - 9829) como defensor dativo de LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, o qual apresentou a peça defensiva em 22/08/2014 (fls. 944-945). No mesmo sentido, a Dra. Lysian Carolina Valdes (OAB/MS 7.750), na qualidade de dativa, apresentou defesa prévia em nome de PAULO SALOMÃO LOPES MARECO, em 19/09/2014 (fls. 949). Por sua vez, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, outrora representado por defensor dativo, requereu juntada de procuração em nome do advogado Dr. Telmo Verão Farias, em 20/10/2014 (fls. 952-953). No dia 06/10/2014, o MPF manifestou-se sobre o conteúdo das defesas prévias juntadas (fls. 954-956). Então, em 19/11/2014, o Juízo: a) indeferiu o requerimento de produção de provas do réu ANILTON; b) decidiu acerca das preliminares arguidas pelas defesas, afastando-as; c) recebeu a denúncia; d) determinou a citação dos denunciados, sendo por edital a dos réus ANILTON BASTOS, GISLAINE CENTURION, LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, PAULO SALOMÃO LOPES MARECO e RONALDO PENHA; e) determinou a instrução do processo (interrogatórios e oitivas de testemunhas), com a expedição de cartas precatórias a diversos Juízos e a designação de audiência neste Fórum para o dia 12/03/2015 (fls. 959-961). No dia 06/03/2015, os réus ADRIANO PENHA DE ALMEIDA e RONALDO PENHA DE ALMEIDA juntaram procuração em nome do Dr. Marcos Ivan Silva (OAB/MS 13.800) e Dr. Diogo Paquier de Moraes (OAB/MS 310.430) (fls. 1.114-1.116). Em 09/03/2015, cancelou-se a audiência designada para o dia 12/03/2015, neste Fórum, haja vista a ausência, à época, de devolução das deprecadas de citação dos réus FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES e MELCIADES DANIEL BRIZUENA, bem como a ausência de intimação das testemunhas RICARDO HENRIQUE HACKERT, EDSON DA SILVA MIGUEL e SENHORA MEURER (f. 1.138). Quanto à instrução, em datas diferentes, juntaram-se aos autos: a) oitiva da testemunha RODRIGO LOPES DA SILVA e interrogatório dos réus ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA e JAIRO FERREIRA (fls. 1.108-1.112); b) interrogatório de ADRIANO PENHA DE ALMEIDA (f. 1.136); c) interrogatório de MELCIADES DANIEL BRIZUENA (f. 1.171); d) oitiva das testemunhas DANILLO TANNO NOGUEIRA e HELVIO LUIZ VIEIRA ZUCON, bem como interrogatório de FLÁVIO EDUARDO MORAES MORALES (fls. 1.187-1.192); e) oitiva da testemunha PAULO EDUARDO GIANTORNO (fls. 1211-1212); f) oitiva da testemunha SERGIO LUIZ WHAYS (fls. 1269-1278). É relatório. 1. Do sigilo dos autos Verifica-se que os presentes autos encontram-se cadastrados no Sistema Processual na qualidade de sigilo total. Contudo, em que pese haver material de conteúdo sigiloso, não subsistem razões para tal grau de sigilo. Por conseguinte, determino a retificação para sigilo documental, restringindo-se o acesso às partes e seus respectivos patronos. 2. Da citação dos réus Sobre o tema em epígrafe, constata-se que foram efetivamente citados os acusados ALDER LUIS PENHA ALMEIDA (f. 1048), ADRIANO PENHA DE ALMEIDA (f. 1133), MELCIADES DANIEL BRIZUENA (f. 1157), JAIRO FERREIRA (f. 1052), FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES (f. 1230). Determinou-se a citação por edital de RONALDO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, PAULO SALOMAO LOPES MARECO, ANILTON BASTOS, LUCAS ADRIANO MORAES MORALES (fls. 959-961). O ato citatório objetiva a ciência inequívoca do réu acerca da acusação contra si formulada, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa. A constituição de advogado, ainda que na fase inquisitorial, é motivo idôneo para validade da citação por edital e inaplicabilidade da suspensão processual prevista no art. 366 CPP. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 155, 4º, I E IV, ART. 288 C/C ART. 60, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. ATUAÇÃO PLENA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Além da presunção inicial de ciência pela outorga de procuração em fase investigatória, a ação plena do advogado, por toda ação penal, em favor de cliente constituído, também no mesmo sentido indica a ciência pelo acusado da própria ação penal. 3. A própria atuação plena da defesa técnica, intervindo em toda ação penal, apresentando resposta à acusação, alegações finais e recurso de apelação, afasta a idéia inicial de prejuízo, nos termos do art. 570 do CPP. 4. Nos termos do art. 571, inciso II, do CPP, as nulidades ocorridas até o encerramento da instrução devem ser argüidas por ocasião das alegações finais, sob pena de convalidação, o que não ocorreu na espécie. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 311.533/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015) (grifos nossos). Desses, constituíram advogado os seguintes réus: ANILTON BASTOS (f. 319), GISLAINE CENTURION (f. 609) e RONALDO PENHA DE ALMEIDA (fls. 1114-1116); motivo pela qual estão supridas suas respectivas citações. Noutro vértice, por algum lapso, não se determinou a citação e interrogatório da ré WANDERLEIA DE FREITAS MANN (atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi em Campo Grande/MS), determino sejam realizados com urgência. 3. Do desmembramento do feito No caso em análise, os réus PAULO SALOMAO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES foram citados por edital, porém não vieram aos autos (fls. 959-961). Sendo, portanto, imperiosa a aplicação da norma inserta no art. 366 do CPP: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o

caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Assim, determino a suspensão do processo em relação aos réus PAULO SALOMAO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES. Outrossim, com o escopo de não turbar o andamento do presente processo (com vários réus presos provisoriamente), é de rigor a separação do processo, com supedâneo do art. 80 do CPP: [s]erá facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Desse modo, determino a separação do processo em relação aos réus PAULO SALOMAO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES. 4. Da instrução do processo Considerando a complexidade da causa em análise, o Juízo elaborou as seguintes tabelas acerca da atual fase de instrução processual: Gráfico 1: Instrução processual em relação aos réus Réus Advogado Defesas Prévias Citação Localização Interrogatório ALDER LUIS PENHA ALMEIDA Telmo(OAB/MS-11.968) f. 279 f. 1048 Campo Grande PRESO f. 1108 ADRIANO PENHA DE ALMEIDA Marcos(OAB/MS-13.800) f. 837 f. 1133 Piraquara/SPPRESO f. 1136 RONALDO PENHA DE ALMEIDA Marcos(OAB/MS-13.800) f. 681 EDITAL(suprida) X XGISLAINE CENTURION Marcos(OAB/MS-13.800) f. 609 EDITAL(suprida) X XMELCIADES DANIEL BRIZUENA Jaqueline(OAB/MS-10.218) DATIVO f. 825 f. 1157 Andradina/SPPRESO f. 1171 JAIRO FERREIRA Jucimara(OAB/MS-11.332) DATIVO f. 819 f. 1052 Campo Grande PRESO f. 1108 WANDERLEIA DE FREITAS MANN Isabel (OAB/MS-8.516) DATIVO f. 822 não foi Campo Grande PRESO X PAULO SALOMAO LOPES MARECO Lysian(OAB/MS-7.750) DATIVO f. 949 EDITAL X XANILTON BASTOS Celson Eni(OAB/MS-8.439-B) f. 319 EDITAL(suprida) X XFLAVIO EDUARDO MORAES MORALES Daniel Regis (OAB/MS-10.063) DATIVO f. 921 f. 1.230 Três Lagoas PRESO f. 1187 LUCAS ADRIANO MORAES MORALES Lissandro(OAB/MS-9.829) DATIVO f. 944 EDITAL X X Gráfico 2: Instrução processual em relação às testemunhas Testemunhas Arrolado por: Localização Oitiva SERGIO LUIZ WAYS MPF Itajaí/SC f. 1277 FABIO ALCEU MERTENS MPF Brasília/DF f. 1020 RODRIGO JOSE DA SILVA MPF, RONALDO, FLAVIO, LUCAS, ALDER Campo Grande X RICARDO HENRIQUE HACKERT MPF Ponta Porã X HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON MPF, RONALDO, FLAVIO, LUCAS, ALDER X f. 1187 ANDRE PERRONI FURTADO MPF Três Lagoas/MS X DANILO TANNO NOGUEIRA MPF, RONALDO, FLAVIO, LUCAS, ALDER X f. 1187 LEANDRO VITO COMINI MPF Três Lagoas/MS X PAULO EDUARDO GIANTORNO MPF X f. 1211 RODRIGO LOPES DA SILVA MPF, RONALDO, FLAVIO, LUCAS, ALDER X f. 1108 SENHORA MEURER RONALDO Ponta Porã/MS X EDSON DA SILVA MIGUEL ALDER Ponta Porã/MS X Consoante se observa: a) não foi citada a ré WANDERLEIA DE FREITAS MANN; b) não foram interrogados os réus RONALDO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, ANILTON BASTOS e WANDERLEIA DE FREITAS MANN; c) não foram ouvidas as testemunhas RODRIGO JOSE DA SILVA, RICARDO HENRIQUE HACKERT, ANDRE PERRONI FURTADO, LEANDRO VITO COMINI, SENHORA MEURER, EDSON DA SILVA MIGUEL. A citação e o interrogatório de WANDERLEIA DE FREITAS MANN já foram determinados alhures. RONALDO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION e ANILTON BASTOS não foram interrogados porque não foram encontrados nos endereços insertos nos autos. Em se tratando de meio de prova de interesse da defesa e de facultativa produção pelo réu, intimem-se as respectivas defesas para, querendo, apresentar endereço para interrogatório dos réus e futuras intimações pessoais, sob pena de preclusão. Quanto às testemunhas, haja vista o tempo decorrido desde o arrolamento e algumas tentativas infrutíferas de oitiva, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço para intimação e oitiva das testemunhas por elas arroladas, sob pena de desistência tácita. 5. Dispositivo Em virtude do exposto, determino seja(m): 1. Retificado o grau de sigilo dos presentes autos no Sistema Processual, para constar sigilo documental, restringindo-se o acesso apenas às partes e seus respectivos patronos; 2. Considerada suprida a citação pessoal dos réus ANILTON BASTOS, GISLAINE CENTURION e RONALDO PENHA DE ALMEIDA, pela citação por edital e constituição de advogados nos autos, com supedâneo no art. 366 do CPP e entendimento jurisprudencial; 3. Deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com urgência, a citação e interrogatório da ré WANDERLEIA DE FREITAS MANN, pelo método convencional; 4. Suspenso o processo em relação aos réus PAULO SALOMAO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, nos termos do art. 366 do CPP; 5. Realizada a separação processual em relação aos réus PAULO SALOMAO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, com fulcro no art. 80 do CPP, com a extração integral de cópias dos presentes autos e encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência; 6. Encaminhados os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de forma a excluir os nomes dos réus PAULO SALOMAO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES; 7. Intimadas as defesas de RONALDO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION e ANILTON BASTOS para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço para interrogatório dos réus e futuras intimações pessoais, sob pena de preclusão; e, 8. Intimados o MPF e as defesas de RONALDO PENHA DE ALMEIDA, FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES, LUCAS ADRIANO MORAES MORALES e ALDER LUIS PENHA ALMEIDA para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço para intimação e oitiva das testemunhas por eles arroladas, sob pena de desistência tácita. Cumpridas as mencionadas determinações e após o decurso do prazo concedido, façam-se os autos conclusos para continuidade da instrução processual. P.R.I.C. Cópia deste

despacho servirá de:Carta Precatória n. 276/2015-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande (JFMS) para fins de: a) CITAÇÃO da ré WANDERLEIA DE FREITAS MANN (brasileira, filha de João Antônio Mann e Rosilene de Freitas, nascida em 05/07/1989, natural de Ponta Porã/MS, RG n. 001.619.120/SSP/MS, CPF n. 053.864.131-20, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi em Campo Grande/MS); b) INTERROGATÓRIO dessa ré, pelo método convencional, haja vista se tratar de processo com vários réus presos e o atual congestionamento da pauta de audiência desta Vara Federal. Pelas mesmas razões, solicita-se URGÊNCIA. Com cópia da denúncia (144-187), de seu aditamento (fls. 553-563) e doutras peças exigidas pelas normas internas. Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3260

EXECUCAO FISCAL

0000973-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000973-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADEL HASSAN HAIDAR(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Tendo em vista que o credor à fl. 98 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0001099-37.2005.403.6005 (2005.60.05.001099-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - JARDIM

Tendo em vista que o credor à fl. 199 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3262

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-55.2015.403.6005 - CELSO MARTINS FERNANDES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida não apresenta ponto contraditório. As contradições apontadas, ambas, referem-se a provas juntadas/ ou não juntadas pela autoridade coatora. A sentença é fundamentada exatamente na ausência de prova pré-constituída nos estritos limites do mandamus. Falta, portanto, ao embargante, prova compatível com o rito processual escolhido, de modo a comprovar de plano a alegada perda do direito de gozar férias. Nesses termos, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (Resp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes

provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(MT008583 - IRINEU MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

DECIDO.Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida não apresenta ponto contraditório ou omissão.Isso porque restou clara a ausência de comprovação de boa-fé do Embargante, bem como, os elementos contidos nos autos autorizam a caracterização da habitualidade da atividade. O MPF opinou no mesmo sentido (fls. 271/275).Por sua vez, a legalidade do procedimento administrativo fiscal realizado pela RFB, que concluiu pela ausência de demonstração de boa-fé e responsabilidade do Embargante (fls. 134/174), também foi adequadamente analisada na sentença combatida.Assim, inexistente omissão na apreciação do argumento da ausência de legislação que trate de locação de vans para transporte de pessoas, uma vez que a questão foi enfrentada à fl. 282-verso da sentença combatida. Neste ponto, reitero que o cumprimento parcial da legislação, ainda que se trate de transporte interestadual realizado por meio de VAN, poderia ter auxiliado na comprovação da boa-fé do Embargante.Inexistente contradição na análise dos documentos apresentados pelo Embargante, uma vez que as incongruências representadas nos próprios instrumentos, bem como, o afastamento deles da realidade fática dos autos, demonstrados exaustivamente às fls. 281 e 282, foram incapazes de comprovar a boa-fé do Embargante.Por fim, os inúmeros registros no SINIVEN foram considerados para a caracterização da habitualidade do Embargante, que, aliás, é uma das funções do referido sistema, razão pela qual, não há que se falar em contradição.Nesses termos, patente que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0000304-79.2015.403.6005 - MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA contra ato do Diretor Geral em Exercício do IFMS - Campos Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que seja Emitido Certificado do Ensino Médio. Alega a impetrante que teve indeferido seu requerimento administrativo para emissão do certificado do ensino médio, sob o fundamento de não ter atendido aos seguintes requisitos: a) ter indicado a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificado de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e, b) ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do Enem 2014. Juntou documentos às fls. 11/37.Vieram os autos conclusos.O documento de fl. 21, assinado por Guilherme Cunha Princival comprova o ato indicado pela impetrante como abusivo, uma vez que indefere requerimento de emissão do certificado do ensino médio por não atender aos seguintes requisitos: a) ter indicado a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificado de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e, b) ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do Enem 2014.Por sua vez, há nos autos elementos que comprovam a aptidão da impetrante ao ingresso no ensino superior, em que pese, não tenha atingido a idade mínima limite para requerer o certificado, conforme fls. 28/29.Neste exame superficial, o requisito da idade não pode impedir a emissão do certificado pretendido.Considerando a verossimilhança das alegações, bem como tendo em vista, ainda, a potencial ineficácia da medida, caso seja apenas ao final concedida, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora emita o certificado do ensino médio, independentemente do preenchimento dos requisitos apontados no indeferimento de fl. 21, acima mencionados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 15 de julho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001262-65.2015.403.6005 - FAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FAGNER CANDIDO DA SILVA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/GOL, placa

APY-9272, RENAVAL 967962262. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e, quando da apreensão, estava na posse de Alan Douglas de Oliveira Souza; b) alienou o veículo para Alan Douglas de Oliveira Souza conforme sentença datada de 24/04/2014. Juntou documentos às fls. 02/51. Despacho que determinou o impetrante emendar a inicial (fl. 33), o que restou parcialmente cumprido às fls. 35/40. É a síntese do necessário. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pleito do impetrante não merece prosperar. Não restou presente o *fumus boni iuris*. Isso porque, malgrado o impetrante fundamente a restituição na propriedade do veículo há informações nos autos de que o veículo foi alienado anteriormente à apreensão. Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como, das afirmações do próprio impetrante, verifico que o veículo apreendido em 07/2014 foi alienado a Alan Douglas de Oliveira Souza em 02/2014, comprovado o negócio jurídico por meio de decisão judicial da 11ª Vara do Juizado Especial em Campo Grande/MS (fls. 36/37). Na mencionada defesa administrativa, o impetrante afirma categoricamente que restará demonstrado que o Recorrente não era o proprietário do veículo apreendido na época da apreensão (fls. 17/22). Ademais, conforme se verifica dos autos, o veículo não está na posse do impetrante desde o início de 2014. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa. Requisite-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 15 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

De acordo com a certidão de fl. 360, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o endereço da testemunha arrolada, a qual seria ouvida no Juízo deprecado de Ivinhema/MS, o que acarretou a devolução da missiva, sem o devido cumprimento. Diante disso, declaro a preclusão dessa prova. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 57/112), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000205-14.2012.403.6006 - JULIANO FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pela assistente social nomeada por este Juízo (fl. 139), intime-se o advogado

constituído para que traga aos autos o endereço atualizado do autor, no prazo imprerível de 10 (dez) dias.Com o endereço nos autos, intime-se a perita nomeada para que realize a perícia social complementar, nos termos já determinados à fl. 134.Publique-se.

0000412-13.2012.403.6006 - MARCELO FERREIRA X SANDRA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcelo Ferreira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência física.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 30 e verso).O laudo pericial médico foi anexado (fls. 55/68).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de prescrição, impugnando o pedido (fls. 69/108).Réplica nos autos (fls. 111/118).A seguir, o estudo social do caso foi apresentado pela Assistente Social (fls. 119/128).O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito (fls. 138/140).O INSS reiterou a sua contestação (fl. 141).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei

n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial

de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem, atualmente com 15 anos de idade, conforme documento de fls. 15/16) afirma possuir quadro clínico de retardo mental para fins de ter acesso ao benefício assistencial para a pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em 25.09.2013 (laudo nas fls. 55/61), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s) clínica(s). Conforme aponta o diagnóstico médico o requerente sofre, desde o nascimento, de retardo mental moderado - CID F71 (item IX da 60), e, segundo o perito judicial, em sua conclusão, o periciado com retardo mental, frequentando APAE, em tratamento multidisciplinar, com doença mental desde o nascimento, irreversível, incompatível com execução de atividade laborativa, com necessidade de terceiros para realizar cuidados básicos para a vida (fl. 61). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção a incapacidade total e permanente da parte autora e a impossibilidade de recuperação e/ou reabilitação (quesitos do juízo, da fl. 63). O laudo pericial produzido demonstra que o(a) requerente, estudante da Escola APAE, apresenta incapacidade laborativa total e permanente baseada em seu quadro clínico (retardo mental moderado (CID F71). Tal patologia, a qual se encontra presente desde o seu nascimento (fls. 56-61) e impossibilita para realizar

atividades habituais exercidas ao longo de sua vida. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em março/2014 (fls. 119/127), que o menor/requerente reside na casa da avó, Leonora Ferreira, desde a época do nascimento, embora sua mãe, Sandra Ferreira, tenha informado que reside na mesma rua da residência da avó do requerente (fl. 119). Então, diante dos informes do laudo social, o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: o autor da ação, a avó Leonora Ferreira da Silva, os tios com os quais também reside, Alessandro Ferreira e Eliane Ferreira (quadro demonstrativo da fl. 119/120). A Sra. Assistente Social informou, também, que a renda familiar adviria, na época da visita domiciliar, do recebimento da aposentadoria pela avó e do salário recebido pela tia do autor, ambos no valor de 01 salário mínimo, cerca de R\$ 740,00 (= R\$ 1.480,00), naquela oportunidade. Entretanto, as pesquisas atualizadas do CNIS, juntadas com esta sentença, demonstram a seguinte situação financeira atual da mesma entidade familiar: (i) Leonora Ferreira da Silva, pensão por morte previdenciária com renda mensal, em média, superior a 01 salário mínimo, entre os anos de 2014/2015; (ii) Eliane Ferreira, tia do autor, trabalhadora empregada (CLT) com última remuneração igual a R\$ 1.024,81 (em março/2015); e, (iii) Alessandro Ferreira, trabalhador empregado (CLT) com última remuneração igual a R\$ 724,00 (em novembro/2014). Ademais, não se pode desprezar a informação do laudo social de que a mãe do autor, Sandra Ferreira, a qual ajuda na manutenção do filho/requerente aos finais de semana (fl. 119), é trabalhadora como empregada e recebe renda, com a qual pode/deve ajudar o filho, Marcelo. Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, alcança valor bem superior à metade do salário mínimo. Tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357, acima referida, o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque). Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS.3.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001000-20.2012.403.6006 - LUCIANA CRISTINA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 80-85), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001191-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MORTARI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 54/65), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001500-86.2012.403.6006 - JOSE GASPAR FILHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 82/98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001671-43.2012.403.6006 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Melhor analisando os autos, verifico que a produção de prova pericial seria desnecessária, e poderia causar mora ao andamento do presente feito, tendo em vista que a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs serão suficientes a comprovar eventual atividade especial exercida pela parte autora. Assim, cancelo a realização da perícia técnica, bem como a nomeação do perito anteriormente nomeado (fl. 107). Intime-se o perito do cancelamento da perícia. Desta feita, para a verificação de eventual tempo de serviço especial, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - das

empresas e empregadores relacionados à fls. 105/106. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas (fl. 82). O réu requereu a realização do depoimento pessoal da autora (fl. 80-verso). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 8 de outubro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor e as testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação de fls. 32/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0002287-47.2014.403.6006 - NILTON ANDRADE RODRIGUES (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Trata-se de ação ordinária proposta por NILTON ANDRADE RODRIGUES em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pugnando, em síntese, pela fixação de indenização correspondente ao valor de reparos do imóvel de propriedade do autor, o qual é coberto pelo seguro habitacional previsto no contrato de financiamento do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). A presente lide foi proposta perante o Juízo Estadual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 109/159), alegando, dentre outras preliminares e prejudiciais, sua ilegitimidade e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 295/337). Em sede de especificações de prova requereu a parte autora a realização de perícia técnica, a fim de apurar a ocorrência de sinistros no imóvel do autor (fls. 353/354). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar o feito (fls. 371/385), motivo pelo qual o Juízo da Comarca de Naviraí/MS determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal (fls. 478/482). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a este Juízo (fl. 258). A autora requereu o prosseguimento do feito, com o deferimento das provas já especificadas (fl. 538). A Caixa Econômica reiterou o interesse em atuar no feito, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 529/536). A ré Federal Seguros S/A manifestou pela permanência dos autos neste Juízo, por sua substituição processual pela CEF, ou, alternativamente, pela suspensão da presente ação ante a decretação de sua liquidação extrajudicial, pugnando ainda pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 551/559). É o relato do necessário. Decido. Passo a análise da preliminar arquida quanto a Legitimidade da Caixa Econômica Federal-CEF, por guardar relação direta com a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ressalto, porém, que as demais preliminares e prejudiciais serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Acolho a argumentação da Caixa às fls. 371/385 e 529/536, no tocante à presença do seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública - ramo 66 e comprovado que os contratos possuem garantia pelo FCVS, conforme documento de fls. 390/391. Nesse sentido, patente sua legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. [...] 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

25/11/2009, DJe 18/12/2009). Ainda, a Lei n. 12.409/2011 prevê em seu art. 1º, I, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto que eventual sentença de procedência ensejará no Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide na condição de assistente, visto que a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Por fim, repise-se que no caso sub judice todas a apólice é do Seguro Habitacional do SFH, ramo 66, tendo em vista que caso fosse seguro habitacional vinculado a apólice de mercado, ramo 68, não há que se falar em interesse jurídico da CAIXA, tampouco na competência da Justiça Federal. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo o caso de substituição processual da seguradora como requerido, nem de ingresso da União como litisconsorte necessária, pois não há relação jurídica entre ela e a parte autora. No que tange aos requerimentos de suspensão da presente ação e deferimento dos benéficos da justiça gratuita, ante a decretação de liquidação extrajudicial da seguradora, não assiste razão a parte ré. Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito, a presente ação esta em fase de conhecimento, fato este que não impõe de imediato a seguradora ré, a qual está em fase de liquidação extrajudicial, o ônus do cumprimento de uma sentença condenatória. Desta forma, não há prejuízo atual na continuidade da prestação jurisdicional, uma vez que não houve a constituição de título executivo judicial. Ademais, o art. 18 da Lei n. 6.024/74 tem sido relativizado pela jurisprudência, para evitar que todo e qualquer processo contra instituição em liquidação extrajudicial seja suspenso. No tocante ao pedido de justiça gratuita, em que pese estar a seguradora em estado de liquidação extrajudicial, tal fato por si só não induz automaticamente sua concessão. Deste feita, a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com o pagamento das custas é medida que se impõe, sendo que a mera alegação de estar em liquidação extrajudicial não gera presunção de hipossuficiência. Em relação ao temas abordados, seguem alguns julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SUSPENSÃO A AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A norma do art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 não deve ser interpretada na sua literalidade. A jurisprudência deste tribunal de justiça é pacífica no sentido de que a ação de conhecimento ajuizada contra instituição financeira em liquidação extrajudicial deve prosseguir até a constituição do título executivo judicial. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS. INDEFERIMENTO. regime da liquidação extrajudicial não faz presumir a condição de miserabilidade. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa jurídica que comprovar a impossibilidade de arcar com encargos processuais. Indeferimento do benefício, bem como do pedido de pagamento de custas ao final, por ausência de previsão legal. NEGADO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70059642207, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 06/05/2014). Destaquei. Ainda: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APELO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. LEI N. 6.024/74, ART. 18, A. NÃO APLICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APÓLICE VÁLIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 2.O fato de a empresa seguradora se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não enseja a presunção de hipossuficiência, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, mormente quando não há nos autos elementos hábeis a amparar esse requerimento. 3.Conquanto o art. 18 da Lei n. 6.024/74 discipline que a decretação da liquidação extrajudicial de uma empresa produzirá, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, a literalidade dessa norma tem sido relativizada, para evitar que todo e qualquer processo contra instituição em liquidação extrajudicial seja suspenso. 3.1. Quando se tratar de processos que acarretem repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda merece a suspensão, tendo em vista o princípio de preservação da par conditio creditorum, que significa assegurar aos credores a possibilidade de receber o seu crédito. 3.2. No caso concreto, o feito ainda encontra-se na fase de conhecimento, ou seja, o direito material ainda não foi acertado, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento da marcha processual. A suspensão somente se afiguraria possível caso a credora avançasse na fase de cumprimento de sentença do julgado, ao dispor de título executivo judicial representativo da dívida. (...) Recurso da autora parcialmente conhecido, por inovação, e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20140910198144, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2015 . Pág.: 255) destaquei. No mesmo sentido: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - INDENIZAÇÃO

EM RAZÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMÓVEL SEGURADO PELO SFH - DESERÇÃO AFASTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO - CONCESSÃO DE USTIÇA GRATUITA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - OMISSÃO DO JUÍZO A QUO - EXCEPCIONALIDADE - PEDIDO DE BENEFÍCIO CONHECIDO E INDEFERIDO - CLÁUSULA LIMITADORA DE COBERTURA - OFENSA ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NÃO COMPROVADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...). 2. (...). 3. (...). 4. Não merece prosperar o pedido de suspensão do processo, uma vez que o art. 18 da Lei 6.024/74 não se aplica à recorrida, e ainda que assim não fosse, a jurisprudência mantém o entendimento de que a literalidade da referida norma tem sido relativizada, para evitar que todo e qualquer processo contra instituição em liquidação extrajudicial seja suspenso. 5. Diante da excepcionalidade do caso em tela, onde o pedido de gratuidade judicial formulado pela apelada em contrarrazões deixou de ser apreciado pelo juízo a quo ao proferir a sentença de improcedência, há que ser analisado nesta instância e indeferido, pois apesar de estar passando por dificuldades financeiras, em estado de recuperação judicial, tais fatos por si só não induzem automaticamente a concessão da gratuidade judicial. (TJ-MS - Apelação - Nº 0001171-62.2012.8.12.0001- Campo Grande-Relator-Exmo.Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel Data de Julgamento: 26/05/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJ 3354: 29/05/2015 . Pág.: 595). Destaquei.Por todo exposto indefiro os pedidos de gratuidade da justiça e suspensão do processo.Superadas estas questões, passo a apreciar as provas requeridas.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia técnica, com profissional habilitado na área de construção civil, a fim de apurar vícios na construção do imóvel. A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a Segurado não requereu outras provas.Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio o engenheiro civil José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos após a realização dos trabalhos, com base na Resolução n.º 305/2014-CJF. Em caso positivo, deverá designar data com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual as partes deverão ser intimadas.Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado nos termos supra.Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0002861-70.2014.403.6006 - MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca d contestacao de fls. 104-108, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000054-43.2015.403.6006 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação de fls. 32/38, no prazo de 10 (dez) dias.

0000536-88.2015.403.6006 - PAULO HENRIQUE LOPES SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000538-58.2015.403.6006 - MARCIO OLIVEIRA PINA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000090-56.2013.403.6006 - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do réu (fls. 59/61 e 63/67), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0002175-78.2014.403.6006 - EVA LUIZ DE OLIVEIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das Cartas Precatórias acostadas aos autos às fls. 67/72 e 73/74.

0000900-60.2015.403.6006 - EDINALVA PEREIRA DE AGUIAR(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 73 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, pela derradeira vez, a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que a Execução Fiscal que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Mourão/PR é relativa ao Auto de Infração nº 433827 (série D), a fim de comprovar a identidade com o objeto da presente lide. Com a manifestação, abra-se vista ao IBAMA e ao MPF. Decorrido in albis o prazo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000540-67.2011.403.6006 - JORGE NELSON FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 110-112, dando conta do óbito da parte autora, intime-se o advogado constituído para que dê prosseguimento do presente feito, promovendo a habilitação de todos os herdeiros do de cujus (relacionados na certidão de fl. 112), nos termos do artigo 1.060 do CPC. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Consigno que os requerimentos constantes às fls. 96/98 serão decididos após a habilitação. Publique-se.

0000864-57.2011.403.6006 - CELESTINO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/113), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000604-43.2012.403.6006 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 74/74-verso não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, entendo desnecessária a realização de nova perícia. Outrossim, indefiro, também, o

pedido de custeio pelo INSS de novo exame de tomografia computadorizada ao autor, tendo em vista que o perito judicial não apontou a necessidade da realização do exame para que chegasse à sua conclusão médica (v. laudo de fls. 49/50). Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001036-62.2012.403.6006 - JOSE WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 84/93), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, nos termos já arbitrados (fls. 77/79-v). Intimem-se.

0001408-11.2012.403.6006 - ROZILVA PEREIRA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 69/77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001648-97.2012.403.6006 - ELI MUDESTO FARIA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de analisar o pleito de fl. 95, tendo em vista o falecimento do autor e considerando que já foi requerida a habilitação do cônjuge supérstite (fls. 77-93), intime-se a parte autora para que providencie também a habilitação dos filhos (relacionados na certidão de fl. 84). Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Publique-se.

0000650-95.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (CNPJ: 11.001.664/0001-62) RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) JUSTIÇA GRATUITA: NÃO Em tempo, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 501/654, e mantenho a decisão de fls. 94/94-verso, tendo em vista que não verifico elementos hábeis a configurar a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação da tutela. Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas, prova documental, já apresentada, e prova pericial contábil (fls. 498/500). A Fazenda Nacional não requereu outras provas (fl. 492). Defiro a produção probatória requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Quanto à perícia contábil, nomeio, para a sua realização, o perito André Faria Lebarbenchon, contador, cujos dados são conhecidos em Secretaria, a fim de que verifique a regularidade fiscal da empresa, de seu capital social, a compatibilidade com o valor das mercadorias apreendidas e outros quesitos que as partes entenderem pertinentes. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, como também para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, com endereço na Av. Afonso Pena, 3504, Sala 22, 13º andar, Ed. Empire Center, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-075. Obs: Seguem, em anexo, cópias de fls. 07-84 (inicial e documentos), 125-254 (procedimento administrativo), 257-267 (contestação) e 498-500 (petição). (II) CARTA PRECATÓRIA nº 126/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, residente na Rua Sete de Setembro, 528, Centro, em Mundo Novo/MS; ERNI LUIZ DELBOSCO, residente na Rua Vereador Borges de Campos, 696, Centro, em Mundo Novo/MS; RILDO BEZERRA DE OLIVEIRA, residente na Rua 03, 317, em Japorã/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 07-29), procuração (fl. 25-26) e contestação (fls. 257-267). Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o requerimento apresentado pelo autor à fl. 72. Ressalto, contudo, que não serão aceitas outras justificativas para nova ausência à perícia designada. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, a serem efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0002637-35.2014.403.6006 - ANA GIOVANNA NUNES GOLCALVES - INCAPAZ X JORGE WESLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA NUNES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 29/37, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002862-55.2014.403.6006 - TAINARA DE SOUZA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 46/67, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 11 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 65/67 e 69/83), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000082-79.2013.403.6006 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/150), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000100-03.2013.403.6006 - JOAO MARTINS DE SOUZA(MS016170 - FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso nos autos já foi recebido, por ocasião da sentença, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0000548-05.2015.403.6006 - APARECIDA NUNES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): APARECIDA NUNES COSTA/RG/CPF: 464.847 SSP/MS / 502.025.291-34/FILIAÇÃO: JOAQUIM FIRMO NUNES e LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES/ DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1959 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se. Cite-se.

0000574-03.2015.403.6006 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

36 - AÇÃO SUMÁRIAREQUERENTE: CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (RG: 834387 SSP/MS / CPF: 529.181.731-34) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de

justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência de fl. 18.No tocante à antecipação de tutela pretendida, não assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se da documentação que instrui a petição inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº. 155.148.354-5), desde 26/11/2012, administrativamente concedido (fls. 49/51).Ocorre que, posteriormente, após auditoria interna realizada pela Autarquia, deflagrada por requisição do Ministério Público Federal em virtude da denominada Operação Trabalho, constatou-se a existência de possível fraude na concessão do mencionado benefício, razão pela qual, após o devido processo administrativo, o mesmo fora cessado em 25/03/2014 (fl. 75). Pelo mesmo motivo, foi gerada a cobrança visando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, cujo cálculo é disposto à fl. 76.Logo, ausente o fumus boni juris. Outrossim, inobstante à natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, não se pode olvidar que a cessação ocorreu no dia 25/03/2014, ao passo que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 08/05/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora.Por esses motivos, indefiro a pretensão antecipatória.Considerando a necessidade de ampla dilação probatória, determino que a presente ação tramite sob o rito ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Intime-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000354-10.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCAS GOMES CATRINCK(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como pericial (fl. 172). O INCRA manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (fls. 165/169).Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Intime-se o réu a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Quanto à prova pericial, requereu a ré a produção de perícia em sua parcela, para verificar as benfeitorias realizadas em seu imóvel. Contudo, constato que a presente ação foi ajuizada pelo INCRA sob o fundamento de ter havido, em tese, proveito ilícito por parte da requerida por compra ou venda de lote. Assim, o objeto da lide não abrange a edificação de benfeitorias, as quais devem ser eventualmente requeridas em processo autônomo. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial.Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se.

Expediente Nº 2061

ACAO CIVIL PUBLICA

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 409/423.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar ,em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 469-472.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 345/2013-SD, devidamente cumprida.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 25/26, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 30/32). Citado o INSS (fl. 46). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 48/60). O INSS apresentou contestação (fls. 61/69), pugnando, pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 70/75). Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto à possibilidade de composição amigável. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 76). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 78/80 e juntou documentos (fls. 81/82). Porém, a parte autora não anuiu à proposta, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e reapreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 83). Em decisão proferida às fls. 84/84-verso, foi concedida a antecipação de tutela à parte autora, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 48/60, que a periciada incapaz total e definitiva para exercício da atividade declarada (v. item XI, fl. 54 do laudo). Contudo, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial afirmou que a autora poderia exercer outras atividades, desde que seja readaptada (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 56), sendo que sua incapacidade é permanente e parcial (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 56). Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme o laudo pericial. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e parcial da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 13.07.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 56 do laudo). Desse modo, a autora já tinha retornado a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, tendo recuperado, assim, sua qualidade de segurada e a carência exigida, quando foi acometido pela doença (extrato do CNIS à fl. 74), inclusive a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03.07.2012 a 03.10.2012, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. Destarte, a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença em sede

administrativa (em 03.10.2012, fl. 75), dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde 13.07.2012. O benefício deverá vigorar até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida às fls. 84/84-verso. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, retroativamente à data de 04.10.2012, até reabilitação a cargo do INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença, concedida em sede de antecipação de tutela, cuja decisão foi proferida às fls. 84/84-verso. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CPF: 891.950.001-00 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 04.10.2012 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000629-22.2013.403.6006 - EDSON GOES DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO EDSON GOES DE LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos veículos: caminhão-tractor Volvo N10 XH IC, cor branca, ano/modelo 1986/1986, placas ADW-9372, Sete Quedas/MS, chassi 9BVN0A4A0GE610881, e semirreboque REB/ROSSETTI, ano 1982, placas AGB 7708, chassi BT3078, RENAVAL 519782275. Juntou documentos (fs. 15/37) Alega que os veículos em referência foram apreendidos em 17.10.2012, em razão de ter sido encontrado um conjunto de 12 (doze) pneumáticos de origem estrangeira e instalados e rodando com os veículos. Sustenta não haver provas contundentes de culpa do proprietário do bem, não possuir qualquer envolvimento com ilícito, bem como que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional ao do veículo. Determinou-se a regularização processual (f. 40), comprovada à f. 42. Às fs. 43/44, foi proferida decisão concedendo parcialmente a antecipação da tutela para determinar a Receita Federal que se abstinhasse de dar destinação do bem. Foi informada a impossibilidade do cumprimento da decisão liminar diante da destinação do bem na data de 27.05.2013 na modalidade de leilão (f. 48) e foram apresentados documentos para juntada (fs. 49/52). A UNIÃO foi citada (f. 54) e apresentou contestação (fs. 55/62) juntamente com documentos (fs. 63/121). Impugnação a contestação (fs. 123/136) e documentos (fs. 137/139). Determinou-se a especificação de provas (f. 135), tendo a parte autora deixado o prazo escoar in albis, e a requerida manifestado desinteresse na produção probatória (f. 135v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: A União argumenta que apesar do Autor auto intitular-se proprietário dos veículos mencionados na exordial, os documentos demonstram que o veículo REB/RSSSETTI, ano 1982, placa AGB 7708, chassi BT 3078, RENAVAL 519782275, tinha como proprietário na época da apreensão o Sr. Nivaldo Galvão (CPF 413.571.839-68), logo, o Autor é parte ilegítima para pleitear a restituição desse bem. Com razão a Ré. O artigo 6º do Código de Processo Civil determina que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei, autorização que não se verifica no caso em caso em apreço. Com efeito, ao tempo da apreensão e do ajuizamento do presente feito, o autor não era o proprietário do veículo citado. Esta afirmação se comprova pelo documento acostado à f. 134 que aponta autorização para transferência da propriedade do veículo na data de 13.11.2013, cuja autenticidade foi reconhecida somente na data de 14.11.2013, isto é, em momento muito posterior a data da apreensão do bem, ocorrida em 17.10.2012 e do ajuizamento da ação, em 24.05.2013, bem como posterior a própria alienação do bem realizada pela Receita Federal do Brasil que ocorreu em 27.05.2013 (fls. 48). Ademais, não há nos autos qualquer prova da aquisição em momento anterior que justifique suas alegações quanto a propriedade do veículo epígrafado, ao contrário, conforme se constata da documentação trazida pela requerida às fs. 68/71 o formal proprietário do veículo de placas AGB 7708 era o Sr. Nivaldo Galvão. Assim, ainda que atualmente, por qualquer forma que não foi demonstrada nos autos, tenha o autor adquirido a propriedade do veículo, isso não lhe garante o direito de ter o

bem reavido, porquanto não demonstrou que na data da apreensão teria a propriedade do veículo e não tenha tido qualquer participação no ilícito aduaneiro. Diante do exposto, o Autor não possui legitimidade ativa para pleitear a restituição do veículo REB/RSSETTI, ano 1982, placa AGB 7708, chassi BT 3078, RENAVAL 519782275, devendo, quanto a este automóvel, o feito ser extinto sem resolução do mérito, artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Mérito: A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, os veículos objeto deste feito foram apreendidos quando conduzidos pelo Sr. CARLOS ROBERTO PAIXÃO, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000921/2012: [...] Aos 17 dias do mês de outubro de 2012, o Sr. CARLOS ROBERTO PAIXÃO, CPF 518.980.981-15, foi flagrado, em zona secundária, por policiais da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, 12º BPM de Iguatemi/MS, na posse de mercadorias (pneus) de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Os referidos pneumáticos estavam sendo transportados no conjunto de veículo Cavalot Trator Volvo N10, placa ADW-9372, e semirreboque Reb Rossetti, placa AGB-7708, mais especificamente no semirreboque. No momento da apreensão o conjunto de veículo era conduzido pelo Sr. CARLOS ROBERTO PAIXÃO e, de acordo com base de dados do sistema RENAVAL, e do sítio eletrônico do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), verifica-se como proprietário do Cavalot Trator Volvo N10, placa ADW-9372, o Sr. EDSON GOES DE LIMA, CPF 365.728.961-53, e o proprietário do semirreboque Reb Rossetti, placa AGB-7708, o Sr. NIVALDO GALVÃO, CPF 413.571.829-6. As mercadorias e o conjunto de veículo foram apreendidos mediante a lavratura do Boletim de Ocorrências Policiais n. 1682/2012, e encaminhados à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. [...] No que toca ao desconhecimento dos fins a que seria destinado o seu veículo, a decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela registrou: A verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte do proprietário do veículo, do ilícito praticado não restou completamente demonstrada. Tratando-se do proprietário do veículo, não é crível a alegação de que desconhecia os fins para os quais o seu veículo estava sendo utilizado. Isto é, autorizando interposta pessoa a utilizar veículo de sua propriedade, o qual era utilizado para sustento de sua família, conforme alegado em sua exordial, não se sustenta a alegação do requerente, somente com os documentos até então apresentados, de que não tivesse se resguardado quanto à prática de atos ilícitos. Portanto, entendo que o Autor participou da concretização do ilícito, ainda que indiretamente, na medida em que forneceu o veículo ao condutor que transportou as mercadorias, pois quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Vale registrar, aliás, conforme constou da contestação apresentada pela requerida, que CARLOS ROBERTO PAIXÃO, condutor do conjunto de veículo no momento da apreensão, figura como autuado em outro processo administrativo (10936.000685/2010-77), instaurado pela Inspeção Federal do Brasil em Guaíba/PR, cujo assunto é Auto de infração com apreensão de mercadorias, isto é, trata-se de pessoa já envolvida em ilícitos aduaneiros. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém empresta o carro a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de empréstimo para viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para emprestar o carro a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº

507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão . (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR.CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do Autor. Outrossim, como bem apontou a Fazenda Nacional em contestação, o autor sequer explicou o motivo pelo qual os veículos reclamados estavam em poder do Sr. Carlos Roberto Paixão, tendo aduzido que este teria fretado o veículo com a finalidade de transportar areia sem que, no entanto, tenha trazido qualquer documento comprobatório de eventual contrato firmado entre eles, tampouco produziu prova testemunhal em seu favor.Calha trazer a colação o apontamento feito pela União Federal em sua contestação, na qual se reportou aos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, aludindo que o proprietário do semirreboque à época dos fatos figura como atuado em outro processo administrativo (10142,000661/2012-16), instaurado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, cujo assunto é Auto de Infração com apreensão de mercadorias e que trata da apreensão de 12 pneumáticos de caminhão instalado em outro semi-reboque de sua propriedade, de uma carga de 15.000 KG de polietileno de alta densidade e de 12410 KG de sucata de plástico introduzidos clandestinamente em território brasileiro. Tal assertiva afasta, de forma ainda mais robusta, a boa-fé do requerente ao pleitear a restituição do bem que, ao menos pelos documentos acostados nos autos, comprovadamente não era de sua propriedade.Caberia, portanto, ao Autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.Desta feita, não há como alegar desconhecimento quanto ao transporte ilícito das mercadorias apreendidas, atuando o autor, no mínimo, com negligência relativamente a pessoa a quem entregou o veículo para utilização. Ademais, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009:Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo.2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes.Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar da necessidade de haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita.Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000437-29.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo Autor. Precedente: STJ, AGRESP 1302615.Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Não tendo sido demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas praticado pelo condutor do veículo à época, justifica-se a pena de perdimento, também porquanto não comprovada a sua propriedade quando da prática do ilícito. É de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito quanto a restituição do veículo

REB/RSSETTI, ano 1982, placa AGB 7708, chassi BT 3078, RENAVAL 519782275, artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, referente ao veículo VOLVO N 10 XH IC, cor Branca, ano 1986/1986, placa ADW-9372. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001298-75.2013.403.6006 - DIVINILSON JOSE DE SOUZA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que os atestados e exames médicos do autor acostados aos autos remetem à sua situação em períodos anteriores a realização da perícia, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Ademais, verifico que no laudo produzido em juízo toda documentação médica apresentada foi objeto de análise pelo expert, não havendo qualquer complementação a ser feita. Desta feita, o requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista sua especialidade e o deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001470-17.2013.403.6006 - LEONICE BATISTA DE LIMA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LEONICE BATISTA DE LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 26.10.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 38/39, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os exames periciais elaborados em sede administrativa (fls. 44/45). Citado o INSS (fl. 49). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 51/54). O INSS apresentou contestação (fls. 56/67), juntamente com documentos (fls. 68/72), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 73/75; o INSS às fls. 77/80. Arbitrados os honorários periciais (fl. 81) e requisitado o seu pagamento (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 31.03.2014, o perito atestou

que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 52) e que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 52). Além disso, atestou que a autora atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Por fim, concluiu que a doença pode ser verificada a partir de outubro/2011, conforme receitas médicas. A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde fevereiro/2012 conforme exame de radiografia que mostrou compatível com as receitas da época, com as queixas da autora e com a atual avaliação clínica. Em resumo, concluiu o perito judicial que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, de forma que o tratamento adequado pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 53) e que a referida incapacidade existe ao menos desde fevereiro/2012. Destarte, resta claro que a parte autora está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde o ano de 2012, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Conforme aponta o perito trata-se de incapacidade total. Logo, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige para a aposentadoria por invalidez que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos, visto que mediante o tratamento adequado a autora poderá a autora retornar ao trabalho. Por outro lado, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto à qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar que a requerente contribuiu, na qualidade de empregada, para o Regime Geral da Previdência Social até a competência janeiro de 2006, conforme consta do extrato do CNIS emitido por este Juízo e anexo a esta decisão. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurada até o ano de 2007, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a parte autora tornou-se incapaz quando não mais detinha a qualidade de segurada, ou seja, em fevereiro de 2012. Assim, o desfecho da ação é pela improcedência, devido à ausência de qualidade de segurada da autora no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado

ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido.(AC 00193755520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001604-44.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000842-91.2014.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA CARIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LOURIVAL VIEIRA CARIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 12.04.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 34/34-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 41). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 42/43-verso). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 44/58). Juntou documentos (fls. 59/63). Arbitrados os honorários periciais (fl. 66), cujo pagamento foi requisitado à fl. 67. O INSS manifestou-se à fl. 68, pugnando pela improcedência do pedido inicial, aduzindo que a parte autora perdeu a qualidade de segurado anteriormente ao advento da incapacidade; o autor manifestou-se à fl. 69, alegando ser incontroversa sua qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença até abril/2014, reiterando, assim, os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial atestou que o autor apresenta sintomas de dor lombar associados a artrose da coluna vertebral lombar (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 42-verso) e o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 42-verso). Em resumo, concluiu o perito judicial que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 42-verso) e que a referida incapacidade pode ser verificada a partir de novembro/2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 42-verso). Destarte, resta claro que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não possuindo condições clínicas de reabilitação, o que enseja, se presentes os demais requisitos legal, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Como visto, o perito judicial foi taxativo ao concluir que a incapacidade remonta a novembro/2013 e, em consulta ao CNIS (extrato anexo), cumpre ressaltar que o autor contribuiu, na qualidade de empregado, para o Regime Geral da Previdência Social, até a competência junho de 2009, voltando a contribuir ao RGPS somente em novembro de 2013, como contribuinte individual, justamente quando detectada sua incapacidade laborativa. Ora, esse quadro está a indicar que o autor apenas retomou o vínculo ao RGPS com o intuito de obter o benefício previdenciário, pois os exames de ressonância magnética realizados em 2010 e em novembro/2013 (fls. 25 e 27) já lhe poderiam dar indicativo da incapacidade posteriormente constatada. E essa circunstância, diante do caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art.

42, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF3:DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. 1. Observa-se o transcurso de grande lapso temporal entre a última contribuição e o reingresso da parte Autora ao sistema (aproximadamente 28 anos). 2. Na hipótese, padece a parte Autora de hipertensão arterial sistêmica grave, espondiloartrose toracolombar com redução dos espaços discais, diminuição da força muscular, atrofia muscular e redução da flexibilidade da coluna vertebral, doenças adquiridas e degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu reingresso ao sistema, em 2010, contando com 64 anos, na qualidade de contribuinte individual, efetuando apenas 4 contribuições, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se novamente com o fim de obter a aposentadoria por invalidez. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Agravo legal não provido.(AC 00059051520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, destaco que o autor manteve sua qualidade de segurado até meados de 2010, quando chegou ao fim seu período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, ainda que se considerasse na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (novembro/2013), o demandante como segurado da Previdência Social, por ter reingressado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o mesmo não preenchia a carência exigida para a concessão do benefício requerido, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. São os precedentes:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido.(AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - O parágrafo único do artigo 24 da Lei n 8.213/91 permite que, em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data sejam computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. - A autora recolheu somente duas contribuições previdenciárias após a perda da qualidade de segurada. Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, exige um mínimo de quatro contribuições. Carência não cumprida. - Fixada a data de início da incapacidade em data posterior ao reingresso da autora ao RGPS não há que se falar em manutenção da qualidade de segurada na forma do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais não constam as que acometem a agravante. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00016297720114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2503 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002452-94.2014.403.6006 - CARLA LETICIA SILVA MESSIAS - INCAPAZ X KELLY DE SOUZA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 23/31-verso, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 33/39, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 25.

0002668-55.2014.403.6006 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 45-48.

0002827-95.2014.403.6006 - SUELI PIMENTA SANTOS X JEFERSON WILLINS DOS SANTOS X MICHELLY SILVA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 33-41, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000247-58.2015.403.6006 - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 23/32, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 20.

0000251-95.2015.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls. 82/83 e 104. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 82/83 (citando-se o réu). Publique-se. Cumpra-se.

0000732-58.2015.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada (fls. 68/69) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica e, oportunamente, cite-se o INSS, consoante já determinado na supracitada decisão. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001604-10.2014.403.6006 - ERENITA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001241-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-18.2010.403.6006) BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória acostada aos autos às fls. 75/96.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000295-22.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)
. PA 0,10 Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de fl. 183.

0000046-66.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES X LUCIA LOPES DOS SANTOS X FERNANDO SIMOES DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ LUIZ RODRIGUES, LÚCIA LOPES DOS SANTOS e FERNANDO SIMÕES DE SOUZA, alegando que os requeridos, de encontro aos dispositivos legais que regem a reforma agrária, adquiriram parcela decorrente do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme constatado pelo Inquérito Policial nº 0194/2012-4 DPF/NVI/MS. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse inaudita altera pars, dado que a ocupação irregular do lote traz à Autarquia prejuízos irreparáveis, impedindo-a de executar o Programa de Reforma Agrária que lhe é inerente. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de reintegração na posse do lote 38, do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em Iguatemi/MS. O lote foi, inicialmente, destinado ao Sr. Fernando Simões de Souza, sendo que este, contudo, não preenche, em princípio, as condições para ser beneficiário da Reforma Agrária, já que não exerceria a atividade de agricultor. Ademais, segundo vistoria de servidores do INCRA, em 13.11.2014, os agentes públicos constataram que, atualmente, os requeridos José Luiz Rodrigues e Lúcia Lopes dos Santos residem no respectivo lote, na condição

de caseiros do beneficiário primitivo. De se notar que a vistoria do INCRA revela que os requeridos residem no imóvel há 6 anos, e que o lote está explorado, com criação de gado (fls. 220-222). Assim, não estão presentes os requisitos necessários para antecipar os efeitos da tutela, pois entendendo razoável ouvir a parte contrária, antes de afastá-la do lote, acima numerado, do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora. Aduzo ainda que os documentos trazidos com a peça inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, constantes no artigo 927, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, entendendo necessária a realização da audiência de justificação, conforme prevê o artigo 928, caput, 2ª parte, do mesmo texto legal. Assim, designo audiência de justificação para o dia 5 DE MAIO DE 2015, ÀS 15H15MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Nesse sentido, cito julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO DA TERRA POR PESSOA DIVERSA DA BENEFICIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO. QUEBRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. 1. (omissis) 2. O mandado de reintegração de posse a favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA somente pode ser concedido se presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de posse velha. 3. O Projeto de Assentamento Dandara foi criado por meio da Portaria nº 055, de 08/11/04, e sem dúvida nenhuma serviu para auxiliar centenas de famílias, dando-lhes condições de viverem de forma digna com uma porção de terras. As concessões dos lotes foram estabelecidas por meio de Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o beneficiário. 4. Com relação ao Lote nº 103, o beneficiário por meio do Termo de Compromisso é Eduardo Batista Guimarães Pinto. Entretanto, o beneficiário transferiu a sua concessão para Dirce Barbosa da Silva, sem a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fato este que constitui irregularidade passível de rescisão do Termo de Compromisso. Diante da notícia da transferência, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deu início ao procedimento administrativo para reintegração de posse do Lote nº 103 e no decorrer do referido procedimento propôs ação de reintegração de posse. 5. A verossimilhança das alegações se faz presente, já que há evidente quebra de contrato administrativo. Todavia, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é questionável. 6. A vistoria que constatou a ocupação da terra por pessoa diversa da beneficiária foi realizada no dia 02/06/10. Todo o trâmite administrativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para a desocupação da área é louvável e merece reconhecimento, contudo, o tempo desde a descoberta da transferência até o presente momento é extenso demais para caracterizar situação de risco. Aliás, situação de risco se verificará numa eventual ordem de desocupação judicial no momento que antecede, até mesmo, a instrução da ação de reintegração de posse. 7. É razoável e aconselhável que as partes envolvidas, todas elas, sejam ouvidas e tragam seus pareceres para que o Magistrado singular tenha todos os elementos necessários para decidir de maneira serena e atenta aos princípios e direitos constitucionais que envolvem a matéria em debate. 8. Ausentes de forma concomitante os pressupostos que autorizam a concessão dos efeitos da tutela, o deferimento da medida pleiteada deve ser negado, conforme entendimento jurisprudencial uniforme. 9. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática 10. Agravo legal improvido. (AI 00116986120124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Citem-se os requeridos para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 930 do CPC), bem como para comparecerem à audiência designada. Depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Iguatemi. Intime-se o INCRA da presente decisão, bem como seja a Autarquia cientificada de que deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Iguatemi/MS. Destarte, com efeito, em demandas semelhantes à presente foi celebrado acordo entre as partes, assim sendo, havendo viabilidade, traga o INCRA proposta de transação. Intimem-se. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 019/2015-SD. Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu(s): JOSÉ LUIZ RODRIGUES e outros Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos JOSÉ LUIZ RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 759.023.971-20, LUCIA LOPES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 009.092.941-19, que se encontram ocupando o LOTE N.º 38 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, em Iguatemi/MS, e FERNANDO SIMÕES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 403.910.861-20, residente na Av. Presidente Vargas, 1869 ou 1917, Centro, em Iguatemi/MS, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 930 do CPC. INTIMAÇÃO dos réus para comparecerem à audiência de justificação designada para o dia 5 de maio de 2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias Anexos: Seguem, em anexo, contrafês. Naviraí, ___ de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2064

ACAO PENAL

0000521-22.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS JERONIMO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO CARLOS JERÔNIMO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Em razão da coexistência dos delitos de tráfico internacional de drogas e corrupção de menores, adoto o RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008) para o processo e julgamento do presente feito. Neste sentido é a jurisprudência: Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Og Fernandes, assim do: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. 2. O impetrante sustenta a nulidade da condenação do paciente pelo delito de tráfico de droga. A nulidade decorreria da ocorrência de vício procedimental na ação penal. 3. Indeferida a liminar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração. Decido. 4. Tendo em vista a identidade de partes, causas de pedir e do ato alegadamente coator (HC 118.045, Rel. Min. Og Fernandes) entre este habeas corpus e aquele autuado sob o nº 102.191, Rel. Min. Joaquim Barbosa, nego seguimento à impetração. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator - Documento assinado digitalmente (STF - HC: 108171 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2014, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 22/08/2014 PUBLIC 25/08/2014). Assim, cite-se o réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Diante da petição já protocolizada às fls. 89/92, citado o réu, intime-se o defensor constituído para que, no prazo legal, apresente a resposta à acusação, ou ratifique/retifique a defesa já apresentada, bem como para que regularize a representação processual. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 88, defiro os item 3. Providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF nos subitem b do item 3. Em tempo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à destinação do entorpecente apreendido nestes autos (f. 10). No mais, oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da apresentação da menor KETHELYN KARINA CORREA FABRI à Vara

da Infância e Juventude desta Comarca. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO ao acusado JOÃO CARLOS JERÔNIMO, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Reinor Gonçalves Jerônimo e Odair Modesto Jerônimo, nascido em 12/10/1970, Rg n. 21203881 SESP/SP, CPF 918.227.429-00, CNH 931213535, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. - Anexo: denúncia (fls. 86/87). 2. OFÍCIO 514/2015-SC: Ao SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do denunciado JOÃO CARLOS JERÔNIMO. 3. OFÍCIO 515/2015-SC: À Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Intimação da autoridade policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da apresentação da menor KETHELYN KARINA CORREA FABRI à Vara da Infância e Juventude desta Comarca. - Anexo: auto de apresentação e apreensão de f. 10. - Referência: IPL 0100/2015-4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 22 de junho de 2015.

Expediente Nº 2066

INQUERITO POLICIAL

0000442-43.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X PAULO CEZAR HENDGES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X ROSILENE DA SILVA RODRIGUES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA)
D E S P A C H O / D E C I S Ã O Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006. Primeiramente, NÃO concedo, por ora, aos réus, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50, porquanto se trata de réus com advogado particular contratado (não dativo) e com atividade declarada como comerciante. Notificados (fls. 135 e 146v), os denunciados PAULO e ROSILENE apresentaram defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 153/161 e 163), e a denunciada ANA PAULA, por meio de defensor dativo (fl. 163). Os denunciados PAULO e ROSILENE alegaram, em preliminar, a atipicidade da conduta e a falta de indícios suficientes de materialidade a justificar o ajuizamento de ação penal, pois, no momento do flagrante, não foi encontrada qualquer substância entorpecente em seu poder, tendo a prisão sido motivada pelas declarações, por motivos desconhecidos, da outra denunciada, Ana Paula, a qual foi flagrada transportando as pedras de crack. Requerem ainda os acusados a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. A denunciada ANA PAULA, em sua defesa prévia, alegou, de forma genérica, que os fatos não se passaram conforme narrados na denúncia e reservou-se o direito de adentrar no mérito por ocasião das alegações finais. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pela improcedência da preliminar arguida pelos denunciados. Passo a decidir. (i) No que concerne a defesa dos acusados PAULO e ROSILENE a alegação de atipicidade da conduta, não merece acolhida. A atipicidade refere-se à falta de previsão legal de determinada conduta, o que não é o caso dos presentes autos, pois os delitos imputados aos réus, quais sejam, tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, são condutas típicas e encontram previsão nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, e art. 35 da Lei 11.343/2006. Ademais, estão suficientemente narradas na peça acusatória, atendendo ao que dispõe art. 41 do Código de Processo Penal. A alegação de que não há elementos de convicção acerca da materialidade atribuída aos acusados envolve o exame aprofundado de fatos e provas, adentrando no mérito na demanda. Para o recebimento da denúncia, são suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, sendo de regência a aplicação nessa fase do princípio do in dubio pro societate. Conforme consta na peça acusatória, o réu PAULO afirmou no seu interrogatório perante a autoridade policial que propôs à ANA PAULA que trouxesse as drogas por ele adquiridas no Paraguai, mediante pagamento de R\$ 1,00 (um real) por grama transportada, o que corrobora as declarações de Ana Paula no seu interrogatório quanto ao valor recebido pelo transporte. A ré ROSILENE confirmou no interrogatório na fase inquisitorial ter feito as ligações para ANA PAULA para o fim de trazer drogas do país vizinho. O fato de que o entorpecente não ter sido encontrado em poder de PAULO e ROSILENE não é suficiente para excluir os indícios de materialidade do delito, pois, em tese, associaram-se voluntariamente e com unidade de desígnios, de forma estável e permanente, com a outra corré para o cometimento do delito, havendo a repartição de tarefas, cabendo aos réus sobreditos o financiamento da empreitada criminosa. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MAJORANTE JÁ AFASTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA DE UM DOS RÉUS REDIMENSIONADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS IDÊNTICOS AOS DO COMPARSA. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. FINANCIAMENTO E TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 1. A 3. (OMISSIS). 4. No mérito, materialidade e autoria restaram devidamente demonstradas, quanto aos dois delitos. Ficou demonstrado nos autos que os réus se associaram com o objetivo de, reiteradamente, adquirir, importar, transportar e fornecer substâncias entorpecentes, sem autorização legal, em especial cannabis sativa Linneu (maconha), mediante divisão de tarefas, sendo que a ADRIANO cabia o financiamento da aquisição do entorpecente e a contratação de motoristas além do pagamento dos demais partícipes; e a JOÃO BOSCO cabia a função de motorista efetivo e estável da organização, conduzindo as carretas ao Paraguai, onde eram carregadas com o tóxico, transportando o entorpecente até o território brasileiro para a entrega ao próximo motorista responsável pela continuidade do transporte pelo território nacional. Demonstrou-se também que os acusados, entre os meses de julho e novembro de 2008, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, cada uma delas executada de forma a contribuir ao propósito comum, adquiriram, importaram, transportaram e providenciaram o fornecimento a consumo de 11.359,80 Kg de cannabis sativa Linneu (maconha). 5. (OMISSIS) (TRF 3ª Região, ACR 44397, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, p. em 15/04/2014).Segue ainda entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da apreensão de entorpecentes em poder de todos os envolvidos no delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes:HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343 /06. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. 1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. 2. (OMISSIS) (STJ - HC 148480 BA, Sexta Turma, Rel. OG FERNANDES p. em 07/06/2010). Assim, tendo em vista que há suficientes elementos da autoria e materialidade dos crimes imputados a PAULO e ROSILENE, AFASTO A PRELIMINAR alegada por esses denunciados. (ii) A ré ANA PAULA, em sua defesa prévia, alegou, de forma genérica, que os fatos não se passaram conforme narrados na denúncia e reservou-se o direito de adentrar no mérito por ocasião das alegações finais. Verifica-se, portanto, que a defesa formulada pelos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 22 de julho de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min no horário de Brasília), ocasião em que serão interrogados os réu, de forma presencial, e inquiridas as testemunhas Giovanni Garcia Gonzalez e Mauricio Inacio Lima Freitag, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Intimem-se os acusados para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados, bem como requisitem-se as testemunhas, deprecando o ato, se necessário for. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e aos Diretores da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e do Presídio Feminino de Jateí/MS para que tomem as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para a audiência. Deprequem-se a oitiva de testemunhas, comum Jurandir de Almeida Vilhena e daquela arrolada pela defesa, com prazo de 45 dias - RÉUS PRESOS. Ao SEDI para alteração da classe processual. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 129/2015-SC ao réu PAULO CESAR HENDGES, brasileiro, em união estável, filho de Alceu Hendges e Erminda Hergesell Hendges, nascido em 01/01/1982, natural de Sete Quedas/MS, RG 1332103 SSP/MS, CNH 05283573434, CPF 011.834.821-32 atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência de instrução e julgamento acima designada, ocasião em que será realizado seu interrogatório e inquiridas as testemunha comuns Giovanni Garcia Gonzalez e Mauricio Inacio Lima Freitag, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. 2. Carta Precatória n. 304/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das rés, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, em união estável, filha de João Rodrigues Barbosa e Dorvalina Medina dos Santos, nascida em 15/08/1992, natural de Jaciara/MT, RG n. 001948876 SEJUSP/MS, CPF 049.658.651-38, e, ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, em união estável, filha de Valdosiro Rodrigues e Natalina Joana da Silva, nascido em 04/05/1992, natural de Amambai/MS, RG 2009894 SEJUSP/MS, CPF 055.041.261-18, ambas recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS. 4. Carta Precatória n. 305/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das

testemunhas comuns GIOVANNY GARCIA GONZALEZ, policial militar, matrícula 96411021, e MAURICIO INACIO LIMA, policial militar, matrícula 111686021, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 423108).5. Ofício n. 561/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MSFinalidade: Requisição do comparecimento do réu PAULO CESAR HENDGES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado seu interrogatório e inquiridas as testemunhas comuns Giovanni Garcia Gonzalez e Mauricio Inacio Lima Freitag, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.6. Ofício n. 562/2015-SC ao Diretor do Presídio Feminino de Jateí/MSFinalidade: Requisição do comparecimento das réas, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, atualmente recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado seu interrogatório e inquiridas as testemunhas comuns Giovanni Garcia Gonzalez e Mauricio Inacio Lima Freitag, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.7. Ofício n. 563/2015-SC ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MSFinalidade: Requisição da escolta dos réus PAULO CESAR HENDGES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, atualmente recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado seu interrogatório e inquiridas as testemunhas comuns Giovanni Garcia Gonzalez e Mauricio Inacio Lima Freitag, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.8. Carta Precatória n. 306/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com prazo de 45 dias.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum JURANDIR DE ALMEIDA VILHENA, brasileiro, em união estável, filho de João de Almeida Vilhena e Dejanira Garcia Vilhena, nascido em 27/09/1963, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, taxista, documento de identidade n. 137692 SSP/MS, CPF 337.759.311-04, residente na Avenida Tancredo Neves, 1485, bairro Centro, em Eldorado/MS, celular 67 9652-7845.Anexos: 05/06, 102/104, 112/113, 120/121Defesa técnica: A ré Ana Paula dos Santos Barbosa é defendida por defensor dativo - Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, cuja atuação se limita aos autos principais. Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc ou a Defensoria Pública da Comarca para acompanhar a audiência. Os réus Paulo Cesar Hendges e Rosilene da Silva Rodrigues têm como defensores constituídos os advogados Elquer de Souza Neves, OAB/MS 17.715, e Luis Carlos Silva, OAB/MS 8870 9. Carta Precatória n. 307/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 45 dias Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum JULIANA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA KALKUSKI, residente na Rua das Flores, 623, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS.Anexos: 102/104, 112/113, 120/121Defesa técnica: A ré Ana Paula dos Santos Barbosa é defendida por defensor dativo - Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, cuja atuação se limita aos autos principais. Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc ou a Defensoria Pública da Comarca para acompanhar a audiência. Os réus Paulo Cesar Hendges e Rosilene da Silva Rodrigues têm como defensores constituídos os advogados Elquer de Souza Neves, OAB/MS 17.715, e Luis Carlos Silva, OAB/MS 8870. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2067

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000220-75.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de revogação da prisão preventiva formulado em audiência (f. 158) por JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 c/c art. Art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve alteração da situação fática referente aos motivos que fundamentaram a decretação da custódia cautelar do requerente. É o que importa como relatório. DECIDO. Em 15/02/2015, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 121/122). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Em 18/02/2015, o requerente formulou pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, tendo este Juízo indeferido o pleito, conforme fundamento a seguir transcrito: (...) Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a

possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de crack, conforme consta do auto de apresentação e apreensão e do auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 112/113 e f. 114). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de substância entorpecente identificada preliminarmente como crack, e, segundo trabalho realizado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a quantidade de droga apreendida corresponde a aproximadamente 600 pedras, sendo que o consumo máximo de cada usuário é de 20 pedras por dia. Logo, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, sendo que inclusive trata-se de entorpecente mais potente que outras drogas, podendo causar dependência no primeiro uso. Impende consignar que, conforme se denota dos documentos acostados ao presente feito, o requerente possui uma lanchonete na comarca de Iguatemi/MS, e, sem dúvida, mantém contato diário com diversas pessoas em razão de seu ofício. Diante disso, não seria desarrazoado apontar que o trabalho exercido pelo flagrado pode, de certa forma, permitir e até mesmo facilitar a prática da traficância. Não é demais lembrar ainda que, consoante bem apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, durante a lavratura do flagrante o delegado da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a Delegacia de Polícia de Iguatemi/MS, oportunidade em que foi informado de que o requerente e o flagrado JACSON ACOSTA MEDINA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas naquela comarca, sendo que inclusive vêm utilizando adolescentes para o fim criminoso (fls. 81/82 e fls. 86/87). Registre-se que, no presente caso, a droga apreendida estava acondicionada nas vestes do menor JAVIER MONGELOS, adolescente que acompanhava o requerente e o outro indiciado quando da prisão, o que reforça os indícios de que JEFERSON, juntamente com JACSON, podem estar envolvidos em uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, utilizando menores para o transporte e compra de entorpecentes. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): (...)E mais, vale gizar que, conforme consta do documento de f. 131, o custodiado já foi processado pela prática de outro crime, oportunidade em que lhe foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo. Nessa ocasião, o requerente aceitou a benesse ofertada, tendo cumprido as condições impostas, sendo declarada extinta a punibilidade. Ocorre que, mesmo já tendo sido processado pela prática de outro delito, e mesmo já tendo sido agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, o requerente voltou a se envolver em situação que indica a prática do delito de tráfico de drogas, demonstrando, assim, que, em liberdade, pode facilmente reiterar a realização de condutas delituosas. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter comprovado residência fixa, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o

posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JEFERSON ANTUNES DE SOUZA. Pois bem. Da compulsão dos autos, noto que, de fato, não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão. Com efeito, o documento de f. 159 não é suficiente para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP, já que não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Frise-se que, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, todas as alegações sustentadas pelo requerente já foram refutadas na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 138/140). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado à f. 158 pelo requerente JEFERSON ANTUNES DE SOUZA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 16 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000285-70.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JACSON ACOSTA MEDINA (MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de revogação da prisão preventiva formulado em audiência (f. 158) por JACSON ACOSTA MEDINA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 c/c art. Art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve alteração da situação fática referente aos motivos que fundamentaram a decretação da custódia cautelar do requerente. É o que importa como relatório. DECIDO. Em 15/02/2015, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 121/122). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Em 10/03/2015, o requerente formulou pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, tendo este Juízo indeferido o pleito, conforme fundamento a seguir transcrito: (...) Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de crack, conforme consta do auto de apresentação e apreensão e do auto de constatação provisória de substância entorpecente anexado no comunicado de prisão em flagrante. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um

juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de substância entorpecente identificada preliminarmente como crack, e, segundo trabalho realizado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a quantidade de droga apreendida corresponde a aproximadamente 600 pedras, sendo que o consumo máximo de cada usuário é de 20 pedras por dia. Logo, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, sendo que inclusive trata-se de entorpecente mais potente que outras drogas, podendo causar dependência no primeiro uso. Impende consignar que, conforme bem apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, durante a lavratura do flagrante o delegado da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a Delegacia de Polícia de Iguatemi/MS, oportunidade em que foi informado de que o requerente e o flagrado JEFERSON ANTUNES DE SOUZA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas naquela comarca, sendo que inclusive vêm utilizando adolescentes para o fim criminoso (fls. 81/82 e fls. 86/87). Registre-se que, no presente caso, a droga apreendida estava acondicionada nas vestes do menor JAVIER MONGELOS, adolescente que acompanhava o requerente e o outro indiciado quando da prisão, o que reforça os indícios de que JACSON, juntamente com JEFERSON, podem estar envolvidos em uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, utilizando menores para o transporte e compra de entorpecentes. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): (...) Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter comprovado residência fixa, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por JACSON ACOSTA MEDINA. (...) Pois bem. Da compulsão dos autos, noto que, de fato, não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão. Com efeito, o documento de f. 159 não é suficiente para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP, já que não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Frise-se que, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, todas as alegações sustentadas pelo requerente já foram refutadas na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 138/140). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada à f. 158 pelo requerente JACSON ACOSTA MEDINA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 16 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto